

Revista da

ISSN: 2674-5739 / ISSNe: 2674-5755

# Defensoria Pública

do Distrito Federal

VOLUME VI – Nº 1

*Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship*

## Número regular

2024

---

# REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

*Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship*

---

**Editor-chefe da RDPDF**  
Alberto Carvalho Amaral

ISSN Eletrônico: 2674-5755  
ISSN Impresso: 2674-5739

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal <i>Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship</i>	Brasília	v. 6	n. 1	p. 184	jan.abr..	2024
---	----------	------	------	--------	-----------	------

# **DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL**

## **Defensor Público-Geral**

Celestino Chupel

## **Subdefensores Públicos-Gerais**

Emmanuela Saboya

Fabício Rodrigues de Sousa

## **Corregedor-Geral**

Juliana Leandra de Lima Lopes

## **Ouvidora-Geral**

Patrícia Pereira de Almeida

## **CONSELHO SUPERIOR**

Ricardo Lustosa Pierre – Categoria Especial

Reinaldo Rossano Alves – Classe Intermediária

Mayara Lima Tachy – Classe Intermediária

Filipe Bastos Nogueira – Classe Intermediária

Guilherme Gomes Vieira – Classe Inicial

---

Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal  
vol. 6, n. 1 (2024). Brasília: Defensoria Pública do Distrito Federal, 2024.

*ISSN Eletrônico:* 2674-5755

*ISSN Impresso:* 2674-5739

Quadrimestral.

Editor: Alberto Carvalho Amaral, 2019-[ATUAL]

Disponível também online: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

1. AMARAL, Alberto Carvalho. 2. Direito. 3. Assistência Jurídica, periódico. 4. Defensoria Pública, Brasil. Escola de Assistência Jurídica

---

CDU 34  
CDDir 340.0581

Ficha catalográfica elaborada pela Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal

## **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**

*Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship*

### **Coordenação e distribuição**

Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal (EASJUR)

Endereço: Setor Comercial Norte, Quadra 01, Lote G, Ed. Rossi Esplanada Bussiness, térreo  
70.711-070 - Brasília/DF Tel.: (61) 3318-0287

Visite nosso site: <http://revista.defensoria.df.gov.br/> E-mail: [escoladpdf@gmail.com](mailto:escoladpdf@gmail.com)

Diretor: Evenin Eustáquio de Ávila

### **Conselho Editorial**

Alberto Carvalho Amaral, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ana Luiza Barbosa Fernandes, Defensora Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Antônio Carlos Fontes Cintra, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Fernando Henrique Lopes Honorato, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Guilherme Gomes Vieira, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Reinaldo Rossano Alves, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

Ricardo Lustosa Pierre, Defensor Público do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

### **Conselho Consultivo**

Alexandre Bernardino Costa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Universidade de São Paulo, São Paulo-SP, Brasil.

Bruno Amaral Machado, Centro Universitário de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Carlos Sávio Gomes Teixeira, Universidade Federal Fluminense, Rio de Janeiro-RJ, Brasil.

Daniel Pires Novais Dias, Fundação Getúlio Vargas, São Paulo-SP, Brasil.

David Sanchez Rubio, Universidad de Sevilla, Sevilha, Espanha.

Élida Graziane Pinto, Universidade Federal de Minas Gerais, Brasil.

Gabriel Ignacio Anitua Marsan, Universidad Buenos Aires, Argentina.

Jose Geraldo de Sousa Junior, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Lourdes Maria Bandeira (*in memoriam*).

Nair Heloisa Bicalho de Sousa, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

Talita Tatiana Dias Rampin, Universidade de Brasília, Brasília-DF, Brasil.

### **Editor-chefe**

Alberto Carvalho Amaral, Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília-DF, Brasil.

E-mail: [editor.revista@defensoria.df.gov.br](mailto:editor.revista@defensoria.df.gov.br)

### **Equipe Técnica**

### **Layout da Capa e Diagramação**

EASJUR e RDPDF

Acesso aberto e gratuito – Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores – Citação parcial permitida com referência à fonte.

Atribuição-NonComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND 4.0)

Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0)

### **Qualis CAPES (2017-2020): B1**

Indexadores: CAPES / Sumários.org / EZ3 / Diadorim / Latindex 2.0 / ResearchBib / Google Scholar / Livre / Index Copernicus International / SHERPA RoMEO Jisc / CiteFactor / ACAAP / U. Porto / Redib / Academia.edu / DOAJ / Oasisbr / La Referencia / Fidmath / Biblioteca do Senado Federal / ERIH PLUS / BASE / Scopus / Miguilim

## **CORPO DE PARECERISTAS**

- Ph.D. Álvaro Carlos Ramos Barbosa (UERJ – RJ, Brasil)
- Ph.D. Ana Carolina Santos Leal da Rocha Bernardes (PUCMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Ana Cristina de Castro (UnB – DF, Brasil)
- Ph.D. Arthur Henrique de Pontes Regis (UnB – DF, Brasil)
- Ph.D. Cleunice Aparecida Valentim Bastos Pitombo (USP - SP, Brasil)
- Ph.D. Cynthia Pereira de Araújo (PUCMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Edison Tetsuzo Namba (USP - SP, Brasil)
- Ph. D. Fabio Tenenblat (UFRJ - RJ, Brasil)
- Ph.D. Grazielly Alessandra Baggenstoss (UFSC – SC, Brasil)
- Ph.D. Gilda Maria Giraldes Seabra (PUCSP - SP, Brasil)
- Ph. D. Gustavo Swain Kfoury (UFSC – SC, Brasil)
- Ph.D. Jeferson Ferreira Barbosa (Universitat Regensburg, Alemanha)
- Ph.D. Juliana Cesario Alvim Gomes (UFMG - MG, Brasil)
- Ph.D. Juliana Ribeiro Brandão (EPD - SP, Brasil)
- Ph.D. Paulo Campanha Santana (UDF - DF, Brasil)
- Ph. D. Rodrigo Uchôa de Paula (UFC - CE, Brasil)
- M. Sc. Alexandre Fernandes Silva (UFMS – MS, Brasil)
- M.Sc. Camila Danielle de Jesus Benincasa (USP - SP, Brasil)
- M.Sc. Elisianne Campos de Melo Soares (UFRN – RN, Brasil)
- M.Sc. Magdiel Pacheco Santos (PUCRS – RS, Brasil)
- M.Sc. Matheus Arruda Gomes (UFS – SE, Brasil)
- M.Sc. Myrelle Jacob Gonçalves (FMC – MG, Brasil)
- M.Sc. Renata Lyra Alves Xavier (UnB – DF, Brasil)
- M.Sc. Tiago Kalkmann (UFRGS – RS, Brasil)

# Sumário

**Editorial ..... 10**

*Editorial*

(Alberto Carvalho Amaral)

**1) ¿El regreso de la cacería de brujas? Cómo impugnar una condena basada en el testimonio único de la víctima ..... 13**

*Is the witch hunt coming back? How to appeal a sentence based on the victim's testimony only*

(Luciano Damián Laise)

**2) O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal..... 41**

*Does the organization's purpose guarantee happiness at work? A survey on happiness at work in the Public Defender's Office of the Brazilian Federal District*

(Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes)

**3) Gênero, raça e classe na produção social da loucura ..... 61**

*Gender, Race and Class in the social production of madness*

(Daniela Portugal)

(Mariana Ferreira Diniz)

**4) Machado de Assis e a liberdade religiosa ..... 69**

*Machado de Assis and religious freedom*

(José Almeida Júnior)

**5) A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito ..... 109**

*Rights education and Public Defender's Office of Brazilian Federal District: thoughts about "Conhecer Direito" Project*

(Guilherme Gomes Vieira)

(Maria Luiza Cardoso Cavaignac)

**6) Desigualdade: a necessidade de uma reconstrução normativa tributária ..... 129**

*Inequality: the need for a tax regulatory reconstruction*  
(Matheus Teixeira da Silva)

**7) Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia ..... 147**

*Who is arrested in the Brazilian Federal District? A black and white analysis of custody hearings*  
(Gabriel Morgado da Fonseca)  
(Alexandre Fernandes Silva)

**Teses e dissertações elaboradas no âmbito da DPDF**

**1) Constitucionalismo fractal: cosmopolítica e justiça diacrônica interespecies ..... 169**

*Fractal constitutionalism: cosmopolitics and interspecies diachronic justice*  
(Alexandre Fernandes Silva)

**2) O Direito Penal juvenil como ferramenta contra o neomenorismo ..... 171**

*Juvenile criminal law as an instrument against neomenorism*  
(Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna)

**3) Imputação do erro médico, ponderação dos riscos e prova por inferências ..... 173**

*Imputation of medical malpractice, weighting of risks and proof by inferences*  
(Antonio Carlos Fontes Cintra)

**4) A releitura objetiva do princípio da insignificância penal: exigência do Direito Penal democrático para a legitimidade dos processos de criminalização ..... 175**

*The objective re-reading of the principle of criminal insignificance: requirement of democratic criminal law for the legitimacy of criminalization processes*  
(Túlio Max Freire Mendes)

**Sobre os autores ..... 177**

*About the authors*

**Regras para envio de textos..... 181**

*Author Guidelines*

# Editorial

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal (RDPDF) apresenta o seu primeiro número do sexto volume, iniciando-se os trabalhos em 2024. Prosseguindo-se no estudo de temas relevantes para a atuação defensorial, dos demais componentes do sistema de justiça, bem como do próprio ordenamento jurídico, o periódico tem se pautado pela seleção de artigos e resenhas que, além da qualidade assegurada pelo processo editorial, também evidenciem produção acadêmica relevante, inovadora e crítica.

Os artigos que compõem este número foram apreciados por pareceristas, em processo *double blind peer review*, assegurando-se anonimato e isenção. Toda a atividade editorial, inclusive elaboração de pareceres e submissão de artigos e resenhas, é realizada de forma gratuita. Além de contar com indexadores relevantes, que permitem oxigenação e divulgação da produção, a RDPDF atribui DOI para todos os artigos e resenhas, facilitando a identificação e permitindo o acesso de forma perene e facilitada. Tal cuidado editorial, além de possibilitar que todas os estudiosos interessados e de reconhecido valor possam contribuir ativamente com o periódico, tem sido essencial para o seu posicionamento nacional, inclusive com a atribuição do Qualis B1 (2017-2020), sendo reconhecido como de relevância nacional.

Neste número, inauguramos a Seção “Teses e dissertações elaboradas no âmbito da DPDF”, que possui o objetivo de divulgar os trabalhos produzidos, no âmbito da pós-graduação *stricto sensu*, por defensores públicos da Defensoria Pública do Distrito Federal. Essa iniciativa busca ampliar o alcance de suas produções, além de possibilitar o acesso célere para autores e temáticas que são caras à atividade jurídica.

No primeiro artigo, *¿El regreso de la cacería de brujas? Cómo impugnar una condena basada en el testimonio único de la víctima*, Luciano Damien Laise discute o testemunho exclusivo da vítima, prova admitida naqueles casos em que inexistem evidências diretas, como acontece em crimes cometidos em locais ermos ou afastados, crimes sexuais ou delitos contra a propriedade. Ao analisar a viabilidade de utilização de tais elementos probatórios, defende a necessidade de tais testemunhas exclusivos das vítimas serem corroborados por evidências indiretas e que eventuais impugnações das sentenças possuam uma estrutura básica, preservando o sistema acusatório e garantindo-se os direitos constitucionais dos acusados.

Em *O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal*, Roberta de Ávila Silva Porto Nunes examina, por pesquisa realizada com 203 participantes, a relação entre felicidade e engajamento no órgão defensorial, inclusive pretendendo verificar se a adequação às finalidades institucionais possibilitaria a resolução de problemas e o fortalecimento do senso de justiça.

Mariana Ferreira Diniz e Daniela Portugal, no artigo *Gênero, Raça e Classe na Produção Social da Loucura*, partindo-se de uma análise crítica e interseccional, situam como as categorias gênero, raça e classe influenciaram o conceito de loucura, partindo-se do movimento higienista, e como a definição do “louco” patologiza diferenças, marginalizando minorias sociais.

Em *Machado de Assis e a liberdade religiosa*, José Almeida Júnior investigará a abordagem realizada por Machado de Assis acerca da liberdade religiosa, remetendo-se à série de crônicas “Ao acaso”, problematizando se existia uma postura crítica diante do conservadorismo católico, religião oficial do Império.

Guilherme Gomes Vieira e Maria Luiza Cardoso Cavaignac investigarão o acesso à justiça, a partir da abordagem da educação em direitos, pela análise empírica, em *A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito*.

*Desigualdade: a necessidade de uma reconstrução normativa tributária*, de Matheus Teixeira da Silva, identifica elementos caracterizadores da desigualdade existente, analisando-se os principais fatores causais, pretendendo superar essas desigualdades com propostas de readequação normativa.

Buscando compreender a composição demográfica dos encarcerados no Distrito Federal, Gabriel Morgado da Fonseca e Alexandre Fernandes Silva, no artigo *Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia*, destacam a seletividade penal a partir do perfil de assistidos encarcerados assistidos pela Defensoria Pública do Distrito Federal, por intermédio do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios.

Na seção *Teses e dissertações elaboradas no âmbito da DPDF*, apresentamos os resumos dos trabalhos produzidos, no âmbito de mestrado e doutorado, pelos defensores públicos Alexandre Fernandes Silva (*Constitucionalismo fractal: cosmopolítica e justiça diacrônica interespecies*), Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna (*O Direito Penal juvenil como ferramenta contra o neomenorismo*), Antonio Carlos Fontes Cintra (*Imputação do erro médico, ponderação dos riscos e prova por inferências*) e Túlio Max Freire Mendes (*A releitura objetiva do princípio*

*da insignificância penal: exigência do Direito Penal democrático para a legitimidade dos processos de criminalização).*

Os textos que compõem este número renovam a necessidade crítica essencial que autoriza a existência deste periódico, diante das desigualdades sociais gritantes e da necessidade de efetivação de políticas públicas que sejam adequadas para a superação das diminuições incidentes sobre numerosa parcela populacional brasileira.

Boa leitura.

*Alberto Carvalho Amaral*

*Editor-chefe*

*Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal*

# ¿El regreso de la cacería de brujas? Cómo impugnar una condena basada en el testimonio único de la víctima

Is the witch hunt coming back? How to appeal a sentence based on the victim's testimony only

Luciano Damián. Laise\*

**Resumo:** El testimonio único de la víctima es una cuestión controvertida ante delitos que no suelen contar otra prueba de cargo tipo directo. Se trata, pues, de algo que abunda ante delitos sexuales, pero que también puede presentarse en otros crímenes tales como delitos contra la propiedad. Frente a este problema, en este trabajo defenderé dos tesis: 1) La corroboración del testimonio único de la víctima a través de una suficiente prueba indirecta resulta ser una exigencia insoslayable con el fin de evitar acusaciones que vulneren las garantías constitucionales del acusado. 2) La impugnación de una sentencia basada en el testimonio único de la víctima ha de presentar una estructura que ponga de relieve en qué sentido no se corroboró adecuadamente aquello que la víctima declaró. Los resultados de este artículo podrían ser útiles para orientar la práctica de los operadores jurídicos de sistemas procesales de corte acusatorio o adversarial.

**Palavras-chave:** Sana crítica; delitos sexuales; prueba testimonial; apelación; argumentación jurídica.

**Abstract:** The victim's testimony only is a controversial topic before crimes that do not usually have any direct evidence. This is something common in sexual offenses, but it can also occur in other felonies, such as property crimes. In this paper, I will defend two claims in the face of this problem: 1) That corroboration of the victim's testimony only by appropriate circumstantial evidence is an essential requirement to avoid accusations that violate the constitutional guarantees of the accused. 2) The appeal of a sentence based on the victim's testimony only must present a structure that highlights how the victim's deposition was not adequately corroborated. The results of this work could be useful in guiding the practice of legal operators in accusatorial or adversarial procedural systems.

**Keywords:** rational assessment; sexual offenses; witness deposition; appeal; legal reasoning.

Recebido em: 06/03/2024

Aprovado em: 11/05/2024

Como citar este artigo:  
LAISE, Luciano Damián.  
¿El regreso de la cacería  
de brujas? Cómo  
impugnar una condena  
basada en el testimonio  
único de la víctima.  
Revista da Defensoria  
Pública do Distrito  
Federal, Brasília, vol. 6, n.  
1, 2024, p. 13-40.

\* Doctor en Derecho (U.  
Austral). Profesor de  
Filosofía del Derecho y  
Argumentación Jurídica.

## **Introducción: el testimo único de la víctima como reto al modelo de la sana crítica<sup>1</sup>**

En un sistema de valoración de la prueba basado en el modelo de la sana crítica, resulta sumamente desafiante trazar una estrategia idónea para impugnar una sentencia basada en el testimonio único de la víctima<sup>2</sup>. Esta problemática suele revelarse de manera muy intensa y, en ocasiones de forma trágica, ante delitos contra la integridad sexual<sup>3</sup>. La naturaleza intramuros de tales crímenes muchas veces suele reducir el plexo probatorio al relato de la propia víctima<sup>4</sup>. Sin embargo, esto también suele presentarse en otras clases de delitos. Por ejemplo, robos, estafas y amenazas también suelen ser delitos cuya plataforma probatoria se reduce al testimonio del propio damnificado.

Ahora bien, ¿qué condiciones ha de presentar el testimonio único de la víctima para ser considerado como un elemento suficiente y necesario para condenar a una persona? La respuesta a este interrogante remite a los tres elementos que la doctrina y jurisprudencia nacional y comparada suele exigir para abordar este problema. Así, la declaración de la víctima ha de brindar razones precisas para justificar que el testimonio único sirva como prueba suficiente para condenar a una persona (SANCINETTI, 2013, p. 11). Estas se podrían sintetizar de la siguiente manera: a) credibilidad subjetiva; b) verosimilitud del testimonio; c) la persistencia de la incriminación.

El punto más discutido de esos tres requisitos, los cuales expondré y discutiré en las próximas páginas, es la coherencia y consistencia del testimonio de la víctima o, en pocas palabras, la verosimilitud de lo que declara la víctima. Más en concreto, ¿resulta necesario que existan hechos no directamente vinculados al delito que permitan su corroboración? ¿Los hechos que permitan corroborar el testimonio de la víctima han de funcionar como una pauta valorativa o como una exigencia necesaria para que prospere la acusación? Parafraseando a Arena, ¿cabe

<sup>1</sup> La presente investigación se enmarca en el siguiente proyecto: “De la interpretación a la argumentación en el proceso penal adversarial: problemas, límites y desafíos en el Estado Constitucional de Derecho” (DCT2221), financiado por la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires. Agradezco los comentarios de Carlos Antonio Morales, César Domínguez, y Gabriel Prieto.

<sup>2</sup> Solo cabe debatir las condiciones para condenar a una persona mediante el testimonio de la víctima en un sistema de valoración de la prueba que abandone tanto el modelo de la “prueba tasada” como el de las “íntimas convicciones”. Porque en el primer caso resulta que los elementos probatorios han de cuantificarse; y en el otro modelo no se exige que el juzgador brinde razones para justificar lo que decide.

<sup>3</sup> Barros Méndez plantea que muchas ocasiones los casos penales que versan sobre violencia sexual desembocan en un dilema trágico; o bien se vulnera la presunción de inocencia del acusado, o bien se vulnera el derecho a la víctima a obtener justicia. Cfr. (BARROS MÉNDEZ, 2021, p. 148-149).

<sup>4</sup> CorteIDH, “Espinoza Gonzáles vs. Perú”, sentencia del 20/11/2014, párr. 150. (MONJE, 2020, p. 1635).

identificar conceptualmente al testimonio único con la única evidencia para condenar a una persona? (ARENA, 2020, p. 251).

La respuesta que defenderé este trabajo es negativa; es decir, el acusado mediante el testimonio único de la víctima puede impugnar tal sentencia cuando no se adviertan indicios que permitan corroborar el relato de la persona damnificada. En otras palabras, el testimonio de la víctima puede ser suficiente evidencia para condenar a alguien, pero en la estricta medida en que existas otras pruebas externas que permitan corroborar ese testimonio único<sup>5</sup>.

Solo mediante una corroboración de lo que la víctima declaró resulta posible conciliar el contenido básico de los derechos fundamentales en tensión; por un lado, el derecho de la víctima a que el delito sufrido sea investigado y sancionado y, por el otro, el derecho del acusado a que se desvirtúe su estado de inocencia, pero asegurando el respeto de sus garantías al debido proceso y a la defensa en juicio. De lo contrario, todo será una reedición de la cacería de Brujas al mejor estilo de Salem; es decir, el solo testimonio de una persona bastaría para condenar ante la imposibilidad de que el acusado pueda defenderse adecuadamente.

Con el fin de desplegar las tesis de este trabajo emprenderé el siguiente hilo argumental; 1) expondré los tres elementos de un testimonio único de la víctima como fundamento de una sentencia condenatoria. 2) Presentaré una estructura argumental con el propósito de desplegar una impugnación eficaz para quienes pretenden defender a quien ha sido acusado solo mediante el testimonio de la víctima. 3) Por último, finalizaré con un apartado en el que recapitularé los principales resultados de este artículo.

## **1. El testimonio único de la víctima: ¿La corroboración como exigencia o mero criterio de valoración de la prueba?**

El reto de la valoración del testimonio único de la víctima es propiamente un problema según el modelo de valoración de la prueba que se adopte. Porque, en un sistema basado en la tarifa legal no queda sino una alternativa para el juez: limitarse a los medios probatorios establecidos previamente para cada procedimiento y, por otra parte, ponderar cada medio de

<sup>5</sup> En un sentido similar, (BARROS MÉNDEZ, 2021, p. 150). (RAMÍREZ ORTIZ, 2020, p. 219). Cfr. TOC N° 7 de la Capital Federal, “A. M. O. A. s/ inf Art. 120 Código Penal”, 20-11-2013. En un sentido aún más radical, pero confundiendo los conceptos de “testigo único” y “evidencia única”, cfr. CNCCC, sala 3, CCC 5159/2014, Lazcano, reg. n° 446/2015, 11/09/2015.

prueba en particular, pero de manera comparativa a través de un sistema de reglas previamente establecido en la ley (BENFELD ESCOBAR, 2018, p. 306). A este sistema solía asociarse el “testigo único, testigo nulo”, el cual tiene un largo recorrido en la historia humana (SANCINETTI, 2013, p. 6-9).

Aún más, la valoración de la prueba conforme a un modelo de la sana crítica podría conceptualizarse como un método de ponderación de la prueba judicial que consiste en valorar la prueba producida en un caso judicial, lo cual ha de apreciarse de acuerdo con un conjunto de reglas contenidas de forma explícita o implícita en la propia tradición de la legislación, doctrina y jurisprudencia probatoria. Esto facultaría al juzgador, previa justificación y fundamentación, a preferir unas pruebas en desmedro de otras o, incluso, en ciertos casos y circunstancias llevarían a su completo abandono (BENFELD ESCOBAR, 2018, p. 324). Porque la certeza puede que sea inalcanzable a través del proceso, pero sí podrían establecer alguna de las hipótesis explicativas de los hechos como la más probable (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 6).

Así, en lo que respecta a la cuestión que nos ocupa, el testimonio único de la víctima como fundamento de la sentencia, se advierten los siguientes tres criterios para adoptar a tal testimonio como evidencia suficiente para una sentencia condenatoria. A saber: 1) credibilidad subjetiva de la víctima; 2) coherencia y consistencia del testimonio; 3) persistencia en la incriminación.

### *1.1 La credibilidad subjetiva de la víctima*

Se ha de constatar las características físicas o psíquicas singulares del testigo como, por ejemplo, incapacidades sensoriales o psíquicas, edad, etc. Esto se debe a que resulta necesario examinar si se advierte rasgos particulares del testigo que socaven grave o seriamente la credibilidad de su testimonio. También hay que descartar móviles espurios originados por una relación previa con el sujeto activo tales como odio, resentimiento, venganza, o enemistad. Tampoco han de concurrir otras motivaciones tales como el ánimo de proteger a un tercero o algún interés que afecte seriamente a la aptitud de brindar una declaración fiable (RAMÍREZ ORTIZ, 2020, p. 211).

En este sentido, resulta importante destacar la relevancia de examinar si el testimonio de la víctima fue evaluado a partir de estereotipos descriptivos; es decir, a partir de generalizaciones que pretenden enunciar características que se predicen por igual a todos los miembros del grupo (ARENA, 2016, p. 54-55). Estas generalizaciones no son perniciosas por sí mismas, sino en la

medida en que carezcan de sustento empírico. Dicho de otra manera, el problema no son los estereotipos descriptivos, sino aquellos que se basan en inducciones falaces con el solo fin de desacreditar al testimonio de la víctima.

Por ejemplo, algunos han planteado que el testimonio de los niños suele decantar hacia el relato fantasioso. No obstante, las investigaciones en psicología jurídica revelan que los niños suelen brindar testimonios veraces; siempre y cuando se apliquen las técnicas adecuadas al momento de la entrevista (MAZZONI, 2010, p. 87-89). Sin embargo, la recuperación de esas memorias es mucho más delicada que en el caso de las personas mayores de edad. Esto se debería a que los niños son mucho más influenciables a alterar su testimonio a partir de “preguntas sugestivas” (MORETTO, 2006, p.14).

De hecho, en la medida en que se eviten tales interrogantes, que se garantice una contención material y psicológica del niño (SARMIENTO, 2024, p. 2), y en tanto que se emplee la técnica correcta de entrevista, el niño revelará una memoria prácticamente tan fiable como la de un adulto. Con todo, en el caso de niños muy pequeños sus recuerdos pueden ser fiables, pero de baja calidad. Esto significa que los niños recuerdan pocos o muy pocos elementos de un episodio. Y, además, tienen múltiples dificultades para recordar detalles periféricos (MAZZONI, 2010, p. 87).

También existe otra clase de estereotipos que cabe descartar que hayan sido aplicados al momento de valorar al testimonio único. Siguiendo a la tipología que propone Arena, podríamos llamar a estos estereotipos como ‘normativos’. Se trata de normas en virtud de las cuales se considera que una persona con determinada característica debería realizar ciertas actividades o asumir determinados roles sociales (ARENA, 2016, p. 55). Por caso, si alguien sufrió un abuso sexual, pues la víctima o sus representantes legales deben formular denuncia ante la autoridad competente o, al menos, poner sobre aviso a alguna persona sobre tales hechos.

La evaluación de la credibilidad de la víctima no debe cuestionarse mediante referencias a estereotipos (ni descriptivos, ni normativos), ni con base en prejuicios negativos; esto es, opiniones previas, tenaces y desfavorables acerca de algo que se conoce insuficientemente<sup>6</sup>. Porque si bien la credibilidad de la víctima no debería asumirse de manera acrítica o como un dogma incontrovertido, lo cierto es que el defensor ha de asumir la posibilidad de desvirtuar la credibilidad de ese testimonio. De esta manera, el litigante podría tener que argumentar concreta y

<sup>6</sup> Cfr. ESPAÑOLA, 2014, voz “prejuicio”.

motivadamente si existe alguna condición o peculiaridad del testigo que lleva a desconfiar de la veracidad con que brinda su testimonio.

Con todo, la estrategia de socavar la credibilidad subjetiva del testigo ha de aplicarse con delicadeza. De hecho, se debe tener sumo de cuidado de que este abordaje no caiga en un argumento *ad-hominem*; es decir, la formulación de un argumento que critica lo que declara un testigo a partir de un cuestionamiento de sus rasgos personales o de su integridad moral (WALTON, 1987, p. 317). En síntesis, se podría decir que un *ataque ad-homimen* pretende socavar la credibilidad de quién esgrime un argumento, pero no su consistencia, ni la veracidad de sus premisas.

Ahora, podría replicarse a lo dicho anteriormente, ¿pero qué problema hay con esto? ¿Acaso desacreditar al testigo no es el pan de cada día de un litigante? Sin embargo, una cosa es desacreditar a un testigo y otra es emprender un ataque directo a sus características personales. A mi modo de ver, se torna nítida la frontera entre la desacreditación del testigo y el deslizamiento hacia un argumento *ad hominem* de una manera sencilla. El ataque *ad hominem* se advierte tan pronto no queda bien en claro cuál es el vínculo entre esa desacreditación del testigo y la estrategia que desplegamos para sostener un determinado argumento<sup>7</sup>. Con otras palabras, un ataque *ad hominem* se caracteriza por desviar injustificadamente el foco del contenido del testimonio hacia los rasgos personales del testigo.

## 1.2 Verosimilitud del testimonio

La llamada verosimilitud o credibilidad objetiva suele desdoblarse en dos aspectos: a) la coherencia interna del relato; es decir, la secuencia lógica o plausibilidad de la declaración; y b) la existencia de datos objetivos periféricos corroboradores. Se trata de dos dimensiones que cabe distinguir a nivel conceptual, a pesar de que ambas operan de manera interrelacionada en la práctica jurisdiccional.

La coherencia refiere a la perspectiva interna del relato que proporciona la víctima. Se trata de que la descripción de los hechos resulte lógica y esté libre de contradicciones dentro de la propia narración. Con todo, esta coherencia ha de afectar a los nervios centrales del relato del testigo único. Las incoherencias en cuanto a hechos que no afecten al contenido focal o central de testimonio resultan de escasa trascendencia (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 70). Porque, como

<sup>7</sup> La distinción que aquí propongo se inspira en la siguiente obra: HAMBLIN, 1970, p. 42.

enfatisa Mazzoni, ningún recuerdo – traumático o no – jamás es recuperado de manera totalmente exacta (MAZZONI, 2019, p. 76). Dicho de otro modo, no hay recuerdo que sea capaz de describir perfecta y exhaustivamente un evento pasado.

Por ejemplo, se podría cuestionar la coherencia de los hechos que relata un testigo único cuando esto supone afirmaciones contradictorias en sí mismas<sup>8</sup>. Esto podría suceder cuando se afirman cosas que no pueden ser posible al mismo tiempo y bajo el mismo punto de vista (ARISTÓTELES, 2003, Libro IV, 1005b15). Por caso, una víctima de violencia de género, que llamaremos “Yésica”, afirma que todos los días era retenida contra su voluntad en su casa por su pareja “Javier”; pero, a la vez, manifiesta que ella tenía acceso a las llaves de la vivienda, que disponía de su teléfono móvil y, además, que su cuerpo no estaba sujetado de ninguna manera. En fin, existe una contradicción entre ser retenida y, a la vez, poder salir cuando ella quisiera.

Así, pareciera que no existe algo mejor para argumentar un caso que advertir que la contraparte incurre en una contradicción. Hacer notar que el otro está incurriendo en una contradicción parece una carta de triunfo imbatible (BROWN, 2004, p. 126). Porque, siguiendo con el ejemplo anterior, en un plano discursivo parecerían incompatibles la afirmación a) “estoy retenida en mi casa en contra de mi voluntad” y; b) “soy capaz de salir de mi vivienda”.

Ahora bien, ¿acaso no podría suceder que Yésica tenía un pánico que le impedía siquiera considerar salir de la casa en virtud de las amenazas que Javier le propiciaba? Claro que sí. Por eso, aquí entra a tallar el segundo elemento de la credibilidad objetiva: la corroboración. Se trata esto de pruebas indirectas que permitan avalar y constatar los eventos que relata el testigo único (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 68). ¿Pero a qué se refiere la noción de pruebas indirectas?

La distinción entre pruebas directas e indirectas es una cuestión bastante controvertida en la dogmática procesalista<sup>9</sup>. El punto que ambas comparten, en un modelo racional de la prueba, es que ambas se basan en reglas de probabilidad (GARCÍA CAVERO, 2011, p. 30). Sin embargo, lo peculiar de la prueba indirecta consiste en que exige sustentar razonadamente la prueba de un indicio. Pero, a partir de una inferencia, resulta necesario enlazar un indicio con un hecho penalmente significativo tuvo lugar con el fin de tener por probada una afirmación (GARCÍA CAVERO, 2011, p. 30; BONIFACIO MERCADO, 2021, p. 127). Dicho de otra manera, una

<sup>8</sup> Para una síntesis del concepto de contradicción, cfr. GRIM, 2004, p. 72 y ss.

<sup>9</sup> Para una síntesis sobre la diferenciación entre prueba directa y prueba indirecta, cfr. GARCÍA CAVERO, 2011, p. 28-30.

prueba indirecta supone tanto un indicio como un juicio inferencial que conecta tal indicio periférico con un hecho de central relevancia para el curso de un proceso penal.

Así, por ejemplo, cabría analizar si existen indicios que permiten tomar como creíbles a las amenazas proferidas por Javier. Por mencionar solo algunas cuestiones, cabría examinar lo siguiente: ¿se advierten rastros de hematomas en el cuerpo de Yésica? ¿Existen comunicaciones que denoten que Javier pretendía controlar la conducta de Yésica? ¿Se advierte la presencia de indicadores que permitan reconstruir una relación asimétrica entre Yésica y Javier? ¿Alguien presencié eventos en que Javier pretendía controlar los movimientos de Yésica? En fin, ¿existe algún indicio que permita inferir que Javier ejercía un control sobre Yésica al punto que esta tuviera pánico de desobedecer su voluntad? Si las respuestas a los anteriores interrogantes fueran negativas, la defensa técnica de Javier podría advertir un agravio que le permitiría para impugnar una resolución judicial que le condenara por el delito de privación ilegítima de la libertad de Yésica.

Con todo, existe un punto que me gustaría remarcar en este aspecto de la verosimilitud del testimonio. Resulta indispensable que la contradicción interna sea enlazada con la corroboración<sup>10</sup>. Porque, siguiendo con el ejemplo de Yésica y Javier, una personalidad violenta y controladora de Javier podría volver plausible lo que discursivamente parece contradictorio. Una mujer sometida a un ciclo de violencia, ante una persona muy agresiva, con reacciones tantas irascibles como imprevisibles, podría tornar compatibles dos afirmaciones que parecen irreconciliables: estar encerrada y, a la vez, poder escapar. Y, en el otro extremo, la entera carencia de indicadores de violencia de género en el comportamiento de Javier confirmaría que estamos ante una contradicción.

### *1.3 La persistencia en la incriminación*

Por último, el testimonio único de la víctima ha de caracterizarse por tres notas fundamentales.

a) *Ausencia de modificaciones esenciales en las sucesivas declaraciones prestadas por la víctima.* Aquí cabe subrayar el adjetivo “esencial”; es decir, ha de persistir la misma incriminación

<sup>10</sup> Aún más, tanto la credibilidad subjetiva de la víctima, la verosimilitud del testimonio, como la persistencia de la incriminación deben valorarse integralmente. La falta de algún elemento no necesariamente implica dejar de lado al testimonio único. No son, pues, elementos que han de interpretarse de manera necesariamente copulativa. (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 67). En igual sentido, STS 119/2019, de 6 de marzo, Sala de lo Penal, <https://bit.ly/3laYBSF>. (MONJE, 2020, p. 1638).

en lo sustancial, pero pueden varias detalles accesorios o secundarios. Porque es natural que existan matices en la narración de los mismos hechos al ser relatados en diversas oportunidades. De hechos, resultaría poco creíble que se mantenga un relato perfectamente idéntico en cada nueva oportunidad<sup>11</sup>. Aún más, esa identidad perfecta del relato sugeriría que se trata de una denuncia prefabricado. Esto daría la impresión de que la supuesta víctima se ha aprendido de memoria un discurso con el fin de emitir una sensación de persistencia en la incriminación (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 68; RAMÍREZ ORTIZ, 2020, p. 211).

Sin embargo, resulta necesario descartar que se presenten modificaciones relevantes; es decir, inconsistencias graves en los relatos que la supuesta víctima proporciona. Por ejemplo, una víctima de un delito sexual probablemente no recuerde con lujo de detalle la cantidad de tatuajes que tenía su atacante en el torso. Con todo, sería bastante llamativo que esa misma persona ante la policía manifieste que una de las señas más llamativas de su atacante era un enorme tatuaje en el pecho con forma de serpiente, pero ante el Fiscal del caso manifieste que el agresor no tenía ninguna clase de tatuaje en su cuerpo.

b) *Concreción en la declaración.* La declaración ha de realizarse sin ambigüedades, generalidades o vaguedades (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 68; RAMÍREZ ORTIZ, 2020, p. 211). Es altamente valorable que la víctima especifique con la mayor precisión posible los hechos padecidos. No obstante, cabe solo esperar que se recuerden particularidades o detalles que la mayoría de las personas suele recordar ante circunstancias similares. Por ejemplo, ante una denuncia de un ataque sexual, excepto que la víctima haya estado bajo el influjo de una intoxicación, como regla general se espera que la damnificada recuerde en qué sitio tuvo lugar el ataque. Más específicamente, ¿sucieron los hechos en un vehículo, en un callejón poco concurrido, en un terreno descampado, en el domicilio de la víctima o en la casa del agresor?

c) *Ausencia de contradicciones en las sucesivas declaraciones.* Resulta necesario que las distintas versiones del relato que se ofrece en el proceso carezcan de graves contradicciones (CERVANTES ROMÁN, 2022, p. 68; RAMÍREZ ORTIZ, 2020, p. 211). Por ejemplo, si la supuesta víctima no es capaz de identificar a quién le agredió porque este tenía la cara cubierta con un pasamontaña, pues luego resultaría contradictorio que ella misma sea capaz de reconocer al supuesto atacante porque posee un amplio lunar en su pómulo izquierdo.

<sup>11</sup> El Tribunal Supremo español ha planteado que la persistencia de la incriminación no equivale a una “repetición mimética en la que, lejos de narrar con naturalidad la lacerante vivencia que acompaña a un delito de esta naturaleza, insiste con artificiosa fidelidad en el relato de lo que ya fue anticipado en la primera de las declaraciones”. STS 794/2024, Sala en lo Penal, 15 de febrero de 2024, ECLI:ES:TS:2024:794.

## **2. La estructura de una impugnación: ¿cómo recurrir una sentencia basada en un testimonio único?**

La estructura de impugnación de una sentencia condenatoria basada en un testimonio único de la víctima que a continuación se presenta pretende guiar el trabajo de quien ejerza el rol de la defensa. Con todo, también este texto podría resultar útil para quien sirva a la acusación – pública o privada –. Porque las debilidades que un defensor ha de identificar para articular una impugnación eficaz bien podrían ser vistas como los retos que debe asumir el Ministerio Público Fiscal o la querrela particular. Y, por último, la estructura que aquí se postula también permitiría a los tribunales de segunda instancia ejercer su función de control sobre los jueces o tribunales de primera instancia

### *2.1 La fijación del caso: la técnica de las preguntas*

La lectura de algunas sentencias, de cualquier fuero, de segunda instancia en ocasiones se estructura fundamentalmente a través de interrogantes. La ventaja de tales sentencias es simple, clara y eficaz: el lector puede captar perfectamente cuál es la cuestión jurídica controvertida. Ahora bien, ¿por qué no adoptar esa misma práctica al redactar un recurso? ¿No sería mejor que el litigante plantee sus agravios en forma de un interrogante que ha de resolver el juez o tribunal? Por supuesto, quien litiga también se encargará de sugerir una línea de respuesta para que resuelva el tribunal interviniente.

Pero, antes de avanzar, resulta necesario aclarar que el derecho al recurso en materia penal no quiere decir que cabe impugnar cualquier acto procesal de manera incondicionada. No está legitimado para plantear un recurso quien es incapaz de acreditar que tiene un interés real y legítimo en que sea revisado tal acto procesal. La caracterización del agravio, por ende, es una condición necesaria para que un recurso pueda ser calificado como procedente.

Así, cabe preguntarse, ¿qué es un agravio? Pues Maier indica que son los intereses que se esgrimen en el proceso (MAIER, 1996, vol. 1, p. 633). Pero no se trata de cualquier interés, sino de uno que gravita sobre la injusticia, la ofensa o perjuicio material o moral sufrido por quien lo invoca. De esta manera, quien acude a impugnar una sentencia manifiesta que esta le propicia

alguna clase de perjuicio; es decir, que tiene un interés jurídicamente protegido, el cual amerita una corrección de la decisión judicial que le perjudica (ROXIN, 2000, p. 448). Porque el recurso es el medio que se ha de escoger para reparar los agravios de un acto procesal injusto. En síntesis, entre agravio y recurso opera, como indica Couture, una relación análoga a la de enfermedad y remedio (COUTURE, 1958, p. 346-347).

Ahora bien, ¿cuál es la función de los de agravios en un recurso? El agravio constituye el límite infranqueable del recurso. Porque la reevaluación del caso procede solo en relación con el agravio expuesto en él. El tribunal que intervenga no podrá apartarse de tales agravios. Aún más, el acto procesal impugnado queda firme en todo aquello que no constituye parte del agravio esgrimido en el recurso (MAIER, 1996, vol. 1., p. 593). En otros términos, el alcance de la impugnación depende de la extensión de los agravios.

Sin embargo, el alcance de los agravios resulta distinto según la parte que lo esgrima. La fiscalía, en tanto se rige por el principio de objetividad, se puede considerar agraviada siempre que, tanto a favor como en contra del imputado, se haya dictado un acto procesal incorrecto. Así, el Ministerio Público Fiscal puede recurrir una sentencia tanto cuando el juzgador haya accedido a su petición como en el caso de que este condene al acusado (ROXIN, 2000, p. 448).

En cambio, la defensa solo puede esgrimir un agravio en caso de que se dicte un acto procesal que perjudique al acusado. No podría, por ejemplo, un acusado solicitar que se le aplique una pena más grave. Ahora, un punto mucho más relevante es que el agravio solo procede ante la parte resolutive de la sentencia, y no tan solo respecto a sus fundamentos (ROXIN, 2000, p. 449). Las consideraciones de una sentencia resultan solo impugnables, pero en la estricta medida en que se demuestre cómo estos fueron una pieza esencial para el andamiaje de lo que la sentencia resuelve. Por ende, no todo argumento injusto que el tribunal ha esgrimido se ha de recurrir, sino aquel que fue imprescindible para el resultado del acto procesal bajo crítica.

En síntesis, ¿cómo podría caracterizarse el concepto de agravio? Pues a partir de tres características fundamentales. En concreto, el agravio ha de ser directo, cierto y actual del recurrente. A continuación, veremos a cada uno de ellos por separado.

(i) El agravio ha de ser *directo* esto implica que quien pretende interponer un recurso ha de acreditar que es titular de un interés jurídicamente protegido (ESTIGARRIBIA DE MIDÓN; MIDÓN, 2014, p. 544). Quien no es parte en el proceso no podría interponer un recurso admisible. Con todo, vale aclarar que el tándem de acusado y Ministerio Público Fiscal fue ampliado en los últimos años. Porque ahora también la víctima interviene activamente en el proceso (MAÑALICH,

2004, p. 254). Aún más, como dice Maier, la relevancia de la víctima no irrumpe solo en el proceso penal, ni en el derecho penal material, sino en el sistema penal en su conjunto (MAIER, 1991, p. 33).

Con todo, otras personas más podrían verse agraviadas por una sentencia penal injusta. Por ejemplo, si estamos ante una absolución carente de una adecuada motivación para un acusado por el delito de abuso sexual agravado, una ONG que defiende a los intereses de víctimas de delitos sexuales podría ser correctamente considerada como agraviada por tal sentencia. No obstante, si tal ONG no actúa como defensora de la víctima del citado caso, pues su recurso no procedería por falta de un agravio directo.

(ii) El agravio también ha de ser *cierto*; es decir, real y concreto. Si, por el contrario, el menoscabo invocado fuese conjetural o hipotético, se forzaría a la función jurisdiccional a emitir un pronunciamiento general, abstracto o de alcance netamente académico (ESTIGARRIBIA DE MIDÓN; MIDÓN, 2014, p. 544). Por ende, no cabe esgrimir un recurso *ad eventum*; esto es, ante el supuesto de que se llegase a emitir una sentencia condenatoria o absolutoria que todavía no se dictó. De esta manera, no se debería admitir un recurso en subsidio para el caso en que no se conceda la eximición de prisión solicitada ante el juez de garantías.

(iii) El agravio debe ser *actual*; es decir, resulta necesario que subsista al momento de presentar el recurso (ESTIGARRIBIA DE MIDÓN; MIDÓN, 2014, p. 544). Aún más, deberá subsistir al momento de resolver sobre el mérito o procedencia de la impugnación. De lo contrario, el asunto habrá devenido abstracto o inoficioso. Si, por ejemplo, el acusado se sometió a un procedimiento abreviado en el cual reconoce la culpabilidad de un delito, luego no podría objetar que se ha omitido una prueba relevante al momento de que el juez efectuó el control de mérito de la acusación.

En cualquier caso, el litigante habrá de esgrimir los agravios con los que fundamente su recurso mediante unas pocas preguntas básicas que deberá responder el tribunal. Así, el litigante podría articular interrogantes que estructurarán su hilo argumental de la siguiente manera: ¿resulta suficiente la prueba indiciaria recolectada por el Ministerio Público Fiscal para sustentar la verosimilitud del único testimonio del caso?

Se podría reprochar que tal pregunta es demasiado genérica. A lo que respondería que tal interrogante fue planteado de manera general y algo abstracta con fines de desarrollo dogmático. Permítaseme descender un plano de aplicación práctica, a través del ejemplo de Yésica y Javiera que he mencionado más arriba en este trabajo:

La supuesta víctima –Yésica– ha mantenido numerosas comunicaciones en las que manifiesta que “le voy a fabricar una denuncia penal a Javier para que el juez de familia me dé a mi sola la tenencia de Juan [hijo]”, ¿el testimonio único de la denunciante es una evidencia suficiente para acusar a Javier del delito de privación ilegítima de la libertad?

Los dichos de Jennifer, una allegada de la víctima – Yésica –, la cual tomó conocimiento de los hechos a partir de una conversión que mantuvo con la supuesta víctima un mes luego de que estos sucedieron, ¿configura un indicio suficiente para que el Ministerio Público Fiscal sostenga que la supuesta víctima –Yésica– fue retenida en su domicilio en contra de su voluntad?

La supuesta víctima, Yésica, declara que el marido le obligó a practicar un aborto al octavo mes, pero no recuerda ninguna característica del sitio al que fue llevada para tal intervención, ni cuántas personas actuaron en ese procedimiento médico -a pesar de que ella misma aclaró que no estaba bajo el sujeto de ningún estupefaciente o sustancia –, ¿este testimonio vago constituye una incriminación suficientemente persistente?

El arte de sintetizar agravios por medio de preguntas es retador. Sin embargo, algunas notas comunes se pueden identificar en los ejemplos mencionados anteriormente. Las preguntas; 1) son formuladas de modo cerrado; 2) el litigante pretende guiar u orientar al juez en un sentido que favorece a sus propios intereses. 3) Se brinda una síntesis concisa de la cuestión controvertida. 4) Se pretende captar el interés del lector. 5) Se delimita el rango de la discusión para la futura audiencia de impugnación<sup>12</sup>.

Recapitulando, la principal ventaja de comenzar una impugnación con el planteamiento de preguntas, como señala Ahumada, es que permitirá al tribunal ser capaz de reconocer cuáles son las principales cuestiones sobre las que versará el recurso (AHUMADA, 2020, p. 39). Así, uno podrá dar conocer el núcleo del argumento que se pretende articular, de la misma manera en que uno conoce de que tratará la sentencia al leer los interrogantes que esta pretende responder.

## *2.2 La fijación de los hechos: la plataforma fáctica del agravio*

La plataforma fáctica del agravio se ha de limitar a lo que resulta necesario y funcional para dar contexto; es decir, de lo que se trata es de brindar una imagen un poco más profunda de los hechos en que se inscribe el agravio invocado. Porque los miembros de un tribunal precisan

<sup>12</sup> En este punto, con algunas variaciones menores, me basaré en el siguiente texto: AHUMADA, 2020, p. 87.

conocer mejor todo lo que se encuentra alrededor del caso que se trae a su consideración (AHUMADA, 2020, p. 97). Dicho de otra manera, todo juzgador puede tomar decisiones de mejor calidad cuando puede todo el panorama en conjunto.

Volviendo a uno de los ejemplos del presente subapartado, cabría describir con más exhaustivamente el tramo de la declaración de la víctima-testigo en que narra que fue obligada a abortar, pero no recuerda casi ningún detalle de la dinámica de esa intervención médica, a pesar de que su declaración fue tomada a pocos días de los hechos. Más en concreto, resulta necesario que el testigo relate al tribunal tanto qué, cuándo y dónde ocurrió el hecho como quiénes intervinieron en él (AHUMADA, 2020, p. 97).

Pero, además, resulta necesario narrar todo lo que aconteció alrededor del relato de los hechos en el marco del proceso. Entonces, siguiendo con el ejemplo de la Yésica, quien alega haber sido obligada a abortar, también resultará necesario explayarse sobre la respuesta que dio al caso el tribunal o juez de primera instancia. De manera tal que cabrá reseñar brevemente lo que ese órgano jurisdiccional falló respecto a Javier, el acusado de haberle provocado un aborto no deseado a Yésica. De hecho, la defensa podría explotar este último punto como un aspecto que resta credibilidad a lo que declaró la víctima-testigo.

Los hechos que se pretenden delimitar en este segmento de la impugnación han de poner el acento en los aspectos favorables a los intereses del litigante. Con todo, esto no implica omitir deliberadamente hechos que juegan en contra de la teoría del caso. Quien emprende tal camino podría terminar perdiendo una cuota importante de credibilidad (AHUMADA, 2020, p. 98). Lo que, en cambio, debería hacer un estratégico litigante es brindar una hipótesis explicativa de esos mismos datos que resulte compatible con la inocencia de la persona a la que asiste (LAUDAN, 2011, p. 106). Dicho de otro modo, el defensor ha de articular explicación alternativa de los hechos que resultan desfavorables a su teoría del caso.

Retomemos el ejemplo de Yésica. Un indicador de violencia de género consiste en la vigilancia del agresor sobre la vida cotidiana de la víctima, lo cual se manifiesta en ámbitos tales como en el control de las finanzas de la persona agredida (SANS; SELLARÉS, 2010, p. 108). No obstante, si hubiera una justificación para fiscalizar los gastos de Yésica, el defensor de Javier no debería ocultar tales hechos. De hecho, podría suceder que la supuesta víctima padeció recientemente de adicciones a estupefacientes, lo cual podría explicar la necesidad de que otra persona gestione los gastos ordinarios de Yésica. Porque una parte del tratamiento de un adicto suele pasar por la delegación de la gestión de sus finanzas en una tercera persona. En consecuencia, quien está en proceso de recuperación de una adicción a estupefacientes ha de tener que llevar a

cabo una meticulosa rendición de cuentas de sus gastos ordinarios (SEROWIK et al., 2013, p. 144-145).

En síntesis, la primera clave para una fijación de hechos eficaz consiste en que se identifique claramente las partes o sujetos involucradas en la controversia. El segundo punto consiste en que los hechos se relaten de una manera clara que permita comprender *qué* sucedió; es decir, *cómo* pasaron los hechos, en qué momento (*cuándo*), y en qué lugar (*dónde*). Por último, resulta absolutamente necesario para atribuir toda clase de responsabilidad que esos hechos se conecten con las personas que intervinieron en los hechos (*quiénes*) (AHUMADA, 2020, p. 97).

### 2.3 El resumen del argumento

Una vez que se introdujeron los agravios que se pretenden controvertir en la ocasión de la impugnación, y luego de “fijar” los hechos sobre los que asientan tales cuestiones controvertidas, resulta necesario sintetizar el argumento que se pretende esgrimir. Se podría decir que de lo que se trata es de brindar una respuesta a las preguntas con las que ha de comenzar la impugnación (AHUMADA, 2020, p. 116). Con otras palabras, el resumen del argumento presenta el corazón de lo que pretenderemos sustentar en la audiencia de impugnación.

El resumen del argumento cumple dos funciones básicas: 1) sirve como mapa de ruta de toda la argumentación que desplegará el litigante. Esto significa que no es esta la oportunidad en que se desarrollarán las premisas que compondrán el argumento, sino que estas serán enunciadas. 2) Brinda una visión de conjunto de las distintas piezas que componen el argumento que se esgrimirá en la impugnación (AHUMADA, 2020, p. 116).

La estructura de resumen del argumento sugiere que las citas o referencias bibliográficas se reduzcan a su mínima expresión. El criterio de necesidad es el que debe guiar al momento de incluir citas de doctrina o de jurisprudencia (AHUMADA, 2020, p. 117). Más en concreto, un litigante debiera preguntarse: ¿resulta imprescindible citar este precedente judicial para la sustentación de mi argumento? ¿O se trata de una cita de autoridad que simplemente respalda el criterio interpretativo al que apelo?

De esta manera, en el resumen del argumento solo cabría incluir un precedente que resulta vinculante para el tribunal de impugnación. También si fuera el caso en que los jueces de impugnación han de sostener razonadamente las causas por las que se apartan de un precedente de

un órgano jurisdiccional jerárquicamente superior<sup>13</sup>. En contraste, si fuera una cita de jurisprudencia que no conlleva tales cargas argumentativas para el tribunal, pues convendría dejar esa referencia para el desarrollo del argumento. Por ejemplo, una cita de un tribunal de la misma jerarquía, pero de otra provincia del mismo país. Esto bien podría dejarse para el desarrollo del argumento.

Veamos un ejemplo de resumen de argumento, de nuevo con el caso de Yésica y Javier.

Yésica y Javier conviven como pareja hace ocho años, pero padecen una crisis matrimonial. Las pericias informáticas revelan que ella mantuvo comunicaciones a través de su celular con varias de sus amigas en que les manifiesta que “le voy a poner tremenda denuncia a Javier, porque anda con Jennifer”. A los pocos días, Yésica manifiesta que perdió su primer embarazo, lo cual se debería a un aborto que supuestamente fue provocado por Javier en el octavo mes de gestación.

Yésica no recuerda en qué día eso tuvo lugar, pero sí que la llevaron a un sitio que desconocía. Ella tampoco manifiesta que hubiera estado bajo el influjo de un estupefaciente o fármaco. Yésica afirma que nadie más estuvo presente en el momento en que fue supuestamente obligada a tomar un medicamento abortivo. Según las pericias médicas, ella no presenta signos de violencia ni recientes, ni pasados. Ella tampoco puede decir a dónde fue llevada para que le practicase tal aborto. Ni siquiera recuerda alguna señal del ambiente en que le obligaron a abortar como, por ejemplo, el color de las paredes o techo.

Recapitulando, ¿no será la denuncia que inició este proceso tan solo una represalia de Yésica por las aventuras sentimentales de Javier? Además, si no existen indicios que sugieran que Yésica padecía una relación asimétrica con Javier, ¿puede una madre supuestamente afligida por la pérdida de su niño olvidar el día en que perdió a su retoño? En fin, ¿resulta lo suficiente consistente el testimonio como para servir como la única evidencia para condenar a Javier? El esfuerzo por brindar una respuesta adecuada a tales interrogantes será el objeto del argumento de esta impugnación.

#### *2.4 El argumento de la impugnación (propriadamente dicho)*

La instancia para desarrollar el argumento se dirige, en primer lugar, a captar la atención del tribunal. Esto requiere abordar desde el inicio el tema central sobre el que versará la impugnación (AHUMADA, 2020, p. 118). El razonamiento que se despliega en el campo forense

<sup>13</sup> Cada sistema jurídico contiene necesariamente alguna clase de regla de precedente; sean que estos resultan prescindibles, vinculantes o persuasivos para los operadores jurídicos de tal sistema. (PULIDO ORTIZ, 2021, p. 11-13; PULIDO ORTIZ, 2022a, p. 138 y ss.; PULIDO ORTIZ, 2022b, p. 265-283). Las condiciones de validez para que los tribunales de un país dicten un precedente judicial que resulte vinculantes una cuestión debatida en el derecho constitucional. Con todo, a los efectos del presente trabajo, se podría decir que tanto en el caso de precedente propiadamente vinculantes como de aquellos que no lo son – pero exigen una motivación para su apartamiento por parte de tribunales inferiores –, en ambos casos resulta conveniente citar con precisión a los fallos invocados en el resumen del argumento.

suele ir de las premisas hasta la conclusión, pero nada obsta que se invierta la disposición de las piezas del argumento. Dicho de otro modo, el orden de los factores no altera el producto.

Más en concreto, un argumento bien podría partir de la conclusión que se pretende sostener y luego se van esgrimiendo las razones (premisas). O bien se han de presentar las premisas y luego se va llegando hasta la conclusión (WESTON, 2001, p. 3). Ahora bien, ¿cómo escoger entre un camino o el otro? ¿Cómo saber si es comenzar por el argumento o si conviene partir de las premisas para llegar hasta la conclusión? La respuesta a este interrogante ha de ser funcional a la práctica argumentativa en que nos toque operar.

En la práctica argumentativa que se estila en el ámbito judicial, y particularmente en contextos de procesos adversariales, resulta muy efectiva una estructura del razonamiento de tipo deductiva (AHUMADA, 2020, p. 57-58). De esta manera, se parte de la conclusión, se despliegan las premisas, pero con el fin de explicar cómo estas desembocan en el argumento. En tal sentido, de acuerdo con el esquema del silogismo aristotélico, tales premisas están compuestas por una mayor y una premisa menor.

La premisa mayor responde a la interpretación de la disposición o norma jurídica implicada en el caso. Y la premisa menor, en cambio, refiere a los hechos concretos que habría que subsumir en la premisa mayor (norma) aplicable al caso. El esquema resulta sumamente atractivo, pero se enfrenta a un problema inherente. ¿Acaso resulta sencillo captar todo lo que significa e implica, por ejemplo, el principio de inocencia? ¿El deber del Estado de prevenir y sancionar toda forma de violencia contra la mujer habilita que se condene a una persona con el mero testimonio de la víctima, sin ninguna clase de corroboración? <sup>14</sup>

Y otro tanto sucede con la reconstrucción de los hechos o, mejor dicho, la elaboración de premisa menor del razonamiento judicial. Porque no siempre los hechos se pueden subsumir con toda claridad en la premisa normativa que se ha de aplicar al caso (GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 68). Volviendo a la problemática de este trabajo, las comunicaciones de la supuesta víctima en que manifiesta a una amiga que le va a “poner tremenda denuncia” al acusado, ¿son un elemento suficiente para desacreditar el testimonio de la víctima? En fin, todo litigante sabe que en múltiples

<sup>14</sup> De manera interesante, García Amado sostiene que todo esfuerzo por teorizar sobre la argumentación jurídica oscila, por un lado, entre un hiperracionalismo; es decir, el juez se limita a hacer una operación lógica para resolver los casos concretos y, por el otro, un irracionalismo craso. Esto significa que las prácticas argumentativas no son sino esfuerzos por opacar las valoraciones subjetivas sobre las que pende la resolución de todos los casos. (GARCÍA AMADO, 2010, p. 50). En un sentido similar, GASCÓN ABELLÁN, 2010, p. 33-37.

oportunidades la plataforma fáctica no siempre se puede reconstruir impecablemente con el fin de luego subsumir tales hechos al caso concreto.

Así, se abren los dos caminos fundamentales sobre los que podría basarse un agravio que habilita una impugnación. (i) O bien se discute la corrección formal del razonamiento; es decir, existe alguna deficiencia lógica al momento de discurrir de las premisas hasta la conclusión. Aquí no se discute la veracidad de las premisas, sino cómo se discurre a partir de ellas hasta la formulación del argumento. Porque, al fin y al cabo, la corrección formal del razonamiento deductivo no implica abrir un juicio sobre la verdad material de las premisas (GARCÍA AMADO, 2017, p. 78).

Veamos los dicho anteriormente con un ejemplo: un juez sostiene en su sentencia que la presunción de inocencia exige que existan elementos corroboradores o indicios para condenar a una persona con el testimonio único de la víctima (premisa mayor). Sin embargo, la sentencia condenatoria luego no identifica cuál sería la prueba indiciaria que ha permitido tener por corroborado a ese testimonio. Se trata, pues, de una falacia de petición de principios. Porque se utiliza como premisa menor algo cuya verosimilitud no está probada en el razonamiento (DAMER, 2008, p. 69-70). Un argumento formalmente correcto requiere que se revele cómo los hechos del caso se subsumen en la premisa mayor.

(ii) En segundo lugar, el razonamiento puede ser formalmente correcto, pero el problema puede consistir en la irregular construcción de la premisa menor o la premisa mayor. El caso de la elaboración deficiente de la premisa menor (plataforma fáctica) suele acontecer porque el juez o tribunal interviniente no se respaldó correctamente en la lógica, en las leyes científicas o en máximas de la experiencia (GARCÍA CAVERO, 2011, p. 69; 2019, p. 54). Dicho de otro modo, si los hechos que se reconstruyen no se infieren adecuadamente de las pruebas recolectadas, pues entonces la premisa menor del razonamiento está construida de manera arbitraria.

Por ejemplo, parte del tratamiento de una persona adicta a estupefacientes suele exigir que este rinda cuentas de sus gastos ante una persona allegada. Así, lo que podría parecer una conducta controladora que funcionaría como indicio de violencia de género, debería reinterpretarse a la luz de los especialistas en la recuperación de adictos. De manera tal que esas prácticas de rendición de cuentas no deberían reconstruirse como instancias de un control posesivo, sino como un elemento de un tratamiento psicológico.

Ahora bien, ¿cómo construir el argumento que se pretende desplegar en este segmento de la impugnación? Resulta necesario (i) *conectar la solución que propone para el caso con una disposición o norma jurídica aplicable al caso*. Por ejemplo, un defensor pretende sostener que el

Ministerio Público Fiscal no puede formular una acusación basándose exclusivamente en mero testimonio de la víctima. Menos aún si no complementa esos cargos con la indicación de qué prueba indiciaria serviría para sostener tal acusación. La defensa respaldará su argumento en la presunción de inocencia, la cual se reconoce en el Art. 9 de la Declaración de los Derechos del Hombre y del Ciudadano, el Art. 11 de la Declaración Universal de los Derechos Humanos y finalmente el Art. 8 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos. Y, además, el litigante aclarará, si corresponde de acuerdo con el sistema constitucional, que estamos ante tratados que gozan de rango constitucional.

(ii) *Dejar bien en clara cuál es la vinculación de la cuestión jurídica controvertida con la plataforma fáctica del caso y la prueba que la respalda* (AHUMADA, 2020, p. 118). Un tribunal no pretende leer un capítulo de un tratado sobre el derecho a la defensa, ni pretende oír un podcast sobre el debido proceso o las garantías constitucionales del acusado. Es algo más sencillo lo que espera el tribunal del litigante: que conecte al caso concreto con la afectación a disposiciones jurídicas de carácter legal, constitucional o supranacional. Por ello, la erudición sobre la doctrina y la jurisprudencia vinculada al tema han de estar subalternadas a lo que se pretende sostener. Dicho de otro modo, el argumento ha de resplandecer, no el litigante que lo esgrime.

Siguiendo con el ejemplo de Yésica y Javier, un tribunal de impugnación no querrá leer un artículo de doctrina sobre el testimonio único de la víctima. Antes bien, los jueces del tribunal pretenderán determinar si el caso del Ministerio Público Fiscal es tan frágil que se terminó condenando a una persona en virtud de que esta no pudo demostrar su inocencia.

(iii) *Ser concreto y conciso* (WESTON, 2001, p. 5). El uso del lenguaje abstracto puede revelar inconsistencias lógicas en la construcción del argumento, o bien que se incurre lisa y llanamente en alguna clase de falacia. Porque las categorías abstractas, especialmente si no resultan unívocas, suelen requerir precisiones conceptuales y, a su vez, una aplicación de tales categorías a los hechos que se debaten en el proceso. En consecuencia, el argumento se complejiza más cuando el objetivo debería ser tornarlo lo más accesible que se pueda. Con otras palabras, aquí rige el principio minimalista: menos, es más.

Más en concreto, siguiendo con nuestro ejemplo de Yésica, supongamos que se introduce el argumento de la siguiente manera “En esta impugnación, el Tribunal podrá apreciar cómo la supuesta víctima no hizo más que proferir descaradas mentiras respecto a mi asistido, Javier”. Aquí se introdujeron conceptos (mentiras) junto con su adjetivación (descaradas), todo lo cual no

hace más que introducir nuevas abstracciones que resultan innecesarias para los intereses de quien defiende a Javier.

Ahora bien, ¿era necesario introducir estas últimas consideraciones? ¿Acaso no bastaba con subrayar cuáles son los hechos puntuales que tornan implausible al testimonio de Yésica? Salvo que la estrategia defensiva consista en revelar una planificada trama de injurias por parte de Yésica, resulta innecesario transcurrir por ese camino con el fin de defender a Javier. Porque sería suficiente con desbaratar la versión de los hechos de Yésica, pero sin entrar a imputarle ninguna clase intencionalidad maliciosa. De lo contrario, tan solo se estaría introduciendo más elementos que no conducen a la solución jurídica que se pretende obtener a través de la impugnación.

Asimismo, el argumento debe ser tan conciso como sea posible (WESTON, 2001, p. 5). Algunos litigantes parecen expertos en elaborar oraciones con una cantidad innecesaria de palabras. Por ejemplo, “La pretensa víctima, María, incurrió en mora respecto al pago del canon locativo de este mes (junio de 2023), el cual se lo debía a Pablo, mi defendido, en el marco de la ejecución del contrato de locación de un bien inmueble localizado en San Martín al 1550 de esta ciudad” (Oración N° 1). Esto se podría reemplazar con “En el mes de junio de 2023, María, la supuesta víctima, no pagó a Pablo, mi defendido, el alquiler que le debía por una propiedad situada en San Martín al 1550 de esta ciudad” (Oración N° 2).

Como se puede apreciar en los ejemplos del párrafo anterior, se dijo exactamente lo mismo, pero la oración N° 1 posee 51 palabras y 223 caracteres, mientras que la segunda tan solo 34 palabras y 141 caracteres. De esta manera, la concisión se dirige a procurar reducir al máximo la cantidad de palabras que se emplea para sostener un argumento. Con todo, se podría replicar, ¿pero acaso la Oración N° 1 no esbozaba un lenguaje técnico mucho más preciso? Sí, pero salvo que estemos ante un examen de un posgrado sobre derecho contractual, bien podrían evitarse los tecnicismos propios del derecho de los contratos.

(iv) En cuarto lugar, resulta necesario *explicar la regla aplicable al caso* (AHUMADA, 2020, p. 61-62). Siguiendo el ejemplo de la presunción de inocencia, resulta necesario brindar razones por las que se conculcaría tal presunción de inocencia; en caso de que se admitiera una acusación basada en el mero testimonio de la víctima, sin elementos que permitan corroborarlo a través de prueba indirecta o indicios. Se podría decir que este es el momento más “doctrinario” de la impugnación. Porque aquí se brinda una explicación de las normas jurídicas aplicables que trasciende al caso concreto; es decir, se discurre en un plano general y abstracto.

Con todo, debe mantenerse siempre un pie en el caso concreto. De manera tal que se eviten largos rodeos a doctrina o jurisprudencia nacional o extranjera para respaldar el punto que se

pretende sostener. Porque el momento de explicación de la regla aplicable no es la instancia para hacer gala de una sofisticada erudición jurídica, sino para despejar algunas confusiones conceptuales en las que incurrió el tribunal de primera instancia.

Además, si bien en esta etapa del argumento se trata de plantear la regla aplicable en un plano general y abstracto, esto no significa que no deba hacerse teniendo en cuenta el auditorio particular al que la impugnación se dirige (PERELMAN; OLBRECHTS-TYTECA, 1969, p. 19). Porque de lo que se trata es de persuadir a unas personas concretas, con determinado nombre y apellido, y un peculiar recorrido biográfico. En otras palabras, se trata de brindar una básica explicación doctrinaria que está directamente encaminada a lograr la adhesión de los jueces que intervienen en el caso. De hecho, así como un gran profesor no revela su erudición mediante complejos argumentos, sino que su sabiduría se trasluce en la sencillez con que torna asequibles a las nociones más sofisticadas de su disciplina, pues del mismo modo ha de proceder un litigante en el desarrollo de su argumento.

Así, en lo que respecta al tema que nos ocupa, suele advertirse una confusión entre el testimonio único de la víctima y la única evidencia. Es decir, que el testimonio único resulte suficiente para condenar a una persona no equivale a sostener que tal declaración no ha de ser corroborada de modo alguno. Podrá discutirse qué tan robusto ha de ser tal grado de corroboración, como de hecho sucede en ciertos trabajos doctrinales<sup>15</sup>. No obstante, la renuncia a un mínimo siquiera de corroboración supondría la total renuncia a juzgar con alguna clase de estándar de prueba y, a la postre, esto supondría una claudicación al derecho a la presunción de inocencia<sup>16</sup>.

iv) *Aplicar la regla al caso concreto*. Este paso ya no se trata de explicar las condiciones para que una acusación fundada en el solo testimonio de la víctima respete el contenido mínimo del derecho a la presunción de inocencia. Si se pretende defender a un acusado, aquí de lo que se trata es de explicar cómo en el caso concreto *no* se cumplieron con tales condiciones. No cabe aquí hacer doctrina, sino brindar una explicación particular y concreta de cada una de las insuficiencias probatorias o inconsistencias fácticas del caso. En fin, el objetivo es brindar todo el arsenal de razones para sostener que no ha sido corroborado aquello que declaró el único testigo.

<sup>15</sup> La revista *Quaestio Facti*, en su primer número del año 2020, dedicó cuatro trabajos a discutir el trabajo anteriormente citado Ramírez Ortiz sobre el testimonio único de la víctima. En concreto, ARENA, 2020; CASIRAGHI, 2020; FUENTES SORIANO, 2020; GAMA, 2020, p. 260 y ss.).

<sup>16</sup> Una hipótesis acusatoria ha de “tener un alto nivel de contrastación, explicar los datos disponibles, y ser capaz de predecir nuevos datos que, a su vez, hayan sido corroborados”. Y, además, deben haberse refutado todas las demás hipótesis plausibles, explicativas de los mismos datos, pero que resulten compatible con la inocencia del acusado. (FERRER BELTRÁN, 2007, p. 6).

En esta instancia es conveniente no obviar las razones en contra del argumento que uno pretende esgrimir. Ahumada plantea que un litigante socava su propia credibilidad cuando omite razones o argumentos serios que posee la contraparte (AHUMADA, 2020, p. 34). No estoy seguro de tal afirmación, pero si uno no replica objeciones plausibles, sí que existe un gran riesgo de que el argumento pierda consistencia. Porque, como lo plantea Toulmin, un argumento sólido es aquel que resiste firmemente a las críticas (TOULMIN, 2003, p. 8). Dicho de otra manera, el argumento de uno se vuelve más consistente cuanto es más capaz de resistir a los embates del adversario.

Por ejemplo, una típica réplica que se formula a quienes sostenemos que el testimonio único de la víctima requiere necesariamente que este sea corroborado se puede advertir, por ejemplo, en un texto de Gama (2020, p. 297). El citado autor sostiene que la corroboración del testimonio de la víctima puede funcionar como un criterio de valoración de la prueba, pero no cabe que esta sirva como una exigencia para fundar una acusación para delitos de género, por ejemplo. De lo contrario, se reforzaría un “escepticismo estructural” hacia la credibilidad de la víctima y, a la vez, se robustece la impunidad de delitos sexuales (GAMA, 2020, p. 297-298).

Esta clase de argumento, a mi modo de ver, ha de ser refutado por quien ejerza la defensa de una persona acusada por el testimonio único de la víctima en el contexto de delitos de género. La refutación, por caso, ha de poner el acento entre la distinción entre “corroborable” y “corroborado”, según cuál sea la instancia del proceso en que toque intervenir. Por ejemplo, en una audiencia de control de mérito de la acusación todavía nada está propiamente corroborado. Porque, en sentido estricto, la prueba se produce en la etapa de juicio oral en un proceso penal acusatorio<sup>17</sup>. Con todo, la acusación del Ministerio Público Fiscal ha de enunciar, al menos a título provisional, un suficiente acervo de prueba indiciaria con que se pretenderá corroborar el testimonio de la víctima en la instancia de juicio.

De lo contrario, se estaría iniciando un juicio penal contra una persona que se acusa sin más prueba que las palabras de una persona. Lo cual, a veces, podrá hacer justicia a casos terribles y trágicos, pero también podría dar lugar a procesos como aquellos que sufrieron las supuestas brujas de Salem. Entonces, bastaba con que alguien señalara a otra persona de bruja para que esta se viera sometida a un proceso en que resultaba prácticamente imposible desvirtuar tal acusación.

En fin, una acusación basada en el testimonio único de la víctima, sin un ápice de prueba indirecta que la respalde, podría desembocar en una nueva cacería de brujas versión siglo XXI. Con todo, debo ser justo con la verdad. Tal cacería no terminaría en una quema de (supuestos)

<sup>17</sup> Cfr., por ejemplo, SALAS BETETA, 2011, p. 269.

hechiceros o brujas. Porque al momento de valorar la prueba entonces sí que cabría recurrir a los indicios corroboradores o prueba indirecta. No obstante, si tales procesos se viralizan en redes sociales o medios de comunicación, mientras tanto los perseguidos y perseguidas en esa cacería habrán de sufrir un estigma social, de lo cual no podrán librarse con facilidad (SILVA, 2013, p. 114).

Aún más, incluso si luego recayera una sentencia absolutoria, no siempre las rectificaciones terminan siendo eficaces. Porque tales rectificaciones no tienen el mismo impacto que la noticia original (LEWANDOWSKY et al., 2012, p. 114). Las investigaciones de psicología social revelan que en entornos totalmente neutrales; es decir, ante escenarios en donde los participantes no tienen comprometido ningún interés por una respuesta o por la otra, las rectificaciones introducidas tuvieron una incidencia prácticamente nula. En efecto, los participantes en tales experimentos psicológicos confiaban, comprendían y recordaban tales retractaciones; pero estas resultaban prácticamente ineficaces (LEWANDOWSKY et al., 2012, p. 114).

## 2.5 El cierre o la conclusión

El último tramo de la impugnación consiste en conectar todo lo esgrimido en el argumento con el fin de elaborar una síntesis final (AHUMADA, 2020, p. 62). Aquí es importante tener presente unas pocas, pero importantes consideraciones.

1) *No se deben introducir nuevos elementos al argumento*, sino presentar todo lo que se volcó en el argumento con el fin de revelar que no cabe sino la solución que hemos propuesto. Por ello, como regla general, no caben citas en este subapartado conclusivo.

2) *Se debe precisar tanto como se pueda aquello que se pretende del tribunal de impugnación*. Es bastante frecuente que esto se dé por sentado, lo cual podría ser poco estratégico. Si bien en una instancia de apelación resulta casi obvio que quien recurre la sentencia pretende que se revoque la sentencia dictada por el juez de primera instancia, esto no quita que puede ser conveniente precisar tanto como sea posible qué es lo que se pretende a través de la impugnación.

Por ejemplo, si se está discutiendo una prisión preventiva no solo interesa que se deje sin efecto esa medida, sino que cabría exigir que se determine el monto de la fianza. Porque no sea cosa que el tribunal de impugnación ordene que el juez de primera instancia revoque la resolución que deniega la prisión preventiva, y que se dicte una nueva resolución. Sin embargo, el juez de primera instancia termina disponiendo un monto exorbitante para conceder la libertad en el

proceso. En tal supuesto, el camino recorrido por la vía impugnativa habría perdido su razón de ser.

En consecuencia, en este apartado final no solo se debe recapitular sintética y concisamente el argumento, sino que se debe precisar qué es lo que se pretende del tribunal de impugnación. Esa pretensión final tiene que derivarse razonadamente de todo lo que se volcó en la impugnación. Porque cuando en este segmento de la impugnación se comete un salto lógico se está realizando también un salto al vacío.

### **3. Conclusiones: la falta de indicios corroboradores como fundamento de la impugnación**

El testimonio único de la víctima puede funcionar como elemento necesario y suficiente para condenar a una persona. Sin embargo, ese testimonio requiere ser corroborado con prueba indirecta o prueba indiciaria. Esta necesidad de corroboración no ha de tomarse como un mero criterio de valoración de la prueba, sino como una exigencia de tipo normativo. Porque no se trata con esto de socavar la credibilidad de las víctimas, sino de procurar que sus testimonios estén respaldados de una evidencia robusta para derribar el estado de inocencia del acusado.

Con todo, podría admitirse diversos grados o niveles de corroboración según la instancia procesal en que nos encontremos. En efecto, al momento de la audiencia de formulación o imputación de cargos podría admitirse un nivel más modesto de corroboración. Pero, en el extremo opuesto, el nivel de corroboración exigido en la instancia de juicio oral ha de ser robusto.

Ahora bien, ¿y qué sucede en instancias tales como el control del mérito de la acusación? Pues, a mi modo de ver, aquí el nivel de corroboración ha de ser bastante intenso. Porque lo que está en juego es someter tanto a la víctima como al acusado a un extenuante juicio en que se ventilarán cuestiones sensibles e íntimas. Sería, pues, irresponsable de parte del Ministerio Público Fiscal iniciar tal recorrido con un caso frágil; esto es, basándose solamente en el testimonio de la víctima y una magra prueba indiciaria.

Por eso el órgano jurisdiccional ha de ser exigente con las pruebas indiciarias en que se respaldará la acusación pública o privada en contra del acusado. Resulta a tal efecto necesario que la defensa ejerza un rol activo de control de la actividad del Ministerio Público Fiscal. Pero, si el juez de primera instancia no acoge los argumentos defensivos, será necesario que se articule una

impugnación que estratégicamente ponga de relieve los déficits de la parte acusadora. Más en concreto, la impugnación de una sentencia basada en el testimonio de la víctima deberá subrayar el magro nivel de corroboración de lo resuelto en primera instancia.

Lo que está en juego en los casos que se estructuran sobre el testimonio de la víctima son tanto la impunidad como la posibilidad de acusar a un inocente. Eso conlleva la carga de que el Ministerio Público Fiscal realice una diligente tarea de recolección de pruebas indirectas. De otra manera, la defensa será capaz de mantener el estado de inocencia del acusado. Esta cuestión afecta a la sociedad en su conjunto. Porque cuando en nuestras comunidades se acusa sin pruebas no prevalece tanto la impunidad, sino la inseguridad jurídica; es decir, la insuficiente previsibilidad sobre cómo será la aplicación del derecho vigente.

## Referencias bibliográficas

AHUMADA, Carolina. *Los recursos en la litigación*. Buenos Aires: Didot, 2020.

ARENA, Federico José. Los estereotipos normativos en la decisión judicial: Una exploración conceptual. *Revista de derecho (Valdivia)*, v. 29, n. 1, p. 51–75, 2016.

ARENA, Federico José. Notas sobre el testimonio único en casos de violencia de género. *Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, n. 1, p. 247–258, 2020.

ARISTÓTELES. *Metafísica*. Tradução Tomás Calvo Martínez. Madrid: Gredos, 2003.

BARROS MÉNDEZ, Sofía. ¿Existe un desmedro de las garantías del imputado ante el robustecimiento de los derechos de las víctimas? El testigo único en la violencia de género. *Revista Jurídica de la Universidad de San Andrés*, v. 11, p. 139–159, 2021.

BENFELD ESCOBAR, Johann. La sana crítica y el olvido de las reglas de sana crítica. *Revista de Derecho (Valdivia)*, v. 31, n. 1, p. 303–325, 2018.

BONIFACIO MERCADO, Charles. *La prueba indiciaria y su potencialidad para desvirtuar la presunción de inocencia: doctrina jurisprudencial del Tribunal Constitucional, Corte Suprema y Sala Penal de Apelaciones 2000-2020: 20 años de jurisprudencia*. Lima: Editores del Centro, 2021.

BROWN, Bryson. Knowledge and non-contradiction. *The Law of Non-Contradiction: New Philosophical Essays*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 126–155.

CASIRAGHI, Roberta. Garanzia del contraddittorio e testimonianza della sola vittima. *Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 1, p. 259–270, 2020.

CERVANTES ROMÁN, María Elena. El tratamiento procesal de la declaración de la víctima en los delitos de violencia de género. *Revista Derecho & Proceso*, v. 2, p. 53–72, 2022.

COUTURE, Eduardo J. *Fundamentos derecho procesal civil*. 3ra Ed. ed. Buenos Aires: Depalma, 1958.

DAMER, T. Edward. *Attacking Faulty Reasoning: a Practical Guide to Fallacy-Free Arguments*. 6o Ed ed. Belmont: Wadsworth, 2008.

ESPAÑOLA, Real Academia. *Diccionario de la lengua española*. 23° Ed. ed. Madrid: Real Academia Española, 2014.

ESTIGARRIBIA DE MIDÓN, Hilda Gladis; MIDÓN, Marcelo Sebastián. *Manual de derecho procesal civil*. 2° Ed. ed. Buenos Aires: La Ley, 2014.

FERRER BELTRÁN, Jordi. Los estándares de prueba en el proceso penal español. *Cuadernos Electrónicos de Filosofía del Derecho*, v. 15, p. 1–6, 2007.

FUENTES SORIANO, Olga. La perspectiva de género en el proceso penal ¿Refutación? de algunas conjeturas sostenidas en el trabajo de Ramírez Ortiz «El testimonio de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género». *Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 1, p. 271–284, 2020.

GAMA, Raymundo. Prueba y perspectiva de género. Un comentario crítico. *Quaestio Facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 1, p. 285–298, 2020.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *El derecho y sus circunstancias: nuevos ensayos de filosofía jurídica*. Bogotá: Universidad del Externado, 2010.

GARCÍA AMADO, Juan Antonio. *Razonamiento jurídico y argumentación*. Puno: Zela, 2017.

GARCÍA CAVERO, Percy. El valor probatorio de la prueba por indicios en el nuevo proceso penal. *Revista de Derecho*, v. 11, n. 1, p. 53–69, 2019.

GARCÍA CAVERO, Percy. *La prueba por indicios en el proceso penal*. Lima: ARA editores, 2011.

GASCÓN ABELLÁN, Marina. *Los hechos en el derecho*. Bases argumentales de la prueba. 3a. ed ed. Madrid: Marcial Pons, 2010.

GRIM, Patrick. What is a Contradiction? The Law of Non-Contradiction: *New Philosophical Essays*. New York: Oxford University Press, 2004. p. 49–72.

HAMBLIN, C. L. *Fallacies*. London: Methuen & Co. Ltd., 1970.

LAUDAN, Larry. *El estándar de prueba y las garantías en el proceso penal*. Buenos Aires: Hammurabi, 2011.

LEWANDOWSKY, Stephan et al. Misinformation and its Correction: Continued Influence and Successful Debiasing. *Psychological Science in the Public Interest*, v. 13, n. 3, p. 106–131, 2012.

MAIER, Julio B. J. *Derecho procesal penal*. 2° Ed. ed. Buenos Aires: Editores del Puerto, 1996.

MAIER, Julio B. J. La víctima y el sistema penal. *Jueces para la Democracia*, v. 12, p. 31–52, 1991.

MAÑALICH, Juan Pablo. El derecho penal de la víctima. *Derecho y humanidades*, v. 10, p. 253–283, 2004.

MAZZONI, Giuliana. *¿Se puede creer a un testigo?* El testimonio y las trampas de la memoria. Tradução José Manuel Revuelta López. Madrid: Trotta, 2010.

MAZZONI, Giuliana. *Psicología del Testimonio*. Tradução Amparo Moreno Hernández. Madrid: Trotta, 2019.

MONJE, Alicia González. La declaración de la víctima de violencia de género como única prueba de cargo: últimas tendencias jurisprudenciales en España. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 6, n. 3, p. 1627–1660, 2020.

MORETTO, Selva. Testimonio de menores: instrumento de validación. *Cuadernos de Medicina Forense*, v. 4, n. 2, p. 11–20, 2006.

PERELMAN, Chaïm e OLBRECHTS-TYTECA, Lucie. *The New Rhetoric: a Treatise on Argumentation*. Tradução John Wilkinson & Purcell Weaver. Notre Dame: University of Notre Dame Press, 1969.

PULIDO ORTIZ, Fabio Enrique. *¿Es necesaria la regla de precedente?* Problema: Anuario de Filosofía y Teoría del Derecho, v. 16, p. 129–154, 2022a.

PULIDO ORTIZ, Fabio Enrique. *El derecho y sus normas: estudios de teoría jurídica*. Bogotá: Themis & Universidad de La Sabana, 2022b.

PULIDO ORTIZ, Fabio Enrique. La regla de precedente. *Revista de Derecho (Valdivia)*, v. 34, n. 2, p. 9–28, 2021.

RAMÍREZ ORTIZ, José Luis. El testimonio único de la víctima en el proceso penal desde la perspectiva de género. *Quaestio facti*. Revista internacional sobre razonamiento probatorio, v. 1, p. 201–245, 2020.

ROXIN, Claus. *Derecho procesal penal*. Tradução Gabriela E. Córdoba; Daniel R. Pastor. Buenos Aires: Editores del Puerto, 2000.

SALAS BETETA, Christian. La eficacia del proceso penal acusatorio en el Perú. Prolegómenos. Derechos y Valores, v. 14, n. 28, p. 263–275, 2011.

SANCINETTI, Marcelo A. Testimonio único y principio de la duda. *InDret*, v. 3, p. 1–23, 2013.

SANS, Mireia e SELLARÉS, Jaume. Detección de la violencia de género en atención primaria. *Revista Española de Medicina Legal*, v. 36, n. 3, p. 104–109, 2010.

SARMIENTO, Luciana. El cuco atrás de la puerta. Sobre el derecho a la defensa y las implicancias psicológicas del imputado en la declaración testimonial de NNyA víctimas de violencia sexual. *Revista Pensamiento Penal*, v. 496, p. 1–4, 2024.

SEROWIK, Kristin L. et al. Subjective Experiences of Clients in a Voluntary Money Management Program. *American Journal of Psychiatric Rehabilitation*, v. 16, n. 2, p. 136–153, 2013.

SILVA, César Higa. El derecho a la Presunción de Inocencia desde un punto de vista constitucional. *Derecho & Sociedad*, v. 40, p. 113–120, 2013.

TOULMIN, Stephen E. *The Uses of Argument*. New York: Cambridge University Press, 2003.

WALTON, Douglas N. The Ad Hominem Argument as an Informal Fallacy. *Argumentation*, v. 1, p. 317–331, 1987.

WESTON, Anthony. *A Rulebook for Arguments*. 3° Ed ed. Indianapolis: Hackett Publishing Company, 2001.

### *Jurisprudencia citada*

CorteIDH, “Espinoza Gonzáles vs. Perú”, sentencia del 20/11/2014.

Argentina. TOC N° 7 de la Capital Federal, “A. M. O. A. s/ inf Art. 120 Código Penal”, 20-11-2013.

Argentina. CNCCC, sala 3, CCC 5159/2014, Lazcano, reg. n° 446/2015, 11/09/2015.

España. STS 119/2019, de 6 de marzo. ROJ: STS 678/2019-ECLI:ES:TS: 2019:678.

España. STS 794/2024, Sala en lo Penal, 15 de febrero de 2024, ECLI:ES:TS:2024:794.

# O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal

Does the organization's purpose guarantee happiness at work? A survey on happiness at work in the Public Defender's Office of the Brazilian Federal District

Roberta de Ávila e Silva Porto Nunes\*

**Resumo:** Conforme dados da Gallup (2022), 15% das pessoas estão felizes no trabalho refletindo, por conseguinte, no baixo engajamento no trabalho que acarreta um custo à economia global de U\$ 7,8 trilhões, representando 11% do PIB global. Esse artigo busca apresentar reflexões e resultados da pesquisa sobre felicidade e engajamento no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal, no ano de 2022, partindo da premissa que a própria missão institucional, com seu propósito e finalidades, favorecem a felicidade no trabalho. A amostra consistiu em 203 pessoas respondentes. Os procedimentos metodológicos utilizados foram a pesquisa bibliográfica acerca do tema e a análise dos resultados das escalas aplicadas sobre engajamento no trabalho, felicidade na organização e felicidade na função. Os resultados apontam na direção que a missão institucional favorece a felicidade no trabalho, bem como o engajamento, uma vez que a conscientização sobre o propósito 'defensorial' potencializa a resolução coletiva de problemas, com senso de justiça social e bem comum.

**Palavras-chave:** Felicidade no trabalho; Engajamento; Felicidade na função; Propósito; Justiça Social.

**Abstract:** According to Gallup data (2022), 15% of people are happy at work, reflecting, therefore, low engagement at work that costs the global economy US\$7.8 trillion, representing 11% of global GDP. This article seeks to present reflections and results of research on happiness and engagement at work in the Public Defender's Office of the Federal District, in the year 2022, based on the premise that the institutional mission itself, with its purpose and purposes, favor happiness at work. The sample consisted of 203 respondents. The methodological procedures used were the bibliographic research on the subject and the analysis of the results of the applied scales on engagement at work, happiness in the organization and happiness in the job. The results point in the direction that the institutional mission favors happiness at work, as well as engagement, since awareness of the 'defender' purpose enhances collective problem solving, with a sense of social justice and common good.

**Keywords:** Happiness at work; engagement; Happiness in the role; Purpose; Social justice.

Recebido em: 10/04/2023  
Aprovado em: 29/04/2024

Como citar este artigo:

NUNES, Roberta de Ávila e Silva Porto. O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 41-59.

\* Mestranda em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional (PPGDSCI-UnB). Psicóloga.

## Introdução

A pandemia do novo Coronavírus trouxe à tona duas questões centrais da nossa vida: a saúde e o trabalho. O trabalho afeta quem nós somos e um trabalho significativo afeta-nos de maneira positiva. Conforme Carla Furtado, no Seminário Internacional Manifesto 22:

A felicidade no trabalho não pode ser discurso para maquiagem de corpos moídos por exaustão e produtividade a qualquer custo. Afinal, resultados dependem de pessoas e estas por sua vez precisam de boa saúde. Produtividade custa vidas, por isso o capital humano nunca esteve tão em evidência. (Informação Verbal).<sup>1</sup>

As circunstâncias adversas nos convidam a aprender que a busca pela felicidade sempre foi uma dimensão ajuizada como uma condição *sinequa non* de relevância nas mais diversas culturas e sociedades e, em especial, a felicidade no trabalho e no mundo VUCA, caracterizado pela volatilidade, incerteza, complexidade e ambiguidade; passou a ser vista como um constructo de prioridade, uma vez que felicidade no trabalho apresenta-se como o diferencial que retém e motiva os servidores a permanecerem não só comprometidos com suas tarefas, mais, sobretudo engajados em suas atribuições e funções.

O mundo volátil, já exigia mudanças a curto, médio e longo prazo nas organizações. A pandemia do novo Coronavírus também contribuiu para que mudanças significativas nas relações de trabalho apresentassem um maior dinamismo, flexibilidade, inovação, criatividade, resiliência e inteligência emocional e consciência crítica da importância em ajudar os servidores a serem felizes no trabalho.

Nesse contexto, é que a missão institucional da Defensoria Pública atrelada a uma psicologia ancorada na realidade social e política, coerentes com a lógica institucional da luta pelos direitos humanos, pelos díspares modos de vida e pela democracia asseguram e avivam as vicissitudes das práticas interligadas com o conhecimento e a teoria, fomentando propósitos e significados no trabalho e na vida, por meio dos seus *rols* taxativos, exemplificativos, formais e informais, descritos em leis, vivenciados no mundo concreto e dos fatos, que produzem efeitos jurídicos e/ou extrajudiciais de garantia de direitos individuais e/ou coletivos, contribuindo e afetando um número significativo de usuários dos nossos serviços, por dia/ano, os quais são alcançados pelos atendimentos da instituição. Assim, instaura-se diariamente um ciclo virtuoso

<sup>1</sup> Dado fornecido por Carla Furtado no Seminário Internacional Manifesto 22, em novembro de 2022.

que se retroalimenta da própria missão institucional, afetando milhares de pessoas por meio das entregas laborais, na mesma proporção que são também afetadas por elas, corroborando para a efetividade da felicidade no trabalho.

Nesse tocante, a lógica operacional e concreta do dia a dia de se trabalhar nas Defensorias Públicas favorece a felicidade no trabalho, uma vez que gera transformações sociais no mundo dos fatos na prática do trabalho executado. E o melhor: sermos pagos para “defensorar” e, por conseguinte, assegurar direitos violados, favorecer a inclusão social e ainda permitir um processo emancipatório de dignidade, autonomia e cidadania, conduzindo para propósitos e sentidos de vida e no trabalho.

Destarte, vigoriza para o caminho da construção de uma vida mais significativa para todos, tanto os servidores da Casa como para os próprios usuários, beneficiados pelos serviços prestados, desde que estes estejam acima da linha da dignidade, é possível buscar e vivenciar a felicidade como um direito. Afinal, é possível ser feliz no trabalho? Qual impacto positivo que o nosso trabalho gera para além de nós mesmos? Poder substituir ajuda caridade, filantropia, benemerência por garantia de direitos dos cidadãos, dever do Estado e proteção social é operar na lógica da felicidade sem fazer muito esforço e ainda ser remunerado para isso.

Assim, para entender sobre sentido de vida, de propósito, de felicidade e de psicologia positiva precisamos recorrer a Aristóteles, que nos ensina que felicidade está associada à eudaimonia, sendo está marcada pelo encontro do pensamento com a ação, exigindo movimento e construção para uma vida vivida quando eu toco o mundo através das minhas ações, das minhas conexões e das causas com as quais eu me envolvo.

Afinal, conforme afirma Sonja Lyubomirsky (2008), felicidade é a experiência de contentamento e bem-estar combinado à sensação de que a própria vida possui sentido e vale a pena.

Nessa perspectiva, o objetivo deste artigo, portanto, é apresentar o resultado de uma pesquisa sobre felicidade no trabalho, realizada na Defensoria Pública do Distrito Federal, destacando o engajamento no trabalho, a felicidade na organização e a felicidade na função, com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento da prática profissional e a instrumentalização do trabalho dos integrantes da Defensoria, subsidiando o diagnóstico e possibilidades de construção de ações estratégicas que contribuam para o bem-estar e felicidade no trabalho dos Defensores (as) Públicos (as), servidores (as), estagiários (as) e colaboradores (as) e, por conseguinte, dos usuários dos nossos serviços.

O artigo está dividido em 3 (três) partes. Iniciando com a revisão de literatura, partindo da missão da Defensoria Pública e explorando os fatores que contribuem para a felicidade e o bem-estar no trabalho. Em seguida, apresentam-se os resultados e considerações finais e por fim a relevância da pesquisa e o impacto social em um órgão público tão estratégico para a efetividade da fraternidade e solidariedade do bem comum.

O método aplicado foi à escala Likert, considerada uma das metodologias de pesquisa mais utilizadas para a pesquisa de opinião, pois possibilita maior riqueza de detalhes, conseguindo captar melhor a intensidade dos sentimentos de cada participante. Houve a participação de 203 pessoas, por meio de um formulário eletrônico, pelo *google forms*, sendo os participantes notificados por meio de circular interna e grupos de *WhatsApp*, o qual direcionava para o referido formulário.

O procedimento de coleta de dados tinha por objeto conhecer o sentimento das pessoas em relação ao seu trabalho realizado na DPDF, distribuídos em 4 blocos: identificação/perfil do participante, engajamento no trabalho, felicidade na organização e felicidade na função.

No primeiro bloco, o objetivo consistiu no conhecimento do perfil dos participantes da pesquisa, para auxiliar nas possibilidades de intervenções estratégicas e providências. Em relação ao engajamento no trabalho, foram disponibilizadas 09 (nove) afirmações onde cada participante teria 7 opções de respostas: Nunca; Quase nunca; Às vezes; Regularmente; Frequentemente; Quase sempre ou Sempre. No tocante à felicidade na organização, foram apresentados 33 fatores que contribuem para a felicidade organizacional e, neste bloco, as opções de respostas disponíveis foram: Discordo Totalmente; Discordo Parcialmente; Nem concordo nem discordo; Concordo Parcialmente; e Concordo Plenamente. Por fim, no último bloco, o foco era a felicidade na função, com o fito de conhecer a escala da felicidade no desempenho da função, utilizando como respostas as mesmas citadas para o bloco da felicidade na organização.

Após o procedimento de coleta de dados, partiu-se para tabulação, a análise, resultados e considerações finais.

## **1. Abordagem teórica**

A Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da resolução 65/309 de 25 de agosto de 2011, destaca a consciência que a busca da felicidade é um objetivo fundamental e universal.

Além disso, reconhece que o PIB não é projetado e nem adequado à felicidade e ao bem-estar das pessoas de um país e convida os países membros à elaboração de medidas que melhor captam a busca pela felicidade e bem-estar, com vistas a nortear as políticas públicas. Várias são as dimensões da Felicidade Interna Bruta (FIB) como saúde, educação, cultura, meio ambiente, padrão de vida, bem-estar psicológico, governança e vitalidade comunitária.

Nesse cenário, no Brasil, a Defensoria Pública do Distrito Federal, que é uma instituição cuja função é oferecer, de forma integral e gratuita, aos cidadãos necessitados a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos<sup>2</sup>; exerce papel fundamental na garantia dos direitos da dignidade da pessoa humana, da cidadania plena e da inclusão social.

Instituição esta que persegue a justiça social como propósito para as pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, social, jurídica e emocional privadas, muitas vezes, dos direitos postulados nas dimensões supracitadas no FIB para garantia da felicidade.

Então, as Defensorias também corroboram para o FIB e para a felicidade da sociedade, uma vez que como preconiza Maslow (1974), precisamos estar com as necessidades básicas asseguradas para atingirmos a felicidade e autorrealização.

Nessa perspectiva, fomentar valores e práticas morais consoantes com os direitos humanos, em busca de sentido, ajudando a entender a nossa humanidade mesmo diante de desafios, perversidades e barbáries contra a vida e contra a democracia é referenciar Viktor Frankl (2017) em sua retórica quando afirma que: “Não importa o que esperamos da vida, mas sim o que a vida espera de nós”.

Nesse tocante, refletir sobre formas de operar priorizando e dando credibilidade às pessoas, valorizando a empatia, os sentimentos e as histórias de vida daqueles com os quais interagem ou não; atuando de maneira ética, buscando as melhores soluções e caminhos; atuando de maneira colaborativa e comprometida em empenhar os melhores recursos, ainda que recursos lhes faltem, para atender a integralidade as demandas dos usuários, é, de fato, reconhecer e vivenciar no dia-a-dia a responsabilidade social da Casa.

Nessa vertente que Almeida, et al (2013) aponta o caminho da Teoria da Cognição Social (TCS), tendo como principal expoente Albert Bandura..., a explicação do comportamento humano partindo da premissa de que variáveis

<sup>2</sup> <http://www.defensoria.df.gov.br/quem-somos/>

personais (conhecimentos, expectativas, atitudes), fatores ambientais (normas sociais, influência dos pares) e o comportamento do sujeito (habilidades, práticas) interagem continuamente em um sistema de determinismo recíproco. Advoga-se, por conseguinte, que, nesse processo de causalção triádica, o comportamento é influenciado tanto por consequências externas, como por expectativas e processos autorregulatórios internos (MURTA, Sheila Giardini; FRANÇA, Cristineide Lendo; SANTOS, Karine Brito dos; POLEJACK, Larissa, 2015, p.123).

Assim, é sobretudo propiciar que a ética exercida sob a ótica da missão institucional advinda de conhecimento legal, por meio da prática e teoria, seja construída socialmente favorecendo o exercício de ações e atividades cotidianas até que tudo isso nos constitua enquanto pessoas em nossas subjetividades. Assim, conforme ensina Aristóteles, a felicidade consiste nas atividades virtuosas, sendo que o que é praticado repetidas vezes acaba se tornando quem nós somos favorecendo a felicidade em si e o maior engajamento no trabalho.

É por isso que, no âmbito da felicidade no trabalho, a investigação da felicidade tem sido objeto de intenso estudo, em diversas áreas científicas. Atualmente as pesquisas associam ao trabalho os fatores relacionados à saúde e bem-estar, bem como o próprio adoecimento, sofrimento e burnout. Vazquez, et al (2019) evidencia reflexões acerca dos constructos do trabalho:

As pesquisas recentes em Psicologia Positiva tratam de modo diferente o construto do trabalho. Ao invés de associá-lo a um conjunto de fatores com consequências negativas unívocas, são avaliados em conjunto os fatores de proteção à saúde dos trabalhadores, cujos consequentes principais são o bem-estar laboral e, em sua dimensão cognitiva, a satisfação de vida (Alasandri et al., 2018; Efrom, Vazquez, & Hutz, 2019; Lorente, Salanova, Martínez, & Vera 2014; Shimazu, Schaufeli, Kubota, & Kawakami, 2018; Vazquez, Pianezolla, & Hutz, 2018, p.373).

Assim, faz-se primordial refletir sobre como se criar uma cultura no trabalho que realmente apoia o crescimento e o desenvolvimento contínuo de todos. A filosofia *next jump* nos ensina que um melhor eu, mais um melhor você é igual a um melhor nós. E os estudos revelam que um dos maiores fatores para o esgotamento e a depressão no trabalho, o famoso burnout, é a experiência de ficar muito tempo sem crescer e se desenvolver. Assim, o subproduto da empatia, pela teoria da mente, ainda corrobora com o contágio emocional positivo que aumenta a cooperação, diminui conflitos e aumenta a performance de cada um.

Para Richard Davidson (2016), a felicidade e o bem-estar no trabalho são possíveis de alcançar desde que exercitemos 4 características no dia a dia da atividade laboral: atenção plena, com foco na atividade desempenhada; *savoring- desfrutar a vida no presente momento, no aqui e*

*agora; resiliência- capacidade de adaptarmos em momentos de adversidades e generosidade- na ordem do comportamento pró-social.* Nessa mesma direção, Dejours (1988) enfatiza que, na análise do conteúdo significativo do trabalho:

É preciso reter a antinomia entre satisfação e organização do trabalho. Via de regra, quanto mais a organização do trabalho é rígida, mais a divisão do trabalho é acentuada, menor é o conteúdo significativo do trabalho e menores são as possibilidades de mudá-lo. Correlativamente, o sofrimento aumenta; proveniente do pouco conteúdo significativo do trabalho (Dejours, 1988, p.52).

Destarte, mudanças concebidas no século XXI, do foco em finanças para o foco no propósito nas organizações, com foco no capital humano, trazem como condição básica agregar valor nos projetos de experiência, entendendo, sobretudo das necessidades humanas, permitindo transformar conhecimento em valor percebido pelas pessoas. Assim, o lucro suscita ao propósito; a hierarquia à rede; o controle para autogestão; a infabilidade para experimentação e trabalhar para cooperar. Fato esse já reconhecido e verificado pelas tendências no mundo do trabalho pelo *World Economic Fórum*, responsável por publicar a cada dois anos, as necessidades e competências que as pessoas precisam adquirir para uma sociedade economicamente mais estável.

Dentre as principais competências destacadas e publicadas no ano de 2020 e 2022 pelo *World Economic Fórum* destacam-se: a resolução de problemas complexos trabalha em equipe, inteligência emocional, aprendizagem ativa, criatividade, liderança, influência social, coordenação e gerenciamento do tempo.

Assim, *script* da felicidade não pode ser comercial de margarina, nem sociedade do espetáculo, com ditadura da felicidade com prazer absoluto em um mundo midiático. Para SINEK (2018), a realização é um direito, não um privilégio. Cada um de nós tem o direito de se sentir realizado com o trabalho que faz, de acordar inspirado e motivado para ir trabalhar, de se sentir seguro, ter segurança psicológica, que é reconhecido quando está desempenhando suas funções e de voltar para casa com a sensação de que contribuiu para algo maior que si mesmo.

Desse modo, conforme relatam Siqueira e Gomide Jr. (2004), o bem-estar no trabalho, é integrado por três constructos: satisfação no trabalho, envolvimento com o trabalho e comprometimento organizacional afetivo, consolidados no campo da Psicologia Organizacional e do Trabalho, que representam vínculos positivos com o trabalho (satisfação e envolvimento) e com a organização (comprometimento afetivo).

A felicidade no trabalho caminha junto com o engajamento. Servidores comprometidos cumprem tarefas, servidores engajados estão relacionados com estados mentais positivos posicionados de elevado prazer e realização profissional que a pessoa sente com o que ela produz no seu trabalho.

Para Gonzales-Roma et al. (2006), o termo engajamento está relacionado com o trabalho positivo de espírito por meio de três dimensões originais: vigor, dedicação e absorção, sempre relacionado ao trabalho. Vigor é caracterizada por altos níveis de energia e resistência mental durante o trabalho, a vontade de investir esforço em seu trabalho e persistência, mesmo em face de dificuldades. Dedicação é caracterizada por entusiasmo, inspiração, orgulho e desafio. A terceira característica definidora de engajamento chamado de absorção é caracterizada pela concentração total em seu trabalho, onde o tempo passa depressa e encontra dificuldades em desapegar-se do trabalho.

Desse modo, entende-se engajamento como um estado positivo da mente, capaz de trazer realização no trabalho, por meio do vigor, dedicação e absorção. É um estado focado no comportamento, no indivíduo e que pode trazer grandes resultados pessoais e coletivos.

Nessa perspectiva, a pesquisa realizada tem foco no engajamento, na felicidade e no bem-estar no trabalho, evidenciando que tais constructos podem ser inclusive desenvolvidos por meio do aprendizado e, aumento no engajamento, melhorando a resiliência e a prosperidade, desenvolvendo de forma contínua pessoas e, permitindo, de fato, tanto o atendimento humanizado como a humanização do trabalho.

## **2. Resultados e considerações finais**

A aplicação do questionário foi realizada por meio de uma pesquisa do tipo Survey, no período de 10 de agosto a 19 de setembro de 2022, utilizando o Google Forms. A pesquisa foi censitária, e o questionário foi enviado por documento por meio de sistema eletrônico usado pelo órgão e mensagens por meio do recurso virtual do aplicativo de *Whatsapp* para todos os participantes da Defensoria Pública do DF. Os dados coletados foram tabulados, nos quais os sentimentos dos participantes desta pesquisa com relação ao seu trabalho foram identificados e os resultados apurados. Sendo apresentado perfil dos participantes, bem como tempo de serviço na Defensoria Pública e a experiência de trabalho em tempo de pandemia.

## 2.1 Perfil dos participantes da pesquisa

A pesquisa realizada na Defensoria Pública do DF foi respondida por 203 pessoas, sendo possível compreender o perfil profissiográfico dos respondentes, evidenciando suas principais características. Em relação ao sexo, houve predomínio do sexo feminino, sendo representado por 62% e tendo 38% de participantes do sexo masculino. Acerca da faixa etária, as idades compreendiam o intervalo de 16 até 67 anos de idade. Dessas, 54,19% encontra-se na faixa compreendida entre 30 a 49 anos; 26,11% têm entre 16 a 29 anos e 19,70% tem de 50 a 67 anos.

Em relação ao nível de escolaridade, a maioria (44,4%) possuem pós-graduação completa, seguido daqueles cursando nível superior (21,5%), superior completo (17,6%), mestrado completo (6,8%), cursando pós-graduação (6,3%) e, por fim, cursando mestrado (2%).

Em relação ao vínculo/ cargo dos respondentes, houve maior participação dos servidores (efetivos e comissionados) perfazendo um total de 53, 2%, seguidos dos defensores(as) públicos(as) 18,23%, dos estagiários(as) 15,27% e da carreira analista da DPDF 13,30%.

No que diz respeito ao tempo de desempenho na função atual e na Defensoria, verifica-se que 33,2%, a maioria, tem menos de 01 ano na função, seguido de 22,4% que tem mais de 10 anos, seguido de 17,6% e 14,1% de quem tem entre 3-5 anos e entre 1-2 respectivamente. Por fim, 12,7% dos entrevistados têm entre 6-10 anos na função

Outro dado relevante para a pesquisa foi o número de dias que os participantes se ausentaram do trabalho, sendo constatado que 84,08% não faltaram nenhum dia durante o ano de 2021 e os 15,92% estão distribuídos entre os que não estavam na Defensoria Pública em 2021 (3,48%), os que não se recordam, os que usaram atestados médico por motivo de doença, e os que não trabalharam no período em função de licença para tratar de outros assuntos.

Em consideração à pandemia, 91,2% consideraram o ano de 2021 produtivo em relação às atividades laborais, seguidos de 5,9% que declararam “às vezes” e, por fim, 2,9% não produtivo.

Acerca da avaliação dos participantes sobre a experiência de trabalhar em casa, a maioria (45,3%) revelou que considerou a experiência enriquecedora, seguido de (39,4%) que considerou a experiência desafiadora, de (10,8%) que considerou “normal” e (4,4%) que considerou a experiência do trabalho em *home-office* sofrida.

Com intuito de pesquisar sobre o impacto da missão institucional na felicidade, no bem-estar e no engajamento dos servidores no trabalho, foi perguntado se trabalhar em uma organização com propósito deixaria os participantes mais motivados.

A principal mensagem constatada é que a maioria dos respondentes 96,53% reagiram de forma positiva ao referido questionamento, reunindo em suas justificativas condições e argumentos para avaliar o quanto a missão institucional reverbera na motivação, na satisfação e no sentido do trabalho. Dentre as justificativas apresentadas estão afirmações como: “o trabalho com um propósito é extremamente motivador. Saber que os esforços diários são sentidos e melhoram as vidas de outras pessoas, aqui os assistidos, é algo muito reconfortante e incentivador”. Outra reflexão encontrada nas afirmativas foi: “tenho a sensação de dever cumprido todos os dias quando termino o expediente de trabalho. É muito bom me sentir assim”.

Diante dessas avaliações e reflexões favoráveis, considerou-se que o engajamento em práticas e atitudes no trabalho na DPDF colabora para uma vida mais significativa e mais feliz. Em contrapartida 3,47% responderam “não, talvez, às vezes”, sendo as justificativas voltadas com afirmações de que “o propósito para o público externo nem sempre prestigia o público interno”. Questões a serem acolhidas e melhor diagnosticadas para trabalhar com os contextos de trabalho como as condições de trabalho, a própria organização do trabalho, as relações socioprofissionais e o reconhecimento e crescimento pessoal e profissional.

## *2.2 Engajamento no Trabalho*

A análise dos resultados do engajamento no trabalho considerou a avaliação de 09 itens: em meu trabalho sinto-me pleno de energia; sou forte e vigoroso em meu trabalho; estou entusiasmado com meu trabalho; meu trabalho me inspira; quando me levanto pela manhã, tenho vontade de ir trabalhar; sou feliz quando estou envolvido em meu trabalho; estou orgulhoso com o trabalho que faço; estou imerso em meu trabalho; e “deixo-me levar” pelo meu trabalho. Todos eles com foco positivo em relação ao engajamento.

Considerando os itens supracitados, houve um predomínio das respostas, (88,89%) com afirmativa ‘sempre’. Com exceção ao item “Em meu trabalho, sinto-me repleto (cheio) de energia”, a maioria das respostas foi ‘em Quase Sempre’. Trazendo luz ao vigor, dedicação e absorção, constructos do engajamento verificados nos respondentes da pesquisa, abrangendo o bem-estar psicológico e o funcionamento ótimo- uma área de estudo que se concentra a entender

O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal

como os indivíduos se tornam melhores do que podem ser além do bem-estar subjetivo com a percepção subjetiva da satisfação e dos afetos positivos.

A tabela a seguir traz o detalhamento de cada item sua avaliação, tendo com destaque o orgulho pelo trabalho realizado.

**Tabela 1:** Engajamento no Trabalho

ITENS AVALIADOS	Nunca(1)	Quase nunca (2)	Às vezes (3)	Regularmente (4)	Frequentemente (5)	Quase sempre (6)	Sempre (7)
<b>Em meu trabalho, sinto-me repleto (cheio) de energia</b>	1,00%	2,99%	8,46%	12,94%	20,90%	28,86%	24,88%
<b>No trabalho, sinto-me com força e vigor (vitalidade)</b>	1,00%	2,99%	9,95%	11,44%	22,89%	24,88%	26,87%
<b>Estou entusiasmado com meu trabalho</b>	1,49%	3,48%	6,97%	12,94%	18,41%	20,40%	36,32%
<b>Meu trabalho me inspira</b>	1,00%	1,49%	10,95%	7,96%	14,93%	15,92%	47,76%
<b>Quando me levanto pela manhã, tenho vontade de ir trabalhar</b>	4,98%	4,48%	12,44%	12,94%	19,40%	17,41%	28,36%
<b>Sinto-me feliz quando trabalho intensamente</b>	1,99%	1,99%	14,43%	10,95%	19,40%	18,91%	32,34%
<b>Estou orgulhoso com o trabalho que realizo</b>	0,50%	0,50%	1,49%	7,46%	13,93%	23,38%	<b>52,74%</b>
<b>Sinto-me envolvido com o trabalho que faço</b>	1,00%	0,50%	1,99%	8,46%	14,93%	22,39%	50,75%
<b>Deixo-me levar pelo meu trabalho</b>	4,98%	6,47%	10,45%	17,41%	11,94%	19,40%	29,35%

Fonte: Elaboração própria a partir do formulário.

### 2.3 Felicidade na Organização

Visando-se avaliar a felicidade na organização, por meio de afirmativas compostas por 33 itens, sendo classificados, conforme demonstrado na Tabela 2, a seguir, para melhor compreensão do resultado encontrado, verificou-se que o maior índice encontrado foi de 70,65%, no qual os respondentes sentem orgulho da organização, pela reputação e relevância social perante a sociedade. O reflexo pode ser evidenciado nas atitudes dos servidores/colaboradores, uma vez que 69,65% da amostra procura atingir metas e objetivos individuais e também coletivos, corroborando para uma melhor atuação institucional. O terceiro maior índice foi de 64,18%, que avaliava se “a

organização demonstra confiança no meu trabalho”. E, por fim, outro item com avaliação positiva e expressiva foi “Tenho autonomia e responsabilidade” com 61,69%.

Em apenas dois itens a maioria das avaliações foram para “concordo parcialmente”. São eles, “a organização permite a rotação de função” e “as condições financeiras (salário+ outros benefícios) praticadas pela organização, no geral são boas”; constatando que o propósito institucional, bem como a segurança psicológica, a autonomia e a responsabilidade favorecem a felicidade em se trabalhar nesta Defensoria.

Os demais itens foram avaliados, predominantemente como “concordo plenamente”, corroborando com a premissa de que o propósito da Organização favorece a felicidade e o engajamento no trabalho. A tabela a seguir, apresenta os resultados separados por itens para melhor visualização e entendimento dos resultados encontrados.

Assim, conforme ensina Annie Mckee (Sextante, 2021) em resultados de pesquisas conduzidas por neurocientistas como Richard Davidson e V. S. Ramachandran e estudiosos como Shaw Achor, pessoas felizes trabalham melhor: “É hora de acabar com o mito de que os sentimentos não são importantes no trabalho. A ciência está do nosso lado: há conexões neurológicas claras entre sentimentos, pensamentos e ações. Os resultados praticamente todos dizem que, para sermos cem por cento comprometidos e felizes, precisamos de três coisas: uma visão de futuro que tenha significado- os funcionários aprendem e mudam quando têm uma visão pessoal ligada a uma visão organizacional; um senso de propósito- as pessoas querem saber que seu trabalho faz diferença, que suas contribuições ajudam a alcançar algo realmente importante, as pessoas querem saber que elas – e suas organizações- estão fazendo algo de relevante para os outros e ótimos relacionamentos- sabemos que as pessoas entram acolhendo uma organização e saem deixando um chefe?... relações íntimas de confiança e de apoio são de extrema importância para seu estado de espírito e sua disposição para contribuir para a equipe.” (Sextante, 2021, p.23).

**Tabela 2: Felicidade na Organização**

ITENS AVALIADOS	Discordo	Discordo	Nem concordo	Concordo	Concordo
	Totalmente	Parcialmente	nem discordo	Parcialmente	Plenamente (5)
	(1)	(2)	(3)	(4)	
Tenho um bom ambiente de trabalho	2,99%	4,98%	6,47%	29,35%	56,22%
Os meus colegas tem energia, estão comprometidos com a organização e são bons profissionais	1,00%	3,48%	7,46%	31,84%	56,22%
Existe um bom espírito de equipe	1,99%	4,48%	6,97%	27,86%	58,71%
Existe bom-humor no dia a dia	2,49%	2,99%	8,46%	31,84%	54,23%
A comunicação na organização é fácil	4,98%	5,97%	9,45%	35,32%	44,28%

O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal

<b>Tenho bons meios e ferramentas para realizar o meu trabalho</b>	6,97%	10,45%	9,95%	33,33%	39,30%
<b>Considero os meus colegas como amigos</b>	1,99%	7,96%	15,42%	35,32%	39,30%
<b>Sou reconhecido pelo meu mérito</b>	8,96%	4,48%	15,92%	31,34%	39,30%
<b>Sou respeitado como indivíduo pelo trabalho que desenvolvo</b>	3,98%	2,49%	9,95%	25,37%	58,21%
<b>A organização demonstra confiança no meu trabalho</b>	1,00%	3,98%	11,44%	19,40%	64,18%
<b>A organização é justa e honesta</b>	6,97%	4,98%	12,94%	27,86%	47,26%
<b>A organização permite desenvolver-me como pessoa e profissional</b>	4,48%	5,47%	14,43%	28,36%	47,26%
<b>A organização permite-me aprender continuamente</b>	4,98%	2,99%	11,44%	22,89%	57,71%
<b>A organização permite-me ter novos desafios</b>	4,98%	4,48%	10,95%	29,85%	49,75%
<b>Tenho autonomia e responsabilidade</b>	3,98%	1,99%	8,46%	23,88%	61,69%
<b>Tenho a possibilidade de contribuir para a estratégia da organização</b>	5,47%	7,46%	13,93%	28,36%	44,78%
<b>A organização permite-me ser criativo e empreendedor</b>	6,47%	10,95%	15,42%	28,36%	38,81%
<b>A organização permite a rotação de função</b>	9,95%	16,42%	19,40%	28,86%	25,37%
<b>As condições financeiras (salário+ outros benefícios) praticadas pela organização, no geral são boas</b>	18,91%	18,41%	22,89%	22,89%	16,92%
<b>A organização permite-me fazer o que gosto</b>	4,98%	9,45%	13,93%	32,34%	39,30%
<b>A direção comunica claramente a todos os colaboradores os objetivos da organização</b>	4,98%	10,95%	15,42%	27,36%	41,29%
<b>Os líderes promovem o bem-estar dos seus colaboradores</b>	6,97%	9,45%	13,93%	27,36%	42,29%
<b>Sinto-me envolvido com os valores da organização</b>	1,49%	4,98%	11,94%	28,36%	53,23%
<b>A liderança de topo é verdadeira e inspiradora</b>	5,47%	6,97%	9,95%	25,37%	52,24%
<b>Tenho o apoio que necessito da direção</b>	5,47%	6,97%	15,42%	24,38%	47,76%
<b>Procuro atingir os meus objetivos para que a organização possa atingir os seus objetivos globais</b>	0,50%	1,49%	4,48%	23,88%	69,65%
<b>A organização tem objetivos bem definidos</b>	0,00%	2,99%	11,94%	28,36%	56,72%
<b>Tenho equilíbrio entre trabalho e vida pessoal</b>	1,99%	7,46%	16,92%	34,33%	39,30%
<b>A organização permite-me cumprir o meu propósito enquanto indivíduo (na família e na sociedade)</b>	1,99%	4,98%	15,42%	33,33%	44,28%
<b>A organização valoriza a responsabilidade social e a sustentabilidade ambiental</b>	3,48%	4,48%	17,41%	29,35%	45,27%
<b>A organização respeita a diversidade e promove medidas de equidade entre seus colaboradores</b>	1,49%	4,98%	16,42%	27,36%	49,75%
<b>Percebo que a organização é reconhecida pela(s) comunidade(s) onde atua e pela sociedade em geral</b>	1,00%	2,99%	10,45%	27,86%	57,71%
<b>Sinto orgulho da organização a que pertenço, pela reputação e relevância perante a sociedade</b>	1,49%	1,00%	4,98%	21,89%	70,65%

Fonte: Elaboração própria a partir do formulário

## 2.4 Felicidade na Função

No que diz respeito à felicidade na função, foi avaliada a escala de felicidade e desempenho na função com 29 itens, descritos na Tabela 3. Destacaram-se 5 itens que tiveram mais de 70% com a avaliação máxima (“Concordo plenamente”).

Dentre eles, houve predomínio de 84,10% que “Considera que a sua função é útil para a organização”, “Procuro atingir, sempre, os objetivos definidos para a minha função”; seguidos de 77,44% que acreditam que “Desempenhar devidamente a sua função é importante para que a organização atinja os seus objetivos globais”. Ademais, 73,85% avaliam que “Senti que o chefe tem confiança na sua pessoa e no desempenho da sua função”, com 71,28% que afirma “Sempre que necessário tem apoio do chefe”.

Cabe ressaltar que apenas em 3 itens houve concordância parcial: “Existe boa integração entre as várias áreas, o que me permite desempenhar com êxito a minha função” (34,87%); “As minhas condições financeiras (salário + outros benefícios) são justas para a função que desempenho” (26,15%); e “As minhas condições financeiras (salário + outros benefícios) são justas para a função que desempenho” (28,21%), Apontando para a relevância que o contexto de trabalho exerce como um locus onde se encontram as fontes de bem-estar e mal-estar no ambiente laboral, com as representações dos trabalhadores sobre funcionalidade, a utilidade, a justiça e a equidade na concepção, distribuição e coordenação das tarefas como fatores que moldam a avaliação do sujeito sobre a organização e, conseqüentemente, sobre seu contexto de trabalho (Mendes e Ferreira, 2008).

Tabela 3: Felicidade na Função

ITENS AVALIADOS	Discordo	Discordo	Nem	Concordo	Concordo
	Totalmente	Parcialmente	concordo nem	Parcialmente	Plenamente
	(1)	(2)	discordo (3)	(4)	(5)
<b>Desempenho a minha função com gosto</b>	1,03%	1,54%	2,56%	26,67%	68,21%
<b>Sinto que tenho autonomia e responsabilidade no desempenho da minha função</b>	1,54%	2,56%	6,67%	28,72%	60,51%
<b>Tenho recursos necessários para o desempenho da minha função</b>	4,62%	11,79%	12,31%	29,74%	41,54%
<b>Desempenho minha função na minha área de formação</b>	4,10%	4,10%	7,69%	16,92%	67,18%
<b>A organização permite-me ter novos desafios na minha função ou numa outra</b>	5,13%	7,18%	14,36%	29,23%	44,10%
<b>A minha função permite-me aprender continuamente</b>	0,51%	3,59%	8,72%	27,18%	60,00%

O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal

<b>A minha função permite-me estar envolvido na estratégia da organização</b>	3,59%	6,67%	16,92%	31,28%	41,54%
<b>Sou reconhecido pelo meu mérito no desempenho da minha função</b>	5,13%	6,67%	16,92%	24,62%	46,67%
<b>A função que desempenho permite sentir-me respeitado como indivíduo</b>	2,05%	4,62%	9,23%	25,64%	58,46%
<b>Existe um bom espírito de equipe na organização que permite um bom desempenho da minha função</b>	1,03%	2,05%	14,36%	29,74%	52,82%
<b>A organização tem um bom ambiente de trabalho que me ajuda no desempenho da minha função</b>	2,56%	2,56%	14,36%	26,15%	54,36%
<b>A maior parte dos meus colegas estão motivados no desempenho da sua função</b>	3,59%	8,72%	19,49%	34,87%	33,33%
<b>Existe boa integração entre as várias áreas, o que me permite desempenhar com êxito a minha função</b>	3,08%	8,72%	14,36%	31,28%	42,56%
<b>As minhas condições financeiras (salário + outros benefícios) são justas para a função que desempenho</b>	16,92%	16,41%	20,51%	26,15%	20,00%
<b>As minhas condições financeiras (salário + outros benefícios) são justas para a função que desempenho</b>	17,44%	16,41%	19,49%	28,21%	18,46%
<b>Os objetivos definidos para a minha função são claros e justos</b>	2,56%	5,64%	10,26%	31,28%	50,26%
<b>Procuo atingir, sempre, os objetivos definidos para a minha função</b>	0,00%	0,00%	2,56%	20,00%	77,44%
<b>A organização consegue desenvolver novos projetos que garantem a sustentabilidade da minha função</b>	3,08%	6,67%	14,87%	34,36%	41,03%
<b>Desempenhar devidamente a minha função é importante para que a organização atinja os seus objetivos globais</b>	0,00%	1,03%	2,56%	18,97%	77,44%
<b>Considero que a minha função é útil para a organização</b>	0,00%	0,00%	1,03%	14,87%	84,10%
<b>Sinto que o meu chefe tem confiança em mim no desempenho da minha função</b>	1,03%	0,00%	6,67%	18,46%	73,85%
<b>Sempre que necessário tenho apoio do meu chefe</b>	1,03%	1,54%	9,74%	16,41%	71,28%
<b>Sinto que o tipo de liderança do meu chefe é inspiradora para o desempenho da minha função</b>	1,03%	3,59%	11,79%	20,51%	63,08%
<b>A minha função permite o equilíbrio entre a minha vida profissional e pessoal</b>	3,59%	5,64%	13,85%	30,26%	46,67%
<b>A minha função permite-me ser criativo e empreendedor</b>	3,08%	8,72%	18,46%	28,21%	41,54%
<b>Consigo desempenhar a minha função com boa organização e sem burocracia</b>	2,05%	7,18%	13,33%	35,38%	42,05%

<b>A diversidade entre os membros da organização auxilia no desempenho da minha função</b>	2,05%	2,56%	17,44%	32,31%	45,64%
<b>Ao desempenhar a minha função percebo que contribuo para melhoria da comunidade onde vivo e da sociedade em geral</b>	1,54%	1,54%	6,15%	21,03%	69,74%
<b>A minha função permite-me realizar meus sonhos profissionais e pessoais</b>	6,67%	9,23%	16,41%	27,69%	40,00%

Fonte: Elaboração própria a partir do formulário

Por fim, fora solicitado aos respondentes da pesquisa que descrevessem, em três palavras, o significado de se trabalhar na DPDF. As frases mais comuns das respostas abertas, podendo ser representadas por uma nuvem de palavras, nas quais os termos destacados com maior frequência foram: responsabilidade, aprendizado, respeito, orgulho, gratidão, satisfação, comprometimento, empatia, realização, dedicação, sonho, desafios, entre outros, evidenciam que, de fato, como nos ensina Richard Rorty (2011), “é a narrativa que nos promove um futuro melhor”.

Então, para além do propósito e de todos os pontos já tratados, faz-se importante um contraponto primordial que é o exercício da civilidade no ambiente laboral. Do contrário, a falta de respeito prejudica a moral e o trabalho desempenhado, uma vez que Cristine Poraty e Cristine Pearson apontam sobre o preço da incivilidade:

concluimos com uma advertência aos que pensam que a civilidade é uma extravagância: um único funcionário que costuma ser ofensivo ocupando um cargo importante pode custar caro à empresa em termos de funcionários, clientes e produtividade perdidos (Sextante, 2021, p.113).

Nesse tocante, o prejuízo na saúde mental do trabalhador pode ser iniciado, gerando falta de reconhecimento na função e de pertencimento social à Organização, uma vez que altera relações interpessoais e de afetos, afeta a percepção da sua eficiência, produzindo sentimentos de menos valia e corroborando para o adoecimento do servidor e diminuição da sua produtividade e, em consequência, muito provavelmente, de toda a sua equipe.

### 3. Relevância e impacto social

Buscar pelos serviços da Defensoria é buscar por justiça, é o direito vivo achado nas ruas que reage, desenvolve-se e comporta-se de acordo com as reações, desenvolvimento e

comportamento de seus integrantes e dos seus usuários. É o desenho do trabalho sendo moldado e retroalimentado por todos os atores que contribuem para que o trabalho seja aqui desenvolvido. Ser justo e aplicar a justiça no mundo dos fatos exige entender que justiça é, de fato, a virtude mais completa, no sentido mais literal do termo. Ela é completa porque a pessoa que a possui pode exercer sua virtude não só em relação a si mesma como também em relação ao próximo. E ao ser vivida afeta aos outros na mesma proporção em que se é afetada por ela.

Assim, a justiça também caminha de mãos dadas com a felicidade, com a ética da alteridade, com a consciência crítica que a sociedade não está lá fora, que ela começa em nós! Afinal, que *ethôs* vai ser imprescindível para que a felicidade se estabeleça no trabalho e na vida? É possível transcender em meio aos caos? É a ciência quem diz que precisamos mudar o *ethos* social, quer seja a nossa forma de comportamento, para ampliarmos e construirmos uma felicidade no trabalho sustentável e continuada, repleta de sentido e propósito, que gera uma maior generosidade e conexão, com uma mentalidade mais coletiva, na qual todos importam.

Afinal, Victor Frankl (2017), nos ensina que “a depender da sua atitude, um ser humano é capaz de encontrar sentido em meio à desesperança”. Nesse tocante, é que a missão institucional com seu propósito corporativo e compromisso de impacto na sociedade, enraizado aqui pela força de trabalho, favorece sim a felicidade no trabalho e na vida, propiciando, inclusive, para muitos, verdadeiras experiências autotélicas- fazer algo por querer estar fazendo- quando a atividade laboral torna-se um fim em si mesma e não necessita de nenhum incentivo externo ou recompensa posterior, tendo como o próprio propósito institucional a possibilidade de criar níveis mais altos de sentido de bem-estar, engajamento no trabalho e sentido na vida.

Nessa perspectiva, a pesquisa servirá para identificar lacunas de conhecimento sobre o tema em contextos acadêmicos e/ou não acadêmicos e evidenciar a relevância do trabalho proposto para preencher a lacuna identificada na prática profissional e/ou vida cotidiana, além de aprimorar ações interventivas para fomentar estratégias para melhoria da qualidade de vida no trabalho. Afinal encontrar o sentido da atividade laboral na nossa vida, especificamente nas Defensorias Públicas, é literalmente poder ainda transcender em meio ao fracasso em construir uma esperança compartilhada que dê sentido à nação, bem como transcender do fracasso econômico em contraste com as riquezas naturais; da democracia representativa em relação às elites tradicionais; do fracasso em proteger lares seguros e espaços públicos para a possibilidade de superar o que Calligaris (2018) nomeou de depressão brasileira e alcançar a felicidade como um direito real e concreto para todos, em especial, no mundo do trabalho.

Essa dinâmica de dar sentido é, segundo a maioria dos pesquisadores, o modo como pessoas resilientes constroem pontes que ligam os dias de adversidade a um futuro melhor, mais completo. Essas pontes tornam o presente administrável ao remover a sensação de que ele é insuportável (Sextante, 2021. P. 123).

E, por conseguinte, propiciar, por meio da aprendizagem bidirecional de Bandura (2004), uma aprendizagem recíproca com o meio, na qual aprendemos com o meio e o meio aprende com as nossas ações e, assim, o mundo é transformado, gerando crescimento e desenvolvimento pessoal, impactando positivamente e literalmente a todos da sociedade.

## Referências

ACHOR, Shawn et al. O jeito Harward de ser feliz. Saraiva Educação SA, 2017.

BANDURA, Albert; WALTERS, Richard H. Social learningtheory. Prentice Hall: Englewoodcliffs, 1977.

BRASIL, Defensoria Pública, Distrito Federal. Quem somos. Disponível em: <http://www.defensoria.df.gov.br/quem-somos/#>. Acesso em: 28 set 2022.

Calligaris, C. Depressão brasileira: O Fracasso em constituir uma esperança compartilhada que dê sentido à nação. Folha de São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/colunas/contardocalligaris/2018/06/depressao-brasileira.shtml>. Acesso em: 28 set 2022.

Coleção Inteligência Emocional. Sextante, 2021.

CSIKSZENTMIHALYI, Mihaly. Flow (Edição revista e atualizada): A psicologia do alto desempenho e da felicidade. Objetiva, 2020.

DAVIDSON, R.J. As quatro chaves para o bem-estar. GreaterGood Science Center , 2016. Disponível: <[https://greatergood.berkeley.edu/article/item/the\\_four\\_keys\\_to\\_well\\_being](https://greatergood.berkeley.edu/article/item/the_four_keys_to_well_being)> Acesso em 21 out 2022.

DEJOURS, Christophe. A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. In: A loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. 1988. pág. 163-163.

DE SOUSA, N.; RORTY, R.. Contingência, ironia e solidariedade. São Paulo: Martins, 2007. 331p. ISBN 978-85-99102-51-0. Cadernos do PET Filosofia, v. 2, n. 4, p. 128-131, 2011.

Documentário Manifesto 22 – Entre a Utopia e a Distopia. Direção: Sérgio Raposo. Produção: Lívia Abreu. Realização: Instituto Felicidade . 2022. Disponíveis em: <<https://www.manifesto22.com.br/>>. Acesso em: data. 28 nov 02

O propósito da organização garante a felicidade no trabalho? Uma pesquisa sobre felicidade no trabalho na Defensoria Pública do Distrito Federal

FRANKL, Viktor E. Em busca de sentido. Editora Sinodal, 2017.

Fórum Econômico Mundial. 3º Relatório do Futuro dos Empregos Disponível em: <https://www.weforum.org/reports>. Acesso em: 21out 2022.

GALLUP. Relatório State of the Global Workplace: 2022 Report. Disponível em: <https://www.gallup.com/workplace/349484/state-of-the-global-workplace.aspx>. Acesso em 21 out 2022.

GOLEMAN, Daniel et al. HBR EmotionalIntelligenceUltimateBoxed Set (14 Books)(HBR EmotionalIntelligence Series). Harvard Business Press, 2019.

HAN, Byung-Chul. Sociedade do cansaço. Editora Vozes Limitada, 2015.

LYUBOMIRSKY, S. A Ciência da Felicidade: Como agir a felicidade real e duradoura. Rio de Janeiro, Campus, 2008.

MASLOW, A. Uma teoria da motivação humana . Lula. com, 1974.

MELLO, Ricardo José Lourenço de. Felicidade no trabalho validação de escalas de medição, organizacional e funcional, no Brasil. 2022. Dissertação de Mestrado.

MURTA, Sheila Giardini; FRANÇA, Cristineide Lendo; SANTOS, Karine Brito dos; POLEJACK, Larissa (org). Prevenção e Promoção em Saúde Mental – fundamentos, planejamento e estratégias de intervenção. Rio de Janeiro: Sinopsys, 2015, p. 123.

ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 21out 2022.

ONU - Organização das Nações Unidas. Resolução 65/309 de 25 de agosto de 2011.

SCHAUFELI, W. B.; DIJKSTRA, Pieter; VAZQUEZ, Ana Cláudia. Engajamento no trabalho. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2013.

SINEK, Simon; MEAD, David; DOCKER, Peter. Encontre seu porquê: Um guia prático para descobrir o seu propósito e o de sua equipe. Sextante, 2018.

SIQUEIRA, Mirlene Maria Matias; PADOVAM, Valquiria Aparecida Rossi. Bases teóricas de bem-estar subjetivo, bem-estar psicológico e bem-estar no trabalho. Psicologia: teoria e pesquisa, v. 24, p. 201-209, 2008

VAZQUEZ, Ana Claudia Souza et al. Trabalho e Bem-Estar: Evidências da Relação entre Burnout e Satisfação de Vida. Avaliação Psicológica, v. 18, n. 4, p. 372-381, 2019.



# Gênero, raça e classe na produção social da loucura

Gender, Race and Class in the social production of madness

Daniela Portugal<sup>\*</sup>  
Mariana Ferreira Diniz<sup>\*\*</sup>

**Resumo:** O presente trabalho visa tratar da loucura sob uma perspectiva crítica e interseccional, objetivando avaliar de que maneira elementos de gênero, raça e classe foram significativos para a definição do conceito de loucura a partir do movimento higienista do século XIX. A importância do tratamento da referida matéria se dá, primeiramente, pelo fato de que o gênero, a raça e a classe são fatores ainda hoje invisibilizados na compreensão do “louco”, em especial no âmbito jurídico. A relevância da abordagem se manifesta, também, em virtude de ainda se manter viva, nos dias atuais, a patologização das diferenças. Quanto ao objetivo proposto, a metodologia da pesquisa aqui eleita é do tipo explicativa, direcionada a desvendar as razões de o público-alvo dos hospitais de custódia diferir pouco daquele selecionado pelo Estado para compor seu cárcere. Portanto, trabalha-se com a seguinte hipótese “o projeto de reurbanização da belle époque nos legou uma política de segregação da diferença, direcionada a encarcerar representatividades de gênero, raça e classe não majoritárias, ainda que pela justificativa do cuidado e tratamento em hospitais”.

**Palavras-chave:** Loucura; gênero; raça; classe; patologização.

**Abstract:** The present work aims to deal with madness from a critical and intersectional perspective, aiming to evaluate how elements of gender, race and class were significant for the definition of the concept of madness from the hygienist movement of the nineteenth century. The importance of the treatment of this subject is given, firstly, by the fact that gender, race and class are still invisible factors in the understanding of the "crazy", especially in the legal sphere. The relevance of the approach is also manifested by the fact that the pathologization of differences is still alive today. Regarding the proposed objective, the research methodology chosen here is explanatory, aimed at unveiling the reasons why the target of the custodial hospitals does not differ from the one selected by the State to compose their jail. Therefore, we work with the following hypothesis: "belle époque's redevelopment project has left us a policy of segregation of difference, aimed at imprisoning non-majority representatives of gender, race and class, albeit by the justification of care and treatment in hospitals".

**Keywords:** Madness; gender; race; class; pathologization.

Recebido em: 13/06/2023  
Aprovado em: 06/03/2024

Como citar este artigo:  
PORTUGAL, Daniela; DINIZ, Mariana Ferreira. Gênero, raça e classe na produção social da loucura. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 61-89.

<sup>\*</sup> Doutora em Direito Público (Universidade Federal da Bahia). Professora. Advogada.

<sup>\*\*</sup> Mestre em Educação (PUC-SP). Advogada.

## Introdução

O presente trabalho tem por escopo o exame da loucura sob um olhar interseccional. Nesse sentido, examina a noção de “saúde mental” formulada, em especial, a partir do século XIX, investigando a herança que o desenvolvimento da neuropatologia legou à sociedade contemporânea, não só na identificação e categorização do indivíduo “louco”, como também na eleição do correspondente tratamento. Para tanto, a interseccionalidade aqui proposta irá avaliar de que maneira elementos de gênero, raça e classe se cruzam na construção de um conceito hegemônico de loucura, ameaçador às pretensões civilizatórias da *belle époque* burguesa.

Objetiva-se, nesse passo, também avaliar de que maneira o modelo higienista burguês justifica e legitima o processo neocolonial nas Américas, com ênfase na história brasileira, após abolição da escravatura e diante da emergência de novas fórmulas de segregação social voltada contra os “selvagens” e “degenerados”. Portanto, também se pretende examinar de que modo os elementos de gênero, raça e classe foram apropriados, no Brasil, como reflexo da criminologia positiva.

Assim, inicialmente, aborda-se a relação entre gênero, loucura e encarceramento. Apresenta-se de que forma a medicina androcêntrica, historicamente edificada à luz de um espectro heteronormativo e sexista, questionando de que forma o referido modelo patologiza a mulher e o homossexual, vinculando-os a caracteres justificantes de uma inferioridade essencialista. Além disso, ainda apresenta a virada da fundamentação do encarceramento, que, com o século XIX, dissocia-se do viés punitivo para assumir a noção de encarceramento como forma de tratamento ou, ao menos, de neutralização social.

Mais adiante, estuda-se a relação entre a loucura e os estudos raciais do século XIX, ocasião em que são apresentados os discursos higienistas burgueses europeus, propondo-se uma reflexão crítica sobre o pensamento de Cesare Lombroso e, em seguida, compreendendo-se de que maneira a noção determinista de “criminoso nato” se particulariza na experiência brasileira. Com isso, serão apresentados os estudos de Raymundo Nina Rodrigues voltados para relacionar os índios, os negros e os mestiços com os fundamentos para a responsabilidade penal, à luz da psicologia criminal.

Posteriormente, relaciona-se classe, loucura e encarceramento, também se recortando, no tempo, o legado das políticas higienistas do século XIX. Aqui se apresenta a o pensamento alienista responsável por vincular a doença mental ao processo civilizatório, ocasião em que a produção

social da loucura é justificada pela inadaptação de indivíduos mais fracos ao modelo civilizatório que, com novas práticas e costumes, passava a se estabelecer.

Ao final, sugere-se uma contra compreensão acerca do que se poderia interpretar como “produção social da loucura”, que ressignifica as categorias de “louco” tradicionalmente estabelecidas pela psiquiatria e psicologia a partir de uma aproximação histórico-cultural crítica, avaliando se é possível acolher diferentes formas de se estar no mundo dito civilizado e pós-moderno.

## 1. A loucura sob um olhar interseccional: gênero, raça e classe

Ainda é atual a reflexão originalmente proposta em 1947, por Theodor Adorno e Max Horkheimer, em “Dialética do Esclarecimento” (ADORNO E HORKHEIMER, 1985, P.11) quando destacam que a atividade científica moderna, em lugar de conduzir a humanidade a entrar em um estado verdadeiramente humano, foi responsável por afundá-la em uma nova espécie de barbárie, marcada pelo colapso da burguesia e, com ele, pela “ruína progressiva da cultura teórica”. No referido contexto, a ponderação que se impõe vai além de se discutir a *atividade* da ciência em si, fazendo-se urgente a discussão acerca do próprio *sentido* da ciência, como bem apontam os autores.

O domínio humano da natureza se constrói pela via do saber e é somente por esse caminho que o programa de esclarecimento pensado pela modernidade abandona os antigos mitos pelo conhecimento, processo denominado *desencantamento do mundo* por Adorno e Horkheimer, percurso que, paradoxalmente, é conduzido a um retrocesso quando recai, novamente, em mitologias nacionalistas ou modernas, edificando-se em uma *falsa clareza* que nada mais representa senão uma outra expressão do mito (ADORNO E HORKHEIMER, 1985)

Acredito haver uma responsabilidade intelectual e moral específica ligada ao que fazemos como acadêmicos e intelectuais. Certamente penso que nos cabe complicar e/ou desconstruir as fórmulas redutivas e o tipo de pensamento abstrato- mas poderoso- que afasta o pensamento da história e da experiência humana concreta para conduzi-lo aos campos da ficção ideológica, do confronto metafísico e da paixão coletiva. Isso não quer dizer que somos incapazes de falar sobre questões de justiça e sofrimento, mas sim que é preciso que o façamos, sempre, dentro de um contexto amplamente situado na história, na cultura e na realidade socioeconômica. Nossa função é alargar o campo de discussão, e não estabelecer limites conforme a autoridade dominante. (SAID, 2007, p.20).

O que se pretende aqui investigar, portanto, é a forma como o saber científico do século XIX define a compreensão (e, portanto, o *domínio*) da *loucura*, perfilhando-se uma linha de pensamento reflexiva, direcionada a compreender para que caminho a sociedade moderna foi lançada no tratamento da alienação, é dizer: manteve-se em um programa de esclarecimento ou apenas substituiu as fogueiras e as bruxas do século XVIII por novas (e semelhantes) representações?

Para tanto, não se pode ignorar, na demarcação entre loucura e normalidade, não só a historicidade na elaboração desses conceitos, como também aquilo que Joan Scott denomina *natureza relacional da diferença* (SCOTT, 1997, p. 116) ao afirmar que as identidades humanas não são inerentes ao corpo, mas antes culturalmente produzidas a partir de contrastes identificados.

Significa, desse modo, que parte do que se compreende por *ser louco* está inexoravelmente relacionada a *não ser normal* e, no campo das relações interpessoais da sociedade burguesa e industrial, esses conceitos vão sendo construídos de maneira cruzada. Diz Foucault: “Se nós ainda somos monstros e doravante seus iguais, que são vocês?” (FOUCAULT, 1977, p.262). Representa, também, que a loucura, em si, guardará especificações representadas nas diferentes formas de sua vivência a depender dos demais fatores com os quais se agrega para a construção histórica de sua identidade. Assim, dentre os diversos possíveis contrastes verificados na produção discursiva das identidades, destacam-se os elementos de raça, classe e gênero.

Por essa razão que se pretende examinar a loucura sob um olhar interseccional e histórico, refletindo, criticamente, acerca de que maneira os fatores culturais de raça, classe e gênero se entrelaçaram para a produção social daquele que viria a ser rotulado e estigmatizado como sujeito alienado.

Cabe, então, situar, no tempo, a imagem do “louco” que aqui se planeja desenhar. Rachel Soihet contextualiza a *belle époque* como o ápice da instauração da ordem burguesa (SOIHET, 2000, p.361), marcada pelos lemas da modernização e higienização e pela busca por novas formas de controle do trabalho, que deixava de ser compulsório para se tornar, ao menos no plano formal, livre. Acrescenta a autora que, diante do novo estado de coisas, o comportamento dos homens e mulheres das classes populares passa a ser alvo de rígida disciplinarização, que se costurava por meio de leis, costumes, regras e convenções sociais.

Resta analisar de que maneira essa nova ordem social, com as normas que passava a sedimentar, lidou com a *diferença* e abrigou formas contra majoritárias de se estar no mundo. Mais

precisamente, com o final da escravidão, o desafio da bela época era encontrar novas justificativas para o aprisionamento de corpos e a ocultação de tudo o que lhe parecesse “feito” no programa de perfeição utopicamente traçado.

## 2. Gênero, loucura e encarceramento

Magali Gouveia Engel, ao pesquisar diversos registros psiquiátricos de pacientes internados durante a virada do século XIX para o século XX (ENGEL, 2008, p. 174), revelou que tanto os comportamentos femininos quanto os masculinos que destoassem do padrão da época foram alvo de busca de sinais reveladores de doenças mentais. A autora diferencia, porém, que as justificativas apresentadas para a condução das mulheres aos hospícios estariam vinculadas, supostamente, à própria *natureza* feminina, diferentemente das razões apresentadas para a internação masculina, diagnosticada a partir daqueles que se recusavam ou não conseguiam cumprir os papéis ditos masculinos.

Significa, portanto, que a construção cultural da loucura não foi vivenciada, da mesma forma, por homens e mulheres. Assim, o componente da insanidade já integraria a própria essência feminina como uma constante naturalizada, o que justificaria, por consequência, a imposição de um controle perene, em especial contra o exercício de sua sexualidade. Já para os homens, privilegiados pela inserção em um ambiente notadamente androcêntrico e patriarcalista, a construção da loucura se dá de forma excepcional, não naturalizada. Com isso, “loucos” não eram todos os homens, mas tão somente aqueles que rompiam com as expectativas do patriarcado, e eram somente contra estes que se direcionava o exercício direto de controle.

Ainda influenciado por esta perspectiva, Freud, ao tratar da dissolução do complexo de Édipo, em texto originariamente publicado em 1924 (FREUD, 2011, p. 187-188), defendeu que o fenômeno ocorre de maneira diversa em homens e mulheres. No caso da garota pequena, esta compara o seu clitóris com o pênis de um colega do sexo masculino e nota que “saiu perdendo”, sentindo a descoberta como uma nota de desvantagem e, por consequência, razão para inferioridade, chegando a nutrir, por um tempo, a expectativa de que o órgão viria a se desenvolver, frustrando-se novamente em seguida.

Assim, a dissolução do complexo de Édipo, para meninos e meninas, estaria relacionada, segundo Freud, à ideia de castração, com a diferença que a menina constrói a ideia de que já teve

um pênis, mas o perdeu por castração, que se apresenta aqui como um fato consumado; já os meninos apenas temem a possibilidade de sua consumação, pois não foram castrados.

Um ano mais tarde, em 1925, Freud publicou em sua autobiografia que a primazia fálica foi responsável, no desenvolvimento sexual infantil, por diferenciar os sexos em “de posse de pênis” ou “castrado”, destacando que “o complexo da castração (FREUD, 2011, p. 99.), com isso relacionado, torna-se muito importante para a formação do caráter e da neurose”. No mesmo ano, ao publicar “Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos”, afirmou que a garota se depara com o órgão sexual masculino, em comparação ao seu, “pequeno e oculto, e passa a ter inveja do pênis”, fator que produziria na mulher uma cicatriz marcada pelo seu complexo de inferioridade (FREUD, 2011, p. 261). Assim, nas palavras do autor:

Neste ponto se separa o chamado complexo de masculinidade da mulher, que eventualmente reservará grandes dificuldades ao desenvolvimento prescrito rumo à feminilidade, caso não seja logo superado. A esperança de ainda ter um pênis, tornando-se igual ao homem, pode se manter por um período improvavelmente longo e se tornar motivo de atos peculiares, de outra forma incompreensíveis. Ou surge o processo que eu designaria como “recusa”, que na vida psíquica da criança parece não ser raro nem muito perigoso, mas que no adulto daria início a uma psicose. A menina se recusa a admitir o fato de sua castração, aferra-se à convicção de que possui um pênis, e se vê compelida, subsequentemente, a agir como se fosse um homem.

Portanto, a abordagem psicanalítica do processo de diferenciação entre meninos e meninas já alertava para o complexo de inferioridade feminino e, com ele, o perigo de desenvolvimento de um complexo de masculinidade da mulher ou de uma psicose na vida adulta, o que, de alguma maneira, acabava por relacionar a formação do caráter feminino com a neurose e a loucura. Esclarece Luciana Vieira que, na definição do “masculino” e do “feminino” (VIEIRA, 2000, p. 503), Freud acaba por incorporar os valores em vigor estabelecidos durante o século XIX, em que “o feminino se identificava com a ideia de passividade e o masculino era associado à ideia de atividade”.

Tais questões envolvendo gênero e psicanálise vêm sendo superadas, em contrapartida, por pensadoras do tema. Desde as críticas feitas por Simone de Beauvoir no clássico “O segundo sexo”, os conceitos de castração, sexo, falo, dentre outros, vem sendo atualizados e, assim, por meio da contribuição de estudos psicanalistas feministas, a relativização do falocentrismo entrou em cena. Outro cânone que se atenta para os estudos de Freud é “A mística feminina”, de Betty Friedan, cuja narrativa impõe um desnudamento da sexualidade após o nascimento da psicanálise,

a fim de debater o peso imbuído, mais uma vez, à existência da mulher. A teoria da feminilidade de Freud era um tanto mais compatível com o perfil de suas pacientes de Viena, advindas da classe média vitoriana e, de modo reducionista, acabou por ser ampliado a todas as mulheres ocidentais, o que nitidamente impossibilita a observação e compreensão do fenômeno (FRIEDAN, 1963, p. 92).

A filósofa Judith Butler também socorre de forma magistral a discussão, abarcando também a obra de Lacan, o psicanalista mais reconhecido após Freud, promovendo uma elaboração crítica deste falocentrismo, revelando a autoridade da linguagem nas construções de gênero, cuja negação e exclusão compõem sua narrativa, ressaltando que “a “nomeação do sexo” é um ato de dominação e coerção, um ato performativo institucionalizado que cria e legisla a realidade social [...] segundo os princípios da diferença sexual.” (BUTLER, 2015, p.200).

“A queda do falocentrismo” é discutida por alguns psicanalistas, portanto, como um recente *mal-estar*, de modo a entender o gozo para além da tradição (VIEIRA, 2018), superando estruturas binárias, subvertendo sistemas ordenados, para que seja possível caminhar no terreno da *psiqué* moderna.

Elizabeth Cristina Landi, Isalena Santos Carvalho e Daniela Sheinkman Chatelard utilizam como referencial teórico a doutrina lacaniana sobre a *norme mâle* (norma masculina) para examinar a constante relação que se produziu entre o feminino e a loucura (LANDI, CARVALHO, e CHATELARD, 2018), revelando que o anseio feminino de cometer “loucuras” traduz, em verdade, a vontade de escapar à imposição do modo masculino de funcionamento do desejo, o que significaria “frequentar esse lugar fora da lei, tão próprio aos que foram estruturalmente sacudidos, os psicóticos”.

Jacques-Allain Miller, fiel sucessor de Lacan, responsável pelas traduções de seus icônicos seminários e, ainda, fundador da *École de la Cause Freudienne*, afirmava que “nada é mais humano do que o crime”; o marco da lei sobre o gozo diz respeito, estreitamente, ao exercício do poder

Perguntei-me, ao ler este livro, que texto psicanalítico poderia ser recomendado aos professores de direito e juízes de boa vontade, que orientação poderíamos nos atrever a oferecer em relação à psicanálise. Eu acho que a segunda parte do texto de Freud de 1925 [...]; o conteúdo mais latente da maioria dos sonhos é a realização de desejos imorais. Todos os sonhos, se se sonha, são fundamentalmente sonhos de transgressão. De acordo com Freud, sempre se sonha contra o Direito. O núcleo do sonho é uma transgressão da lei. Os conteúdos são do egoísmo, o sadismo, a crueldade, a perversão, o incesto. E não estou exagerando a visão freudiana: na formulação de Freud sonhadores são criminosos mascarados. De modo que, quando se fala de um crime, um

assassinato, a primeira coisa que se pode dizer com certeza a partir de um ponto de vista analítico é que esta história é sobre si mesmo e não sobre o outro. (MILLER, 2008)

Como marca da herança do século XIX, Margareth Rago retrata os anos 30, 40 e 50, como um período marcado pelo “enclausuramento do desejo” (RAGO, 2018), voltando-se as expectativas sociais para a figura da “mãe cívica”, totalmente desprovida de desejo ou tesão, o que perduraria até os anos de 1970 e 1980, com a explosão dos movimentos feministas, quando a anatomia do corpo feminino e o seu funcionamento passam a ser estudados sob um olhar mais progressista. Com esse novo contexto se fortalece a compreensão de ser a *cultura*, e não a anatomia, a base da diferenciação entre “homem/mulher; masculino/feminino; ativo/ passivo; heterossexualidade/homossexualidade – divisões naturalizadas do mundo através de um esquema binário com implicações hierarquizantes e assimétricas” (VIEIRA, 2000, p.504).

Resta dizer, no entanto, que, mesmo com as reflexões justificadamente propostas pelos movimentos feministas, mesmo atualmente ainda não se superou a naturalização da conexão etiológica entre o sujeito feminino e a loucura, o que também se aplica aos demais discursos que partem da essencialização de características culturalmente impostas como via de manutenção da subalternização e do enclausuramento da mulher.

Como já se disse, a definição da loucura e a construção social dos chamados “perfis históricos” foi experimentada de maneira diferente por homens e mulheres. Peter Fry e Edward MacRae atentam para a preocupação que passou a gravitar sobre o sujeito masculino no século XIX:

Na segunda metade do século XIX, porém, irrompe na Europa e no Brasil toda uma preocupação médica com a homossexualidade e, de fato, quaisquer relações sexuais fora do casamento, incluindo prostituição. Formou-se a ideia de que a "saúde" da nação era diretamente ligada a "saúde" da família e dependente, portanto, do controle da sexualidade. (FRY E MACRAE, 1985, p.62)

Portanto, a loucura no sujeito masculino não era compreendida como inerente ao ser, tal qual se construiu com relação às mulheres, mas antes uma rotulação reativa ao não cumprimento das normas sociais impostas. Assim, ao ser relacionado o “desvio” masculino à noção de insanidade, a homossexualidade passa por um significativo giro no que toca às políticas públicas impostas, pois deixa de ser tratada como “crime”, passando a ser compreendida como “doença”,

de modo que os anos seguintes marcam a apropriação do tema pelo discurso médico, em lugar do tradicional tratamento penal<sup>1</sup>.

A expressão *homossexual* fora utilizada, pela primeira vez, em 1869, por um médico húngaro, Karoly Maria Benkert; já o termo *uranista*, comumente utilizado como sinônimo, também se referido à manutenção de relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, foi cunhado pelo advogado e teólogo alemão Karl Heinrich Ulrichs em seus escritos publicados entre os anos de 1860 e 1890, quando o autor se referia à situação em que os genitais caminham em uma direção diferente do cérebro, produzindo uma alma feminina em um corpo masculino, o que passa por um processo de patologização durante o século XIX (FRY E MACRAE, 1985, p.62).

Mesmo no século XX<sup>2</sup>, mantinha-se o discurso que vinculava a homossexualidade à ideia de doença. Leonídio Ribeiro, em conferência realizada na Sociedade Brasileira de Criminologia, em 1938, apresentou as teorias voltadas à explicação do fenômeno que denominou “inversão sexual” (RIBEIRO, 2010, p. 501), destacando, inicialmente, o pensamento daqueles que vinculavam o problema a um acidente de natureza psíquica, que poderia ser provocado por desilusões amorosas, defeitos de educação especialmente agravados por ambientes escolares ou mesmo o excesso de carícias maternas.

O autor referia, ainda, que “tendências homossexuais” estariam também vinculadas à “demência senil”, “delírios”, “alucinações variadas” além de possíveis causas orgânicas, o que lhe motivou a realizar pesquisas de Antropologia Criminal na ocasião em que dirigiu o Instituto de Identificação da Polícia Civil do Distrito Federal:

#### Homossexuais estudados no Rio de Janeiro:

Foram 14312 os homossexuais por nós estudados, no Laboratório de Antropologia Criminal do Instituto de Identificação do Rio de Janeiro, sob o ponto de vista biotipológico (...). Esses indivíduos foram todos detidos em casas de prostituição, algumas exclusivamente masculina (...). Dos casos examinados apenas oito negaram a prática de atos de pederastia passiva, sendo 133 solteiros e 2 casados, ambos com filhos; 86 eram de cor branca, 50 mestiços e 7 pretos; 62

<sup>1</sup> Analisando o Direito Penal no Brasil colônia, vale observar que a sodomia ou coito anal era tipificada como crime pelo direito escrito português desde as Ordenações Afonsinas, no século XV, pois em seu Livro V, título XVII, punia a figura com a espécie mais grave de pena de morte, determinando que todo homem que tal pecado cometesse fosse queimado até que virasse pó, de forma tal para que nem de seu corpo, nem de sua sepultura, pudesse haver memória. Texto legal disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/15pg54.htm>> acesso em 29 jan. 2018.

<sup>2</sup> Não se poderia deixar de mencionar que, mesmo atualmente, não se superou o discurso de patologização da homossexualidade, nem mesmo especulação de que uma de suas possíveis “causas” seria o tratamento da matéria em ambientes escolares. Prova disso é o teor do projeto de lei nº 867/2015, apensado ao projeto de lei nº 7.180/2014, que propõe alteração da Lei nº 9.394/1996 (Lei de diretrizes e bases da educação nacional), passando a vedar expressamente o ensino moral, sexual ou religioso. Cf. <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1230836&filename=PL+7180/2014)>

eram menores de 20 anos, 69 de 21 a 30, 10 de 31 a 40 e apenas 2 de mais de 40 anos. As profissões frequentemente encontradas são: trabalhos domésticos, em número de 63, sendo 25 do comércio, 10 operários, 13 alfaiates e 32 de ocupações as mais diversas. A alteração mais importante, por nós observada, foi a hipertensão arterial, verificada em 85 indivíduos, isto é, em 60% dos casos. (RIBEIRO, 2010, p. 505-506)

Note-se que, à época, não se examinava, em uma perspectiva crítica, a razão pela qual as casas de prostituição foram eleitas como local de intervenção, ou mesmo a razão pela qual os indivíduos detidos não eram casados e exerciam, majoritariamente, atividades domésticas. O controle da diferença era estabelecido simplesmente pela recusa às normas sociais impostas, todavia com o discurso sofisticado dos estudos biotipológicos.

Ao fim de sua exposição, Leonídio Ribeiro mencionou o então projeto da comissão Legislativa, que criminalizava expressamente, no Brasil, o homossexualismo, prevendo pena de detenção de até um ano, com previsão, em parágrafo único, da possibilidade de substituição da pena por medida de segurança “adequada às circunstâncias” em se tratando de sujeitos “anormais, por causa patológica ou degenerativa”<sup>3</sup>.

Portanto, ao passo em que a homossexualidade passa a ser vista como doença, caberia à medicina buscar os meios adequados de “cura”, o que justificaria a manutenção de segregação por tempo indeterminado – ou, melhor dizer, *ad vitam* – no manicômio judiciário (FRY, Peter; MACRAE, 1985).

O código Criminal de 1830 já trazia uma distinção entre a responsabilidade criminal e *loucos de todo gênero*, encaminhando para diferentes destinos, a depender da condição e da avaliação feita pelo magistrado, sem amparo de profissionais da medicina – que aparece a partir do código de 1890 - ou psicologia, ciência recente, sobretudo naquele período, quando acabara de nascer: Art. 10. Também não se julgarão criminosos: [...]2º Os loucos de todo o gênero [...]Art. 12.

<sup>3</sup> “Os atos libidinosos, entre indivíduos do sexo masculino, serão re-primidos quando causarem escândalo público, impondo-se a ambos os participantes detenção de até um ano. Punir-se-á somente o sujeito ativo e a pena será a de prisão: (I) – por um a três anos, quando por violência ou ameaça grave, tiver constrangido o outro participante a tolerar o ato, ou este, por deficiência física, permanente ou transitória, acidental ou congênita, for incapaz de resistir a esta situação; (II) – por dois a seis anos, quando a vítima for menor de 14 anos, caso em que, para punição, se prescinde do escândalo público. Parágrafo único: Tratando-se de anormais, por causa patológica ou degenerativa, poderá o Juiz, baseado em perícia médica, substituir a pena por medida de segurança adequada às circunstâncias”. RIBEIRO, Leonídio. Ciência homossexualismo e endocrinologia. Rev. latinoam. psicopatol. fundam., São Paulo, v. 13, n. 3, Sept. 2010, p. 509. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142010000300009](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142010000300009&lng=en&nrm=iso)&lng=en&nrm=iso> acesso em 15 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142010000300009>.

Os loucos que tiverem cometido crimes, serão recolhidos às casas para elles destinadas, ou entregues ás suas familias, como ao Juiz parecer mais conveniente (BRASIL, 1940).

Para a classe médica, isto posto, a substituição da prisão por medida de internação em hospital foi vista como um grande avanço, fator que se apresentou, para a época, como um “ato de compaixão” por “pederastas degenerados e efeminados” – uma fórmula que perdurou durante o século XX nos escritos médicos, jurídicos e criminológicos, conforme destaca James Green (GREEN, 2000, p. 88).

Ainda, segundo Green , muito embora a homossexualidade, assim como a prostituição feminina, não tivesse chegado a se tornar fato típico no Código Penal de 1890, figurava prática veementemente controlada pelo poder público ((GREEN, 2000, p. 88), observadas as peculiaridades relativas ao gênero, uma vez que “diferentemente das prostitutas, que tinham de conviver com as periódicas campanhas de limpeza promovidas pelos chefes de polícia, os homens transgressivos parecem ter enfrentado um controle menos frequente e previsível de suas ações”.

Ao lado do controle do exercício das sexualidades feminina e masculina, a loucura também era apresentada pelo discurso da época como causa explicativa para a violência de gênero. Explica Magali Gouveia Engel que sofrimentos, privações, emoções fortes e a frustração de paixões amorosas eram estudados, na virada do século XIX para o século XX, como possíveis causas para o desencadeamento de “manifestações históricas em indivíduos do sexo masculino” (ENGEL, 2008, p.175).

Era nesse sentido que se posicionava Francisco José Viveiros de Castro, ao longo de obra publicada em 1934, que inseria as ações de “suicidas” e os “assassinos por amor” e os “ciumentos” no rol das psicopatias, apontando que a *causa principal* dos atos praticados residiria na alteração, por hereditariedade ou por degenerescência adquirida (CASTRO, 1934, p. 279.), do instinto sexual. O mencionado discurso favoreceu (e ainda hoje é utilizado) o estabelecimento de categorias distintas de homicidas, consoante defendia o autor:

Os assassinos, como os ciumentos, matam; mas ha entre elles, quer no movel determinante do crime, quer no modo de sua execução, distincções claras e positivas que autorisam fazer delles uma classe a parte. Os ciumentos obedecem unica e exclusivamente ao amor, no assassino existe tambem o amor mas alliado a uma outra preocupação, de dinheiro, de interesse, de despeito, de esperanças illudidas, etc. (...).Depois do crime o ciumento sente uma emoção de allivio, de descarga nervosa, da calma e tranquillidade de quem se liberta da obsessão da idéia fixa. Em outras occasiões seu espirito torna-se bruscamente lucido, arrepende-se amargamente do crime que praticou, precipita-se sobre o cadaver cobrindo-o de beijos e lagrimas, tenta suicidar-se. Mas não foge, não inventa

desculpas e atenuantes, confessa o crime em todas suas particularidades.  
(CASTRO, 1934, p. 279)

Construía-se, portanto, um argumento de dignificação do criminoso passional que, uma vez se vendo “vítima” de uma traição amorosa agredisse sua companheira, o qual poderia “encontrar na perda da razão a justificativa legal para seus atos” conforme consagrava o Código Penal de 1890, justificando frequentes absolvições ou penas mais leves (CASTRO, 2008, p. 18.).

A sociedade escravagista e machista brasileira, por meio de suas correntes, torna a violência doméstica quase que como uma legítima defesa: a mulher só é agredida porque deu razão para tal, porque provocou, porque despertou no *homem-agressor* seus instintos mais selvagens, sendo, portanto, no sentido mais *Lombrosiano* possível, não a vítima, senão a própria responsável pela violência sofrida diante de sua condição de gênero.

Traços extremamente pejorativos e reducionistas eram utilizados nos estudos sobre a mulher criminosa, cujo caráter de sedução era associado com frequência como justificativa para o cometimento de determinados crimes. A beleza padronizada era essencialmente ligada à competência para prática de crimes e, ainda, as prostitutas eram vistas com um maior grau de periculosidade. A impossibilidade de êxito da mulher em tais circunstâncias é espantoso, tendo em vista que até a ausência completa de feminilidade era vista por Lombroso como uma tendência perigosa.

O Código Penal republicano disciplinava, em seu art. 27, causa legal de exclusão da imputabilidade penal. Ao lado da previsão da menoridade, da senilidade e da imbecilidade, previa, em seu § 4º, a exculpação daqueles “que se acharem em estado de completa privação de sentidos e de inteligência no acto de commetter o crime” (BRASIL, 1890). Tratava-se, pois, de situação transitória de inimputabilidade que, uma vez verificada ao tempo do crime, excluía a condição de criminoso do sujeito agressor, conforme regravava o *caput* do mencionado dispositivo legal.

Portanto, a construção da ideia de loucura, agora, era colocada, mais uma vez, à serviço do modelo social androcêntrico, não para encarcerar o diferente, como era feito com as mulheres ditas históricas e com os homossexuais, mas para livrar do encarceramento o sujeito masculino “normal” que, de modo passageiro, viu-se diante de violenta emoção e praticou um ato de violência contra sua companheira.

Nesses processos criminais, Magali Engel destaca o papel fundamental que coube “às correntes da medicina mental que conferiam aos estados emocionais e passionais o status de

verdadeira obsessão, equiparando-os a uma espécie de loucura que poderia atingir momentaneamente indivíduos mentalmente sãos” (ENGEL, 2008).

A excludente de imputabilidade prevista no código Penal de 1890 não foi reprisada codificação seguinte, de 1940, ainda em vigor. Entretanto, o fundamento não foi, de todo, abandonado, dada a previsão, no crime de homicídio, de causa especial de diminuição de pena quando o crime for cometido “por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima” (BRASIL, 1940), ocasião em que se impõe a minoração da pena de um sexto a um terço.

### 3. Raça, loucura e encarceramento

Além da construção de um conceito generificado de loucura, o século XIX ainda foi marcante pela elaboração de um conceito racializado para o tratamento da insanidade, o que pode ser observado em diversos estudos, pesquisas e publicações. Bénédicte-Augustin Morel, em meados do século XIX, debruçou-se sobre a elaboração da doutrina da degeneração para a construção de uma nova classe de alienados, incluindo os chamados *degenerados* e os *loucos hereditários* (MOREL, 1998, p. 81-82.)

As chamadas “fraquezas da mestiçagem”, por Lombroso, eram protagonizadas pela loucura e pela tuberculose, levando a questão de raça para além da criminalidade, de modo que a exclusão social fosse completa. A ilustre historiadora Lilia Schwarcz, ao tratar da biografia do escritor Lima Barreto, narra com detalhes os caminhos da loucura que o acompanhou no Brasil do início de século XIX. Por meio de documentos históricos, ela traça a aplicação prática da antropologia criminal no que diz respeito à raça, revelando o entrelaçamento entre hereditariedade e relativização do crime, em contraponto justo a um período histórico pré-escravidão. Nas observações clínicas feitas sobre o autor é possível encontrar:

“O nosso observado é um indivíduo de boa estatura, de compleição forte, apresentando estigmas de degeneração física. Dentes maus; língua com acentuados tremores fibrilares, assim como nas extremidades digitais”. De imediato, chamam atenção duas palavras fortes no vocabulário da época: “estigmas de degeneração”. Estigma é termo que vem da terminologia da antropologia criminal de Lombroso, muito aplicada pelos médicos locais que, à semelhança da Escola Tropical Baiana, cujo líder já falecido era Nina Rodrigues, estudava as associações entre as raças mestiças com a criminalidade e a loucura. Estigma supõe a existência de traços rígidos, fixos e essenciais, vinculados às

raças, também entendidas como fenômenos naturais e finais. Supõe ainda a ação da hereditariedade como fator determinante no comportamento populacional. (SCHWARCZ, 2017, p.279)

Para Cristiane Augusto e Francisco Ortega, a medicina naturalista do século XIX desmistificou a concepção de igualdade em prol do discurso de naturalização das diferenças, promovendo a *medicalização do crime* ou *patologização do crime*, focando o estudo etiológico do delito a partir de dados eminentemente biológicos do seu autor, estabelecendo a indissociável relação crime-doença. (AUGUSTO E ORTEGA, 2011, p.211)

A aproximação dos conceitos de delinquência e insanidade acaba por abalar a fundamentação da responsabilidade penal utilizada pela Escola Clássica, uma vez que esta se pautava na ideia de livre arbítrio do indivíduo criminoso, justificando a sua pena na culpabilidade do sujeito ativo decorrente de sua *escolha* criminosa. Uma vez passando a compreender o comportamento delitivo como patológico, dá-se lugar a um novo paradigma doutrinário, a Escola Positiva, passando-se a explicar o crime sob um viés *determinista*.

Como aponta Foucault “Também a miséria, mesmo discreta, é como uma endemia.” (FOUCAULT, 1977, p.258). Aliada à loucura, estes traços formam um combo completo de exclusão, cujo silenciamento sistemático e institucional moldaram o sistema desde o referido período. O filósofo alerta para necessidade de codificação da loucura como doença, patologizando comportamentos e distúrbios de modo a encaixar em um padrão anormal; a loucura converte-se, definitivamente, em perigo, e esse é o traço mais essencial no qual o sistema penal, inevitavelmente, acaba por tratar. (Foucault, 2002, p. 149).

O comportamento criminoso deixa, então, de ser tratado como fruto da manifestação de vontade do seu autor, passando a ser avaliado como reflexo natural de uma doença, quando a imposição da consequência jurídica, antes fundamentada na culpabilidade, começa a dar lugar à fundamentação na *periculosidade* do seu sujeito ativo. Com isso se estabelece, assustadoramente, o ápice dos movimentos prevencionistas, quando a intervenção passa a encontrar sua legitimação antes mesmo da ocorrência do delito.

Explica Sérgio Carrara, acerca da substituição do discurso da liberdade humana pelo determinista, em que os “loucos, santos, homicidas, gênios, suicidas ou perversos sexuais começam a ser vistos como frutos de um mesmo processo degenerativo” (CARRARA, 1998, p.96), o que significa dizer que a individualização da responsabilidade penal começa a ceder espaço a uma determinação comum de todos os sujeitos criminosos.

Um dos dados objetivos desse processo degenerativo era identificado a partir da presença de tatuagens, elemento que atraiu imensa atenção de Cesare Lombroso, considerado principal fundador da Escola Positiva do Direito Penal, seguido por Raffaele Garofalo e Enrico Ferri. Para Lombroso, em sua obra “O homem delinquente”, originariamente publicada em 1876 (LOMBROSO, 2007, p.33), as tatuagens auxiliavam na diferenciação do criminoso-nato dos habituais e dos ocasionais, uma vez que se tratava de característica mais psicológica do que propriamente anatômica, pois “exprimia estupendamente o ânimo violento, vingativo, ou traço de despudorados propósitos”.

Quanto às consequências aplicáveis ao criminoso, Lombroso critica as concepções de pena enquanto vingança privada, religiosa ou jurídica, bem como as sanções de compensação, e destaca que o manicômio criminal revelava-se útil como medida preventiva, em especial quando voltada ao tratamento de jovens, “pois sufoca no nascimento os efeitos das tendências que não levamos em consideração a não ser quando se tornam fatais”

Émile Durkheim, em “As regras do método sociológico”, de 1895, dedicou o terceiro capítulo da obra para tratar da diferença entre os fenômenos normais e os patológicos (DURKHEIM, 2007, p.60-61) observando, inicialmente, que a simples razão de um conjunto de caracteres se agruparem para dar forma a um “tipo normal”, generalizado em uma determinada espécie, a sua maior frequência já representaria, por si, uma certa prova de superioridade. Portanto, a generalidade seria a característica externa dos fenômenos *normais*, método de verificação inaplicável, todavia, “em relação às sociedades que pertencem às espécies inferiores”, o que geraria ao sociólogo uma dificuldade em identificar se um dado fenômeno é ou não normal.

O autor ainda sustenta que “se há um fato cujo caráter patológico parece incontestável, é o crime” (DURKHEIM, 2007, p.60-61), reconhecendo que certa margem de criminalidade pode ser considerada um fenômeno social normal, já que comum a todas as sociedades de todos os tipos, mas a normalidade somente se manteria se os níveis de ocorrência criminosa não ultrapassassem determinado nível social, quando deverão ser tratados como um fator de *saúde pública*, tendo em vista uma *sociedade sadia*.

O pensamento higienista reverberou no Brasil no século XIX. Após a transferência da corte portuguesa para a colônia no começo do século, promoveu-se a gradual mudança do eixo econômico do país, que se deslocou do Nordeste para o Sudeste, quando foi ampliada a elite intelectual nacional, em maior parte com formação em Coimbra ou outras universidades europeias, ao mesmo passo em que se desmontava o sistema escravocrata (DURKHEIM, 2007, p.63).

Conforme explica Lilia Moritz Schwarcz, com a promulgação da Lei do Ventre Livre, intensificam-se os debates sobre urbanização, movimentos migratórios, mão-de-obra e miscigenação racial, contexto que marca, no final do século, a expansão de pensamentos evolucionistas e social-darwinistas como verdadeiras justificativas teóricas das práticas imperialistas de dominação, e, conseqüentemente, o fortalecimento das teorias científicas raciais (SCHHWARCZ, 1993, p. 28-32.)

Esse contexto marca o processo de institucionalização da psiquiatria brasileira, que substitui a abordagem eminentemente moral por uma medicina mental, implementando-se, devido, sobretudo, aos esforços de Juliano Moreira e Franco da Rocha, um novo sistema de assistência, que não se restringiria mais ao asilo em hospícios nem ao tratamento de loucos, passando a alcançar também aqueles que “podem se tornar loucos” (PORTOCARRERO, 2002, p.22). Com o novo modelo, explica Vera Portocarrero que as modalidades de intervenção também se ampliam, passando a comportar, além dos hospícios, os manicômios judiciários, colônias agrícolas e assistência familiar.

No que diz respeito à repressão criminal, um dos principais nomes que se apresentou nesse cenário cientificista foi o de Raimundo Nina Rodrigues, da faculdade de Medicina da Bahia, que escreveu, em 1894, sobre “As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil”:

Um índio selvagem aprisionado e domesticado, um negro africano reduzido à escravidão, não terão, pelo simples fato da convivência com a raça branca, mudado de natureza. (...)A dificuldade real está toda em avaliar a responsabilidade do índio e do negro já incorporados à nossa sociedade, gozando dos mesmos direitos e colaborando conosco na civilização do país. (RODRIGUES, 2011, p. 44)

Explica Elisa Rodrigues que o pensamento de Nina Rodrigues trazia, como principal referencial teórico, os estudos evolucionistas de Arthur de Gobineu sobre desigualdade das raças, em que este sustentava a inferioridade biológica do africano e a necessidade de “branqueamento” da população negra a fim de que esta assimilasse a cultura europeia e, sobretudo, a religião cristã, pensamento que lastreou o neocolonialismo europeu na África durante o século XIX. (GOBINEAU apud RODRIGUES, 2018, p. 81-107)

Com base nesse discurso, a medicina brasileira do final do século XIX irá somar esforços à criminologia etiológica para o desenvolvimento de estudos especialmente voltados para o tratamento da imputabilidade de negros, índios e mestiços. De acordo com Nina Rodrigues, os

índios jamais se tornariam civilizados, já que a “domesticação” por meio da catequese conduziria à “degradação” do “selvagem”; já os negros, para o autor, eram incapazes de sentir ou compreender a modo dos arianos, pois não teriam a mesma “constituição anatômica”. (RODRIGUES, 2018, p.45)

Tratava-se, portanto, de um discurso médico que dava suporte a um projeto de segregação e controle sociais, guiado a encarcerar parcela indesejada da população, mas que encontrava eco nas academias e universidades por substituir (ainda que apenas formalmente) a o argumento punitivo pelo curativo, revigorando o projeto higienista etnocida da República brasileira e perpetuando, com outros instrumentos, o modelo colonial escravocrata.

Com base nesse pensamento que são elaboradas as categorias de imputabilidade penal que acabam por inspirar não só o Código Penal de 1890, como também, de alguma maneira, o de 1940 ainda vigente, ambos marcados pelo movimento prevencionista da medicalização.

Acrescenta Sérgio Carrara, acerca do discurso etiológico, que os “tipos naturais não seriam, portanto, desenhados a partir de uma situação desviante, mas sim a partir de uma condição desviante que lhes seria característica” (CARRARA, 1998, p.106), racializando-se, portanto, a condição de desviante dos negros e índios com base na “classe biológica” por eles ocupada.

Conforme destacam Cristiane Augusto e Francisco Ortega, o grande desafio dos estudos antropológicos do final do século XIX no Brasil residia em diferenciar a “responsabilidade criminal do negro (representado pelos povos africanos e pelos negros crioulos não mesclados) e do índio (ou raça vermelha representada pelo brasileiro guarani e por seus descendentes civilizados)” (AUGUSTO E ORTEGA, 2011, p.229) incorporados à sociedade, bem como a averiguação específica da culpabilidade do mestiço.

Nina Rodrigues, sobre a referida temática, assinalava que os negros e índios eram *irresponsáveis* penalmente, tendo direito a um tratamento *atenuado*. Já quanto aos mestiços, o autor classificava diferentes subespécies, cujas consequências penais dependeriam da posição do autor na *hierarquia zoológica* das espécies que se cruzavam. Os *mestiços superiores*, caracterizados pela predominância da “raça civilizada”, eram julgados plenamente equilibrados e, portanto, responsáveis; os *mestiços degenerados*, diferentemente, apresentavam anomalias físicas e “variedades doentias da espécie”, podendo ser total ou parcialmente irresponsáveis, conforme análise casuística do julgador; por fim, os *mestiços comuns*, “produtos socialmente aproveitáveis”, todavia marcados pelo “desequilíbrio mental” resultante do cruzamento, eram também irresponsáveis, figurando caso, assim como os negros e índios, de responsabilidade atenuada. (RODRIGUES, 2018. p.71-72)

Nesse sentido, o Código Penal de 1980 trazia, em seu art. 27, § 3º, a consideração de que não são criminosos aqueles que, por *imbecilidade nativa*, forem absolutamente incapazes de imputação, o que era complementado pela previsão inscrita no art. 29 do mesmo diploma legal, ordenava o recolhimento a hospital de alienados caso o estado mental assim exigisse para fins de segurança pública (BRASIL, 1890). Já o Código Penal de 1940, ainda em vigor, passou a disciplinar, de maneira minuciosa, tratamento para a imputabilidade, passando a diferenciar imputáveis, inimputáveis e semi imputáveis, conferindo também regramento extenso à medida de segurança, tendo adotado, originariamente, o sistema duplo binário ao prever, no art. 82, a possibilidade de aplicação da medida de internação após a execução da pena<sup>4</sup>.

Portanto, a virada do século XIX para o século XX foi marcada pela “sofisticação” do discurso de dominação neocolonialista, naturalizando-se a ideia de que mulheres e negros correspondiam a variações da espécie humana caracterizados por uma “inferioridade biológica” (CARRARA, 1998, p.107). Com isso, as políticas de segurança pública são somadas a um planejamento social eugênico e racista para o novo século, vinculando os índios, negros e mestiços a tipologias deterministas de insanidade.

#### **4. Classe, loucura e encarceramento**

O androcentrismo, o patriarcado, o sexismo e o racismo representaram, conforme se apresentou nas linhas anteriores, construções sociais voltadas a justificar e perpetuar o processo colonizador perpetrado pelo homem branco europeu. Por esta razão, não basta, apenas, trazer aqui os absurdos teóricos produzidos em nome da disseminação de um discurso sobre a inferioridade da mulher, dos homossexuais, dos negros, dos índios ou dos mestiços, sendo imprescindível compreender, também, a que serviam os aludidos pensamentos. Com o declínio do sistema monocultor voltado à exportação definitivamente marcado pela abolição da escravatura, em 1888, dá-se lugar à busca por novas formas de inserção econômica e de controle social, que manifestassem, todavia, a hegemonia dos mesmos sujeitos colonizadores do século XVI. O projeto neocolonial do século XIX aliou a modernização dada pelo estabelecimento das indústrias no Brasil à manutenção da estratificação.

<sup>4</sup> Com a reforma da Parte Geral do código Penal, por meio da Lei nº 7.209 de 1984, substituiu-se o sistema duplo binário pelo modelo vicariante, o qual impunha a eleição, conforme avaliação da imputabilidade do sujeito, de pena ou medida de segurança, não mais sendo possível cumular as duas consequências em virtude de um mesmo fato jurídico.

Assim, os discursos cientificistas do século XIX serviram, ainda, à antiga exclusão de significativa parcela da sociedade da ocupação dos espaços de tomada de decisão, de modo que não se pode compreender a relação que se estabeleceu entre a construção cultural do conceito de loucura e o gênero ou a raça sem antes notar que serviam à perpetuação da segregação de classes. Nesse contexto, começa-se a naturalizar a ideia de inadaptabilidade dos (já) excluídos ao novo projeto de civilização desenhado a partir dos moldes europeus. Foucault trata da matéria ao examinar o nascimento da medicina social:

Minha hipótese é que com o capitalismo não se deu a passagem de uma medicina coletiva para uma medicina privada, mas justamente o contrário; que o capitalismo, desenvolvendo-se em fins do século XVIII e início do século XIX, socializou um primeiro objeto que foi o corpo enquanto força de produção, força de trabalho. O controle da sociedade sobre os indivíduos não se opera simplesmente pela consciência ou pela ideologia, mas começa no corpo, com o corpo. Foi no biológico, no somático, no corporal que, antes de tudo, investiu a sociedade capitalista. O corpo é uma realidade bio-política. A medicina é uma estratégia bio-política. (FOUCAULT. 1979, p.80)

Significa, pois, que o controle de corpos, desempenhado, dentre tantas outras instituições de poder, pela medicina e pelo direito, demarcava uma estratégia política de dominação econômica. Não por acaso, a institucionalização da psiquiatria brasileira caminhou ao lado do surgimento das colônias agrícolas, conforme já se mencionou em linhas anteriores, superando-se o exclusivismo da internação em asilos. Resta compreender, então, como evoluiu o processo de controle da produção e da força de trabalho pela medicina, bem como de que maneira a construção social da ideia de “loucura” fez introduzir, na sua significação, elementos de *classe*.

Nina Rodrigues, no final do século XIX, externava a sua preocupação com a indolência da população mestiça, criticando a pena de trabalho forçado imposta ao crime de vadiagem sob o argumento de que não era idônea para corrigir o vício, restando destituída de qualquer prática educativa, ao mesmo tempo em que concluía, quanto aos “negros selvagens”, pela incapacidade natural ao trabalho físico continuado (RODRIGUES, 2011, p.58). O aludido dispositivo legal criminalizava a conduta de deixar de exercitar profissão ou ofício sem que se possuísse subsistência e domicílio próprios, figura punida com pena de prisão por quinze a trinta dias; o parágrafo primeiro, por sua vez, autorizava que o juiz, na mesma sentença, ordenasse ao “vadio” ou “vagabundo” a assumir uma ocupação durante quinze dias, contados do cumprimento da pena (BRASIL, 1940).

Semelhante preocupação já havia sido pontuada, anos antes, por Lombroso, que via na preguiça intelectual e na fuga ao trabalho (LOMBROSO, 2007, p.67 e 206) um dos mais relevantes dados para diagnóstico, em jovens, de personalidade compatível com a do criminoso nato, os quais eram, ainda segundo o autor, vocacionados à mendicância e vadiagem, inadaptáveis ao trabalho honesto.

Portanto, a construção social do “sujeito normal” passava, dentre outros fatores, pela aceitação do modelo de exploração de mão de obra imposto pelo modelo econômico capitalista, de maneira que a resistência àquela forma de opressão, assim como tantas outras manifestações desviantes do padrão, também era alvo de patologização e medicalização. A resistência ao trabalho, no modelo liberal econômico que se consolidava, encerrava importante característica de anormalidade.

Como bem pontua Paulo Dalgarrondo (DALGARRONDO, 1996, p.35-25), tais fatores levarão os alienistas do século XIX a dizer que os povos primitivos, em estado de natureza, não tinham incidência de loucos, mas a civilização, ao entrar em contato com estes sujeitos, ocasionaria neles a loucura, provocada pela perda dos hábitos simples, excessos da vida sexual, educação liberal, falta de disciplina e ordem que geravam, para a civilização moderna, uma degeneração moral – fatores convergentes no aumento da insanidade.

O Brasil, portanto, experimentou profundas alterações sociais no referido período, destacando-se o aumento populacional intenso, a elevação dos índices de criminalidade, a liberação planejada da mão de obra escrava, a incorporação de grandes contingentes imigrantes e o aprimoramento do processo de industrialização. A propagação dos discursos de degeneração dos “povos primitivos” pelo processo civilizatório, contextualizada com a abolição da escravatura, leva às políticas de higienização das classes operárias. Narra Lilia Moritz Schwarcz que a Sociedade Central de Imigração, por meio do Decreto 528, de 28 de junho de 1890, “abria o Brasil para todas as pessoas válidas e capazes para o trabalho, desde que não estivessem sob processo criminal em seus países de origem, ‘com exceção dos africanos e asiáticos’”. (SCHWARCZ, 1993, p.184)

Como resultado, Nancy Stepan pontua que o colapso social da virada dos séculos XIX para o XX fez surgir um novo nacionalismo, em que os discursos patriotas estavam associados a políticas eugênicas:

[...] a eugenia surgiu no Brasil como resposta a prementes questões nacionais às quais os brasileiros se referiam em 1920 como ‘a questão social’: as aterrorizantes

miséria e falta de saúde da população trabalhadora, em grande parte negra e mulata. O Brasil fora o último país do hemisfério a abolir a escravidão: 30 anos antes, em 1888, os últimos 700 mil escravos haviam sido emancipados. Em um país que então passava por rápidas mudanças sociais e econômicas, os ex-escravos foram abandonados à própria sorte, sem educação ou recompensa. Muitos juntaram-se à corrente migratória dos pobres sem profissão que fugiam para as cidades, onde competiam em condições desfavoráveis por empregos com mais de um milhão e meio de imigrantes brancos que entraram no país entre 1890 e 1920. (STEPAN, 2004, p. 335-336)

Como reflexo do processo de industrialização, urbanização e, também, das ondas de migração e imigração, a população de São Paulo aumentou quase 100% em apenas sete anos, saltando de 129.409 habitantes em 1893 para 240 mil em 1900, o Rio de Janeiro, então capital federal, já contava com quase 800 mil habitantes, contexto em que as doenças endêmicas sem o devido tratamento eram responsáveis pelas altas taxas de mortalidade, sobretudo entre a população pobre, onde os padrões de saneamento eram ruins (FOUCAULT, 1979, p.74).

Explica Foucault que os pobres não chegaram a ser problematizados como fonte de perigo no século XVIII, o que se justificava por uma razão quantitativa, já que não eram tão numerosos a ponto de imprimir perigo, contexto que se altera com o aumento populacional no século XIX, repercutindo na formação da medicina social (FOUCAULT, 1978, p.122). O exercício de intervenção médico e punitivo se confundem, destacando o autor que, ao serem descobertos os loucos nas salas do Hospital Geral, fundado em 1656, em Paris, seria possível perceber, também, “que estavam misturados com a população das *Workhouses* ou *Zuchthusern*”. Portanto, desde a sua mais remota origem, os manicômios e hospitais representam muito mais que mero estabelecimento médico, funcionando, antes, como estrutura “semijurídica”, responsáveis por decidir, julgar e executar suas penas, com soberania quase absoluta e sem direito a apelação ou defesa, perfazendo uma “terceira ordem de repressão”.

Em sentido semelhante, destaca Simone Paulon:

Remontar esse percurso de silenciamento dos loucos pode nos ajudar na tarefa aqui proposta de atualização das formas de exclusão que limitam a democracia e excluem o dissonante da composição de um tecido social mais plástico e enriquecido do diverso. Quando as portas dos já esvaziados leprosários no século XVII abriram-se para recolher desviantes de todas as ordens que infestavam as crescentes cidades com sua mundanidade insuportável à ordem burguesa, um longo processo de higienização dos espaços públicos estava apenas se anunciando. A violência social contra o radical diferente, que tomara a forma

institucional de enclausuramento da loucura, afirmar-se-ia soberana por mais de três longos séculos<sup>5</sup>.

A modernização da polícia científica diante do novo perfil de criminalidade construído pelos discursos higienistas durante a passagem do século não restringiu o emprego das novas técnicas de controle e repressão ao tratamento do crime em si, fazendo-se sentir por todo o tecido social, especialmente em detrimento das camadas mais pobres, que demandavam, conforme o pensamento da época, maior vigilância e disciplinarização. (PAULON, 2017, p. 776.)

A herança desse cenário se faz sentir ainda nos dias de hoje. Débora Diniz, em censo realizado em 2011 para apurar dados sobre a custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil, avaliou o conjunto dos 26 Estabelecimentos de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (ECTPs) brasileiros, que englobavam tanto os 23 Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico (HCTPs), quanto as 3 Alas de Tratamento Psiquiátrico (ATPs), localizadas em complexos penitenciários. Acerca dos dados socioeconômicos dos pesquisados, concluiu que a maior parte dos internos era composta por sujeitos analfabetos (23%) ou com ensino fundamental incompleto (43%) em comparação ao ínfimo número de indivíduos com ensino superior (0,8%). (DINIZ, 2013, p.39)

Quanto às profissões exercidas antes do internamento, a autora notou que os sujeitos pesquisados guardavam, em comum, o fato de exercerem profissões que demandavam nenhuma ou pouca qualificação, observando que “trabalhadores de serviços administrativos, vendedores do comércio, trabalhadores da área agropecuária, florestais e da pesca concentravam 31% (1.228) das ocupações”<sup>6</sup>, pontuando ainda que, com relação às mulheres, 49% das mulheres internadas não tinham profissão (DINIZ, 2013, p.39).

Pesquisa similar é direcionada ao estudo do perfil clínico dos pacientes internados no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico da Bahia, realizada entre os anos de 2012 e 2014, revelou resultados equivalentes, com cerca de 45% dos internos desempenhando profissões de baixa qualificação, e com baixa escolaridade, “na qual a maioria dos internados possuem ensino fundamental incompleto ou são analfabetos, com 58,5% e 17,5%, respectivamente” (SANTOS, 2015, p.194).

Portanto, pode-se notar que tanto o cárcere, quanto os hospitais de custódia visam a um mesmo fim: a segregação das massas sociais indesejáveis, homens e mulheres negros e negras,

pobres, já excluídos mesmo antes da prática de quaisquer atos que importem juízo de culpabilidade ou periculosidade. A condição de desviante precede, portanto, o cometimento ou não de um delito, pois o tratamento enquanto marginal é inerente à própria condição do sujeito – não em um sentido essencialista, como proposto pelos movimentos higienistas, mas sob o olhar do projeto genocida não declarado do Estado. Seja o assunto tratado como questão de segurança pública, seja ele pensado como matéria de segurança pública, o alvo de intervenção se mantém constante<sup>7</sup>.

Michelle Perrot identifica nos operários, mulheres e prisioneiros os sujeitos excluídos da história, ponderando que, diferentemente de hoje, em que as lutas operárias são marcadas pela reivindicação em prol da privatização do espaço, em que o espaço doméstico escapa ao olhar patronal, as reivindicações do século XIX apresentaram-se na direção oposta: reivindicou-se menos o direito à moradia do que o direito à cidade (PERROT, 2017, p.107). Travou-se, pois, uma verdadeira luta pela ocupação dos espaços públicos, dos quais a população indesejada era repelida.

Destacou Thomas Szasz (SZASZ, 1971, p.170), que a compreensão do conceito de doenças mentas passa, antes, pelo entendimento do processo de conversão da mentalidade medieval, fundada na perspectiva da Teologia, para a mentalidade moderna, amparada na Ciência, destacando que o que hoje é chamado de “doença” representa, na maioria das vezes, apenas um vocábulo novo em substituição às explicações e descrições anteriores.

A atribuição na condição de louco, portanto, legitima a retirada do indivíduo da condição de *sujeito*, opõe-se à possibilidade de que venha a ser olhado enquanto possuidor de dignidade, quando se entrelaçam – e se confundem – as noções de pobreza e loucura. Representam, ambas, formas de estar no mundo indesejáveis, sujas, descartáveis. Simone Paulon aposta no acolhimento das vozes sentenciadas ao confinamento para que retornem ao convívio social, defendendo que a história de feita de diferentes subjetividades, e que as vozes loucas têm algo a dizer (e ensinar) à democracia moderna. (PAULON, 2017, p.777)

Boaventura de Sousa Santos destaca que a sociedade moderna ocidental sobrepõe o olhar hegemônico a todas as crenças e comportamentos a ela incompreensíveis, declarando-os como não existentes ou falsos, completamente apartados do processo constitutivo do conhecimento (SANTOS, 2007, p.74-75). Haveria, nesse sentido, um abismo entre o modelo de vida majoritário

<sup>7</sup> Tome-se, por exemplo, atualmente, a problemática em torno do uso e comércio de drogas: “uma política pública de combate às drogas orientada por uma filosofia que trate o usuário como criminoso materializa a máxima de que a punição resulta em educação. A outra política, norteada pela filosofia de que usuários de drogas demonstram padrões patológicos de condutas resulta também em um modelo de intervenção no sentido de dispensar tratamentos ao usuário” NASCIMENTO, Ari Bassi. Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 1, p. 185-190, jan./abr. 2006, p. 189.

idealizado e todas as demais vivências, marcando-se a “negação da humanidade de muitos seres humanos, através da atribuição de desrazão, alienação, insanidade, degenerescência ou anormalidade, às pessoas marcadas com o estigma do que tem sido chamado, ao longo da história da psiquiatria, de doença mental” (NUNES e SIQUEIRA-SILVA, 2016, p.210), como bem sinalizam João Nunes e Rachel Siqueira-Silva.

Portanto, confrontando as políticas higienistas ainda hoje mantidas com a dignidade inerente à condição de sujeito, pode-se dizer que “direitos humanos são violados para que possam ser defendidos, a democracia é destruída para que se garanta sua salvaguarda e a vida é eliminada em nome da sua preservação”.<sup>8</sup>A reforma psiquiátrica se apresenta, nesse contexto, como um elemento necessário à redemocratização do país, impondo-se questionar os saberes e práticas psiquiátricos<sup>9</sup>, como sugerem Ana Paula Andrade e Sônia Maluf (2017, p.813).

Vale dizer que o questionamento que demanda impor não pode se resumir, tão somente, ao ataque às tradicionais práticas psiquiátricas; a reforma deve passar, obviamente, pelo pressuposto: a própria construção da noção de loucura. Uma tal reflexão, passa, portanto, pela compreensão da loucura não como um componente da essência do ser, mas como uma categoria culturalmente construída no tempo e no espaço, cuja atribuição revela, para além da semelhança entre passado e presente, os componentes de gênero, raça e classe indesejáveis ao Estado e que se pretendem ocultar.

## 5. Considerações Finais

Diante de um cenário em que a lógica colonial não só permanece, como predomina, ações para promover avanço nos conflitos envolvendo os transtornos e sofrimentos mentais na conjuntura criminal. O impacto do gênero, raça e classe neste panorama é flagrante e carece de amplo debate: falar não somente do racismo institucionalizado, mas de um olhar através da branquitude, do privilégio histórico; a exigência civilizatória em encarar a pluralidade subjetiva

<sup>8</sup> Cite-se, por exemplo, a internação compulsória e a imposição de abstinência aos usuários de drogas, alvo de coerentes críticas doutrinárias. Cf. AZEVEDO, Américo Orlando; SOUZA, Tadeu de Paula. Internação compulsória de pessoas em uso de drogas e a Contrarreforma Psiquiátrica Brasileira. *Physis*, Rio de Janeiro, v. 27, n. 3, p. 491-510, jul. 2017. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000300491&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300491&lng=es&nrm=iso)>. acesso em 24 janeiro 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300007>.

dos indivíduos para além da tradição normatizadora; enfrentar a realidade neoliberal que esteriliza todas as instâncias sociais, sobretudo, a econômica.

A inépcia estatal não é, de modo algum, inofensivo, mas, ao contrário, serve a um propósito seletivo, cuja escassez inerente à desigualdade dialoga com o crime e a loucura de modo que a única ordem possível livrando-se ou escondendo o conflito.

Uma realidade desenhada através do desejo – e, portanto, do consumo, da posse, do gozo – estimula, decerto, uma *moral desviada*, visto que atender a todas as demandas capitalistas revela-se tarefa impossível. Trata-se de um quadro individualista e fragmentado, onde a luta, na maioria das vezes, dá-se pelos semelhantes, ainda que haja recusa a reconhecer. Foucault destaca, ao tratar da loucura, que ainda que se insista em apontar monstros, jamais será possível deixar de reconhecer neles a si mesmo (FOUCAULT, 1977, p.270).

O encarceramento como consequência da escravidão deve conduzir o debate, visto que o cárcere acaba por atender a gozos igualmente discutíveis, em cuja moral é relativizada justo de acordo com a raça, classe e gênero. A pretexto de um marco civilizatório, investe-se no discurso da prisão ainda que sua ineficácia regenerativa seja incontestavelmente falaciosa e cujo paradigma é substancialmente estabelecido pelo capital.

É por meio do castigo, também, que o capitalismo exclui e como o apoio da narrativa midiática segue-se propagando os ideais neocoloniais recebem o nome de democracia. Trata-se de uma crise civilizatória e, como denuncia Davis, a ausência de qualquer sistema prisional parece ser melhor do que o que se tem no modelo perverso pós-moderno.<sup>10</sup> Este paradigma, produzido e amparado pelas novas necessidades da burguesia, cujas contradições envolvem as questões de poder intrínsecos ao sistema, tratando de mudanças de abordagens criminais, dividindo-as, assim como a própria economia e o trabalho, em classes: um sistema voltada para o povo e outra, distinta, para a elite dirigente.

## Referências bibliográficas:

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. *Dialética do esclarecimento*: fragmentos filosóficos. Tradução Guido Antonio de Almeida. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.

ANDRADE, Ana Paula Müller de; MALUF, Sônia Weidner. Experiências de desinstitucionalização na reforma psiquiátrica brasileira: uma abordagem de gênero. *Interface*

<sup>10</sup> Davis, Angela Yvonne. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003, p.105.

(*Botucatu*), Botucatu , v. 21, n. 63, p. 811-821, Dec. 2017 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1414-32832017000400811&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1414-32832017000400811&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 24 Jan. 2018. Epub Junho 22, 2017. <http://dx.doi.org/10.1590/1807-57622015.0760>.

AUGUSTO, Cristiane Brandão; ORTEGA, Francisco. Nina Rodrigues e a patologização do crime no Brasil. *Rev. direito GV*, São Paulo , v. 7, n. 1, p. 221-236, Junho 2011 . Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322011000100011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322011000100011&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 26 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322011000100011>.

AZEVEDO, Américo Orlando; SOUZA, Tadeu de Paula. Internação compulsória de pessoas em uso de drogas e a Contrarreforma Psiquiátrica Brasileira. *Physis*, Rio de Janeiro , v. 27, n. 3, p. 491-510, jul. 2017 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-73312017000300491&lng=es&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-73312017000300491&lng=es&nrm=iso)>. acesso em 24 janeiro 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/s0103-73312017000300007>.

BUTLER, Judith .*Problemas de Gênero: feminismo e subversão da identidade*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003

Código criminal de 1830 Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acesso em: 12 jan. 2018.

CARRARA, Sérgio. *Crime e Loucura: o aparecimento do manicômio judiciário na passagem do século*. Rio de Janeiro: EdUERJ ; São Paulo : EdUSP, 1998.

CASTRO, Francisco José Viveiros de. *Attentados ao Pudor*. Estudos sobre as aberrações do instinto sexual. 3. Ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934.

DALGALARRONDO, Paulo. *Civilização e loucura*. Uma introdução à história da etnopsiquiatria. São Paulo: Lemos, 1996.

DINIZ, Debora. *A custódia e o tratamento psiquiátrico no Brasil – censo 2011*. Brasília:

LetrasLivres: Editora Universidade de Brasília, 2013.

DAVIS, Angela Yvonne. *Are Prisons Obsolete?* New York: Seven Stories Press, 2003

DURKHEIM, Émile. *As regras do método sociológico* (1895). Tradução Paulo Neves. Revisão da tradução Eduardo Brandão. São Paulo: Martins fontes, 2007.

ENGEL, Magali Gouveia. Sexualidades interditadas: loucura e gênero masculino. *História, Ciências, Saúde – Manguinhos*, Rio de Janeiro, v.15, Suplemento, p.173-190, jun. 2008.

FOUCAULT, Michel. *História da loucura da Idade Classica*. Éditions Gallimard, 1972. São Paulo: Perspectiva, 1978.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado. 13. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, Michel. *Eu, Pierre Rivière, que degolei minha mãe, minha irmã e meu irmão*. Rio de Janeiro: Graal, 1977.

- FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Petrópolis: Vozes, 1987
- FOUCAULT, Michel. *Os anormais*. São Paulo: Martins Fontes, 2002
- FREUD, Sigmund. “Autobiografia” (1925). *Obras Completas em 20 volumes*. Volume 16. O eu e o id, “autobiografia” e outros textos (1923-1925). Coordenação de Paulo César de Souza. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FREUD, Sigmund. A dissolução do complexo de Édipo (1924). *Obras Completas em 20 volumes*. Volume 16. O eu e o id, “autobiografia” e outros textos (1923-1925). Coordenação de Paulo César de Souza. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FREUD, Sigmund. Algumas consequências psíquicas da diferença anatômica entre os sexos (1925). *Obras Completas em 20 volumes*. Volume 16. O eu e o id, “autobiografia” e outros textos (1923-1925). Coordenação de Paulo César de Souza. Tradução Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- FRIEDAN, Betty. *Mística feminina*. Petrópolis: Vozes, 1963
- FRY, Peter; MACRAE, Edward. *O que é homossexualidade*. São Paulo: Abril Cultural: Brasiliense, 1985. *Coleção Primeiros Passos*; 26.
- GREEN, James Naylor. *Além do carnaval. A homossexualidade masculina no Brasil do século XX*. Tradução Cristina Fino e Cássio Arantes Leite. São Paulo: UNESP, 2000.
- História das prisões no Brasil, volume 1-organização Clarissa Nunes Maia ... [et al.] – 1ª ed. Rio de Janeiro: Anfiteatro, 2017
- LANDI, Elizabeth Cristina; CARVALHO, Isalena Santos; CHATELARD, Daniela Sheinkman. Das vizinhanças entre o feminino e a loucura. *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo, v. 19, n. 4, p. 663-677, Dec. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142016000400663&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142016000400663&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 24 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/1415-4714.2016v19n4p663.6>.
- LOMBROSO, Cesare. *O homem delinquente* (1876). Tradução Sebastião José Roque. *Coleção fundamentos de direito*. São Paulo: Ícone, 2007.
- MILLER, Jacques-Alain. *Nada é mas humano que el crimen*. Virtualia. Oct/Nov. p. 1-4, 2008.
- NASCIMENTO, Ari Bassi. Uma visão crítica das políticas de descriminalização e de patologização do usuário de drogas. *Psicologia em Estudo*, Maringá, v. 11, n. 1, p. 185-190, jan./abr. 2006.
- NUNES, João Arriscado; SIQUEIRA-SILVA, Raquel. Dos “abismos do inconsciente” às razões da diferença: criação estética e descolonização da desrazão na Reforma Psiquiátrica Brasileira. *Sociologias*, Porto Alegre, v. 18, n. 43, p. 208-237, Dec. 2016. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222016000300208&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222016000300208&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 24 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/15174522-018004308>.
- PAULON, Simone Mainieri. Quando a cidade “escuta vozes”: o que a democracia tem a aprender com a loucura. *Interface (Botucatu). Comunicação, Saúde, Educação*. 2017; 21(63):775-86.

PERROT, Michelle. *Os excluídos da história. Operários, mulheres e prisioneiros*. Tradução Denise Bottmann. 7. ed. Rio de Janeiro/São Paulo: Paz e Terra, 2017, p. 107.

PORTOCARRERO, Vera. *Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da Psiquiatria*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. Coleção Loucura & Civilização, v. 4)

PORTOCARRERO, Vera. *Arquivos da loucura: Juliano Moreira e a descontinuidade histórica da Psiquiatria*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2002. Coleção Loucura & Civilização, v. 4)

PUBLICA DIREITO. *A mulher e a criminologia: relações e paralelos entre a história da criminologia e a história da mulher no Brasil*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3310.pdf> p. 6072>. Acesso em: 27 jul. 2016

RAGO, Margareth. Os mistérios do corpo feminino, ou as muitas descobertas do ‘amor venéris’. Projeto História : *Revista do Programa de Estudos Pós-Graduados de História*, [S.l.], v. 25, ago. 2012. ISSN 2176-2767. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/10587/7877> acesso em 25 jan. 2018.

RIBEIRO, Leonídio. Ciência homossexualismo e endocrinologia. *Rev. latinoam. psicopatol. fundam.*, São Paulo , v. 13, n. 3, p. 498-511, Sept. 2010 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-47142010000300009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-47142010000300009&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 15 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S1415-47142010000300009>.

RODRIGUES, Elisa. Raça e controle social no pensamento de Nina Rodrigues. *Revista Múltiplas Leituras*, v.2, n.2, p. 81-107, jul. /dez. 2009. Disponível em: <https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/ML/article/view/1269/1284> acesso em 25 jan. 2018.

RODRIGUES, RN. *As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil* (1894) [online]. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2011, 95p. ISBN 978-85-7982-075-5. Disponível em SciELO Books <<http://books.scielo.org>>. acesso em 30 de janeiro de 2018.

SAID, Edward W. *Orientalismo – O Oriente como invenção do Ocidente*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Para além do pensamento abissal: das linhas globais a uma ecologia de saberes. *Novos estud. - CEBRAP*, São Paulo , n. 79, p. 71-94, Nov. 2007 . Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-33002007000300004&lng=en&nrm=iso)>. acesso em 24 Jan. 2018. <http://dx.doi.org/10.1590/S0101-33002007000300004>.

SANTOS, Alana Rios Garcia; LIMA, Cristiane Araújo de; SANTOS, Elizabeth Silva; BASTOS, Jailza Ferreira; SILVA, Ledalene Gomes da; SILVEIRA, Helson Freitas da; RIBEIRO JUNIOR, Howard Lopes. Perfil clínico dos pacientes com transtornos mentais internados em um hospital de custódia e tratamento – Bahia – Brasil. *Rev. Ciênc. Méd. Biol.*, Salvador, v. 14, n. 2, p. 190-197, mai./ago. 2015. Disponível em: <https://portalseer.ufba.br/index.php/cmbio/article/view/13961> acesso em 25 jan 2018.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil – 1870-1930*. São Paulo: Companhia das letras, 1993.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. . *Lima Barreto: Triste Visionário*. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

SCOTT, Joan Wallach. Feminismo e História. *Anuário de Hojas de Warmi*. Barcelona: Universidad de Barcelona. 1997. p.109/121.

SOIHET, Rachel. Mulheres pobres e violência no Brasil urbano. In: PRIORE, Mary Del. (Org.). *História das mulheres no Brasil*. 3. ed. São Paulo: Contexto, 2000. p. 362-400.

SZASZ, Thomas S. *A fabricação da loucura*. Um estudo comparativo entre a Inquisição e o movimento de Saúde Mental. Tradução Dante Moreira Leite. 2. ed. Rio de Janeiro: Zaha, 1971.

VIEIRA, Luciana Leila Fontes. As Múltiplas Faces da Homossexualidade na obra freudiana. *Revista mal-estar e subjetividade* – Fortaleza – Vol. IX – No 2 – P. 487-525 – JUN/200.

VIEIRA, Marcelo. A queda do falocentrismo: as consequências para a psicanálise. XXII Encontro Brasileiro do Campo Freudiano, Marcus André Vieira, 2018.

ZIZEK, Slavoj. *Em Defesa das Causas Perdidas*. São Paulo, Boitempo, 2011.



# Machado de Assis e a liberdade religiosa

Machado de Assis and religious freedom

José Almeida Júnior\*

**Resumo:** Machado de Assis expressava por meio da crônica os seus pensamentos acerca do seu tempo, inclusive a respeito das questões de natureza política e social. As crônicas também são uma oportunidade de conhecer o período histórico pelas lentes acuradas do escritor. O artigo tem como objetivo investigar como Machado de Assis tratou da liberdade religiosa na Constituição brasileira de 1824, analisando a série de crônicas "Ao acaso", publicadas no jornal Diário do Rio de Janeiro, entre os anos de 1864 e 1865. Empregando também a revisão da bibliografia relacionada aos estudos da obra de Machado de Assis e do período histórico – de modo a possibilitar o estudo interligado entre Direito e Literatura –, a pesquisa pretende demonstrar a hipótese de que Machado de Assis se posicionava de maneira crítica em relação ao conservadorismo católico. O escritor defendia a liberdade religiosa de maneira ampla, razão pela qual acreditava que seria necessário que a Igreja Católica deixasse de ser a religião oficial do Império.

**Palavras-chave:** crônica machadiana, liberdade religiosa, constituição brasileira de 1824, direito e literatura.

**Abstract:** Machado de Assis expressed his thoughts about his time, including political and social issues, through his chronicles. These chronicles also provide an opportunity to understand the historical period through the perceptive lens of the writer. This article aims to investigate how Machado de Assis addressed religious freedom in the Brazilian Constitution of 1824, analyzing the series of chronicles "Ao Acaso," published in the newspaper Diário do Rio de Janeiro between 1864 and 1865. By also reviewing the bibliography related to the study of Machado de Assis' work and the historical period, thus facilitating an interconnected study of Law and Literature, the research intends to demonstrate the hypothesis that Machado de Assis took a critical stance towards Catholic conservatism. The writer advocated for religious freedom in a broad sense, which led him to believe that it was necessary for the Catholic Church to cease being the official religion of the Empire.

**Keywords:** Machado de Assis chronicles, religious freedom, Brazilian Constitution of 1824, Law and Literature.

Recebido em: 11/03/2024

Aprovado em: 11/05/2024

Como citar este artigo:

ALMEIDA JÚNIOR, José.

Machado de Assis e a liberdade religiosa Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 91-108.

\* Mestrando em Direito e Políticas Públicas (UniCEUB).  
Defensor público do Distrito Federal e escritor.

## Introdução

As crônicas de Machado de Assis constituem um elemento fundamental para entender a interação multifacetada entre o escritor e o mundo público em que vivia (Gledson, 2006, p. 135). Através do estudo das crônicas machadianas é possível compreender as ideias do autor, acompanhar as leituras que fazia, e reconstruir toda a filosofia inserida na figura do escritor. Machado de Assis se expressava nos jornais mais livremente os seus pensamentos acerca do seu tempo (Pereira, 2022, p. 131). Os textos também são uma oportunidade de conhecer o período histórico pelas lentes do escritor.

Durante a década de 1860, Machado de Assis escreveu como cronista para três jornais: *Diário do Rio de Janeiro*, *O Futuro* e *Semana Ilustrada*. No *Diário do Rio de Janeiro*, Machado foi autor das séries “Comentários da semana”, entre outubro de 1861 e maio de 1862, e “Ao acaso”, entre junho de 1864 e maio de 1865. As duas séries se destacaram pelo seu conteúdo crítico e político (Granja, 2000, p. 15).

O escritor iniciou o trabalho de cronista no *Diário do Rio de Janeiro* aos 22 anos e lá desenvolveu recursos e técnicas do fazer literário que estariam presentes na sua produção ficcional. A crônica machadiana não serviu apenas como uma espécie de “laboratório de ficção”, mas também apresenta um valor histórico e literário em si (Granja, 2000, p. 18).

O presente artigo tem como objetivo analisar como Machado de Assis tratou da liberdade religiosa prevista na Constituição de 1824 na série de crônicas “Ao acaso”.

A pesquisa pretende demonstrar a hipótese de que Machado de Assis se posicionava de maneira crítica em relação ao conservadorismo católico. O escritor defendia a liberdade religiosa de maneira ampla, razão pela qual acreditava que seria necessário que a Igreja Católica deixasse de ser a religião oficial do Império.

A pesquisa utilizará como método a análise de jornais, bem como a revisão da bibliografia relacionada aos estudos da obra de Machado de Assis e do período histórico, possibilitando o estudo interligado entre Direito e Literatura.

## 1. Liberdade religiosa na Constituição Brasileira de 1824

Depois da Independência, o Brasil manteve as relações entre igreja e monarquia, adotando o modelo do estado confessional, com a Igreja Católica como religião oficial. Desde o período colonial, o estado português tinha assumido o compromisso de que seria protetor da Igreja Católica e cumpriria uma missão evangelizadora nas terras descobertas, com a obrigação de construir e manter os prédios das igrejas e remunerar o clero, fornecendo os meios materiais para o desenvolvimento do trabalho evangelizador (Obeid, 2023, p. 57-8).

Os debates da Assembleia Constituinte de 1823 foram influenciados pelo espírito de liberdade religiosa presente na Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão da França. Havia, no entanto, o receio de que a aceitação de outras religiões colocasse em xeque a estabilidade do Império ainda em fase de formação (Obeid, 2023, p. 54).

Durante as sessões da Assembleia Constituinte, houve uma polarização do discurso a respeito da relação do Estado com a Igreja. O grupo liderado por Antônio Carlos defendia a liberdade religiosa com um dos direitos mais sagrados, manifestando-se contra a intolerância, as perseguições e o constrangimento intelectual. Por outro lado, Maciel da Costa criticava o projeto de tolerância, com o argumento de que o Brasil era um país inteiramente católico (Ciarallo, 2011).

Com o fechamento Constituinte, prevaleceu no texto da constituição outorgada de 1824 a ideia de que seria perigoso declarar a liberdade religiosa de maneira irrestrita. A religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a religião do Império, sendo que todas as outras religiões seriam permitidas com seu culto doméstico, ou particular em casas para isso destinadas, sem forma alguma exterior do templo (art. 5). A Constituição garantiu, ainda, que seriam considerados cidadãos brasileiros os estrangeiros naturalizados, qualquer que fosse a sua religião (art. 6, V). Outra garantia trazida pela constituição de 1824 foi a de que ninguém poderia ser perseguido por motivo de religião, desde que respeitasse a do Estado e que não ofendesse a moral pública (art. 179, V).

Ao garantir a liberdade para outras religiões, limitada ao culto doméstico ou particular, a constituição conservou o padroado, sistema com origens em bulas papais do século XVI. Apenas os católicos tinham autorização para expor a sua fé de maneira ostensiva, utilizando templos, ocupando espaços públicos e políticos.

A interpretação inicial dada à liberdade religiosa prevista na Constituição de 1824 indicava que os cultos não católicos somente poderiam ser ministrados por estrangeiros em suas línguas. Não era permitido fazer proselitismo religioso, os atos deveriam ser praticados no interior das residências.

A Igreja Católica monopolizava os atos fundamentais para o exercício da vida civil, como batismo, casamento e sepultamento. Protestantes, por exemplo, tinham que se submeter aos procedimentos católicos para se casarem e batizarem os seus filhos.

A constituição ainda adotou algumas posturas que limitavam a liberdade religiosa. Os deputados não poderiam ser candidatos, caso não professassem a religião do Estado (art. 95, III). O Imperador, antes de ser aclamado pelo presidente do Senado, deveria jurar manter a religião católica (art. 103). O mesmo valia para os seus herdeiros (art. 106). Os conselheiros de Estado também eram obrigados a prestar o juramento à Igreja Católica (art. 141).

Ainda que a relação do Império com a Igreja Católica fosse do interesse do papa, havia uma tensão entre as instituições, em razão do sistema adotado pela constituição que contrabalançava o privilégio com a desconfiança. Os clérigos eram considerados servidores públicos e reforçavam a administração pública no vasto território nacional (Obeid, 2023, p. 58).

Havia uma subordinação do clérigo brasileiro e das leis do Direito Canônico à figura do Imperador e à Constituição de 1824. Era atribuição do Imperador nomear bispos e prover benefícios eclesiásticos (art. 102, II). Cabia também ao Imperador conceder ou negar beneplácito aos decretos dos concílios, letras apostólicas e quaisquer outras constituições eclesiásticas, desde que não confrontassem a constituição (art. 102, XIV).

Os dispositivos constitucionais do artigo 102 garantiam poderes ao Governo central na ordem externa, regulando as relações entre duas pessoas jurídicas de direito público, a Igreja Católica e o Império do Brasil. A constituição consagrava o entendimento de preponderância do poder civil do Imperador sobre o poder eclesiástico representado pelo Papa (Obeid, 2023, p. 60).

Nos anos que se seguiram à outorga da constituição de 1824, houve um desgaste na relação entre Igreja e Estado, em razão do ultramontanismo durante os pontificados dos papas Gregório XVI (1831-1846) e Pio IX (1846-1878). O ultramontanismo defendia a preponderância da autoridade espiritual do papa sobre o poder civil, além de condenar a laicização da vida, a liberdade religiosa e a soberania popular – temas caros às revoluções liberais da Europa nos séculos XVIII e XIX (Obeid, 2023, p. 57).

O ultramontanismo encontrou resistência entre os parlamentares do Primeiro Reinado, que identificavam os seus seguidores como uma ameaça estrangeira à consolidação do Império. Eles eram acusados de serem jesuítas, para que a lei pombalina de 1759 pudesse ser usada contra eles, enquanto não fosse aprovado projeto de lei que proibisse as ordens religiosas estrangeiras (Obeid, 2023, p. 80).

Para impedir que as ordens religiosas pudessem colocar em risco a consolidação do processo de independência, o Código Criminal de 1830 tipificou como crime as condutas que pudessem ameaçar a relação constitucionalmente estabelecida entre o poder civil e a religião católica. O art. 81 do Código estabelecia pena de 3 a 9 meses de prisão para os que recorressem à autoridade estrangeira sem licença do Estado para impetração de graças espirituais, distinções ou privilégios na hierarquia eclesiástica, ou para autorização de qualquer ato religioso (Obeid, 2023, p. 81).

No Segundo Reinado, o Império precisava enfraquecer os católicos ultramontanos para avançar e garantir a liberdade religiosa. O catolicismo conservador queria se fazer homogêneo, aplicando no Brasil os ditames de Roma. Os ultramontanos se fortaleciam à medida que chegavam ao país clérigos estrangeiros afinados com o tradicionalismo católico (Ciarallo, 2011).

O Império passou ao longo dos anos por um processo de secularização. Em 1861, foi aprovada a Lei 1.144, que permitiu núpcias mistas entre católicos e acatólicos, e concedeu às demais religiões o direito de celebrar casamento. No ano de 1863, o Decreto 3.069 definiu que o registro de óbito de não católicos fosse lavrado pelo escrivão do juiz de paz, sendo reservado um espaço para o sepultamento nos cemitérios públicos (Mariano, 2002).

Embora estabelecesse uma liberdade religiosa limitada, as garantias da Constituição de 1824 permitiram o ingresso no Brasil de novos grupos religiosos, notadamente protestantes, o que trouxe fissuras ao monopólio católico nos atos da vida dos brasileiros. Apesar dos obstáculos jurídicos e da resistência católica, operada principalmente pelos ultramontanos, os protestantes começaram a se firmar no país. Eles foram favorecidos pela pressão da Inglaterra e pelos Estados Unidos para garantir a liberdade de crença aos estrangeiros, além do crescente interesse por parte de uma elite que pretendia substituir a mão-de-obra escrava por imigrantes.

Os primeiros missionários se instalaram no Brasil a partir de 1850. Dentre os que chegaram ao país, estava o escocês Robert Reid Kelley.

## **2. O missionário protestante Kalley no Brasil**

Robert Reid Kalley nasceu na cidade de Glasgow, Escócia, em 8 de setembro de 1809. Era filho de um comerciante próspero e dedicado à Igreja Presbiteriana. Aos vinte anos, formou-se como cirurgião e farmacêutico pela Faculdade de Medicina e Cirurgia de Glasgow. Trabalhou

como médico a bordo em duas viagens a Bombaim, Índia, tendo visitado portos de diversos países, inclusive Funchal, na Ilha da Madeira. Sentiu em primeira mão a grande necessidade de médicos no Oriente. O médico tinha como plano trabalhar na China, mas o agravamento do estado de saúde da sua esposa fez com que se instalasse em Funchal no ano de 1838 (Matos, 2003).

Na Ilha da Madeira, Kalley foi eleito presbítero da Igreja Presbiteriana. Após estudar a língua portuguesa, conseguiu se habilitar em Lisboa para trabalhar como médico nos territórios de Portugal. No ano de 1840, o médico abriu um pequeno hospital, com farmácia e consultas gratuitas aos necessitados. Antes de cada consulta, realizava a leitura do evangelho e fazia orações. Utilizando recursos próprios e de amigos, abriu uma escola para crianças durante o dia e para os adultos no período noturno. Os alunos aprendiam a ler com a bíblia (Matos, 2003).

À medida que avançava em seu processo evangelizador, Kalley começava a enfrentar resistência. As autoridades da Ilha da Madeira ordenaram o fechamento das escolas evangélicas e proibiram o médico de exercer a medicina e de realizar cultos, chegando a ser preso por seis meses, sem direito à fiança. Depois da sua soltura, Kalley continuou o seu trabalho de forma mais cautelosa.

A perseguição ao médico e aos seus seguidores continuaram. Os evangélicos passaram a ser presos, espancados e apedrejados. Alguns chegaram a ter as suas casas queimadas. A imprensa da ilha dava eco à intolerância, inclusive com clamores de morte aos protestantes. Kalley se tornou o principal alvo. Ameaçado de morte, o médico deixou a ilha. A sua casa, móveis, equipamento médico, biblioteca e manuscritos foram queimados (Matos, 2003).

Depois de passar um tempo na Escócia, Inglaterra, Ilha de Malta e Palestina, Kalley chegou ao Brasil em 10 de maio de 1855. O médico e a sua esposa residiram no Rio de Janeiro por mais de dois meses em hotéis. Para reduzir o mal-estar causado pelas péssimas condições sanitárias da capital, o casal se mudou para Petrópolis. A cidade era residência de verão do Imperador e de políticos importantes. Além do mais, o clima era mais ameno e havia uma forte presença europeia na cidade (Lima, 2010, p. 50).

Kalley fez amizade com a família do embaixador norte-americano e autoridades brasileiras. Bem relacionado, o médico instalou uma escola dominical para crianças. Posteriormente, foi criada uma classe de adultos. A escola cresceu, tendo surgido classes em alemão, inglês e português, para crianças de oito anos para cima (Matos, 2003).

Em Petrópolis, Kalley se aproximou de Dom Pedro II. Residindo vizinho ao palácio de verão, o médico visitou e recebeu visitas do Imperador. Dom Pedro II tinha interesse nas viagens

do missionário à região da Palestina. As relações de Kalley com autoridades ajudaram a expandir os limites da liberdade religiosa e a preparar as condições para o crescimento do protestantismo no Brasil (Lima, 2010, p. 52).

Kalley trabalhou no Brasil com cautela, especialmente após as perseguições de que fora vítima na Ilha da Madeira. Em Petrópolis, o médico não chegou a criar uma igreja, embora fizesse reuniões domésticas semanais. O médico adotou a evangelização em culto doméstico, conforme permitido pela Constituição de 1824 (Matos, 2003).

O médico e os seus seguidores se valeram de instrumentos como venda de bíblias de casa em casa, distribuição de folhetos, conversas particulares, convites para cultos domésticos diários e outras formas criativas a difundir o protestantismo em um período em que ainda havia restrições legais à propaganda protestante (Matos, 2003).

Em 11 de julho de 1858, Kalley batizou o seu primeiro brasileiro convertido - o dia passou a ser considerado como a data de fundação da “Igreja Evangélica”, posteriormente denominada Igreja Evangélica Fluminense. A igreja do Bairro da Saúde foi a primeira comunidade evangélica de língua portuguesa brasileira. As outras eram constituídas de estrangeiros (Matos, 2003).

O médico teve a cautela de organizar a Igreja Evangélica Fluminense com 14 pessoas, constituída por cinco britânicos, oito portugueses e um brasileiro, Pedro Nolasco de Andrade, batizado no dia da fundação da comunidade. O número reduzido de membros iniciais da igreja era a preocupação de Kalley em se adequar à legislação brasileira, já que o Código Criminal do Império de 1830 tipificava no artigo 276 como crime o ato de celebrar culto que não fosse o da igreja oficial do Brasil.

A atividade do médico não demorou a encontrar resistência. Kalley foi proibido por um subdelegado de exercer a medicina em maio de 1859. Para se resguardar, Kalley se submeteu ao exame de habilitação perante a Escola de Medicina, no Rio de Janeiro. Outras denúncias foram feitas, acusando o missionário de pregar a pessoas em sua casa e aos seus pacientes, além de ter sido anteriormente expulso da Ilha da Madeira por cometer crimes contra as leis de Portugal. Agentes do Império também pediam a sua expulsão do Brasil (Lima, 2010, p. 63).

Depois de batizar as duas mulheres da corte, o Ministro de Negócios Estrangeiros, o Visconde de Rio Branco, apresentou uma queixa formal ao agente diplomático inglês em julho de 1859. Paranhos informou ao diplomata que a tolerância religiosa da Constituição de 1824 não era tão ampla a ponto de admitir a propaganda de doutrinas contrárias à religião do Estado. O médico, então, submeteu uma série de quesitos a respeito da liberdade religiosa a três juristas renomados

do Império: Nabuco de Araújo, Urbano Pessoa de Mello e Caetano Alberto Soares. Os pareceres foram favoráveis a Kalley, que enviou o parecer à Legação Britânica e ao governo imperial. O Império concordou que o culto do médico estava dentro das leis do país e que nenhum cidadão brasileiro seria culpado de nenhum crime por assistir aos cultos domésticos ou praticá-los em suas casas (Lima, 2010, p. 64-5).

A aprovação da atividade do missionário por parte do governo do Império ajudou, ainda que de forma tímida, a ampliar a liberdade religiosa no Brasil. Os protestantes continuavam a ser agredidos nas ruas. Pedras eram atiradas contra os grupos, excrementos foram untados nas escadas dos locais em que os protestantes se reuniam, com a participação e a cobertura da polícia. Kalley chegou a apelar ao cônsul inglês, ameaçando retornar à Escócia e denunciar à opinião pública internacional a falácia da liberdade religiosa no Brasil, o que poderia trazer prejuízos à imagem do Brasil (Lima, 2010, p. 66-7).

Até o fim do Império, Kalley e outros missionários continuaram a sofrer perseguições. Inconformados com a recusa do Império de proibir os cultos protestantes proferidos na língua portuguesa, o clero e os jornais ultramontanos propuseram às autoridades o confisco e a destruição das bíblias protestantes, além de exigir o fim do proselitismo protestante. Alguns radicais passaram a defender o direito do povo de fazer justiça com as próprias mãos (Mariano, 2002).

Um dos casos de intolerância religiosa ocorreu em outubro de 1864 na cidade de Niterói. O episódio mereceu comentários ácidos de Machado de Assis em sua série de crônicas *Ao Acaso*, publicada no jornal *Diário do Rio de Janeiro*.

### **3. Machado de Assis e a liberdade religiosa**

Machado de Assis publicou a série de crônicas “Ao acaso” de junho de 1864 a maio de 1865. Entre 24 e 25 anos de idade, Machado escreveu 42 crônicas, no período de cinquenta semanas, no jornal *Diário do Rio de Janeiro* (Massa, 2009, p. 384.). As publicações semanais ocupavam o rodapé do jornal e analisavam os fatos da semana, da vida cultural da Corte aos assuntos políticos (Granja, 2000, p. 73).

As crônicas da série apresentavam comentários de notícias nem sempre novas, porém Machado de Assis desenvolvia um estilo próprio no texto com o objetivo de despertar o interesse

para as notícias já conhecidas pelos leitores que acompanhavam os jornais (Granja, 2000, p. 126). O escritor assinava a série com as iniciais M. A.

A ironia e o sarcasmo fizeram parte da série e funcionaram como uma espécie de ensaio para aplicar os recursos linguísticos que Machado de Assis desenvolveria em sua ficção – contos e romances – posteriormente (Granja, 2000, p. 119). Conforme Machado escreveria anos depois: “eu gosto de ver a política entrar pela literatura; anima a literatura a entrar na política, e dessa troca de visitas é que saem as amizades” (Assis, 1894).

O *Diário do Rio de Janeiro* era um periódico liberal e anticlerical, com posicionamento político que se assemelhava ao de Machado de Assis. Por não estar na burocracia do Império, Machado de Assis escrevia com mais liberdade para apresentar uma crítica ao sistema político, especialmente ao Parlamento e aos gabinetes ministeriais. O escritor iniciaria a carreira no serviço público no *Diário Oficial* no ano de 1867 – mantendo-se com a renda do funcionalismo até o final da vida (Assis, 2013, p. 14).

O jornal *Diário do Rio de Janeiro* de 22 fevereiro de 1863 noticiou a apreensão realizada pela alfândega do folheto *O ladrão na cruz*, impresso em Londres a pedido do missionário Kalley. A obra foi proibida com a alegação de que a estampa era desrespeitosa, pois o ladrão estava preso à cruz por cravos e não por cordas. Cravos prenderiam apenas Jesus Cristo. A alfândega também usou como fundamento o fato de que o texto apregoava a remissão de pecados conforme insinuavam as doutrinas calvinistas ou metodistas, não estando de acordo com a religião oficial do Império (Lima, 2010, p. 71).

No ano seguinte, Kalley seria alvo de intensa discussão no meio político e na imprensa. O médico foi a Niterói visitar um membro da igreja e organizou uma reunião com aproximadamente quarenta fiéis, incluindo um subdelegado de polícia. Em frente ao local do culto, pessoas se aglomeraram e gritavam “Bíblia! Bíblia!”, interrompendo a pregação.

Na semana seguinte, as perseguições continuaram, tendo alguns homens entrado no prédio para fazer algazarra e zombaria. O missionário procurou o chefe de polícia, para cessar as agressões, que prosseguiam a cada semana com assobios, gritarias e pedras atiradas no culto. O médico chegou a ser atingido com uma pancada na cabeça. O policial que acompanhava a movimentação se recusou a protegê-lo (Lima, 2010, p. 102).

No dia 7 de novembro, um vendedor de livros religiosos da Igreja Evangélica Fluminense foi insultado em Niterói. Kalley, então, pediu audiência ao Presidente da Província, para cobrar providências contra os atos de intolerância religiosa e denunciar o descaso da autoridade policial.

As agressões, porém, não cessaram. O culto realizado no dia 10 do mês foi interrompido por atos praticados por dois rapazes, bem trajados, que começaram a estourar foguetes na rua e a gritar que acabaria com o culto “à força de pau”. Os protestantes tiveram que ser escoltados pela polícia até a estação das barcas, sendo acompanhados por pessoas proferindo ameaças de morte, insultos e atirando foguetes (Lima, 2010, p. 103).

Em texto publicado no *Jornal do Commercio*, a pessoa que se identifica com o pseudônimo “O liberal sem liga” exigiu a demissão do chefe de polícia da província do Rio de Janeiro, porque não consentiu que os súditos de Kalley fizessem a leitura da bíblia na residência e não impediu que o médico e a sua esposa fossem ofendidos por meia dúzia de católicos. O texto terminou conclamando o Imperador a intervir no caso, para evitar que os estrangeiros vejam o Brasil como um país de bárbaros (Jornal do Commercio, 1864).

Sendo crítico à ala conservadora da igreja católica, representada pelo jornal ultramontano *Cruzeiro do Brasil*, o *Diário do Rio de Janeiro* (18 de dezembro de 1864) saiu em defesa da liberdade religiosa:

Cruzeiro do Brasil – continua esta folha ultramontana a sua propaganda de intolerância e exclusivismo. Infelizmente para as suas doutrinas têm de vez em quando descabidas singulares.

(...)

Os ultracatólicos do Brasil querem apedrejar ao padre Kalley, impondo-lhe o silêncio à força. E tudo isto se faz em nome de uma religião que tem por primeiro dogma – a tolerância.

Machado de Assis também era um crítico do jornal católico *Cruzeiro do Brasil*. Na crônica de 10 de novembro de 1864, o escritor citou o padre Vieira para ironizar o *Cruzeiro do Brasil*, afirmando que o periódico torturava a língua portuguesa, além de atacar a dignidade da consciência humana (Assis, 1864-1865).

Na semana seguinte (14 de novembro de 1864), o escritor voltou a criticar o jornal católico, especificamente quanto às perseguições sofridas pelo missionário Kalley e seus seguidores em Niterói no dia 7 de novembro. Para Machado, o *Cruzeiro do Brasil* concitava as turbas à guerra religiosa. Em vez de proteger os fiéis perseguidos, o jornal ultramontano responsabilizava o governo por permitir cultos evangélicos na cidade. O lamenta que as perseguições ocorram em um país em que a liberdade religiosa, se não é completa, está já adiantada. O escritor conclui o texto com duas considerações:

1º – O Cruzeiro alega a constituição mas a constituição garante a liberdade religiosa, e não há liberdade religiosa, como bem lembra a Imprensa Evangélica, sem proselitismo, – de outro modo fora burlar o princípio.

2º – O Cruzeiro faz recair a responsabilidade sobre o governo e intima-o a fazer cessar a propagação dos metodistas. O procedimento de uma religião, que é a verdade, devia ser outro: em vez de apelar para a força do governo, deverá apelar para a palavra do clero, a quem incumbe combater as doutrinas que se vão propagando. Serão estas o erro? Tanto melhor para os que defendem a verdade; uns confundiriam facilmente os outros (Assis, 1864-1865).

Os atos de intolerância religiosa praticados contra os protestantes na cidade de Niterói ultrapassam as discussões na imprensa e chegam à Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. O debate sobre a liberdade religiosa prosseguiu por várias sessões na casa legislativa, colocando em lados opostos os deputados Castro e Silva e Pinheiro Guimarães.

Castro e Silva abre a sessão de 21 de novembro de 1864 alegando que a constituição de 1824 e o código penal brasileiro admitem o proselitismo apenas da religião oficial do Império. Os indivíduos que professassem religião diferente da católica deveriam celebrar o seu culto em casas para isso destinadas, sem forma exterior de templo. O deputado foi apoiado por colegas. Segundo Castro e Silva, Kalley era um padre estrangeiro que vinha à cidade um dia por semana, em uma casa na rua Direita que lhe não pertencia e onde não residia, para celebrar publicamente reuniões para mais de 400 pessoas, fazendo pregação de doutrinas altamente ofensivas da religião do Estado. Neste momento, Pinheiro Guimarães interrompeu o colega para defender que era: “para proteger a liberdade de consciência”, no que não foi apoiado pelos demais deputados, segundo registrou a ata da sessão. Para Castro e Silva:

segundo a nossa constituição e o nosso código penal, não há liberdade de culto entre nós, porque, se houvesse a liberdade de culto, seria pública a celebração dos cultos estrangeiros, e não prescreveriam as leis que as religiões estrangeiras fossem toleradas com o seu culto doméstico e particular, e em casas para isso destinadas e sem forma exterior de templo. (Apoiados.) Se houvesse liberdade de culto no Império do Brasil, como acontece nos Estados-Unidos, todos os cultos poderiam ser celebrados à luz do dia (Anais).

Ao final da sessão, o deputado formulou o seguinte requerimento:

1.º Qual a residência, ocupação, nacionalidade e religião do Dr. Kelly.

2.º Quais as providências que as autoridades da capital têm tomado no intuito de acabar com as reuniões que o Dr. Kelly celebra para o fim de pregar doutrinas contrárias à religião do Estado, e que nos termos da nossa legislação penal são verdadeiros ajuntamentos ilícitos, porquanto nem o art. 5o da constituição nem o art. 276 do código penal permitem a liberdade do culto.

Na sessão do dia 23 de novembro, o deputado Pinheiro Guimarães repudiou o requerimento de Castro e Silva, alegando que o pedido teria produzido uma impressão dolorosa aos estrangeiros e aos nacionais que professavam religião diversa da católica. Pinheiro se colocava como uma voz das ideias liberais em defesa de todas as liberdades, incluindo a de culto:

O liberal, pelo contrário, Sr. presidente, verga-se à razão humana; é nela que vai buscar os ditames da sua conduta política e social, reservando apenas para o foro íntimo da consciência as questões religiosas. O liberal, portanto, proclama que na vida política e social todos os homens, sejam quais forem as suas crenças, são iguais e têm os mesmos direitos (Anais).

Pinheiro Guimarães defendia que todas as religiões seriam permitidas com o seu culto. Se a palavra culto não estivesse na lei, os argumentos de Castro e Silva estariam corretos. A Constituição de 1824, porém, concede a liberdade de culto, permitindo a coexistência de todas as religiões. O deputado questionou: “O que é uma religião sem culto? Pretende porventura o nobre deputado que essa liberdade concedida pela constituição o fosse tão somente para o foro íntimo?” (Anais).

Um deputado não identificado nos anais da Assembleia Provincial chegou a ironizar Pinheiro Guimarães perguntando: “V. Ex. está com medo das fogueiras da inquisição?” Pinheiro rebateu o colega: “quando se avançam dessas proposições não se está longe de pedir a inquisição”. Embora defendesse a liberdade religiosa, Pinheiro Guimarães tinha a cautela de sempre se declarar católico: “Não é, porém, somente como liberal que eu me levanto para contrariar as opiniões do Sr. Castro e Silva, é também como católico apostólico romano, que me prezo de ser” (Anais).

As discussões travadas na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro levaram o missionário Kalley a enviar uma carta, queixando-se por indagações quanto à sua nacionalidade, profissão e religião. Após prestar esclarecimento acerca da sua formação em medicina e seu credo, Kalley afirma que em 23 de outubro de 1863 foi reconhecido pelo governo imperial como ministro dos cristãos, sendo autorizado a celebrar casamento entre eles (Correio Mercantil, 1864).

Machado de Assis tratou dos debates travados na Assembleia entre os deputados Castro e Silva e Pinheiro Guimarães. Para o cronista, Kalley havia se tornado o herói do dia. Antes de começar as suas pregações, em uma casa particular de Niterói, o missionário havia examinado o que podia fazer. O missionário estava amparado pela Constituição, porque tolera todos os cultos, contanto que eles sejam praticados em casas sem forma exterior de templo; consente que se difundam ideias religiosas, uma vez que não ataquem os dogmas fundamentais da existência de Deus e da imortalidade da alma (Assis, 1864-1865).

Segundo Machado de Assis, a Constituição não satisfazia amplamente as aspirações da liberdade, nem que respondiam à ideia dominante do século, mas, ainda assim, resguardava Kalley realizasse em sua missão evangélica: “O defeito da constituição está em não ter completado a liberdade, tirando os entraves que lhe impõe, e em declarar a religião católica como religião do Estado”. O escritor defendia que no dia em que se tiver saído da tolerância para a liberdade completa, o país terá dado o último passo neste assunto (Assis, 1864-1865).

O cronista afirmou que a questão Kalley tomou uma face tal que a polícia niteroiense foi obrigada a proteger a pessoa do pregador protestante contra a ira popular. Do que resultou surgiram duas questões: a questão religiosa e a questão policial. O direito que tinha o médico de exercer a sua missão evangélica, e o direito que tinha a polícia de intervir para proteger – não o missionário – mas o art. 5º da constituição. Machado lamentou que a segunda questão deixou o lugar à primeira e desapareceu, porque se reconheceu que, se a liberdade individual era um direito inapreciável, a liberdade policial era uma garantia.

Machado de Assis se posicionou ao lado do deputado Pinheiro Guimarães em face dos argumentos de Castro e Silva. Para o escritor, as teses sustentadas por Castro eram tão falsas, com argumentos tão errôneos e as apreciações da lei tão absurdas, que não se demandava demasiado trabalho para restabelecer a verdade da lei e da razão. Castro e Silva não teria entendido – ou não quis entender – os artigos da constituição. O deputado teria negado a luz do dia e torturado a expressão lógica e gramatical da constituição, com uma série de considerações velhas, debatidas e refutadas.

Depois de rebater os argumentos lançados por Castro e Silva na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, Machado de Assis volta a criticar o jornal católico *Cruzeiro do Brasil*:

Neste ponto era necessário dar ao Dr. Kelly um nome insultante, um nome de chocarrice, que atraísse ao pregador protestante o ridículo e o ódio – um nome feio, um nome que lhe amargasse e provasse ao mesmo tempo a fé e o espírito

dos redatores do *Cruzeiro*. – Achou-se o nome, e o nome foi escrito com todas as letras. Que nome seria, meus caros leitores?

O *Cruzeiro* chama ao Dr. Kelly:

– O Bíblia! (Assis, 1864-1865).

Machado de Assis finaliza a crônica questionando se a questão Kalley estaria acabada. Se as alegações da tribuna e do *Cruzeiro do Brasil* impressionarem o povo niteroiense, naturalmente o missionário não poderá continuar as suas pregações e será compelido a não exercer um direito expresso na constituição. O cronista lamentava a hipótese: “É pena! porque a constituição é ainda uma das melhores coisas que possuímos” (Assis, 1864-1865).

Das crônicas da série “Ao Acaso”, é possível observar que Machado de Assis se posicionava de maneira crítica em relação ao conservadorismo católico, notadamente quanto às publicações do jornal ultramontano *Cruzeiro do Brasil*. O escritor defendia a liberdade religiosa de maneira ampla, razão pela qual acreditava que seria necessário que a Igreja Católica deixasse de ser a religião oficial do Império. As ideias do escritor se mostravam liberais, por isso chegou a condenar os ataques sofridos pelo missionário Kalley e seus seguidores.

Apesar de defender a liberdade religiosa, Machado de Assis se mostrava crítico da religião espírita. Desde o ano de 1865, quando a religião não tinha alcançado popularidade no Rio de Janeiro como nos anos 1880, até 1985, combateu a religião em seus textos. Na crônica publicada na *Gazeta de Notícias* de 19 de julho de 1888, o escritor usou do sarcasmo para se referir ao espiritismo:

Os espiritistas brasileiros acabam de dar um golpe de mestre. Apareceu por aqui um médium, Dr. Slade é o seu nome, com a fama de ser prodigioso. A Federação Espírita Brasileira nomeou uma comissão para estudar os fenômenos de escritura direta sobre ardósias e outros efeitos físicos produzidos com o médium. Pois, senhores, não achou que o homem valesse a fama; declarou que os trabalhos ficaram muito abaixo do que esse mesmo médium conseguiu na Inglaterra, França, Alemanha, Estados Unidos e Austrália (Assis, 2008, p. 152).

Na crônica de 29 de agosto de 1889, Machado de Assis comparou os curandeiros ao espiritismo:

o espiritismo não é menos curanderia que a outra, e é mais grave, porque se o curandeiro deixa os seus clientes estropeados e dispépticos, o espírita deixa-os

simplesmente doidos. O espiritismo é uma fábrica de idiotas e alienados, que não pode subsistir. Não há muitos dias deram notícia as nossas folhas de um brasileiro que, fora daqui, em Lisboa, foi recolhido em Rilhafoles, levado pela mão do espiritismo (Assis, 2008, p. 296).

Para John Gledson, Machado de Assis era mais do que um crítico do espiritismo; podia até ser considerado um inimigo. Os textos do escritor atacavam diretamente a religião, dispensando, inclusive, o recurso da ironia (Assis, 2008, p. 154).

No entanto, a crítica ácida e por vezes agressiva ao espiritismo não indica violação à liberdade religiosa por parte do escritor. Machado de Assis não chegava a defender a perseguição aos praticantes do espiritismo, ou o fechamento de templos. Pelo contrário, Machado pareceu um defensor da ampliação da liberdade de culto prevista na constituição de 1824.

#### 4. Conclusões

Após a conquista da independência, o Brasil continuou a manter relações estreitas entre a igreja e a monarquia, optando por seguir o modelo de um estado confessional, no qual a Igreja Católica era reconhecida como a religião oficial.

O texto da Constituição de 1824 não optou por declarar a liberdade religiosa de forma irrestrita, acreditando que poderia representar um risco à integridade do Brasil. A Constituição estabeleceu que a religião Católica Apostólica Romana continuaria a ser a fé oficial do Império, enquanto permitiria que todas as outras religiões fossem praticadas em âmbito privado, em residências dedicadas a esse fim, sem manifestações públicas em templos. Além disso, assegurou que os estrangeiros naturalizados, independentemente de sua fé religiosa, seriam considerados cidadãos brasileiros. Outra garantia foi a de que ninguém poderia ser perseguido devido à sua religião, desde que respeitasse a fé do Estado e não violasse os padrões da moral pública.

Ao estabelecer a liberdade religiosa com restrições que limitavam as práticas religiosas não católicas ao culto doméstico ou privado, a Constituição manteve o sistema de padroado. Somente os católicos estavam autorizados a manifestar ostensivamente a sua fé, utilizando templos e espaços públicos para esse fim, enquanto as outras religiões eram confinadas ao âmbito privado.

Nos anos subsequentes à Constituição de 1824, a relação entre a Igreja e o Estado passou por desafios devido ao ultramontanismo, uma corrente que defendia a supremacia da autoridade

papal sobre o poder civil, e que se opunha à secularização da sociedade, à liberdade religiosa e à soberania popular, conceitos fundamentais para as revoluções liberais europeias dos séculos XVIII e XIX.

O Império brasileiro passou por um processo de secularização. Em 1861, a Lei 1.144 permitiu casamentos entre católicos e não católicos e concedeu às demais religiões o direito de celebrar casamentos. No ano de 1863, o Decreto 3.069 estabeleceu que o registro de óbitos de não católicos fosse feito pelo escrivão do juiz de paz, com um espaço reservado para sepultamento nos cemitérios públicos.

Apesar de ter estabelecido uma liberdade religiosa com limitações, as garantias da Constituição de 1824 abriram caminho para a chegada de novos grupos religiosos ao Brasil, especialmente os protestantes, que desafiaram o monopólio católico na vida religiosa do país. Apesar das barreiras legais e da oposição da Igreja Católica, notadamente dos ultramontanos, os protestantes começaram a ganhar presença no Brasil. Essa tendência foi incentivada pela pressão internacional, especialmente da Inglaterra e dos Estados Unidos, em prol da liberdade religiosa para estrangeiros, bem como pelo crescente interesse de uma elite que vislumbrava a substituição da mão de obra escrava por imigrantes.

Um exemplo notável desse processo foi a chegada de Robert Reid Kalley ao Brasil no ano de 1855. Kalley e a sua esposa estabeleceram-se inicialmente no Rio de Janeiro, mas logo se mudaram para Petrópolis, onde o clima era mais ameno e havia uma forte presença europeia. Kalley desenvolveu relações com Dom Pedro II e outros líderes locais, o que contribuiu para ampliar os limites da liberdade religiosa no Brasil.

Kalley adotou uma abordagem cautelosa em sua missão evangelizadora, realizando reuniões domésticas e usando métodos como a venda de Bíblias, distribuição de folhetos e conversas particulares para difundir o protestantismo. Em 1858, ele fez o primeiro batismo de um brasileiro convertido, fundando a primeira comunidade evangélica de língua portuguesa. No entanto, a atividade missionária de Kalley não foi isenta de perseguições e obstáculos, incluindo a proibição de exercer a medicina, denúncias e ataques por parte de grupos hostis.

Essas tensões religiosas não se limitaram à esfera privada, chegando a envolver autoridades e a imprensa. A resistência contra os protestantes incluiu agressões nas ruas, como lançamento de pedras, e ações de desordem, muitas vezes com a conivência da polícia. O caso de intolerância religiosa em Niterói, em 1864, ganhou destaque e foi criticado por Machado de Assis em suas crônicas. A questão foi debatida na Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, polarizando os deputados Castro e Silva e Pinheiro Guimarães em relação à liberdade religiosa.

Machado de Assis, em suas crônicas, se posicionou de maneira crítica em relação ao conservadorismo católico, notadamente em relação às publicações do jornal ultramontano *Cruzeiro do Brasil*. Ele defendeu a liberdade religiosa de forma abrangente e acreditava que a Igreja Católica deveria deixar de ser a religião oficial do Império para garantir uma verdadeira liberdade religiosa. O cronista lamentava os ataques e perseguições sofridos pelos protestantes no Brasil.

Nas crônicas da série "Ao Acaso", Machado de Assis adotou uma postura crítica em relação ao conservadorismo católico, em especial em relação às publicações do periódico ultramontano *Cruzeiro do Brasil*. O escritor defendia uma visão abrangente da liberdade religiosa, levando-o a sustentar a necessidade de desvincular a Igreja Católica do status de religião oficial do Império. As concepções de Machado de Assis revelavam inclinações liberais, motivo pelo qual ele reprovou as agressões enfrentadas pelo missionário Kalley e seus seguidores.

A crítica mordaz de Machado de Assis ao espiritismo não implicava desrespeito à liberdade religiosa. O escritor não defendia a perseguição aos seguidores do espiritismo, nem o fechamento de seus templos. Ao contrário, Machado parecia ser um defensor da expansão da liberdade de culto estabelecida na Constituição de 1824.

## Referências

ANAIS. Assembleia Provincial do Rio de Janeiro. Disponível em: [https://memoria.bn.br/pdf/218740/per218740\\_1864\\_00001.pdf](https://memoria.bn.br/pdf/218740/per218740_1864_00001.pdf). Acesso em 10.10.2023.

ASSIS, Machado de. Ao acaso. *Diário de Notícias*. Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://www.machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20Ao%20Acaso,%201864.htm>>. Acesso em 05.8.2023.

ASSIS, MACHADO. A Semana. *Gazeta de notícias*. Rio de Janeiro, 13 de maio de 1894. Disponível em: <<https://www.machadodeassis.ufsc.br/obras/cronicas/CRONICA,%20A%20semana,%201892.htm#C1894>>. Acesso em 05.4.2023.

ASSIS, Machado de. *Crônicas escolhidas*. Organização e notas John Gledson. São Paulo: Companhia das letras, 2013.

ASSIS, Machado de. *Bons dias*. Organização e notas John Gledson. 3. ed. Campinas: editora Unicamp, 2008.

BRASIL. Constituição (1824). Lex: Constituição Política do Império do Brazil, de 25 de março de 1824. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 5.8.2023.

*Correio Mercantil*. Rio de Janeiro, 28.11.1864.

CIARALLO, G. (2011). O Tema da liberdade religiosa na política brasileira do século XIX: uma via para a compreensão da secularização da esfera política. *Revista De Sociologia E Política*, 19(38), 85–99. <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000100006>. Acesso em 10.10.2023.

GLEDSON, John. *Por um novo Machado de Assis: ensaios*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

GRANJA, Lúcia. *Machado de Assis, escritor em formação*. Campinas: Fapesp, 2000.

LIMA, Sérgio Prates. *Peregrinos, missionários e Protestantismo: o caso de Robert Reid Kalley*. 2010. 170 f. Dissertação (Mestrado em História). Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2010.

*Jornal do Commercio*. Rio de Janeiro, 2.12.1864.

MARIANO, Ricardo. (2002), “Secularização do Estado, liberdades e pluralismo religioso”. Ciudad Virtual de Antropología y Arqueología (portal eletrônico). Disponível em <[http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo\\_mariano.htm](http://www.naya.org.ar/congreso2002/ponencias/ricardo_mariano.htm)>. Acesso em 10.10.2023.

MASSA, Jean-Michel. *A juventude de Machado de Assis, 1839-187: ensaio de biografia intelectual*; tradução de Marco Aurélio de Moura Matos. 2ª ed. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

MATOS, Alderi Souza. *Robert Reid Kalley: pioneiro do protestantismo missionário na Europa e nas Américas*. Fides Reformata, VII, n. 1. 2003. Disponível em: [https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user\\_upload/1-Robert-Reid-Kalley-Pioneiro-do-protestantismo-mission%C3%A1rio-na-Europa-e-nas-Am%C3%A9ricas-Alder-Souza-de-Matos.pdf](https://cpaj.mackenzie.br/fileadmin/user_upload/1-Robert-Reid-Kalley-Pioneiro-do-protestantismo-mission%C3%A1rio-na-Europa-e-nas-Am%C3%A9ricas-Alder-Souza-de-Matos.pdf). Acesso em 10.10.2023.

MORAIS, Fausto Santos; BERNSTES, Luísa Giuliani. *Direito, escravidão e literatura: reflexões do constitucionalismo liberal à brasileira a partir da obra negrinha, de Monteiro Lobato*. Anais do II CIDIL. V. 2, n. 1, jul. 2014.

OBEID, Rafael Issa. *Religião e estado no Brasil: análise histórico-constitucional*. São Paulo: Almedina, 2023.

PEREIRA, Astrojildo. *Machado de Assis: ensaios e apontamentos avulsos*. São Paulo: Boitempo, 2022.

# A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito

Rights education and Public Defender's Office of Brazilian Federal District: thoughts about "Conhecer Direito" Project

Guilherme Gomes Vieira\*  
Maria Luiza Cardoso Cavaignac\*\*

**Resumo:** O objeto de estudo do direito de acesso à justiça vai muito além do âmbito jurídico, pois dar acesso significa também educar os cidadãos sobre seus direitos e não apenas prestar assistência jurídica. Assim, esta pesquisa tem como objetivo avaliar a importância de se conhecer o direito em uma perspectiva do sistema interno da Defensoria Pública do Distrito Federal. Para isso, o estudo teórico se voltou para as ondas de acesso à justiça, principalmente as apresentadas por Mauro Cappelletti e Bryant Garth, bem como a quarta onda apresentada pelo jurista Kim Economides. Para cumprir esses objetivos, realizou-se um estudo de caso voltado para o Projeto Conhecer Direito, projeto este da Defensoria Pública do Distrito Federal que leva educação em direitos para estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal. Neste contexto, para realizar uma avaliação empírica, utilizou-se análise de dados estatísticos e formulário respondido por estudantes da rede pública de ensino do Distrito Federal, a fim de analisar se a educação em direitos é uma forma adequada de empoderamento social. Por fim, o resultado obtido evidenciou que a educação em direitos é capaz de promover a cidadania e a promoção social e educacional dos indivíduos. **Palavras-chave:** Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Educação em Direitos.

**Abstract:** The research subjects of the right of access to Justice goes far beyond its legal scope, since giving access also means to educate the citizens about their rights and not just about providing legal assistance. That being so, this research aims to evaluate the importance of understanding the right from a perspective given by the intern system of the Public Defender's Office of the Federal District. In order to do so, the theoretical study focused on the waves of access to justice, primarily the ones presented by Mauro Cappelletti and Bryant Garth and also about the fourth wave developed by Kim Economides. To fulfill those objectives case research was promoted centered into the project "Conhecer Direito", a Public Defender's Office project that provides rights education for students of the public educational system of the Federal District. Under those circumstances, aiming to perform an empirical evaluation, field researchs were conducted through the analysis of interviews and a form answered by students from the public-school network of the Federal District in the interest of analyzing if the rights education represents an appropriate way of social empowerment. In conclusion, the result obtained revealed that the rights education can provide citizenship and the social and educational development for the individuals.

**Keywords:** Access to Justice; Public Defender's Office; Rights education.

Recebido em: 28/02/2024

Aprovado em: 11/05/2024

Como citar este artigo:

VIEIRA, Guilherme Gomes; CAVAIGNAC, Maria Luiza Cardoso. A educação em direitos e a Defensoria Pública do Distrito Federal: reflexões sobre o Projeto Conhecer Direito. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 109-128.

\* Mestre em Direito, Estado e Constituição (UnB). Defensor Público do Distrito Federal.

\*\* Universidade de Brasília. Residente jurídica (DPDF).

## Introdução

O direito de acesso à justiça é um tema discutido a nível mundial. Estudar sobre esse assunto sempre foi muito importante para todos. Assim, entre os anos de 1960 e 1970, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) realizaram um estudo voltado para os obstáculos encontrados ao se buscar o acesso à justiça. As ondas, como são chamadas por eles, são fatores capazes de transpor esses obstáculos que dificultam a busca pelo acesso jurisdicional da população mais carente. Neste diapasão, faz-se relevante observar o papel da Defensoria Pública para suprimir os obstáculos enfrentados pelos mais vulneráveis nesse contexto.

Prevista constitucionalmente como função essencial à justiça, a Defensoria Pública tem como um dos objetivos prestar assistência jurídica aos necessitados. Contudo, a competência desta instituição vai muito além de prestar serviço jurídico, mas também de promover a educação de direitos através da conscientização da população. Neste sentido, Kim Economides (1999) preconiza a quarta onda de acesso à justiça, em que propõe resoluções capazes de transpor os óbices ético-políticos como fatores que colaboram para a falta de conscientização da população.

Assim, com o intuito de analisar o impacto social que a educação em direitos traz para os indivíduos, realizou-se uma pesquisa empírica com vinte estudantes beneficiados pelo Projeto Conhecer Direito. Para a análise, utilizou-se a pesquisa por formulário como ferramenta para a pesquisa do tipo quali-quantitativa a fim de compreender melhor a visão dos estudantes sobre a educação em direitos e em que medida ela favorece a promoção da cidadania.

Para isso, ao final deste artigo, por meio de um breve estudo de caso, apresentar-se-à o resultado do estudo desenvolvido à luz do Projeto Conhecer Direito. Dessa forma, há de se verificar se o Projeto Conhecer Direito trouxe algum impacto social para a conscientização de direitos e para o empoderamento da população mais carente de recursos financeiros e educacionais, além de relacionar o resultado obtido com a quarta onda proposta por Economides.

Com o objetivo de aprofundar o questionamento de Kim Economides (1999) na quarta onda de acesso à justiça e de analisar o papel da Defensoria Pública para transpor esse problema, o presente trabalho foi dividido em quatro capítulos. O primeiro capítulo visa contextualizar o leitor acerca das ondas pioneiras de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth; o segundo capítulo apresenta o papel da Defensoria Pública na promoção de educação em direitos e aborda os aspectos legais referentes a essa prestação; o capítulo 3, por sua vez, especifica o método de pesquisa utilizado para identificar como o Projeto Conhecer Direito da Defensoria Pública do

Distrito Federal pode colaborar com a difusão de conhecimento em direitos e como a conscientização da população é fator de empoderamento social. Utilizou-se, assim, um formulário respondido por vinte estudantes que participaram do Projeto e o resultado é apresentado no capítulo 4.

## **1. As ondas de acesso à justiça**

Obter acesso à justiça de forma eficiente é um direito fundamental previsto no artigo 5º, LIV, XXXV, XXXVII, entre outros, e artigo 134 da Constituição Federal de 1988. Todo ser humano possui o direito de alcançar a concretização de seus direitos através do sistema jurídico, caso necessário, conforme os artigos 8 e 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Dessa forma, em consonância ao que dispõe a Declaração, deve ser garantido, a todos os cidadãos, o direito de buscar uma efetivação jurídica por intermédio do judiciário. Esse acesso pode ser alcançado no instante em que a justiça se materializa em um espaço de diálogo e renovação, transformando o sistema de justiça em uma forma de garantir os direitos e resolver os conflitos, e não como parte hierarquizada (IGREJA; RAMPIN, 2021, p. 214).

Em relação às gerações de direito, é possível identificar o direito de acesso à justiça na segunda dimensão, pois está relacionado com os direitos sociais do indivíduo. É a partir desse direito que todos os outros podem ser concebidos e efetivados, conforme dispõe Juliana Porto Sales e Marinina Benevides (2022).

Assim, o estudo sobre o acesso à justiça apresentado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) foi um dos grandes trabalhos voltados para a análise de fatores que contribuem para o alcance desses direitos e ao acesso à justiça. O Projeto Florença, como é conhecido, foi desenvolvido entre 1960 e 1970 e buscou estudar e elaborar as três ondas capazes de transpor os obstáculos enfrentados pela coletividade na busca do acesso jurisdicional (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 15). Nesse sentido, Cappelletti e Garth (1988) definiram as ondas como meio de enfrentar os obstáculos para acesso à justiça e promover sua efetivação e, assim, dividiram essas transposições em três grandes ondas: óbices econômicos, obstáculos organizacionais e tutela adequada de direitos.

Percebe-se, assim, que há uma transposição da visão que restringia o acesso à justiça como mera atuação jurisdicional, mas também como um direito capaz de trazer transformação social, consolidação da cidadania e acesso aos demais direitos fundamentais.

### *1.1 As ondas de acesso à justiça apresentadas por Cappelletti e Garth*

A primeira onda de acesso à justiça diz respeito aos fatores capazes de transpor óbices econômicos enfrentados pela população mais carente de recursos financeiros. O alto custo relacionado às custas judiciais e aos honorários advocatícios age como um empecilho para a busca de resolução de demandas via judicial. Além disso, o ônus de sucumbência colabora para que essa parcela da população desista de buscar uma resolução jurisdicional pelo receio de fracassar na demanda. Cappelletti e Garth (1988) afirmam que nos países em que se adota o princípio da sucumbência a penalidade pode ser duas vezes maior, pois a parte sucumbente arcará com os custos dela e do vencido, tal fato colabora para que muitos cidadãos deixem de ingressar no judiciário.

Além disso, ainda no que diz respeito ao primeiro obstáculo, nota-se que grandes empresas ou pessoas com melhores condições financeiras terão mais oportunidades de recorrer ao sistema judiciário, tendo em vista que poderão contratar os melhores advogados e terão melhores condições para suportar o ônus ao longo do litígio.

Com o objetivo de romper com esses embaraços, Cappelletti e Garth (1988, p.33) apresentaram o papel da assistência judiciária<sup>1</sup> para os mais necessitados<sup>2</sup> como uma onda de transposição. Nesse sentido, é possível verificar o papel essencial que a Defensoria Pública pode exercer, pois, ao garantir que as pessoas mais vulneráveis economicamente tenham acesso à justiça de forma gratuita, é possível assegurar a isonomia das partes que litigam. Em países ocidentais como a França, a assistência judiciária passou a ser um direito custeado pelo próprio Estado e os honorários advocatícios são pagos pelo próprio Governo (GARTH, CAPPELLETTI, 1988, p. 34).

Diante desse contexto, faz-se relevante mencionar o trabalho de Peter Messitte, aplicado no Brasil, no que diz respeito à assistência judiciária gratuita. Em um estudo realizado por Messitte, em 1968, observou-se que, em comparação com os Estados Unidos, a assistência

<sup>1</sup> Assistência judiciária é diferente de assistência jurídica. A primeira se refere apenas ao patrocínio judicial, enquanto a assistência jurídica é a prestação de serviço jurídico processual e consultivo, portanto, mais abrangente.

<sup>2</sup> Necessitado: aquele que não dispõe de recursos financeiros suficientes para arcar com o ônus processual.

judiciária prestada no Brasil pela Defensoria Pública é bem mais abrangente do que a assistência prestada pelos americanos (MESSITTE, 1968, p. 410).

Com isso, constata-se que a Defensoria Pública, no Brasil, possui um compromisso de grande relevância, não apenas no que diz respeito à prestação de assistência jurídica, mas também de instruir a população no que concerne aos direitos que os cidadãos possuem, pesquisa a ser explorada nos capítulos seguintes. Nesse sentido, percebe-se que as Defensorias Públicas promovem soluções capazes de transpor primeiro obstáculo de acesso à justiça.

Já a segunda onda de acesso à justiça está relacionada com a transposição dos obstáculos organizacionais nas tutelas coletivas, ou seja, a resolução de um litígio será mais eficiente quando diversas pessoas se juntam, pois não se trata apenas de direitos individuais, mas também de direitos que vão além do indivíduo. Assim, a onda para a transposição deste segundo problema seria garantir a defesa de direitos coletivos e difusos, tais como o meio ambiente, o direito do consumidor, do patrimônio cultural, entre outros (BRAUNER, 2010, p. 69). Nessa seara, cabe mencionar que a Defensoria Pública, no Brasil, possui previsão constitucional para atuação coletiva, conforme artigo 134 da Constituição Federal. Além de também haver previsão no artigo 5º, II, da Lei da Ação Civil Pública e na Lei Complementar nº 80/1994.

Por fim, a terceira onda está relacionada com o enfoque do acesso à justiça, isto é, estaria relacionada com técnicas capazes de melhorar o acesso, pois há necessidade de se garantir a resolução de demandas jurídicas de forma mais descomplicada. Assim, como afirmado por Cappelletti e Garth (1988, p.71), “esse enfoque encoraja a exploração de uma ampla variedade de reformas, incluindo alterações nas formas do procedimento, mudanças nas estruturas dos Tribunais ou a criação de novos Tribunais, (...) destinadas a evitar litígios ou facilitar sua solução e a utilização de mecanismos privados ou informais de solução de litígios”.

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1988, em seus artigos 24, X, e 98, I, conjecturou os chamados Juizados Especiais. A inovação nas formas de acesso à justiça por meios alternativos compõe uma estrutura capaz de resolver demandas que, na maior parte das vezes, trariam ônus excessivos para os litigantes. Dessa maneira, importante destacar a concepção de Boaventura de Sousa Santos (2014, p. 48) sobre o papel dos Juizados Especiais para solução de conflitos, celeridade na resolução das demandas e de aproximação da decisão judicial dos cidadãos.

Outrossim, é fundamental mencionar o papel da conciliação e da mediação nesse contexto, pois, em muitos casos, as partes conseguem alcançar a resolução do conflito apenas por meio do diálogo. Ademais, observa-se que cada caso demanda uma complexidade distinta

(CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 71). Ações que versem sobre inadimplemento são, por exemplo, mais fáceis de se resolver com os métodos alternativos do que uma ação que verse sobre direitos indisponíveis. Assim, algumas causas se resolverão de forma mais célere, sem a necessidade de mover a máquina judicial por inteiro.

Portanto, a terceira onda corresponde à resolução dos obstáculos enfrentados pela sociedade para solucionar conflitos de pequena relevância. A morosidade processual enfrentada pelo judiciário e o alto custo exigido para promover o sistema, propiciam uma desmotivação dos litigantes, que muitas vezes desistem de reivindicar direitos por falta de condições financeiras e de tempo para aguardar o resultado do litígio.

Consoante ao afirmado, importante assinalar o papel da Defensoria Pública para a resolução de conflitos por meio do método extrajudicial. O artigo 134 da Constituição Federal e o artigo 1º da Lei Complementar nº 80/1994 afirmam que é papel das Defensorias prestar assistência, inclusive, no âmbito extrajudicial, ou seja, prestará também assistência para a resolução de conflitos fora do judiciário. E é nesse cenário que se observa, também, a importância da Defensoria Pública para os métodos alternativos de soluções de conflitos, pois, conforme preceitua Maurílio Casas Maia (2021, p. 4), a Defensoria Pública é também instrumento de simplificação e desjudicialização capaz de buscar a terceira onda de acesso à justiça.

Nota-se que, conforme supramencionado, as ondas de acesso à justiça desenvolvidas por Cappelletti e Garth (1988) merecem um enfoque especial quando relacionada à capacidade de garantir o acesso ao direito pelas pessoas. A esse respeito não podemos ignorar as limitações que os cidadãos possuem ao buscar a justiça e é imprescindível que as reformas do sistema sejam feitas de forma cautelosa observando sempre os limites e as potências dos Tribunais (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 165).

### *1.2 A 4ª onda de Kim Economides e sua relação com a educação em direitos*

Na mesma linha, é importante mencionar o trabalho realizado por Kim Economides posteriormente aos conceitos apresentados por Mauro Cappelletti e Bryant Garth na década de 70. Assim, em um estudo feito por ele logo depois da publicação do Projeto Florença, Economides constatou que havia uma omissão nas ondas apresentadas por Cappelletti e Garth. Kim verificou que as ondas de Cappelletti e Garth não abrangeram determinados obstáculos presentes na estrutura organizacional do Estado para efetivar o acesso à justiça.

Nesse sentido, ele definiu a quarta onda de acesso à justiça, sendo está relacionada com a transposição de óbices relacionados à ética profissional do operador do direito. Kim dividiu esses óbices em duas áreas: a primeira é a metodologia e a segunda é a epistemologia. Quanto à primeira área, Economides (1999) explica que o operador precisa compreender três elementos: a natureza da demanda, a natureza da oferta do serviço jurídico e a natureza do problema jurídico. Já a epistemologia está relacionada com a cidadania e com o constitucionalismo (ZAGANELLI, 2016, p. 188).

E é na epistemologia de Economides que podemos encontrar a necessidade de educação em direitos para os cidadãos, pois, para ele, é imprescindível que haja uma melhor formação jurídica das pessoas, tanto dos aplicadores do direito quanto daqueles que serão beneficiados diretamente, além de ser necessário aperfeiçoar o ensino relacionado aos métodos de solução de conflitos.

A quarta onda de Economides vai muito além da otimização de profissionais de direito, pois também está relacionada com a forma com que esses profissionais transmitem a educação em direitos para as pessoas externas ao âmbito jurídico (ECONOMIDES, 1999, p.76). Nesse viés, certifica-se que a educação de profissionais do direito é importante para que estes compreendam melhor como funciona a transposição do quarto obstáculo e ensinem a sociedade a como buscar seus direitos.

Dessa forma, o jurista entende que a promoção e a ampliação do acesso à educação jurídica pode ser melhor executada quando há cooperação entre as instituições de ensino jurídico (faculdades), o governo e os organismos profissionais (ECONOMIDES, 1999, p.76).

Combinado a isso, é certo que a educação em direitos é uma ferramenta fundamental para a promoção da cidadania e para a proteção dos direitos humanos. Nesse sentido, a educação em direitos permite condições necessárias para se exercer a liberdade, construir a solidariedade, entre outros elementos para a proteção da dignidade da pessoa humana (ESTEVEVES, TAYA, ÁVILA, 2021, p.13).

Com isso, vê-se que a educação sobre os direitos individuais e coletivos é mecanismo capaz de conceder liberdade e igualdade para os indivíduos, onde capaz de transpor o óbice da falta de conscientização. Além disso, de acordo com o Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF), entre as principais importâncias da educação em direitos, pode-se destacar: a conscientização de direitos, a capacitação para a ação, a prevenção da violação de direitos, a promoção da cultura de direitos humanos e o desenvolvimento pessoal.

Portanto, seguindo o entendimento de Fábio Francisco Esteves (2015), ao explicar a importância do Projeto Falando Direito<sup>3</sup>, observa-se que a promoção da conscientização sobre os direitos por meio da educação é a chave para alcançar uma verdadeira liberdade e autonomia para os jovens. Ao adquirirem conhecimento sobre seus direitos, os jovens se tornam protagonistas de suas vidas e de suas comunidades. Essa emancipação educacional é um caminho sólido para que eles conquistem seu espaço no mundo, capacitando-se a participar ativamente na sociedade em que vivem. Nesse sentido, educar os jovens sobre os direitos que fazem parte de sua vida é a melhor alternativa para gerar a autonomia destes.

## **2. Fundamentos da atribuição da Defensoria Pública para promover a educação em direitos**

Como apresentado anteriormente, a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, conforme previsto no artigo 134 da Constituição Federal e também conforme o artigo 1º da Lei Complementar nº 80/1994. Nesse sentido, a Defensoria Pública é uma instituição voltada para a orientação, promoção e representação de direitos de forma judicial e extrajudicial aos necessitados. Ressalta-se que o artigo 6º, bem como o artigo 206, IX, da Constituição Federal preveem a educação como um direito social do indivíduo. Assim, também é possível inserir a educação em direitos dentro destas determinações, o que nos traz a ideia de bivalência desta educação: podendo ser vista tanto como um direito social como uma ferramenta para se adquirir os demais direitos.

Sobre o assunto, através da ótica constitucional, incide uma discussão voltada para o papel da Defensoria Pública para a educação de direitos, pois, de acordo com o artigo 134, *caput*, da Constituição Federal, a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Nesses moldes, surge um questionamento sobre o papel da Defensoria Pública na educação em direitos para a sociedade. De fato, esta instituição promove a assistência jurídica e a promoção

<sup>3</sup> Projeto de ensino em direitos do Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade (IEDF)

de direitos aos indivíduos em situação de vulnerabilidade<sup>4</sup>. Contudo, é fundamental analisar se ela também teria competência para instruir a população sobre seus direitos. Prestar assistência jurídica não engloba apenas o papel de defender os direitos de uma parte, mas também de garantir que os cidadãos tenham consciência de seus direitos e de que possuem uma instituição com capacidade para reivindicá-los.

Portanto, conforme MAIA (2021, p.48), a Defensoria Pública é encarregada legalmente de difundir o conhecimento jurídico entre a população. E um exemplo desse método de atuação é representado pelos cursos e programas intitulados "defensores populares", nos quais são disponibilizados ensinamentos jurídicos à comunidade. Dessa forma, a instituição promove cidadania, educação e direitos humanos, contribuindo para a prevenção de conflitos e a autodefesa dos direitos por meio do acesso à informação jurídica. Isso, por sua vez, reduz a falta de conhecimento sobre os próprios direitos.

Somado a isso, também é perceptível o importante papel da Defensoria Pública em incentivar a aplicação de métodos alternativos de resolução de conflitos. Ao educar os cidadãos de que estes possuem formas alternativas de resolver determinada lide, a instituição colabora com a celeridade do sistema. Diversas situações poderiam ter sido evitadas caso as pessoas fossem melhor instruídas de que há outras formas de solução de conflitos ou até mesmo se soubessem as formas de coibir esses desentendimentos.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Complementar nº 80 de 1994 trouxe diversos objetivos e funções inerentes à Defensoria Pública. Nos termos da norma supracitada, incumbe à Defensoria Pública a responsabilidade de, dentre outras: promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico e prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras de apoio para o exercício de suas atribuições. Dessa forma, é claro que a incumbência da Defensoria Pública vai muito além de promover acesso à jurisdição (GONZÁLEZ, 2019, p. 11) e o que antes se tratava de um sentido formal (acesso à jurisdição), agora se tornou material, englobando também o acesso à justiça de forma justa.

Além da supracitada Lei Complementar, também é possível mencionar as 100 Regras de Brasília Sobre o Acesso à Justiça em Condição de Vulnerabilidade, documento de *soft law* elaborado, dentre outros, pela Associação Ibero-americana de Ministérios Públicos, a Associação Interamericana de Defensores Públicos, a Federação Ibero-americana de Ombudsman e a União

<sup>4</sup> Vulnerabilidade: neste ponto pode ser compreendida como vulnerabilidade social e financeira e se refere aos indivíduos mais suscetíveis a uma violação.

Ibero-americana de Colégios e Agrupamentos de Advogados. Este documento tem como objetivo garantir o acesso à justiça das pessoas com condições de vulnerabilidade social, além de expor as políticas públicas necessárias para dar cumprimento ao acesso.

O documento mencionado, igualmente apontado pela Lei Complementar Nº 80/1994, apresentou o conceito de vulnerabilidade. Conforme mencionado pelo Defensor Público do DF, Paulo Osório Gomes Rocha, “a categorização da vulnerabilidade tem uma íntima aproximação com as finalidades institucionais da Defensoria Pública, o que justificou uma considerável expansão discursiva deste assunto entre os profissionais desta Instituição” (ROCHA, 2022, p. 20).

Em concordância com esta afirmativa, nota-se que pessoas em condição de vulnerabilidade são conceituadas pelos dois documentos como aquelas que apresentam “dificuldades em exercer com plenitude perante o sistema de justiça os direitos reconhecidos pelo ordenamento jurídico”. É nessa conjuntura que a Defensoria Pública atua: prestando assistência jurídica e educando os mais vulneráveis.

No âmbito do Distrito Federal, a Defensoria Pública promove, constantemente, projetos para colaborar com a quarta onda de acesso à justiça. Observa-se, assim, que as pessoas que são melhor orientadas possuem maior autoconfiança para postular seus direitos, podendo, inclusive, buscá-los fora do judiciário.

Diante disso, em setembro de 2018, o Governador do Distrito Federal, por meio do Decreto nº 39.321, declarou a Defensoria Pública do DF como fomentadora e responsável pela difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares. Tal fato colabora grandemente para os projetos voltados para a educação em direitos no Distrito Federal, tendo em vista que, atribuir este papel para a DPDF demonstra a importância do ensino em direitos por esta instituição.

Dentre outros objetivos da educação em direitos determinados pelo Decreto, pode-se mencionar os seguintes: despertar nos estudantes o interesse pelo conhecimento jurídico e pela cidadania, oferecendo-lhes oportunidade de assimilar novos valores, elevar a autoestima e o desenvolvimento pessoal; e desenvolver a consciência cidadã, por meio do estímulo ao cumprimento de deveres e à garantia dos direitos fundamentais e sociais. Tem-se, dessa forma, a Defensoria Pública como um passaporte de conscientização e acesso a direitos.

Nessa perspectiva, a Defensoria Pública do Distrito Federal entende que a desigualdade social é, antes de tudo, uma desigualdade de informação, conforme orientações do Programa Eixo Comunidade da Defensoria Pública do DF (Easjur, 2020). Relacionado a isso, em um estudo

realizado pela professora da Universidade de Brasília, Talita Tatiana Dias Rampin (2020), verificou-se que a sociedade se organiza e se junta com outros atores em projetos de educação em direitos para reivindicar a cidadania. E, com base nesse sentido, a Defensoria Pública do DF, por meio da Escola de Assistência Jurídica (Easjur), desenvolveu o Eixo Comunidade - projeto voltado para a promoção de educação em direitos para a população do DF.

O programa é dividido em setores de atuação social, como é o caso do Projeto Conhecer Direito, que atua na educação em direito para estudantes do ensino médio da rede pública. O programa desenvolve ações de educação para os jovens estudantes, informando-os sobre seus direitos e deveres dentro do ambiente em que vivem. Em um ensaio realizado por Évenin de Ávila e Vítor Sampaio (2019), estes definiram a educação como um direito humano, indispensável para o acesso a outros direitos, e que desempenha um papel crucial como um meio essencial para o acesso a outros direitos fundamentais e para a observância das normas básicas do ordenamento jurídico brasileiro, que regem a convivência em sociedade (ÁVILA e SAMPAIO, 2019, p. 1).

Portanto, vê-se que a educação é a base para o indivíduo ser empoderado socialmente na busca de seus direitos. A educação, nesse sentido, é vista como uma forma de abolir a desigualdade de informação e impulsionar os indivíduos a buscarem direitos que antes eram desconhecidos por eles.

Cumprir mencionar que a educação em direitos não se restringe apenas à difusão de informação sobre direitos relacionados ao âmbito jurídico, mas também àquelas informações sobre outras áreas da vida do cidadão, como por exemplo temas relativos à saúde. Nesse âmbito, por exemplo, a Defensoria Pública do DF desenvolveu a Cartilha *Saúde Mental: a liberdade é o melhor cuidado* que promove a difusão de informação sobre saúde mental e sobre como os cidadãos e familiares podem encontrar ajuda psicossocial voltada para essa área. Importante destacar, assim, que a prestação da Defensoria Pública na educação em direitos não deve ser vista apenas como uma mera difusão de informações jurídicas, mas sim como uma forma de auxiliar a população na conscientização acessível, ampliada e polemizada (ÁVILA e SAMPAIO, 2019, p. 3).

### **3. Pesquisa empírica sobre a educação em direitos à luz da Defensoria Pública do Distrito Federal**

### *3.1 Projeto Conhecer Direito*

O Projeto Conhecer Direito foi fundado pela Defensoria Pública do Distrito Federal no ano de 2010. Como mencionado anteriormente, o Projeto faz parte do chamado Eixo Comunidade da DPDF e seu principal objetivo é a disseminação da socialização do conhecimento jurídico fundamental e a promoção integral do exercício da cidadania entre a população mais vulnerável do Distrito Federal, especialmente por meio de jovens e adolescentes (ASCOM/DPDF, 2022). O projeto busca transformar a educação dos jovens, visando tornar a educação em direitos como ferramenta de acessibilidade para a cidadania, de acordo com o relatório para o Prêmio Innovare (2020):

Desde sua formação até o ano de 2022, em sua 18ª edição, o Projeto formou mais de 10 mil alunos. Cabe mencionar que os estudantes se inscrevem de forma voluntária e têm aulas gratuitas, semanalmente, com defensores públicos e outros colaboradores. O Projeto atua com parcerias de diversas instituições de ensino para difundir o conhecimento por meio da entrega de bolsas de estudos em faculdades, ao final do curso de 6 meses. Na pandemia do Covid-19, o Projeto atuou de forma online, também com 2 turmas por ano. Importante mencionar que o programa também já elaborou turmas para pessoas com deficiência auditiva, o que trouxe maior capacidade de propagação de informações para toda população.

É interessante mencionar que o Projeto é pioneiro na disseminação de educação em direitos, sendo o Distrito Federal a primeira unidade a oficializar a educação em direitos como um elemento da educação pública, por meio do Decreto nº 39.321, de 03 de setembro de 2018, conforme mencionado no relatório elaborado para o Prêmio Innovare (2020).

### *3.2 Método de pesquisa*

Neste trabalho, utilizou-se como método a pesquisa descritiva, tendo em vista a finalidade de relacionar a importância da educação de direitos com a atuação do Projeto Conhecer Direito, mediante estudo de caso. Dessa forma, utilizou-se, predominantemente, a pesquisa por meio de formulário e a coleta de dados para investigar as premissas teóricas já apresentadas.

No que diz respeito à abordagem de pesquisa, utilizou-se a perspectiva do tipo qualitativa com o objetivo de captar opiniões e perspectivas dos indivíduos beneficiados pelo Projeto, além de verificar o grau de atuação do Projeto. Para isso, vinte estudantes beneficiados pelo Projeto responderam ao formulário apresentado. Ademais, buscou-se dados empíricos

relacionados ao atendimento do Projeto Conhecer Direito por meio de dados estatísticos disponibilizados pelo Projeto.

Para a pesquisa com os estudantes, inicialmente, foram feitos questionamentos (anexo A) com o objetivo de analisar a expectativa formada por eles no que diz respeito ao ensino de direitos. Vale ressaltar que as respostas eram anônimas e que os estudantes não foram identificados, razão pela qual não se faz necessário a autorização do Conselho de Ética. Em seguida, buscando a complementação desse questionamento, perguntou-se se o Projeto foi capaz de alcançar os objetivos esperados e se isso trouxe mudança na perspectiva de vida social e de educação.

Por fim, com o propósito de compreender como estes estudantes enxergam a educação de direitos, questionou-se sobre a importância do ensino para a formação educacional e social, além de verificar se o ensino de direitos foi capaz de gerar autonomia/empoderamento para as pessoas buscarem o judiciário para a concretização de direitos fundamentais.

## **4. Resultado da pesquisa empírica**

### *4.1 Resultado da pesquisa desenvolvida no Projeto Conhecer Direito*

Com o intuito de verificar o público-alvo do Projeto Conhecer Direito, perguntou-se o grau de ensino que os estudantes tinham quando participaram do Projeto. Assim, das vinte respostas coletadas, 60% responderam que estavam no 3º ano do Ensino Médio, enquanto que 35% estavam no 2º ano e 5% no primeiro ano. Vale ressaltar que o Projeto ofertou bolsas de graduação, o que pode ter gerado maior interesse para os estudantes que estavam no último ano do Ensino Médio. De toda forma, constatou-se que, de fato, o Projeto Conhecer Direito abrangeu estudantes de diversos níveis de escolaridade, fato bastante relevante para se confirmar que, independentemente da escolaridade, os estudantes estavam interessados em conhecer mais sobre os direitos que lhes são concernentes.

Em seguida, com relação ao questionamento sobre o que seria educação em direitos, 60% dos estudantes responderam que seria uma forma de capacitação dos cidadãos com relação aos direitos e deveres a eles concernentes. Além disso, os estudantes entendem a educação em direitos como uma educação essencial para o exercício efetivo da cidadania e para a formação do indivíduo na sociedade.

Com relação às expectativas e às motivações dos estudantes para a participação no Projeto, sete estudantes responderam que foram motivados pelas bolsas de estudos que iriam ser sorteadas.

Contudo, ao longo do curso, os estudantes responderam que esta visão mudou e que o principal prêmio seria o conhecimento de direitos. Por fim, com relação aos objetivos do curso, todos os vinte estudantes responderam que o Projeto conseguiu alcançar os fins que eram esperados e que puderam compreender melhor como o Direito pode trazer soluções, através da lei, para os diversos problemas sociais.

Além disso, os entrevistados responderam que o Projeto mudou a visão de mundo e de educação, pois estes aprenderam sobre direitos que ainda não conheciam e também sobre como solucionar problemas sociais através do judiciário. Cabe mencionar, assim, uma das respostas enviadas que afirmou o seguinte: “a educação em direitos pode ajudar a desenvolver habilidades e atitudes que são importantes para a defesa dos direitos humanos. Isso inclui habilidades como a capacidade de identificar e documentar violações dos direitos humanos, bem como a capacidade de defender esses direitos de forma pacífica e eficaz”.

Nesse sentido, vê-se claramente o impacto social que o Projeto trouxe para a promoção da cidadania, pois, ao educar os cidadãos sobre seus direitos, estes adquirem capacitação para também reivindicá-los. Vê-se facilmente a transposição do quarto obstáculo de Economides (1999) nas respostas coletadas, tendo em vista que a falta de educação sobre direitos possui forte ligação com a capacidade de postular a efetivação destes.

A partir do momento que o indivíduo tem consciência dos deveres do Estado perante eles e sabe quais são seus direitos, este indivíduo tem autonomia para buscar a concretização desses deveres. Portanto, a educação em direitos vai muito além de educar os cidadãos sobre quais são seus direitos, mas é também ensiná-los a como pleiteá-los.

Com relação à transmissão do conteúdo ministrado, a maior parte dos estudantes respondeu que não sentiu dificuldade para compreender, contudo uma pequena parte sentiu dificuldade de compreender o assunto ministrado. Esse questionamento é fundamental para entender como a educação em direitos precisa ser transmitida, não basta apenas ensinar, é preciso utilizar uma linguagem mais acessível e de fácil compreensão para todos.

O acesso à justiça, intimamente ligado com a educação em direitos, engloba também a linguagem a ser utilizada pelos educadores. É importante que a linguagem a ser utilizada seja acessível, clara e inclusiva, tendo em vista que muitos cidadãos não compreendem os termos jurídicos.

Nesse sentido, por meio da Portaria nº 91 de 01/09/2021, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios regulamentou o uso da linguagem simples no âmbito do Tribunal. Essa

iniciativa faz parte da educação em direitos para a população, pois, o primeiro passo para a compreensão de direitos se inicia com uma comunicação de fácil entendimento.

Com relação aos conteúdos abordados, 85% dos estudantes responderam que não tinham conhecimento de alguns assuntos. E é nessa perspectiva que precisamos analisar a importância do acesso à justiça, tendo em vista que conhecer os direitos que lhes são inerentes é requisito substancial para a concretização destes. Nesse sentido, um fato bastante interessante e que chamou bastante a atenção é que os estudantes não conheciam os direitos básicos do cidadão, como por exemplo, direitos inerentes ao trabalhador, direito de pensão alimentícia e até mesmo direito à vida e ao nome. Assim sendo, observa-se a imprescindibilidade que o Projeto Conhecer Direito possui para ampliar o conhecimento dos jovens estudantes no que diz respeito aos direitos básicos do indivíduo.

Já com relação ao ensino de direito como disciplina escolar, 90% dos estudantes acreditam que a educação em direitos é importante e deve ser uma matéria escolar e 10% entendem que é importante, mas não precisa ser uma disciplina escolar. Fato é que nenhum dos estudantes que respondeu ao questionário acredita não ser um tema relevante.

Dessa forma, resta evidente o quão valoroso é a educação em direitos para os cidadãos, especialmente para a formação social, acadêmica e civil dos jovens estudantes do ensino médio. Nessa perspectiva, observa-se também que os estudantes possuem interesse em aprender sobre os seus direitos e, ainda que tenham que acrescentar uma matéria escolar, eles concordam que o Direito poderia se tornar matéria lecionada em escolas.

Diante disso, há de se mencionar que os jovens estudantes têm buscado cada dia mais sobre os direitos que lhes pertencem, pois, ainda que o Direito não seja uma matéria escolar (obrigatória ou optativa), os estudantes se inscreveram, voluntariamente, em um Projeto que busca levar a educação em direitos. Esse fato demonstra, assim, o grande interesse dos jovens.

Por fim, a fim de verificar a profundidade dos conteúdos abordados, perguntou-se aos estudantes se as aulas foram suficientes ou não. Diante disso, 30% dos estudantes afirmaram que as aulas poderiam ter sido aprofundadas em determinados temas, como por exemplo, as leis relacionadas ao direito do trabalho. Por outro lado, 70% dos estudantes afirmaram que, por ser um curso breve e com o objetivo de abordar os direitos básicos, as aulas foram suficientes.

Dessa forma, notou-se que a educação em direitos através do Projeto Conhecer Direito se tornou uma ferramenta necessária e imprescindível para a formação social dos indivíduos. Conceder acesso à justiça não diz respeito apenas à prestação jurídica, mas também à educação

dos cidadãos sobre os direitos que lhes são intrínsecos. Viu-se, portanto, que o Projeto Conhecer Direito atuou de forma bastante eficiente para a educação dos jovens que participaram do programa.

#### *4.2 Relação entre o resultado da pesquisa e a quarta onda de Economides*

Retornando à temática da quarta onda de acesso à justiça de Kim Economides (1999) e relacionando o estudo deste jurista com a pesquisa realizada com os estudantes do Projeto Conhecer Direito, constata-se que a educação em direitos é instrumento basilar para a promoção do acesso à justiça. A educação, em si, é um meio eficaz para possibilitar a efetivação de direitos em diversos níveis estruturais.

Em um evento realizado em maio de 2023, na Escola da Defensoria Pública do DF, o ministro Edson Fachin ressaltou a importância da informação sobre a justiça, especialmente para a população de baixa renda. O ministro se baseou em dados da pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>5</sup> que apontaram um elevado percentual de desinformação entre a população entrevistada, sendo que 42% dos entrevistados afirmaram que se consideram desinformados. O ministro afirmou, ainda, que em certas regiões do Brasil o acesso à justiça sequer chega ao indivíduo por falta de conhecimento de direitos individuais ou coletivos<sup>6</sup> (FACHIN, 2023).

Nesse sentido, há de se destacar a importância da transposição por meio da quarta onda de acesso à justiça de Economides para a efetivação educacional, especialmente no que diz respeito aos direitos individuais e coletivos. Seguindo o entendimento do Defensor Público-Geral do Distrito Federal, Celestino Chupel<sup>7</sup> (2023), a educação em direitos é ferramenta essencial para o empoderamento dos indivíduos, fortalecimento da cidadania, prevenção de violações, promoção da justiça social e transformação social.

Dessa forma, a pesquisa mostrou que conhecer os direitos colabora grandemente para a busca da efetivação destes. Os estudantes afirmaram que, no decorrer do ensino, por meio do Projeto, foram capazes de aprender sobre os direitos pertencentes aos cidadãos. E, nesse contexto, encontra-se a transposição do quarto problema apresentado por Kim Economides.

<sup>5</sup> Pesquisa sobre Percepção e Avaliação do Poder Judiciário Brasileiro, realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD).

<sup>6</sup> Entrevista concedida pelo ministro Edson Fachin na sede da Easjur em maio de 2023.

<sup>7</sup> Entrevista concedida pelo Defensor Público-Geral, Celestino Chupel, na sede da Easjur em maio de 2023.

## 5. Considerações finais

Este trabalho teve como propósito analisar a importância e a necessidade da educação em direitos à luz da Defensoria Pública do Distrito Federal através de um breve estudo de caso realizado com estudantes do Projeto Conhecer Direito, projeto da própria instituição. Dessa forma, para alcançar a finalidade proposta, o estudo buscou abordar os conceitos de acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, além dos conceitos apresentados pelo jurista Kim Economides. Em complemento a isso, a fim de dialogar com o estudo teórico, o trabalho realizou uma análise do Projeto Conhecer Direito. Nesse sentido, o presente trabalho investigou quais são os impactos que a carência educacional em direitos pode trazer para os indivíduos, além de analisar como a falta de conhecimento pode vulnerabilizar ainda mais os desfavorecidos.

Diante disso, os capítulos 1 e 2 proporcionaram elementos essenciais para a análise teórica do acesso à justiça, explicando quais são as ondas de acesso à justiça e como a Defensoria Pública pode atuar para garantir o acesso à justiça dos mais vulneráveis, especialmente no que diz respeito à educação em direitos dos indivíduos.

Os capítulos 3 e 4 se voltaram para a análise empírica do Projeto Conhecer Direito com o objetivo de verificar se realmente a educação em direito é um fator determinante para a transposição do obstáculo trazido por Kim Economides para o acesso à justiça. Com isso, viu-se que educar os cidadãos é parte fundamental para garantir que estes busquem a tutela do Estado para a concretização dos seus direitos.

Diante do exposto, conclui-se que o acesso à justiça previsto na Constituição Federal e em leis complementares, inicia-se, principalmente, pela educação dos cidadãos. O ensino de direitos é fator indispensável para a efetivação dos direitos sociais e individuais previstos constitucionalmente. Nesse contexto, observa-se que a Defensoria Pública, além de prestar assistência jurídica, possui um papel de grande relevância para a sociedade: levar conhecimento de direitos para os cidadãos.

Por fim, com relação à pesquisa empírica, viu-se que o Projeto Conhecer Direito foi capaz de promover o empoderamento dos jovens para que estes pudessem buscar pela efetivação de seus direitos. Conforme resultados apresentados, os estudantes tinham total interesse em conhecer seus direitos e poder reivindicá-los, mas não conheciam as ferramentas necessárias para isso. Observou-se, ainda, que todos os estudantes não tinham nenhum conhecimento sobre alguns direitos básicos

do cidadão, como por exemplo o direito ao nome, à pensão alimentícia e aos direitos inerentes ao trabalhador.

Assim, observou-se que os problemas mencionados por Cappelletti, Garth e Kim Economides, são obstáculos existentes nos dias atuais e que ainda precisam ser superados. Apesar de haver mais ferramentas para a transposição dessas barreiras, ainda há muitos entraves que dificultam o efetivo acesso à justiça. Notou-se que a atuação do Projeto Conhecer Direito é imprescindível para a promoção educacional de jovens sobre os direitos que lhes são inerentes, contribuindo fortemente para a concretização dos direitos constitucionalmente previstos.

## Referências

ASCOM/DPDF. *O Projeto Conhecer Direito está de volta!* Fonte: ANADEP. Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=51828>. Acesso em 20 de abril de 2023.

ÁVILA, Evenin. SAMPAIO, Vitor. *A Educação em Direitos como o significado de acesso à Justiça*. Editora JC. 2019.

BERNARDES, Edilene Mendonça. Carla Aparecida Arena Ventura. *Defensoria Pública Do Estado De São Paulo, Participação Social E Acesso à Justiça*. Saúde Em Debate 43.120 (2019).

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução de Ellen GracieNorthfleet. Porto Alegre. Fabris. 1988.

CUMBRE JUDICIAL. REGRAS DE BRASÍLIA – VERSÃO REDUZIDA: *Regras de Brasília sobre acesso à Justiça das pessoas em condições de vulnerabilidade*. Disponível em: <http://www.forumjustica.com.br/wp-content/uploads/2011/10/100-Regras-de-Brasilia-versao-reduzida.pdf>. Acesso em 25 de abril de 2023.

ECONOMIDES, Kim. *Lendo as ondas do “Movimento de Acesso à Justiça”: epistemologia versus metodologia?* (trad. Paulo Martins Garchet) In: PANDOLFI, Dulce Chaves; CARVALHO, José Murilo de; CARNEIRO, Leandro Piquet; GRYNSZPAN, Mario. *Cidadania, Justiça e Violência*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas Editora, 1999.

ASSIS, Victor Hugo Siqueira de. *Defensoria Pública: Histórico, Afirmação E Novas Perspectivas*. Revista da Defensoria Pública Da União 12 (2019).

BRASIL. *Decreto n. 39.321, DE 03 DE SETEMBRO DE 2018*. Dispõe sobre a promoção e difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF).

EASJUR. *Cartilha Saúde Mental: a liberdade é o melhor cuidado*. Disponível em: <http://escola.defensoria.df.gov.br/easjur/wp-content/uploads/2023/05/Com-alteracoes-Saude-mental-a-liberdade-e-o-melhor-cuidado-4.pdf>. Acesso em: 13/06/2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO DF. *"Defensoria Pública e Mutirões de Acesso à Justiça" com o Ministro do STF, Edson Fachin*. Youtube, maio de 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=atoaSMC4v9Q>. Acesso em: 13/06/2023

ESTEVES, Fábio. *A importância do projeto falando direito*. Disponível em: <https://portaliedf.com.br/a-importancia-do-projeto-falando-direito/> Acesso em: 12/06/2023.

ESTEVES, Fábio; TAYA, Sandra; ÁVILA, Evenin. *Por que ensinar sobre direitos?* In: VERONESE, Josiane Rose Petry; BRITO, Rafaela Silva; DA FONSECA, Reynaldo Soares (org.). *A educação e o direito: a construção de uma sociedade fraterna*. Caruaru: AscesUnita, 2021.

FERREIRA, Ryldson Martins. *Mínimo Existencial, Acesso à Justiça E Defensoria Pública: Algumas Aproximações*. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais* 13 (2014): 147-69.

GONZÁLEZ, Pedro. *O Conceito atualizado de acesso à justiça e as funções da Defensoria Pública. Teses e Práticas Exitosas*. Defensoria Pública: memórias, cenários e desafios. XIV CONADEP, Rio de Janeiro, 2019.

IGREJA, Rebecca Lemos; RAMPIN, Talita Tatiana Dias. *Acesso à justiça: um debate inacabado*. *Suprema: revista de estudos constitucionais*, Brasília, v. 1, n. 2, p. 191-220, jul./dez.2021.

INSTITUTO TÉCNICO DE CAPACITAÇÃO E PESQUISA DA REFORMA AGRÁRIA - ITERRA. *Paulo Freire: um educador do povo*. 2 ed. Veranópolis: Gráfica e Editora Peres, 2001.

MAGRI, Cledir. *A Educação em, com e para os Direitos Humanos a partir de Paulo Freire*. Passo Fundo, 2010.

MAIA, Maurilio Casas. *Defensoria pública e acesso à ordem jurídica justa (K. Watanabe): transversalidade em 6 (seis) ondas renovatórias do acesso à justiça*. *Revista de Direito do Consumidor*. vol. 134. ano 30. p. 427-458. São Paulo: Ed. RT, mar./abr. 2021.

MORAIS, Tainá. *Inscrições exclusivas do "Projeto Conhecer Direito" para estudantes*. Secretaria de Estado de Educação/DF. Disponível em: <https://www.educacao.df.gov.br/inscricoes-exclusivas-do-projeto-conhecer-direito-para-estudantes/>. Acesso em 31/05/2023

Instituto Brasileiro de Educação em Direitos e Fraternidade, 2023. *O que é educação em direitos?* Disponível em: <https://portaliedf.com.br/educacao-em-direitos/> Acesso em 29/05/2023

RAMPIN, Talita. *Práticas jurídicas universitárias e acesso à justiça*. Projeto de pesquisa, Programa de Iniciação Científica, Universidade de Brasília, 2020.

ROCHA, Paulo. *Sinalizações objetivas para a concretização da gratuidade de justiça pelo TJDF: análise a partir dos parâmetros da DPDF*. Instituto de Direito Brasileiro. Brasília, 2022.

SADEK, Maria Tereza A. (2014). *Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos*. *Revista USP*, (101), 55-66. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2316-9036.v0i101p55-6>; Acesso em: 14/05/2023.

SALES, Juliana. Benevides, Marinina. *Acesso à justiça: Do acesso formal ao acesso à ordem jurídica justa*. Rio de Janeiro, 2022.

SANTOS, Boaventura. *Para uma Revolução Democrática da Justiça*. Ed. Cortez. 2014. 3ª Edição.

SANTOS, Josiéli Denise Brum dos; MARINHO, Gisanne de Oliveira; FARIAS, Athena de Albuquerque; RODRIGUES, Larice de Sousa. *Da igualdade de acesso à justiça: Reflexões Acerca da Defensoria Pública enquanto facilitadora de acesso dos hipossuficientes*. ID on Line. Revista De Psicologia 12.40 (2018): 271-82. Web.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS (TJDFT). *Portaria conjunta 91 de 01 de setembro de 2021*. Regulamenta o uso de linguagem simples e de direito visual no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDFT. 2021.

ZAGANELLI, Juliana. *Revista de Direito brasileiro*. São Paulo, v. 15, n. 6, pág. 185- 199. set./dez. 2016.

# Desigualdade: a necessidade de uma reconstrução normativa tributária

Inequality: the need for a tax regulatory reconstruction

Matheus Teixeira da Silva\*

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo analisar os níveis crescentes de desigualdade econômica que se verificam no mundo e, em especial, no Brasil. Assim, procede-se à explicitação dos elementos que qualificam como extrema a desigualdade existente para, após, proceder-se à análise daqueles que são apontados como os principais elementos causadores da desigualdade. Apresentam-se, então, fundamentos para a necessária superação dos níveis acentuados de desigualdade, expondo-se alguns elementos propositivos para uma necessária readequação normativa.

**Palavras-chave:** Desigualdade. Tributação. Justiça. Riqueza. Herança.

**Abstract:** The objective of this article is to analyze the increasing levels of economic inequality in the world, and especially in Brazil. In this way, we proceed to the demonstration of the elements that qualify as extreme the existent inequality. Afterwards, we proceed to the analysis of those that are identified as the main drivers of inequality. We present, then, foundations for the necessary overcoming of the accentuated levels of inequality, exposing some propositional elements for a necessary normative adjustment.

**Keywords:** Inequality. Taxation. Justice. Wealth. Heritage.

Recebido em: 24/11/2023

Aprovado em: 05/01/2024

Como citar este artigo:

SILVA, Matheus Teixeira da. Desigualdade: a necessidade de uma reconstrução normativa tributária. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 129-146.

\* Doutorando em Direito (PUC-SP). Mestre em Filosofia (PUC-RS). Mestre em Ciências Jurídicas (Universidade Autónoma de Lisboa). Advogado.

## Introdução

A questão atinente à brutal desigualdade socioeconômica verificada ao redor do globo (e em especial no Brasil) vem chamando a atenção de diversos estudiosos, sobretudo porque, como afirma Cattani, “nunca na história da humanidade a riqueza foi apropriada por tão poucos” (CATTANI, 2017, p. 9). Tal realidade desperta debates ricos e interessantes em diversas áreas do conhecimento, tais como a filosofia política, a moral, o direito, a sociologia, a economia, dentre outras tantas, em razão de sua notória complexidade.

Frente ao problema da altíssima concentração de renda, o saudoso sociólogo polonês Zygmunt Bauman escreveu obra cujo título provoca reflexão: “A riqueza de poucos beneficia todos nós?” O autor aponta, em seu opúsculo, o fato de que, na sistemática econômica atual, as pessoas ricas tendem à maximização das próprias riquezas, ao passo que os pobres tendem à perpetuação da própria pobreza (BAUMAN, 2015, p. 19).

Trata-se de uma realidade draconiana, em relação à qual a crítica jurídica não pode deixar de dedicar atenção. Nesse sentido, verifica-se que todo o ordenamento jurídico possui evidente relação com a estrutura social configurada; resta-nos questionar se o esquadramento normativo estabelecido está em consonância com as diretrizes constitucionais de maior relevo axiológico. Diz-se isso porque é a partir de uma estrutura jurídica (especialmente tributária) que se legitimam distorções inaceitáveis, cujos reflexos conduzem à exponencialmente crescente desigualdade econômica.

Tal desigualdade extrema é perversa pelo menos por duas razões bastante distintas: em primeiro lugar, porque viabiliza a manutenção do *status* conferido pela riqueza de modo automático, perpetuando no tempo (e entre as gerações) uma riqueza que, no mais das vezes, sequer decorre da renda do trabalho; em segundo lugar, porque gera extremos na pirâmide social, de tal modo que os ricos e os pobres não mais compartilham do mesmo espaço público, o que, sem dúvida, além de gerar o medo da convivência com o outro (“mixofobia”, conforme BAUMAN, 2009, p. 43), corrói os fundamentos da democracia, pela perda da ideia de governo comum e coesão social.

Assim, o presente texto busca demonstrar, descritivamente e partir da análise bibliográfica, a configuração do quadro atual da desigualdade, a fim de verificar a pertinência de uma reconstrução normativa inspirada nos preceitos constitucionais de maior relevância axiológica e,

de modo propositivo, esboçando reconfigurações possíveis da estrutura jurídico-normativa para atingir o escopo de redução dos níveis de desigualdade, em sintonia à juridicidade constitucional.

## 1. Configuração do problema da desigualdade

A atual configuração da desigualdade aponta para níveis assustadores, seja no plano global, seja nos países isoladamente considerados. Analisando a economia global, por exemplo, verifica-se que menos de 1% da população possui mais de 45% da riqueza do planeta (DOMINGUES, 2017, P. 68). No tocante ao consumo, tem-se que “os 20% mais ricos da população mundial consomem 90% dos bens produzidos, enquanto os 20% mais pobres consomem 1%” (BAUMAN, 2015, p. 17).

Thomas Piketty, em seu afamado estudo, indica que no ano de 2010, nos Estados Unidos, os 10% mais ricos possuíam 70% do capital total do país. Na outra ponta, metade da população (50% mais pobres) detinha apenas 5% do capital (PIKETTY, 2014, p. 243). Já na pesquisa mais recente, a metade inferior tinha apenas 2% (PIKETTY, 2014, p. 252), indicando acentuação dos níveis de desigualdade.

Na Europa o cenário é semelhante na maior parte dos Estados, com o décimo mais rico detendo cerca de 60% do total da riqueza nacional. Os 50% mais pobres, a seu turno, geralmente ameilham apenas cerca de 5% da riqueza. Na França, país da liberdade, igualdade e fraternidade, os 50% mais pobres não têm mais do que 4% da riqueza da nação (PIKETTY, 2014, p. 252), em nítida falta de sintonia com os ideias da República Francesa.

O quadro brasileiro é de uma brutalidade ainda maior: os seis brasileiros mais ricos possuem o patrimônio equivalente ao da metade da população mais pobre (SAFATLE, 2018). A proporção 6:100.000.000 é assustadora (GEORGES, 2017, p. 30).

O quadro se torna ainda mais lamentável ao se constatar que boa parte da desigualdade econômica está diretamente relacionada às diferenças raciais (CARNEIRO, 2011, p. 59), sendo notória a marginalização da população negra (GEORGES, 2017, p. 27). Como consigna Juremir Machado da Silva a propósito da abolição da escravidão brasileira, “os negros saíam do passado das senzalas para o futuro das favelas” (SILVA, 2017, p. 415).

Como antecipado na introdução, um dos problemas dos níveis extremos de desigualdade é que estes conduzem à reprodução (e maximização) da desigualdade ao longo do tempo e por

gerações, de modo indefinido – e sem a necessidade de trabalho, esforço ou mérito àqueles que estão no topo. Piketty explica o fenômeno do ponto de vista econômico:

Se o patrimônio do décimo superior ou do centésimo superior da hierarquia mundial do capital avança mais rápido do que o dos décimos inferiores, a desigualdade da riqueza tende a se ampliar sem limites. Esse processo pode tomar proporções inéditas dentro de uma nova economia global. (PIKETTY, 2014, p. 420)

A reprodução extraordinária do capital é gerada pelo fato de que o patrimônio, em tais magnitudes, recebe retornos muito mais elevados do que o padrão, justamente por seu tamanho (PIKETTY, 2014, p. 430) ou, como prefere Cattani, a “questão da escala do montante possuído” (CATTANI, 2017, p. 15). Há, pois, um ciclo bastante evidente, de modo que quanto mais se tem, mais se terá. Nas palavras de Nathália Domingues, “há, por assim dizer, níveis desiguais de retorno do capital no grupo restrito de indivíduos mais ricos” (DOMINGUES, 2017, p. 67).

Em razão de tal fenômeno, as famílias herdeiras de grandes fortunas podem abdicar de uma vida dedicada ao trabalho para dedicarem-se exclusivamente à árdua tarefa de gastar os rendimentos da fortuna; e, mesmo assim, veem o patrimônio aumentar, visto que a taxa de crescimento do capital é maior do que a capacidade de gastá-lo (DOMINGUES, 2017, p. 69).

Como afirma Bauman, “pessoas que são ricas estão ficando mais ricas apenas porque já são ricas. Pessoas que são pobres estão ficando mais pobres apenas porque já são pobres. Hoje, a desigualdade continua a aprofundar-se pela ação de sua própria lógica e de seu *momentum*” (BAUMAN, 2015, p. 19). Trata-se de realidade preocupante.

Evidentemente que a riqueza, por si, não é nenhum problema. Da mesma forma, a acumulação saudável de patrimônio tampouco. O problema surge a partir do momento em que a acumulação de capital se torna desenfreada e automática, além de inútil do ponto de vista coletivo, servindo apenas ao engessamento da sociedade e à segregação da população mais pobre, o que traz consigo consequências nefastas (tanto do ponto de vista econômico como social) que culminam em “patologias sociais” (BAUMAN, 2015, p. 26). O liberal Adam Smith já reconhecia que “nenhuma sociedade pode, seguramente, estar florescendo e feliz, na qual a maioria dos seus membros está infeliz e miserável” (SMITH, 2002, p. 54). O também liberal John Locke, apontava para a impropriedade do acúmulo exagerado, ao afirmar que “era estrambótico, tanto quanto desonesto, guardar mais do que pudesse utilizar” (LOCKE, 1963, p. 31).

Amartya Sen sustenta que “o senso de desigualdade também pode minar a coesão social, e alguns tipos de desigualdade podem dificultar a obtenção de eficiência” (SEN, 2010, p. 127). Bauman, a seu turno, destaca que níveis crescentes de desigualdade têm impacto negativo na expectativa de vida, surpreendentemente com maior repercussão em relação a esta do que os próprios investimentos em saúde (BAUMAN, 2013, p. 53).

Sobre a necessidade de certa coesão social, Sandel aponta que a democracia “de fato exige que os cidadãos compartilhem uma vida comum” (SANDEL, 2015, p. 202), a fim de que mesmo as pessoas de distintas capacidades econômicas aprendam a conviver e compartilhar do espaço público. Stiglitz também verifica que “as sociedades mais igualitárias trabalham mais para preservar a coesão social” (STIGLITZ, 2016, p. 145), de modo que se vem reconhecendo que “grandes concentrações de riqueza podem minar a democracia” (DEATON, 2017, p. 294).

Aristóteles, na *Política*, ao elogiar o regime constitucional, consignou as vantagens de tal regime político, relacionando-o com a questão da coesão social:

Os filhos dos ricos recebem exactamente a mesma formação dos filhos dos pobres. E o mesmo se passa no período de vida imediatamente a seguir e quando se tornam adultos: não existe qualquer distinção entre ricos e pobres. Por via disso mesmo é que também não existe nenhuma discriminação nas refeições comunitárias, e as vestes dos ricos são de tal forma que, caso o desejassem, os pobres também poderiam ter acesso a elas. (ARISTÓTELES, 1998, p. 307, 1294b)

Evidentemente que não se pretende aqui uma apologia da miséria, tampouco uma rendição às teorias totalitárias que nivelam a sociedade por baixo, extinguindo a riqueza (ou limitando-a à elite da burocracia). Não se quer o “empobrecimento dos ricos” (SILVA, 2009, p. 48), visto que “um princípio de igualdade igualitária esmaga a autonomia pessoal” (MIRANDA, 2017, p. 288). O que se busca é, ao contrário, uma sociedade próspera e rica, na qual todos possam ascender e buscar seus ideais de vida orientados por suas próprias concepções filosóficas daquilo que livremente entendam adequado. Todavia, tal sociedade, pretensamente livre e próspera, não parece ser possível na atual quadra social e jurídica, dentro da qual a efetiva liberdade e prosperidade estão limitadas àqueles que já nasceram albergados por uma estrutura familiar favorável.

De se ressaltar que o momento atualmente vivenciado, de extrema valorização do consumo (especialmente quando o *status* da marca é mais importante do que a qualidade do produto), agrava o quadro da desigualdade, em razão do sentimento de não pertencimento à comunidade dos que consomem: “para consumidores fracassados, meras versões atualizadas dos pobres, não comprar

é o estigma odioso e supurante de uma vida frustrada, uma marca de inexistência e inutilidade” (BAUMAN, 2015, p. 67).

É assim que enxerga também Michael Walzer, segundo o qual “as atividades normais que permitem aos indivíduos se considerarem e serem considerados por outrem membros plenos, pessoas sociais, vêm-se tornando cada vez mais atividades de consumo; requerem dinheiro” (WALZER, 2003, p. 141), porque, como explica o autor, “se não tivermos certo número de objetos socialmente necessários, não podemos ser reconhecidos na sociedade nem ser pessoas de fato” (WALZER, 2003, p. 142).

Uma vez estabelecida a desigualdade econômica (e aqui nos interessa a extrema desigualdade), há de se notar os reflexos desta desigualdade no que diz respeito à relação dos cidadãos com o Estado e com os demais cidadãos. Isto porque, às famílias de poucas posses, a dependência de uma estrutura pública de ensino é evidente: aqueles que não tem condições de proverem o ensino e em um sistema privado de qualidade, necessitam que o Estado o faça. E, neste ponto, o ciclo da desigualdade de avoluma, ao se perceber que as famílias que compõem a elite econômica, por terem recursos, asseguram educação de excelente nível a seus filhos, o que lhes confere uma nova vantagem em relação aos filhos dos pobres: o capital humano. Com a má prestação de serviços educacionais pelo Estado, a desigualdade se reforça, agora pelo viés do capital humano, já que são bastante óbvias as consequências que advirão no futuro em razão do desnível educacional entre ricos e pobres. Nesse sentido pondera Sandel: “Permitir que todos participem da corrida é uma coisa boa. Mas se os corredores começarem de pontos de partida diferentes, dificilmente será uma corrida justa” (SANDEL, 2011, p. 191).

Para além da questão da desigualdade financeira, constata-se que aqueles que dispõem de patrimônios exagerados acabam por adquirir força política desproporcional com a sua condição de cidadão singular: a fortuna faz com que os interesses dos muito ricos sejam facilmente atendidos pelas instâncias decisórias do Estado, seja porque a própria elite política também é composta por ultra ricos, seja porque a política é financiada por estes (GEORGES, 2017, p. 70). Tais fatos geram flagrante distorção na composição de representatividade política da sociedade, culminando em um enfraquecimento da democracia tal como idealmente concebida (DAHL, 1971, p. 81). Como afirma Dworkin, “a democracia requer que as autoridades sejam eleitas pelo povo, e não escolhidas por meio de herança ou por um pequeno grupo de famílias ou eleitores proeminentes” (DWORKIN, 2005, p. 254). Nesse sentido, relevante é a constatação de Forst, no sentido de que “a exclusão por meio da pobreza é de importância essencial para a análise do que significa o reconhecimento político” (FORST, 2010, p. 342).

Cumpre consignar aqueles que parecem ser os principais elementos jurídicos que contribuem para a solidificação deste quadro de perversa desigualdade, os quais, em nosso entendimento, concentram-se no sistema normativo tributário (GEORGES, 2017, p. 45). Exemplificativamente, tem-se que, no Brasil, a camada dos ultra ricos (0,05% superior da pirâmide) tem cerca de 65% dos seus rendimentos licitamente isentos de imposto de renda – evidenciando que há uma estrutura jurídica equivocadamente planejada (ou bem planejada, a depender dos interesses que se defendam) que confere à elite uma série de privilégios totalmente descabidos e inexplicáveis (CATTANI, 2017, p. 41). A concessão de isenções àqueles que em tese deveriam pagar mais, por certo não tem nenhuma justificativa que possa ter embasamento constitucional.

Ainda, além das isenções tributárias, constata-se uma tributação ineficiente (porquanto insuficiente) das heranças. Como se sabe, a herança tem grande impacto na perpetuação dos grandes patrimônios familiares (DOMINGUES, 2017, p. 62), de modo que a transmissão intergeracional da riqueza, quando irrisoriamente tributada, contribui, de modo relevante, para a manutenção (senão agravamento) do quadro de desigualdades. Tratar-se da herança, especificamente, justifica-se pelo fato de que a distribuição do patrimônio é mais concentrada do que a renda do trabalho (DOMINGUES, 2017, p. 56), de modo que o principal mecanismo potencialmente eficaz para minoração dos níveis de desigualdade atinge necessariamente a transmissão intergeracional da riqueza familiar.

De modo mais amplo, o sistema tributário também contribui para a geração de desigualdade ao direcionar a tributação para o consumo: “os impostos indiretos, que incidem sobre o consumo de bens e serviços, são responsáveis por cerca de metade de toda a arrecadação, ocasionando uma grande injustiça fiscal” (TOMKOWSKI, 2017, p. 89). Isto porque, deste modo, ricos e pobres pagam o mesmo valor nominal sobre o bem ou serviço adquirido, o que, proporcionalmente, onera em demasia o pobre, obviamente: justamente por haver a mesma alíquota, não se tributa pela capacidade contributiva real. Como consequência, “pode-se afirmar que um dos principais fatores responsáveis pelo aumento da desigualdade é o da regressividade dos tributos” (TOMKOWSKI, 2017, p. 92).

## **2. Fundamentos para a superação da desigualdade**

Tem-se, como constatação ao cenário traçado da desigualdade, que a concentração do capital será cada vez mais acentuada e acelerada se não houver uma reformulação jurídica própria a reequilibrar a sociedade (CATTANI, 2017, p. 10). Nesse sentido, parece claro que a estrutura jurídico-normativa da Constituição Federal não admite a manutenção de tal quadro, pelo que se entende necessária uma reconstrução dos parâmetros de funcionamento e atuação do Estado, em consonância às diretrizes dadas axiologicamente em nível constitucional.

Por óbvio que a temática da desigualdade social é complexa, e a tentativa de sua superação (ou mesmo a ausência de tentativa) depende das corrente jusfilosófica que se pretenda defender. Aqui, entretanto, parte-se do conjunto de premissas que foram elevadas à máxima valoração pelo poder constituinte originário, em conjunto com a que parece ser a melhor doutrina jurídico-filosófica a respeito.

Atento à problemática da desigualdade extrema, John Rawls, ao desenvolver sua teoria da justiça, delineou o princípio da diferença, o qual subordina-se ao primeiro princípio de justiça (liberdades iguais) e ao princípio de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 2003, p. 86; PIRES, 2016, p. 89; SEN, 2011, p. 85). Ainda que não caiba aqui uma explicação detalhada da teoria de Rawls, importante destacar que o princípio da diferença opera como um mecanismo apto a tornar justificáveis as desigualdades (ou desvantagens), no sentido de que os benefícios concedidos somente a alguns sejam admitidos apenas na medida em que isso trouxer proveito à coletividade ou, mais especificamente, aos menos privilegiados.

Em outras palavras, o princípio da diferença impõe a “necessidade de justificar as distribuições desiguais” (FORST, 2010, p. 179). Isto justifica-se na teoria rawlsiana porquanto o autor tem por pressuposto que a cooperação social seja sempre produtiva (RAWLS, 2003, p. 88), postulando que “termos equitativos de cooperação implicam uma ideia de reciprocidade” (RAWLS, 2000, p. 59).

Nas palavras de Rawls, significa dizer que “a ideia intuitiva é a de que a ordem social não deve permitir e garantir as perspectivas dos que estão materialmente melhor a não ser que, ao fazê-lo, beneficie os que são menos afortunados” (RAWLS, 2013, p. 78). A medida da desigualdade social tolerável, portanto, relaciona-se à sua conveniência aos desfavorecidos (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 73). Não se exige, pois, igualdade de renda ou riqueza, mas sim benefícios à sociedade (SANDEL, 2011, p. 179). Conforme Rawls:

O princípio de diferença exige que por maiores que sejam as desigualdades em termos de renda e riqueza, e por mais que as pessoas queiram trabalhar para

ganhar uma parte maior da produção, as desigualdades existentes devem efetivamente beneficiar os menos favorecidos. Caso contrário, as desigualdades não são permissíveis. (RAWLS, 2003, p. 90)

Como explicam Murphy e Nagel, o ponto defendido é que “uma desigualdade moralmente arbitrária não pode ser aceita por uma ordem social justa” (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 74). O fundamento desta visão é que as desigualdades provenientes de uma herança são absolutamente arbitrárias, isto é, o sujeito nada contribuiu para o êxito econômico obtido, não se podendo dar qualquer valor moral à “conquista”.

Como consectário destas diretrizes de pensamento, Rawls argumenta que o objetivo da tributação incidente sobre a herança não é o de simplesmente arrecadar (caráter fiscal), mas sim o de “gradual e continuamente corrigir a distribuição da riqueza e prevenir as concentrações de poder que se façam em detrimento do justo valor da liberdade política e da igualdade equitativa de oportunidades” (RAWLS, 2013, p. 223) (caráter extrafiscal). Destarte, ainda que plenamente admissível a transmissão intergeracional do patrimônio via herança<sup>1</sup>, à luz do princípio da diferença deve-se atentar à necessidade de que os menos afortunados da sociedade beneficiem-se com tal transmissão patrimonial (RAWLS, 2013, p. 223; SANDEL, 2011, p. 189), o que, naturalmente, opera-se via tributação – que aqui assume caráter extrafiscal, com propósito redistributivo (DOMINGUES, 2017, p. 83).

A propósito da tributação, imperioso afastar a ideia de que a incidência de imposto representaria um roubo por parte do Estado, violando o direito de propriedade porque retiraria do cidadão aquilo que lhe pertence. Isto porque, como bem lecionam Murphy e Nagel, “uma vez que não existem direitos de propriedade independentes do sistema tributário, é impossível que os impostos violem esses direitos” (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 79). Em outras palavras, importa dizer que o mesmo ordenamento que confere o direito à propriedade é o que dispõe sobre o sistema tributário: não se tratam de realidades distintas, portanto, senão de um único complexo normativo. Portanto, pode-se afirmar que “não existem direitos de propriedade anteriores à estrutura tributária” (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 98). A consequência de tal raciocínio pode ser expressa nas palavras de Stiglitz, segundo o qual “o êxito de qualquer homem de negócios depende não só desta tecnologia herdada, mas também do ambiente institucional (Estado de Direito)” (STIGLITZ, 2016, p. 146). Não há patrimônio juridicamente tutelável sem Estado.

<sup>1</sup> Rawls dedica um capítulo de sua Teoria à análise do que denominou “o problema da justiça entre gerações”, afirmando que “este problema constitui para uma teoria ética um teste difícil, se não impossível” (RAWLS, 2013, p. 227); tal análise, entretanto, não se faz pertinente neste momento.

Igualmente interessante notar que a tese muito propagada pelas correntes associadas ao *laissez-faire*, de que os que mais se beneficiam do Estado são os pobres, porque pouco contribuem via impostos e muito demandam via serviços públicos, é uma falácia. Ocorre que, como acima consignado, o direito tributário e o direito de propriedade integram um mesmo ordenamento, não havendo propriedade sem tal ordenamento; portanto, não há propriedade, tampouco sua efetiva proteção, senão por este sistema jurídico e, pois, pelo Estado – sustentado pelos tributos. Se, como propõem Nagel e Murphy, “a base para a avaliação dos benefícios do governo é o bem-estar que a pessoa gozaria se o governo simplesmente não existisse” (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 23), parece não restar dúvidas de que os bem aquinhoados são justamente os que mais se beneficiam do Estado, pois sem este não seriam titulares do acervo patrimonial que ostentam, na medida em que “os tributos passam a ser entendidos como um elemento do sistema geral de direitos de propriedade e de um mecanismo de proteção deste mesmo sistema” (CALIENDO, 2009, p. 184):

Na ausência de um sistema jurídico sustentado pelos impostos, não haveria dinheiro, nem bancos, nem empresas, nem bolsa de valores, nem patentes, nem uma moderna economia de mercado – não haveria nenhuma das instituições que possibilitam a existência de quase todas as formas contemporâneas de renda e riqueza. (...) Para florescer, a economia capitalista precisa da imposição do direito criminal, contratual, empresarial, proprietário e civil (...). (NAGEL; MURPHY, 2005, p. 46)

A ordenação da estrutura tributária, a propósito, pressupõe uma equidade subdividida em duas espécies: equidade vertical e equidade horizontal. A última prescreve um tratamento isonômico àqueles contribuintes que estão situados na mesma condição de sujeitos passivos da obrigação tributária por terem a mesma capacidade econômica; já a equidade vertical, mais importante para fins de combate à desigualdade, indica a necessidade de um tratamento diferenciado às pessoas que sejam economicamente diferenciadas, o que significa dizer que cada um deve ser tributado de acordo com suas capacidades – o que pode se desdobrar em análises quanto à renda, patrimônio e consumo.

Em decorrência da equidade vertical, entende-se que a estrutura tributária tenha de ser necessariamente mais exigente em relação àqueles que têm maior renda (ou patrimônio, ou consumo); do contrário, se todos pagassem a mesma quantia, haveria uma verdadeira iniquidade, sob a forma de igualdade formal. Por tal razão, o sistema há de ser necessariamente progressivo com escalonamento de alíquotas, não bastando a mera identidade de alíquotas e sua suposta igualdade na proporção. Nesse sentido, Humberto Ávila leciona que a Constituição estabeleceu

uma regra clara para comparação dos contribuintes no tocante aos impostos pessoais, qual seja, a capacidade econômica (ÁVILA, 2015, p. 59).

Castanheira Neves ensina no sentido de que o direito deve possuir “um sentido axiológico-normativamente fundamentante e constitutivo”, a partir de sua principiologia (NEVES, 2012, p. 60). Pois cumpre, então, verificar que a juridicidade constitucional (sobretudo pela norma artigo 3º da Constituição) impõe como objetivo fundamental da República a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais. Ainda, a construção de uma sociedade justa e solidária. Pois se tais objetivos fundamentais encontram uma posição axiológica de extremo relevo no âmbito da juridicidade constitucional, torna-se imperativa uma revisão do arcabouço normativo tributário, porquanto sua atual configuração não parece a mais adequada à consecução dos preceitos constitucionais. Como adverte José Afonso da Silva, os governos podem ter suas metas de ação; entretanto, se não estiverem harmonizadas com os objetivos fundamentais da República, serão inconstitucionais (SILVA, 2009, p. 46). É o que vem se constatando com “práticas econômicas desamparadas constitucionalmente” (MASCARO, 2008, p. 218).

Não se pode contentar, pois, com a lógica da meritocracia mercadológica, ou com instituições políticas igualitárias apenas no âmbito formal (PIKETTY, 2014, p. 413), as quais apenas reforçam as estruturas que conduzem à desigualdade; urge uma reconstrução normativa que efetivamente possa contribuir com a redução dos níveis de desigualdade, em atendimento à determinação constitucional, visto que, como lembra Jorge Miranda, são coisas diferentes “a consagração constitucional [do princípio da igualdade] e a realização legislativa” (MIRANDA, 2017, p. 293). Deste modo, devem-se pensar, concretamente, mudanças que conduzam ao aperfeiçoamento da estrutura jurídico-normativa, em melhor consonância às diretrizes constitucionais mais importantes. Como afirma Eduardo Cambi, “pretende-se que a marginalização, a pobreza e as desigualdades possam ser combatidas de forma mais efetiva” (CAMBI, 2016, p. 61).

### **3. Elementos propositivos**

Como forma de reconstrução da estrutura normativa, a fim de melhor atender às diretrizes axiológicas constitucionais, diversas seriam as possibilidades a serem aventadas. Na próximas linhas, apresentam-se algumas das que se entendem principais mudanças a serem adotadas, por serem aquelas que maior repercussão sistemática teriam para o fim de mitigar a desigualdade.

Já abordamos a problemática atinente às diferenças quanto ao capital humano, de modo que os mais ricos, com melhor educação e mais oportunidades, acabam sempre largando na frente, o que por si só constitui um sistema moralmente injusto. Sandel, discutindo as ideias de Rawls, vai além e afirma que “nem mesmo o livre mercado operando em uma sociedade com oportunidades iguais de educação conseguirá atingir uma distribuição justa de renda e riqueza” (SANDEL, 2011, p. 192). Isto porque sempre haverá um número incontável de fatores sociais, biológicos, genéticos, dentre outros tantos, que deixarão as pessoas com diferentes capacidades para o êxito econômico. Além de não ser desejável, tampouco seria possível um nivelamento absoluto.

Justamente porque as diferenças sempre existirão é que o sistema tributário deve estar estruturado para, com justeza, minorar as discrepâncias arbitrárias, mediante a instituição de impostos sobre o patrimônio, algo inexistente no Brasil (senão sobre bens específicos, como imóveis e automóveis), sequer havendo imposto específico sobre embarcações e aeronaves, o que é espantoso (GEORGES, 2017, p. 49).

Nesse sentido, em consonância à ideia defendida por Piketty (para quem o imposto sobre o capital deveria ser global, e não nacional)<sup>2</sup>, defendemos que deveria haver uma tributação sobre o total do patrimônio amealhado pelo contribuinte: não há razão plausível para que o dinheiro (exemplo: aplicações financeiras) não seja tributado, ao passo que o imóvel ou o automóvel o sejam. Já vimos que a tese de que o dinheiro parado em uma conta não se beneficia do Estado, razão pela qual não deveria ser tributado, é falaciosa: é justamente a existência da regulação estatal que confere a titularidade do capital a seu titular, o que o torna o maior beneficiário do Estado.

A atual configuração normativa, na qual não se tributa o total do patrimônio (mas sim alguns poucos bens específicos), gera maior penalização às famílias remediadas, que pagam imposto pela casa própria que adquiriram, deixando sem tributação o grande capital investido (ou mesmo o grande capital estéril pouco produtivo). Nas palavras de Piketty, “trata-se de tributar mais os patrimônios maiores e de levar em consideração o total dos ativos, quer sejam imobiliários, financeiros ou corporativos, sem exceção” (PIKETTY, 2014, p. 503).

Evidentemente que esta nova modalidade de tributação, ao englobar todos os ativos do cidadão (imóvel, automóvel, conta corrente, investimentos etc.) deveria possuir, além da necessária progressividade – único mecanismo hábil à efetiva mitigação da desigualdade (PIKETTY, 2015, p. 74) – uma camada de isenção, a fim de não onerar sobremaneira as posses

<sup>2</sup> A ideia parece encontrar eco na doutrina de Adam Smith, segundo o qual “o proprietário do capital é propriamente um cidadão do mundo, e não está necessariamente ligado a qualquer país em particular”. (SMITH, 2002, p. 439)

não rentáveis destinadas apenas à manutenção da família (ATKINSON, 2015, p. 246). A aferição de tais valores, entretanto, deve ser formulada no âmbito político, à luz de dados concretos sobre a realidade social.

O importante aqui é jogar luzes sobre o absurdo que se constitui a ausência de tributo sobre o total do patrimônio ostentado, como se a titularidade de uma aplicação financeira tivesse alguma razão para não ser tributada, em detrimento da moradia, objeto de tributo a todos – em flagrante injustiça pelo caráter obviamente regressivo, já que apenas os ricos beneficiam-se de tal configuração tributária, por disporem de patrimônio supérfluo (no sentido de não essencial) não tributado. De se notar que, acaso acolhida a presente proposição, perderia o sentido a discussão sobre a implementação do imposto sobre grandes fortunas, visto que a tributação do patrimônio total do contribuinte já englobaria as grandes fortunas.

Com efeito, ainda que não se tenha até uma hoje uma definição jurídica do que sejam as grandes fortunas, é importante ter em mente que não se trata aqui da tributação de qualquer quantia entesourada; cuida-se de patrimônio expressivo e incomum. Parece-nos que seria interessante que tal montante fosse estipulado tendo por critério o patrimônio constitutivo de uma posição no patamar de 1% do topo: assim os 99% “menos ricos” estariam livres do tributo sobre grandes fortunas, cabendo apenas ao 1% mais favorecido o ônus tributário. Tais patamares de aferição podem ser facilmente diagnosticados pela Receita Federal. Deixar de taxar as grandes fortunas é uma opção política injusta do Congresso Nacional (a despeito das múltiplas proposições)<sup>3</sup>.

Ainda no tocante à preocupação de uma estrutura macro que contemple uma justiça tributária que não penalize as camadas menos favorecidas, seria pertinente discutir uma readequação da incidência da carga tributária (GEORGES, 2017, p. 76), de modo a, como acima apontado, elevar a arrecadação pela tributação do capital, minorando-a em relação à tributação do consumo e da renda auferida pelo trabalho. Parece haver razões morais bastante evidentes para a redução da taxa da renda oriunda do trabalho, dado o caráter de retribuição justa em relação àquilo que o cidadão obtém pelo seu trabalho – algo que não ocorre necessariamente pela renda obtida do capital ou do acúmulo intergeracional (herança). Há, pois, maior respeitabilidade moral em relação àquilo que advém do justo trabalho. Como afirmou Adam Smith, “a renda da terra e os lucros do capital são, em todo lugar, as fontes principais das quais as mãos improdutivas derivam

<sup>3</sup> Câmara dos Deputados: PLP 277/2008; PLP 26/2011; PLP 48/2011; PLP 62/2011; PLP 130/2012; PLP 2/2015; PLP 6/2015 ;PLP 10/2015; PLP 11/2015; PLP 281/2016; PLP 294/2016; PLP 302/2016; PLP 324/2016; PLP 335/2016; PLP 9/2019; PLP 205/2019; PLP 239/2019; PLP 59/2020; PLP 63/2020; PLP 77/2020; PLP 82/2020; PLP 88/2020; PLP 95/2020; PLP 103/2020; PLP 123/2020; PLP 188/2020; PLP 190/2020; PLP 193/2020; PLP 201/2020; PLP 215/2020; PLP 268/2020; PL 924/2020. Senado Federal: PLS 315/2015; PLP 183/2019; PLP 38/2020; PLP 50/2020; PLP 101/2021.

sua subsistência” (SMITH, 2002, p. 153), naquilo que hoje pejorativamente denomina-se “rentismo”.

Em relação à redução da taxaço sobre o consumo, o argumento é eminentemente econômico, na medida em que a mesma alíquota aplicada a determinado produto atinge ricos e pobres com o mesmo valor nominal; portanto, com diferente peso relativo, havendo o desastroso caráter regressivo:

Os privilegiados do topo conseguiram criar um sistema tributário em que pagam menos do que o seu quinhão – pagam uma menor fração do seus rendimentos do que pagam os mais pobres. Chamamos a estes sistemas tributários de regressivos. (STIGLITZ, 2016, p. 100)

Outrossim, considerando que a maior parte da renda dos ricos não é tributada (como visto anteriormente), imperioso que este cenário seja objeto de atenta análise e reformulação. A razão principal desta causa, além das isenções de algumas modalidades de aplicações financeiras, é sobretudo a isenção que recai sobre os rendimentos obtidos via lucros e dividendos dos sócios das empresas. Ocorre que não há nenhuma razão séria plausível para que esta isenção seja mantida; aliás, praticamente nenhum país do mundo confere tal regalia, que em nada se confunde com suposto estímulo à atividade empresarial. Como afirmam Gobetti e Orair, a tributação sobre os dividendos, além de aumentar a arrecadação, “ajudaria a reduzir as desigualdades de renda no país” (GOBETTI; ORAIR, 2015).

A tributação eficaz da herança (e também das doações *inter vivos*), como visto, é uma das formas mais óbvias e necessárias para o combate à desigualdade, sobretudo porque atinge a desigualdade estruturada pela transmissão intergeracional. A majoração das atuais alíquotas – irrisoriamente fixadas entre 0 e 8% – é, com efeito, uma medida necessária, porquanto vai ao encontro dos “preceitos de justiça social assinalados no texto da CRFB/88, e, ao mesmo tempo, assegura a melhor distribuição da carga tributária do país, altamente concentrada na cobrança de impostos sobre o consumo” (DOMINGUES, 2017, p. 147). Assim, é imperioso que se busque a dispersão da acumulação intergeracional, por definição restrita ao mesmo núcleo familiar, mediante adoção de alíquotas condizentes com a realidade experimentada pelos países desenvolvidos (CATTANI, 2017, p. 51): Japão, 55%; Coreia do Sul, 50%; França, 45%; Reino Unido, 40%; EUA, 40%; Espanha, 34% (DOMINGUES, 2017, p. 133). Atkinson propõe que “no caso da riqueza herdada possa haver espaço para uma alíquota marginal acima de 65%” (ATKINSON, 2015, p. 240).

Igualmente possível seria a abolição completa do tributo sobre a sucessão, mediante a tributação daquilo que é herdado pelo sucessor como se renda fosse, submetendo-se assim, à alíquota que lhe caiba no imposto de renda (ATKINSON, 2015, p. 237): herdar cem mil reais ou receber cem mil reais pelo trabalho realizado tem o mesmo efeito prático na vida de quem os recebe – ainda que, em nossa opinião, a renda do trabalho tenha maior valor moral.

#### 4. Conclusão

O fenômeno da desigualdade atinge atualmente níveis extremamente elevados no mundo inteiro (com exceção aos países nórdicos) e de forma ainda mais acentuada no Brasil. O problema da desigualdade decorre, basicamente, do fato de ser constituída a partir de critérios aleatórios (como o nascimento), sem conteúdo moral, tendo em vista que a maior parte da riqueza possui caráter familiar (intergeracional), gerando-se um ciclo vicioso no qual ricos cada vez têm mais e pobres não conseguem ascender socialmente pela via do trabalho.

Associado a isto, a concentração de riqueza gera problemas sociais graves, desde a “mixofobia” (o medo do estranho, comum em uma realidade de condomínios fechados ao mundo) até a sensação de não-pertencimento à sociedade por parte daqueles indivíduos que não logram êxito em participar do mercado consumista que pauta a agenda social, além do indevido poder político exercido pelo capital.

Esta realidade é fomentada por uma sistemática tributária perversa, voltada à penalização das camadas de menor patrimônio, com acúmulo de benefícios àqueles que dispõem de maior riqueza.

Com efeito, sendo incontroverso que a juridicidade constitucional determina ao Estado a necessidade de combater a pobreza e as desigualdades sociais, não se pode entender adequada a atual estrutura tributária, regressiva e tímida quanto à tributação intergeracional; urge, assim, a reconstrução das premissas tributárias, em consonância à gama de elementos axiológicos da Constituição, isto é, com o propósito de redução efetiva (e não meramente simbólica) da desigualdade verificada.

Nesse sentido, apontam-se elementos propositivos que, ainda que imperfeitos, têm o mérito de atenderem ao comando constitucional para uma tentativa de aprimoramento da normatividade tributária.

Entendem-se necessários (i) a reconfiguração do sistema tributário, a fim de que esteja voltado a maior taxaço do capital, e menor em relação ao consumo e à renda do trabalho; (ii) a criação de um tributo que incida sobre a totalidade do patrimônio do cidadão, inclusive ativos financeiros (quicá em substituição dos impostos prediais e sobre veículos, em grande simplificação da máquina arrecadatória); (iii) abolição de isenção tributária da renda auferida pelas pessoas físicas em relação à distribuição de lucros e dividendos; (iv) a majoração significativa das alíquotas atinentes à herança (e doação *inter vivos*), em patamares compatíveis com os países desenvolvidos – ou sua substituição por um modelo que conceda ao quinhão herdado o mesmo tratamento tributário dado à renda, submetendo, assim, a herança às alíquotas compatíveis com o imposto de renda do herdeiro.

## Referências

- ARISTÓTELES. *Política*. Lisboa: Vega, 1998.
- ATKINSON, Anthony. *Desigualdade: o que pode ser feito?* São Paulo: LeYa, 2015.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria da igualdade tributária*. São Paulo: Malheiros, 2015.
- BAUMAN, Zygmunt. *Confiança e medo na cidade*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- BAUMAN, Zygmunt. *Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- BAUMAN, Zygmunt. *A riqueza de poucos beneficia todos nós?*. Rio de Janeiro: Zahar, 2015.
- CALIENDO, Paulo. *Direito tributário: três modos de pensar a tributação*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.
- CAMBI, Eduardo. *Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo: direitos fundamentais, políticas públicas e protagonismo judiciário*. São Paulo: Almedina, 2016.
- CARNEIRO, Sueli. *Racismo, sexismo e desigualdade no Brasil*. São Paulo: Selo Negro, 2011.
- CATTANI, Antonio David. *Ricos, podres de ricos*. Porto Alegre: Tomo Editorial, 2017.
- DAHL, Robert. *Polyarchy*. London: Yale University Press, 1971.
- DEATON, Angus. *A grande saída: saúde, riqueza e as origens da desigualdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2017.
- DOMINGUES, Nathália Daniel. *Tributação da herança*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

DWORKIN, Ronald. *A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FORST, Rainer. *Contextos da justiça: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo*. São Paulo: Boitempo, 2010.

GEORGES, Rafael. *A distância que nos une: um retrato das desigualdades brasileiras*. [Em linha] Brasil: Brief Comunicação, 2017. [Consult. 22 Jan. 2018] Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/a-distancia-que-nos-une>.

GOBETTI, Sérgio; ORAIR, Rodrigo. Jabuticabas tributárias e a desigualdade no Brasil. *Valor*. (31 jul. 2015), p. A10.

LOCKE, John. *Segundo tratado sobre o governo*. São Paulo: IBRASA, 1963.

MASCARO, Alysso Leandro. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Direitos fundamentais*. Coimbra: Almedina, 2017.

NAGEL, Thomas; MURPHY, Liam. *O mito da propriedade: os impostos e a justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

NEVES, António Castanheira. *O Direito hoje e com que sentido? O problema atual da autonomia do Direito*. Lisboa: Piaget, 2012.

PIRES, Alex Sander Xavier. *Súmula vinculante e liberdades fundamentais*. Rio de Janeiro: Pensar a Justiça, 2016.

PIKETTY, Thomas. *O capital no século XXI*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, Thomas. *A economia da desigualdade*. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2015.

RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ática, 2000.

RAWLS, John. *Justiça como equidade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Lisboa: Editorial Presença, 2013.

SAFATLE, Vladimir. *Dividir para crescer*. *Folha de São Paulo*. (5 jan. 2018), p. C6.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2011.

SANDEL, Michael. *O que o dinheiro não compra: os limites morais do mercado*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

SEN, Amartya. *Desenvolvimento como liberdade*. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. *A ideia de justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, José Afonso. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Juremir Machado. *Raízes do conservadorismo brasileiro: a abolição na imprensa e no imaginário social*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

SMITH, Adam. *Riqueza das nações*. Curitiba: Hemus, 2002.

STIGLITZ, Joseph. *O preço da desigualdade*. Lisboa: Bertrand, 2016.

TOMKOWSKI, Fábio Goulart. *Direito tributário e heurísticas*. São Paulo: Almedina, 2017.

WALZER, Michael. *Esferas da justiça: uma defesa do pluralismo e da igualdade*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

# Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia

Who is arrested in the Brazilian Federal District? A black and white analysis of custody hearings

Gabriel Morgado da Fonseca\*  
Alexandre Fernandes Silva\*\*

**Resumo:** O presente trabalho busca iniciar a identificação daquelas pessoas que são presas no Distrito Federal. Mas não em número, simplesmente. O objetivo é demonstrar, com base no 1º Relatório dos Processos de Criminalização do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAC-DPDF), quem são os defendidos da Defensoria Pública que sofrem a seletividade penal e policial no Distrito Federal. A audiência de custódia, sendo a “porta de entrada” no sistema prisional, representa um termômetro imediato daqueles que são presos pela polícia. Essas pessoas têm cor, renda, grau de escolaridade. É isso que se busca expor, demonstrando um nítido perfil de extrato populacional que sofre as consequências da repressão penal. Com lastro na pesquisa empírica, procura-se realizar um diagnóstico das estratégias de prevenção e tratamento da realidade distrital, apontando as falhas estruturais e potenciais políticas públicas alternativas ao atual estado da arte.

**Palavras-chave:** Audiências de custódia; Processos de criminalização; Seletividade penal; Culpabilidade pela vulnerabilidade.

**Abstract:** This work seeks to begin identifying those people who are arrested in the Federal District. But not simply in number. The objective is to demonstrate, based on the 1st Report of the Criminalization Processes of the Center for Custody Hearings and Collective Protection of Provisional Prisoners (NAC-DPDF), who are those assisted by the Public Defender's Office who suffer criminal and police selectivity in the Federal District. The custody hearing, being the “gateway” into the prison system, represents an immediate thermometer for those arrested by the police. These people have color, income, level of education. This is what we seek to expose, demonstrating a clear profile of the population that suffers the consequences of criminal repression. Based on empirical research, we seek to carry out a diagnosis of prevention and treatment strategies in the district reality, pointing out structural flaws and potential alternative public policies to the current state of the art.

**Keywords:** Custody hearings; Criminalization processes; Criminal selectivity; Culpability for vulnerability.

Recebido em: 20/03/2024  
Aprovado em: 11/05/2024

Como citar este artigo:

FONSECA, Gabriel Morgado da; SILVA, Alexandre Fernandes. Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia. Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal, Brasília, vol. 6, n. 1, 2024, p. 147-165.

\* Mestrando em políticas públicas (UniCEUB).  
Defensor Público do Distrito Federal.

\*\* Mestre em Direito Agroambiental (UFMT).  
Professor Associado (UFMT). Defensor Público do Distrito Federal.

## Considerações iniciais

A partir da necessidade de mapeamento da realidade concreta dos processos de criminalização a que os defendidos da Defensoria Pública do Distrito Federal são submetidos, e tentando fornecer elementos para responder à indagação do título deste artigo, foi elaborado o 1º Relatório dos Processos de Criminalização do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAC-DPDF), referentes às audiências de custódia que foram realizadas nos dias úteis dos meses de janeiro e fevereiro de 2024.

A origem do relatório advém de necessidades concretas: a consolidação pelas últimas reformas processuais penais da audiência de custódia como o primeiro espaço formal de controle judicial da prisão abre espaço para uma leitura material da dinâmica concreta dos processos de criminalização locais, além de ser a “porta de entrada” da maioria dos usuários do serviço da Defensoria Pública no âmbito criminal.

Este “termômetro” dos processos de criminalização é ainda mais pulsante no Distrito Federal, considerando as peculiaridades geográficas das regiões administrativas e a concentração de atribuição de competências ao Núcleo de Audiências de Custódia, uma vez que todas as pessoas presas devem ali ser apresentadas para o controle judicial do encarceramento.

Com base nisso, o presente artigo busca averiguar a política pública judicial das audiências de custódia no Distrito Federal sob a perspectiva dos dados empíricos recolhidos pela Defensoria Pública, analisando tais processos de criminalização por meio de diagnósticos crítico-negativos relativos à seletividade penal e perfilamento racial, e de proposições crítico-positivas, indutoras de outras políticas públicas.

### 1. A “porta de entrada” e o “termômetro”: origem das audiências de custódia enquanto política pública judicial

As audiências de custódia têm natureza bifronte (BADARÓ, 2014), olhando para o passado e para o futuro: são destinadas não só ao controle da legalidade do ato já efetivado, mas também *valoram a necessidade* da prisão cautelar. Esse duplo caráter complexo, retrospectivo e prospectivo, habilita o poder judiciário a realizar o primeiro controle formal das prisões e das práticas de tortura e violência policial.

Implementada como política pública judicial, as audiências de custódias advieram, no Brasil, de uma decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), prolatada no bojo da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347/DF, proposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL).

Dentre outras determinações, o STF, em setembro de 2015, considerou que o sistema prisional brasileiro vivencia uma violação massiva e sistemática de direitos fundamentais. Importando uma técnica de decisão oriunda da Colômbia, declarou a inconstitucionalidade – o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) – da omissão fático-jurídica das prisões nacionais, bem como deliberou pela implementação das audiências de custódia no prazo de 90 dias (CAMPOS, 2019):

Ao declarar o ECI do sistema carcerário brasileiro, o Tribunal Constitucional reconheceu a sua legitimidade para interferir na agenda política. Ao determinar a implantação das audiências de custódia, o STF interferiu no ciclo de políticas públicas para superar o cenário de inconstitucionalidades no sistema carcerário (CRESPO, 2020, p. 22).

A base normativa utilizada pelo STF tem assento em disposições de tratados internacionais, com previsão no artigo 7.5 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>1</sup> e artigo 9, §3º do Pacto dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)<sup>2</sup>.

Vale destacar que, conforme a própria jurisprudência do STF, a CADH, ratificada pelo Decreto-Lei nº 678/1992, é considerada norma supralegal<sup>3</sup>, uma vez que não foi aprovada pelo rito qualificado definidor de norma com *status* constitucional, na forma do § 3º do art. 5º da Constituição Federal (CRFB)<sup>4</sup>, mas sim pelo rito ordinário de maioria simples.

<sup>1</sup> Artigo 7.5 da CADH: “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo”.

<sup>2</sup> Art. 9º, §3º, do PIDCP: “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença”.

<sup>3</sup> RE nº 466.343 do Supremo Tribunal Federal.

<sup>4</sup> Art. 5º, §3º, da CRFB - Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Portanto, baseado nas previsões dos diplomas internacionais, o Supremo Tribunal Federal efetivou a previsão da necessidade de apresentação das pessoas em situação de prisão a um juízo competente.

Com a implementação das audiências de custódia, toda pessoa detida deve ser apresentada ao juízo no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a partir do momento da prisão. Assim, as audiências de custódia foram se consolidando ao longo dos anos de 2015 e 2016 no âmbito jurídico brasileiro.

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou a sistemática das audiências por meio da Resolução nº 213/2015<sup>5</sup>, enquanto o Congresso Nacional não legislava sobre o assunto. No ano de 2019, os artigos 287 e 310 do Código de Processo Penal (CPP)<sup>6</sup> foram alterados pela Lei nº 13.694/2019, positivando a apresentação imediata da pessoa em situação de cárcere à autoridade judicial competente.

É importante contextualizar a situação do sistema prisional vivenciada à época da decisão que determinou a implementação da audiência de custódia. Conforme relatório apresentado pelo Sistema Nacional de Informação Penais (SISDEPEN), no ano de 2015 a população carcerária brasileira somava 698 (seiscentos e noventa e oito) mil pessoas, com um crescimento acima de 5% ao ano desde 2012 até 2015. A partir de 2015, houve um crescimento menor da população carcerária, na média de 2% entre 2016 e 2019. O pico de população carcerária ocorreu justamente no ano de 2019, com um total de 755 mil pessoas privadas de liberdade. Até o ano de 2022 – último ano disponível no SISDEPEN –, não se ultrapassou esse número, uma vez que, em razão da pandemia de COVID-19 houve um decréscimo significativo da população carcerária no ano de 2020 (- 10,93%).

Outro dado importante apresentado pelo SISDEPEN, que esclarece o contexto apresentado pelo sistema prisional brasileiro, é o número de presos provisórios. Em 2014, o total de presos provisórios era de 40% da população prisional. Já em 2022, esse total diminuiu para 25%, um possível reflexo da implementação da audiência de custódia. De 2015 a 2022 houve uma diminuição do total de presos provisórios em todos os anos, exceto no ano de 2017, em que houve

<sup>5</sup> Art. 1º da Resolução nº 213/2015 do CNJ: “Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão”.

<sup>6</sup> Art. 287 do CPP: “Se a infração for inafiançável, a falta de exibição do mandado não obstará a prisão, e o preso, em tal caso, será imediatamente apresentado ao juiz que tiver expedido o mandado, para a realização de audiência de custódia”.

Art. 310 do CPP: “Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente (...)”.

um incremento de 0,48%. Em 2015, havia 261 mil presos provisórios, ao passo que em 2022 havia 210 mil presos provisórios.

Já no que se refere ao *déficit* de vagas, o ano de 2015, mais uma vez, se apresentou, no contexto histórico, como o pior, com 327 mil vagas em *déficit*. Desde então, o gráfico se apresenta com uma tendência de queda, chegando ao ano de 2022, segundo dados do SISDEPEN, com 171 mil vagas em *déficit*. Isso se deu em razão do aumento do número de vagas disponíveis conjugado com a diminuição da população carcerária.

Outro aspecto que corrobora para a tendência de diminuição de violações de direitos humanos no sistema prisional após a implementação da audiência de custódia é a ampliação do uso da monitoração eletrônica. Segundo os dados do SISDEPEN, mais de 91 mil pessoas faziam uso da monitoração eletrônica em dezembro de 2022, ao passo que havia capacidade contratada de mais de 117 mil tornozeleiras, que representa 78% do total, demonstrando ainda possibilidade de ampliação de sua aplicação para o fim de diminuir a superlotação hoje existente.

Após 2015, a pessoa privada de liberdade passou a ter a oportunidade de ver e ser visto pelo juízo antes de adentrar no sistema prisional. Até 2015, todos os presos em flagrantes eram encaminhados ao sistema prisional para só depois de alguns dias (em alguns lugares semanas ou meses) terem sua situação prisional avaliada por uma autoridade jurisdicional.

Muitas vezes a vida sofrida estampada no próprio rosto, corroborada com a sensação do cheiro e da voz embargada pela vulnerabilidade são fatores que são levados em consideração no momento da decisão de prisão e soltura. A análise sem esses fatores, numa avaliação fria de um auto de prisão em flagrante de papel, sem a visualização do jurisdicionado, é a representação de uma justiça insensível, que despreza completamente os fatores sociais e a história de vida

Portanto, é impossível ignorar os fatores sociais quanto se trata de um país em que 35% da população vive com menos de R\$ 630 mensais, conforme pesquisa do IBGE de 2022 (GOMES, 2023).

Assim, inegável concluir que o Supremo Tribunal Federal, quando decidiu virar a página da omissão e chamar para si a responsabilidade de parte das políticas públicas do sistema prisional, corroborou para a diminuição da superpopulação carcerária. É claro que, na prática, muitos juízos e tribunais demonstram recalcitrância na aplicação da jurisprudência dos Tribunais Superiores e até mesmo de dispositivos legais. Entretanto, a ampliação das decisões vinculantes, a possibilidade de reclamação constitucional diretamente ao STF e o fortalecimento de uma defesa efetiva são meios para se contornar essa resistência.

A audiência de custódia também funciona como meio de evitar que pessoas sem envolvimento com o crime organizado entrem em contato com pessoas intensamente envolvidas em atividades criminosas, evitando o encaminhamento sem necessidade comprovada ao sistema prisional.

Além disso, o primeiro momento de controle de eventual tortura policial ocorre, precisamente, na apresentação da pessoa em situação de prisão à autoridade judicial. Como a *tortura não se vê pela TV*, a forma presencial das audiências de custódia também é um elemento ínsito à controlabilidade da violência policial.

É ainda de se notar o intenso sofrimento em que as pessoas submetidas ao cárcere vivenciam. A comida é de péssima qualidade, o banho de sol é reduzido e o regime de visitação dos familiares é diminuto. O Distrito Federal ainda passa pela peculiaridade em que estas visitas são disponibilizadas somente às quartas e quintas-feiras, impactando desproporcionalmente as famílias em situação de vulnerabilidade, que não raras vezes estão em plena jornada de trabalho, fraturando os laços familiares. Os visitantes ainda são submetidos à uma revista mecânica, por meio de um detector de metais e aparelho de raio-x e,<sup>7</sup> caso inoperante, haverá revista manual,<sup>8</sup> o que acaba também por transmitir o sofrimento do cárcere aos familiares.

Outro aspecto importante que merece ser indicado é a violência institucional dentro do sistema prisional. A relação entre a polícia penal e as pessoas privadas de liberdade é ruim. Diversos relatos de violência, inclusive com filmagens (LUIZ, 2021), já foram apuradas. Além da violência propriamente dita, no sistema prisional do Distrito Federal há outras práticas degradantes comuns, tais como a dificuldade de acesso à unidade de saúde, a falta de acessibilidade para presos com deficiência, o uso excessivo de dispositivos não letais, como spray de pimenta e spark.<sup>9</sup>

As câmeras corporais e o circuito interno de TV ainda estão em fase de discussão, não tendo sido implementadas na sua integralidade, situação que dificulta o controle pelas instituições fiscalizadoras.

Sabe-se, ademais, que problemas complexos, como a falta de vagas no sistema prisionais e a superlotação não são questões que se resolvem de forma imediata. Resistências são naturais.

<sup>7</sup> Art. 18 da Portaria nº 200/2022 da SEAPE/DF: Todo visitante, para ingresso em estabelecimento prisional, será submetido à revista mecânica, a ser executada em local reservado e por meio da utilização de equipamentos eletrônicos como detector de metal, aparelhos de raios X, escâner corporal e outras tecnologias capazes de garantir a segurança do recinto carcerário.

<sup>8</sup> Art. 18, § 2º, da Portaria nº 200/2022 da SEAPE/DF: Na falta, insuficiência ou inoperância dos equipamentos elencados no caput, será efetuada revista manual por servidor do mesmo sexo do revistado, sempre de modo respeitoso e em estrita conformidade com a norma legal e dignidade da pessoa humana, em cabine individual e em local separado voltado para cada gênero, observadas as condições e restrições expressas neste artigo.

<sup>9</sup> Dispositivo que emite impulsos elétricos.

Diariamente o instituto da audiência de custódia é bombardeado com declarações populistas de pessoas que sequer sabem para que funciona.

Por isso, entende-se que o Supremo Tribunal Federal acertou ao determinar o controle constante, por meio da declaração de Estado de Coisa Inconstitucional, do sistema prisional, ajudando a construir políticas públicas que possam, de alguma forma, reverter o grave quadro que até hoje está no sistema carcerário nacional, evitando uma tragédia ainda maior e, de alguma forma, tentando implementar direitos mínimos existenciais com efetivação de direitos humanos.

Sob uma perspectiva concreta, as audiências de custódia também gradam a incidência dos processos de criminalização em determinada localidade, medindo a *temperatura* da seletividade criminalizante. Por outro lado, funcionam como a *porta de entrada* do usuário do serviço público de assistência jurídica integral e gratuita no âmbito criminal.

Nesse sentido, qual seria a perspectiva adotada pela Defensoria Pública na apreensão dessa realidade concreta? Tal questionamento será enfrentados no próximo tópico.

## **2. Aproximações entre o realismo marginal e a defensoria pública: o que fazer?**

O Brasil *mata, tortura, encarcera e revista arbitrariamente os corpos e lares* de mais *cidadãos* hoje do que em sua última ditadura (DIETER, 2022, p.159). É preciso reconhecer que o sistema prisional brasileiro configura o *maior crime contra a humanidade em curso no país* (DIETER, 2022, p.172).

Este é o dilema ético enfrentado pela Defensoria Pública: os agentes jurídicos são *parte do problema, não necessariamente da solução*<sup>10</sup>. Para responder à famosa indagação – o que fazer? –, deve a Defensoria oferecer o mais elevado discurso técnico-jurídico às pessoas vulnerabilizadas, sem recair em ingenuidades quanto às limitações sociais estruturantes a que está inserida.

Do ponto de vista teórico, Maurício Dieter aponta a necessidade de *subordinar a técnica jurídica abstrata* – Direito Penal, Processual Penal e Execução Penal – às “(...) *ciências criminais*

<sup>10</sup> Particularmente na atuação criminal, nos deparamos com um sistema de justiça que que, a pretexto da *guerra contra o crime*, legítima formalmente o “(...) morticínio dirigido contra a massa de trabalhadores explorados e marginalizados dos grandes centros urbanos, exercendo extenso e vertical controle territorial e materializando a escandalosa seletividade racial da repressão oficial”. *Idem*, p. 159.

(*Criminologia e Política Criminal*) a fim de realizar o objetivo democrático de limitar a violência estatal”<sup>11</sup>.

Na dogmática penal, um exemplo acabado deste empreendimento é a sedimentação da *teoria crítica do delito* de Juarez Tavares, que “(...) *confronta os elementos normativos com os dados da realidade empírica para impedir a formação de uma estrutura puramente normativa e deformada do delito*” (TAVAREZ, 2018, p.30), e que serve de verdadeiro horizonte teórico à atuação defensiva.

Tal esforço não é novidade. O desenvolvimento das teorias da conduta do direito penal tem registro histórico no causal-naturalismo em confronto com o neokantismo e o finalismo, sendo este último o elemento mais popularizado no Brasil, ainda que outras construções teóricas tenham ganhado corpo recentemente (ROCHA, 2016, p.295-314).

Para o finalismo, a ação humana teleologicamente dirigida a uma atividade final – *projeto de realização* e a *realização do projeto* – é o epicentro da valoração da conduta (SANTOS, 2008, p. 86-91). A revolução copernicana introduzida pelo modelo de conduta *final* está na imperatividade do *respeito às estruturas reais do mundo* como condição de possibilidade da ação. Logo, a *viga-mestra* de sua *metodologia* é a “(...) *absoluta proibição de incorporar dados falsos sobre o exercício de poder que deve ser reduzido*” (ZAFFARONI et al, 2003, p. 176).

Ocorre que o comando de observação das *estruturas lógico-reais*, isto é, a incorporação da realidade na dogmática penal, acabou escanteada apenas no modelo de ação finalista. Todo o restante da teoria do delito passou por cima deste imperativo. É preciso resgatar, assim, a *realidade* – a *ontologia do ser social* – enquanto critério de validade da teoria.

Além da incorporação da realidade, há que se orientar por uma dogmática penal informada pelas contribuições da criminologia crítica, compreendida como o *estudo sobre a determinação do crime* (DIETER, 2013, p.41-55).

Ou seja, o duplo movimento que a Defensoria Pública deve se atentar está na *i*) limitação do direito penal pelos dados ontológicos da realidade, bem como na *ii*) incorporação das contribuições da criminologia crítica na apreensão desta realidade.

<sup>11</sup> Para tanto, é preciso “(...) uma maior formação criminológica do penalista futuro, mas fora da lógica de uma ciência meramente propedêutica ou tributária, apresentada como advertência cautelar ou curiosidade humanista. Significa, concretamente, condicionar o aprendizado das categorias do conceito analítico do fato punível à realidade de sua dinâmica concreta, construindo uma ponte de sentidos, sem ingenuidade, entre o Direito Penal e a realidade produzida e reproduzida pela justiça criminal”. *Idem*, p. 173.

Quanto ao segundo ponto, Eugênio Raúl Zaffaroni indica a necessidade de superarmos as abstrações dogmáticas destinadas à realidade europeia, voltando os olhos para o contexto e as particularidades dependentes latino-americanas. Daí a origem do *realismo marginal* (ZAFFARONI, 1993, p. 41-58): é *realista* por renunciar modelos ideais, e *marginal* por se inserir numa relação de centro-periferia, cujos teóricos da dependência<sup>12</sup> tão bem descreveram.

Em síntese, a Defensoria Pública deve buscar lastro no realismo marginal de Eugênio Raúl Zaffaroni, cujo *discurso jurídico-penal incorpora a criminologia* “(...) no direito penal com base em uma decisão ético-política que priorizasse a vida humana como valor e a morte como desvalor” (ZAFFARONI, 2018, p. 172):

Um novo discurso jurídico-penal que aceite a deslegitimação do exercício de poder do sistema penal e que se limite a pautar as decisões das agências judiciais com o mesmo objetivo político de reduzir a violência, levando-se em conta a informação criminológica sobre a operacionalidade real dos sistemas penais. O ponto de partida para a nova construção seria proporcionado pelas estruturas lógico-reais (ZAFFARONI, 2018, p. 172).

Delineada as matrizes de apreensão da realidade posta, e tomando-a como pressuposto de análise, surge outra questão: quais apontamentos a Defensoria Pública pode trazer ao debate sobre a efetividade da política pública judicial das audiências de custódia? É o que se procura responder no item a seguir exposto.

### **3. Contribuição da Defensoria Pública para a crítica dos processos de criminalização do Distrito Federal**

As pesquisas em criminologia realista partem do pressuposto de que os efeitos do crime – um fenômeno majoritariamente *intraclasse* – impactam sobretudo *os setores mais vulnerabilizados da população*. É dizer, ofensor e vítima costumam partilhar da mesma origem de classe trabalhadora. Daí a necessidade de *levar o crime a sério*, enquanto uma *realidade ontológica* (MATTHEWS, 2014, p. 28-37).

<sup>12</sup> As melhores notas bibliográficas sobre o assunto podem ser lidas nos textos de Ruy Mauro Marini, Theotônio dos Santos e Vânia Bambirra.

Utilizam, para tanto, *processos de abstração* (SAYER, 1992, p. 18-96) como forma de apreensão da análise concreta da realidade concreta, comprometendo-se com o *desenvolvimento de políticas baseadas em evidências*, ainda que cientes da impossibilidade de *soluções definitivas* (MATTHEWS, 2014, p. 48-50), pois se referem aos processos dinâmicos dos complexos sistemas sociais em uma realidade em movimento.

É nessa ambiência que a Defensoria Pública do Distrito Federal procurou contribuir ao idealizar e publicar o 1º Relatório dos Processos de Criminalização do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAC-DPDF), referente às audiências de custódia que foram realizadas nos dias úteis dos meses de janeiro e fevereiro de 2024.

O relatório bimestral tem como base de dados as 793 (setecentos e noventa e três) entrevistas prévias individuais colhidas das pessoas em situação de cárcere que foram apresentadas perante o Núcleo de Audiências de Custódia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

Assim, diante da possibilidade de contribuir para os *processos de abstração* de pesquisas em criminologia realista, o NAC-DPDF definiu um plano de atuação, por meio da metodologia de pesquisa empírica, com levantamento de dados quantitativos e qualitativos por amostragem, adequado às diretrizes da Lei n. 13.709/2019 (Lei Geral de Proteção de Dados), com a elaboração de questionário de perguntas, coleta de dados e tabulação dos resultados obtidos e apresentados pelo *Microsoft Power BI*.

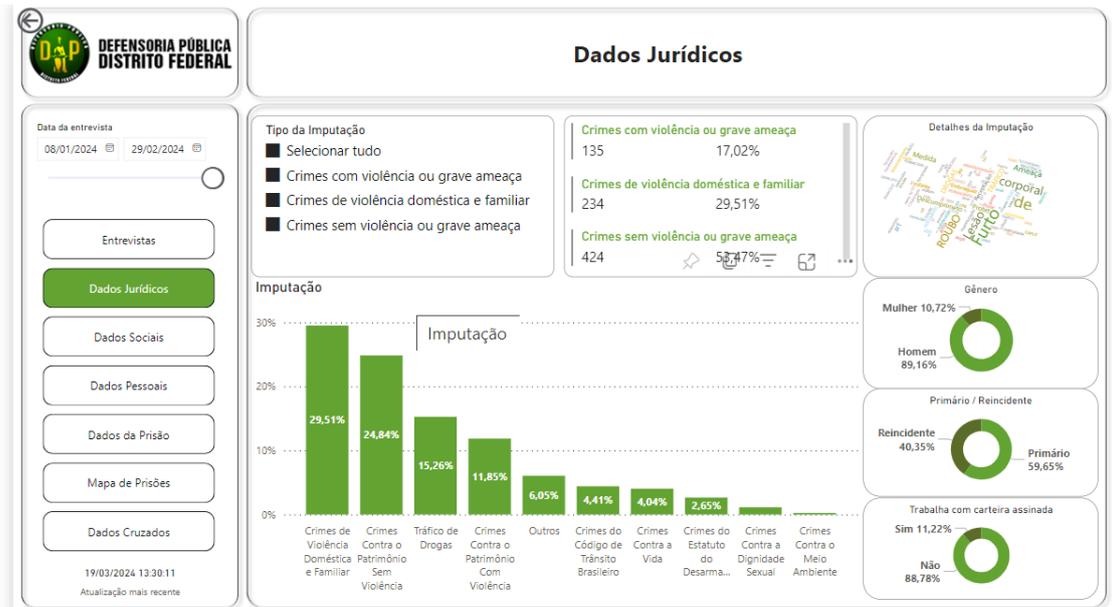
Tal metodologia de pesquisa permitiu o NAC-DPDF implementar um fluxo contínuo de colheita de informações dos usuários do serviço da Defensoria Pública apresentados em audiência de custódia, com referenciamento e cruzamento de dados em tempo real.

A título exemplificativo, extrai-se do Relatório<sup>13</sup> que:

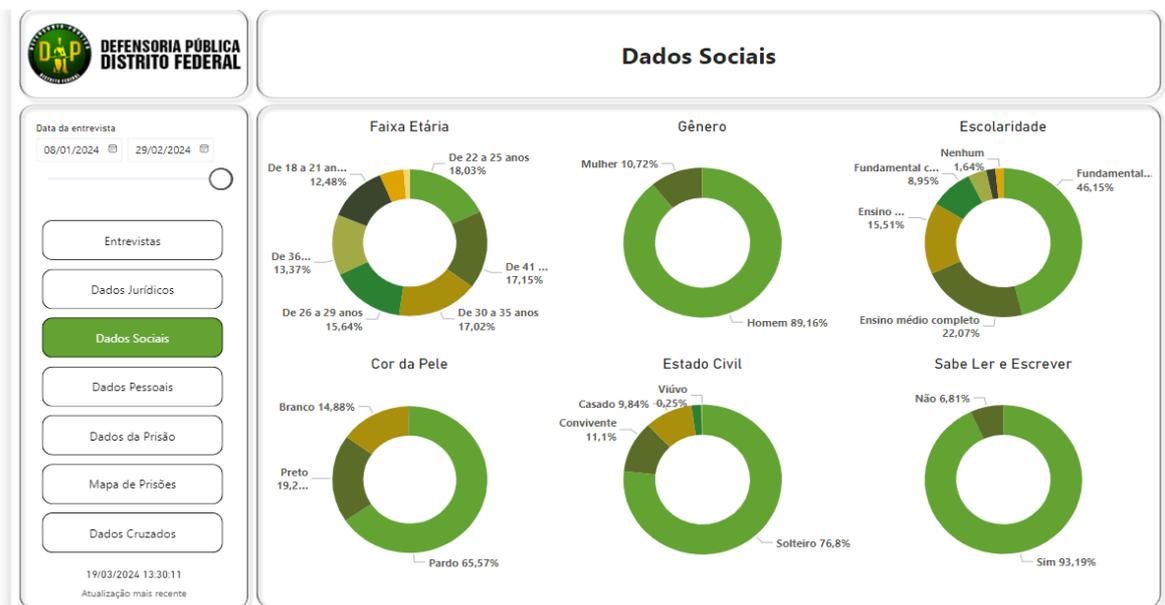
- i) mais da metade das imputações referenciadas no primeiro bimestre de 2024 são referentes a *crimes sem violência ou grave ameaça (53,47%)*, ao passo que quase **29,51%** disseram respeito a delitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher:

<sup>13</sup> As imagens a seguir foram extraídas do 1º Relatório dos Processos de Criminalização do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios (NAC-DPDF).

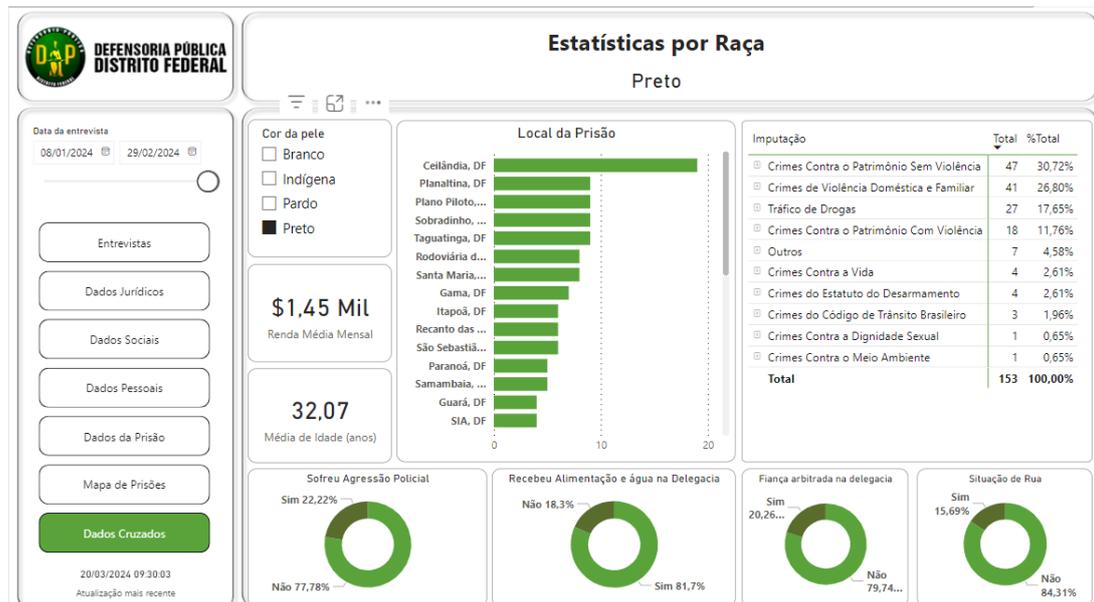
Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia



ii) o perfil social recolhido envolveu pessoas com ensino fundamental incompleto (46,15%); preto (19,29%) ou pardo (65,57%) = negros (84,86%); homem (89,16%); solteiro (76,8%); renda mensal até aproximadamente um salário mínimo (65,58%); sem carteira assinada (88,78%):

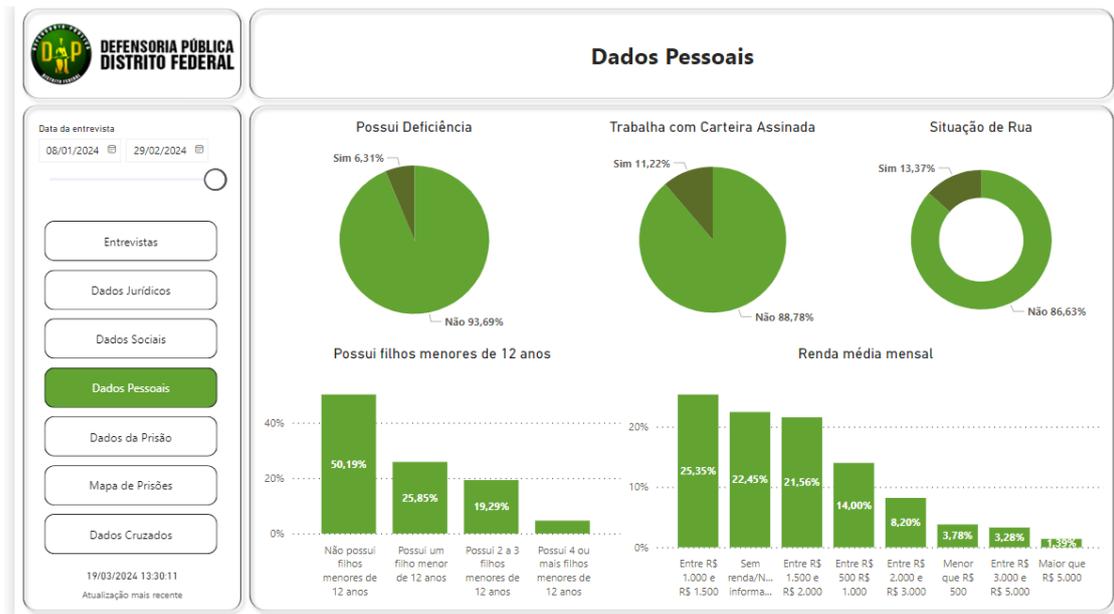


iii) enquanto *brancos* foram enquadrados em sua maioria em delitos no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher (27,97%), *pretos* foram em crimes contra o patrimônio sem violência ou grave ameaça à pessoa (30,72%):



Quem é preso no Distrito Federal? Uma análise em preto e branco das audiências de custódia

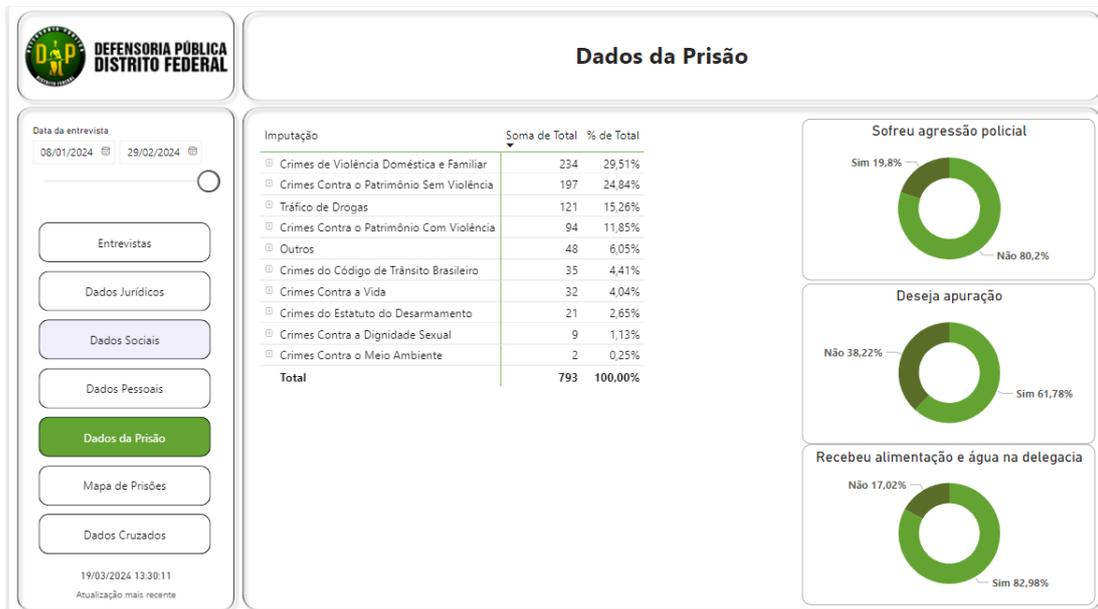
iv) **13,37%** das pessoas estavam em situação de rua:



v) há relato de violência policial em **19,8%** dos casos – dentre os quais **38,22%** não desejaram apuração –, e **17,02%** declararam não ter recebido água e alimentação nas delegacias:



vi) os processos de criminalização tiveram maior incidência em *Ceilândia (14,12%)*, seguida do *Plano Piloto (8,95%)*, dentre os quais **3,15%** ocorreram na *Rodoviária do Plano Piloto*, *Recanto das Emas (6,43%)*, *Planaltina* e *Taguatinga (5,93%)*:



vii) por fim, a renda média mensal encontrada foi a de **R\$ 1.340,00**, e a idade média de **32,74** anos:



Logo, além de possibilitar a criação de teses de atuação para os órgãos de atuação da Defensoria fundadas em dados da realidade, disponibiliza-se uma ferramenta de exame e

diagnóstico da política pública de criminalização do Distrito Federal a partir da dinâmica concreta das audiências de custódia distritais.

Passando do plano descritivo ao plano prescritivo, o Relatório habilita uma dupla dimensão de crítica – negativa e positiva – dos processos de criminalização distritais.

Por um lado, uma perspectiva *negativa* permite confirmar, com lastro nos dados da realidade do Distrito Federal, o que há muito tempo a crítica criminológica já descobriu: a criminalização distrital está envolta de seletividade penal, com evidente perfilamento racial e discriminação de classe. A população masculina, preta e pobre é, em concreto, o seletivo grupo abordado e preso na capital do Brasil.

N’uma palavra: quem é preso no Distrito Federal? Homens, pretos e pobres, sem acesso à educação formal e ao mercado de trabalho, de acordo com os dados oriundos das audiências de custódia distritais contidos no Relatório da Defensoria Pública.

A propósito, Nilo Batista e Eugênio Raúl Zaffaroni apontam que o *poder punitivo* atua em *processos de criminalização* na forma de filtros. A seleção das pessoas criminalizadas corresponde a certa *situação de vulnerabilidade*, é dizer, uma *posição concreta de risco criminalizante* (ZAFFARONI et al, 2018, p. 49).

Qual o impacto dessa conclusão?

A resposta que se oferece, tomando-se como pressuposto *i*) a limitação do direito penal pelos dados ontológicos da realidade; e *ii*) incorporando as lições da criminologia crítica na apreensão desta realidade marginal, é a sedimentação concreta da teoria da culpabilidade pela vulnerabilidade materializada no Distrito Federal.

Ora, de acordo com a culpabilidade pela vulnerabilidade – uma releitura da dogmática penal à luz da criminologia –, se tanto maior for a *situação de vulnerabilidade*, menor deve ser a *culpabilidade* (ZAFFARONI et al, 2018, p. 192-195), a maior incidência de criminalização por região administrativa distrital indicada no Relatório da Defensoria Pública deve corresponder à minoração ou ausência de culpabilidade dos respectivos agentes.

Isto é, propõe-se uma reação dogmática aos reflexos da seletividade distrital, traduzida em um gradiente de posições que passam pela hipótese exculpante da culpabilidade<sup>14</sup> nos casos mais

<sup>14</sup> Se seguirmos o modelo de *teoria crítica do delito* de Juarez Tavares, deveríamos proceder a uma *inversão de análise*: primeiro se investiga a *condição de pessoa deliberativa do sujeito*, e depois o fato. O encadeamento dessa estrutura de modelo de fato punível centralizada na *condição de sujeito deliberativo* pode gerar desde a *ausência de ação* até a *exculpante de culpabilidade* para a hipótese em comento. Cf. TAVAREZ, Juarez. **Fundamentos de teoria do delito**. *Op. cit.*, p. 112.

sintomáticos até a redução da pena, por meio da incidência da atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal<sup>15</sup>, nos eventos menos problemáticos.

Além disso, há um nítido perfilamento racial da “clientela” objeto da sanção estatal no Distrito Federal. Com pretos representando 19,29% e pardos 65,57%, a população total de negros – à luz dos critérios do IBGE – representam 84,86% da população apresentada em audiência de custódia em razão de prisão em flagrante. A população presa no Distrito Federal tem cor. E ela é negra.

Outro aspecto que se comunica com a questão de perfilamento racial é renda das pessoas submetidas à reprimenda estatal por meio da sanção penal. Em uma sociedade capitalista, o pobre e o miserável são considerados como aqueles que pouco têm ou nada têm a oferecer nesse meio. O Distrito Federal tem a maior renda per capita do país, com R\$ 3.357,00, segundo a PNAD contínua de 2023. Por outro lado, as pessoas apresentadas na audiência de custódia do Distrito Federal apresentam perfil completamente diverso, com renda média de R\$ 1.340,00, ou seja, menos de um salário-mínimo, sendo certo que mais de 90% recebem até 2 mil reais, e que 13,37% dos apresentados em audiência de custódia encontram-se em situação de rua. Impossível não notar traços de aporofobia<sup>16</sup> na seletividade policial (CORTINA, 2020). O pobre no Distrito Federal sofre, como acima demonstrado, verdadeiro processo de marginalização por parte da rede de segurança pública.

Em segundo lugar, uma perspectiva *positiva* traz contornos novos às discussões de práticas restaurativas dos processos de vitimização e de prevenção por meio de políticas públicas extrapenais.

Afinal de contas, se o “crime” é um fenômeno *intraclasse* (MATTHEWS, 2014, p. 28-37), todo o arsenal criminológico-crítico acerca da seletividade também informa os processos de vitimização: com a *seleção vitimizante secundária*, há uma *distribuição seletiva da vitimização* incidente sobre as *classes subalternas mais vulneráveis* (ZAFFARONI et al, 2018, p. 67-69).

<sup>15</sup> A tese de redução da sanção em razão da culpabilidade pela vulnerabilidade – referenciada como “co-culpabilidade” – foi elaborada por Salo de Carvalho e Amilton Bueno de Carvalho: “(...) A precária situação econômica do imputado deve ser priorizada como circunstância atenuante obrigatória no momento da cominação da pena. Apesar de não estar prevista no rol de circunstâncias atenuantes do art. 65 do Código Penal brasileiro, a norma do art. 66 possibilita a recepção do princípio da co-culpabilidade, pois demonstra o caráter não taxativo das causas de atenuação. O Código Penal, ao permitir a diminuição da pena em razão de “circunstância relevante” anterior ou posterior ao crime, embora não prevista em lei, já fornece um mecanismo para a implementação deste instrumento de igualização e justiça social”. CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. **Aplicação da pena e garantismo**. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008, p. 74.

<sup>16</sup> Expressão cunhada por Adelia Cortina para determinar aquele que tem aversão e rejeição ao pobre.

Portanto, a contribuição do 1º Relatório dos Processos de Criminalização do Núcleo de Audiências de Custódia e Tutela Coletiva dos Presos Provisórios reside na indicação de dados empíricos a respeito da realidade distrital. Levando em conta essa descrição, e utilizando o método dos *processos de abstração* (SAYER, 1992, p. 18-96), este tópico tentou engendrar, no plano prescritivo, algumas teses – dentre outras – que podem ser elaboradas a partir deste material.

E fica a pergunta, em que cada um terá sua conclusão: a justiça está sendo feita? E para quem?

#### 4. Conclusão

Em resumo, o que se buscou construir foi *uma* análise, dentre tantas possíveis. Com a audiência concentrada, a custódia se mostrou um verdadeiro campo fértil para o estudo daqueles que sofrem a seleção policial/penal. Há muito espaço ainda para ser explorado.

Ademais, é uma análise em *preto e branco*, em um duplo sentido.

Em primeiro lugar, significa uma avaliação preliminar – um “rascunho” em preto em branco –, porquanto a amostragem dos dados colhidos ainda é diminuta, envolvendo apenas os dias úteis do primeiro bimestre de 2024, além de ser uma ferramenta em contínuo aperfeiçoamento interno na Defensoria Pública.

Em segundo lugar, é um diagnóstico em *pretos e brancos*, metonímia para o perfilamento racial, generificado e classista que perpassou os processos de criminalização apresentados ao NAC-TJDFT neste recorte temporal.

Busca-se ainda a construção de futuras políticas públicas, fundamentados arranjos institucionais que contribuam para evitar a seletividade de negros, de pobres e da população com baixa escolaridade.

É o começo de inúmeras possibilidades de análises de quem se prende. O objetivo é superar a análise fria dos números de quantas pessoas são privadas de liberdade, qualificando-as. Qual a renda, a cor, a escolaridade daqueles que sofrem a seletividade penal? O Distrito Federal, capital do país, prende de forma adequada, ou apenas usa o direito penal para realizar um controle social de um perfil populacional específico? Com lastro em dados da realidade concreta, procurou-se elucidar um caminho a ser trilhado para a análise dos processos de criminalização distritais.

## Referências bibliográficas

BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. *Prisão em flagrante delito e direito à audiência de custódia*. Disponível em: <[https://www.academia.edu/9457415/Parecer\\_-\\_Pris%C3%A3o\\_em\\_flagrante\\_delito\\_e\\_direito\\_%C3%A0\\_audi%C3%Aancia\\_de\\_cust%C3%B3dia](https://www.academia.edu/9457415/Parecer_-_Pris%C3%A3o_em_flagrante_delito_e_direito_%C3%A0_audi%C3%Aancia_de_cust%C3%B3dia)>. Acesso em: 15 mar. 2024.

CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. *Estado de coisas inconstitucional*. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

CARVALHO, Amilton Bueno de; CARVALHO, Salo de. *Aplicação da pena e garantismo*. 4. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2008.

CORTINA, Adela. *Aporofobia, a aversão ao pobre: um desafio para a democracia*. Trad. de Daniel Fabre. São Paulo: Editora Contracorrente, 2020.

CRESPO, André Pereira. *Audiências de custódia no Distrito Federal: arranjos institucionais e práticas do sistema de justiça*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2020.

DIETER, Maurício Stegmann. *Política criminal atuarial: a criminologia no fim da história*. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

DIETER, Maurício Stegmann. O direito penal após Carandirú: uma breve reflexão crítica. In: BUCCI, Maria Paula Dallari; SOUZA, Rodrigo Pagani de (Orgs). *O ensino jurídico no bicentenário da independência*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2022.

GOMES, Irene. *Pobreza cai para 31,6% da população em 2022, após alcançar 36,7% em 2021*. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38545-pobreza-cai-para-31-6-da-populacao-em-2022-apos-alcancar-36-7-em-2021#:~:text=O%20percentual%20de%20pessoas%20em%20extrema%20pobreza%2C%20ou%20seja%2C%20que,31%2C6%25%20em%202022>>. Acesso em: 10 mar. 2024.

IBGE. Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Pesquisas por Amostra de Domicílios, *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua - PNAD Contínua - 2023*. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/39262-ibge-divulga-rendimento-domiciliar-per-capita-2023-para-brasil-e-unidades-da-federacao#:~:text=O%20rendimento%20domiciliar%20per%20capita,R%24%203.357%20no%20Distrito%20Federal>. Acesso em 20 de mar. 2024

LUIZ, Gabriel. *Vídeo: policiais penais espancam detento no DF*. Disponível em: <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2021/06/03/video-policiais-penais-espancam-detento-no-df.ghtml>. Acesso em 19 de mar. 2024

MATTHEWS, Roger. *Realist criminology*. London: Palgrave Macmillan, 2014

ROCHA, Renato Gomes de Araujo. *Teorias da conduta: antecedentes, tendências e impasses*. Rio de Janeiro: Revan, 2016.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito penal: parte geral*. 3. ed. Curitiba: ICPC, 2008.

SAYER, Andrew. *Method in social science: a realist approach*. 2. ed. London: Routledge, 1992.

SISTEMA NACIONAL DE INFORMAÇÃO PENAL (SISDEPEN). *Informação obtidas pelo Sistema Nacional de Informação Penais – SISDEPEN* Disponível em <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMTQ2ZDc4NDAtODE5OS00ODZmLTlhYTEtYzI4YTk0MTc2MzJkIiwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9&pageName=ReportSectionb520cc726db6179d4e81>. Acesso em 10 de março de 2024.

TAVAREZ, Juarez. *Fundamentos de teoria do delito*. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2018.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Hacia un realismo jurídico penal marginal*. Venezuela: Monte Avila Editores, 1993

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do direito penal*. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.



# **Teses e dissertações elaboradas no âmbito da DPDF**



# Constitucionalismo fractal: cosmopolítica e justiça diacrônica interespecies

Fractal constitutionalism: cosmopolitics and interspecies diachronic justice

Alexandre Fernandes Silva

Orientador: Prof. Dr. Patryck de Araújo Ayala

Curso: Mestrado em Direito Agroambiental (UFMT)

Data da defesa: 04/08/2018

**Resumo:** A dissertação procura investigar, sob um enfoque predominantemente teórico-jurídico da pesquisa monográfica, documental e bibliográfica, quais os possíveis reenquadramentos da cena do constitucionalismo, tendo em conta que os padrões valorativos estabelecidos pelo movimento constitucionalista, tencionados à proteção de determinada comunidade política e filosófica, apresentam, contemporaneamente, fraturas e lacunas não apenas em sua estrutura cosmopolítica, mas também na composição diacrônica (interespecies) dos sujeitos da justiça. Mediado por um sincretismo teórico, buscar-se-á desenvolver uma hipótese de leitura performática que, desestabilizando suas partículas centrais, reorienta o eixo condutor do assim denominado constitucionalismo fractal. Em uma primeira análise, intenta-se alinhar expedientes especulativos que consigam, ao lado de remodelar o potencial mal-estar sofrido pela modernidade, arrebatada pelos processos de globalizações, ofertar caminhos que realinhem a estrutura operacional constitucional. Em segundo plano, esquadrinham-se as dificuldades diacrônicas ostentadas na comunidade moral acoplada ao projeto político do constitucionalismo, cujas ausências desnudam um distanciamento temporal e espacial de (não) sujeito, enturvando as fronteiras da justiça e demandando um alargamento do círculo moral interespecies. Por fim, objetiva-se reconstruir, parcialmente, esse cenário fragmentado por meio de um horizonte valorativo que, espelhando-se em pontuais experiências homólogas, favoreça um novo enquadramento, em contínuo aperfeiçoamento, para a moldura do constitucionalismo, aplicando-se, episodicamente, tal chave de leitura no paradigma da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

**Palavras-chave:** Constitucionalismo fractal. Virada cosmopolítica. Justiça diacrônica interespecies.



# O Direito Penal juvenil como ferramenta contra o neomenorismo

Juvenile criminal law as as instrument against neomenorism

Ana Luzia Barbosa Fernandes Braúna  
Orientador: Prof. Dr. Marcelo Dias Varella  
Curso: Mestrado em Direito (UniCEUB)  
Data da defesa: 14/06/2021

**Resumo:** O neomenorismo instalado no período pós-Estatuto da Criança e do Adolescente impediu que a promessa emancipatória e de salvaguarda dos direitos fundamentais dos adolescentes em conflito com a lei se realizasse plenamente. Com a finalidade de reverter este cenário, defende-se o reconhecimento da existência do Direito Penal Juvenil alinhado com a normativa internacional. Assim, o primeiro objetivo do trabalho é identificar a violação a direitos e garantias dos adolescentes, no estágio atual do sistema socioeducativo. Mesmo após trinta anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente, as raízes do direito tutelar ainda permeiam o sistema de justiça acarretando violações aos direitos fundamentais. O Brasil experimenta a dicotomia entre a ruptura no plano normativo e a permanência histórica nos padrões institucionais. É, portanto, necessário elucidar que apesar de o Estatuto da Criança e do Adolescente incorporar a Doutrina da Proteção Integral, não houve uma ruptura das práticas institucionais com o sistema tutelar anteriormente vigente, mantendo-se resquícios do pensamento menorista ainda em dias de hoje, o que contamina o sistema de justiça juvenil e viola direitos. O segundo objetivo da pesquisa é desmistificar o que é o Direito Penal Juvenil, demonstrando tratar-se de um paradigma assecuratório de direitos aos adolescentes infratores, edificado a partir de uma dogmática garantista e de direito penal mínimo. A consolidação do Direito Penal Juvenil exige a revisão e reestruturação do tratamento infracional e socioeducativo a partir da mudança de paradigma, alcançado por meio de uma interpretação progressista e também por alterações legislativas. O terceiro objetivo do trabalho é analisar as proposições legislativas em tramitação no Brasil. Conclui-se ser necessário que a dogmática penal juvenil, as políticas públicas e a produção legislativa convirjam para o denominador comum da realização dos direitos humanos. Para alcançar este fim, o Direito Penal Juvenil é uma alternativa capaz de contribuir para a defesa dos direitos fundamentais dos adolescentes e a correção das distorções. A metodologia empregada no trabalho foi de revisão bibliográfica, legislativa e jurisprudencial.

**Palavras-chave:** Direito Penal Juvenil. Neomenorismo. Doutrina da Proteção Integral.



# Imputação do erro médico, ponderação dos riscos e prova por inferências

Imputation of medical malpractice, weighting of risks and proof by inferences

Antonio Carlos Fontes Cintra

Orientador: Prof. Dr. José de Oliveira Ascensão

Curso: Doutrado em Ciências Jurídico-Civis (Universidade de Lisboa)

Data da defesa: 19/09/2013

**Resumo:** A medicina tem se tornado preventiva e não pró-ativa. Preventiva não da patologia, mas da judicialização. A escolha do procedimento deixa de ser em função da cura e se posta no resguardo de acusações futuras de possíveis infringências à *lex artis*. Há uma constante tensão dialética entre a arte de curar e a arte de se defender. É necessário um sistema de imputação de responsabilidade atento não só para a garantia da reparação, como também do exercício criativo da profissão, a fim de se permitir ousar, quando o método ortodoxo não apresenta esperanças. A análise do risco, portanto, ocupa especial destaque na construção do processo de imputação, pois, na mesma medida em que se reconhece a álea da intervenção médica, se acentua o risco que a própria enfermidade já impõe ao paciente, a qual ocupa o papel de causa virtual, agora com necessária relevância positiva na análise da culpabilidade. Com isso, o juízo de imputação deve deixar a mera análise naturalística do nexo de causalidade e pautar-se pela ponderação da diminuição ou incremento dos riscos, em uma investigação de prognose póstuma. Para isso, nos valem de alguns postulados construídos na teoria alemã da imputação objetiva e na teoria estado-unidense da *res ipsa loquitur*, e propomos uma distribuição do ônus da prova pautado por juízos de inferência, em especial de inferências probabilísticas. A verificação do incremento ou diminuição do risco, associada ao consentimento informado, é que permite a assunção de riscos mais elevados, fomenta a inovação de técnicas não ortodoxas e acrescenta assim novas dinâmicas à aferição da culpabilidade. O tipo de frequência construirá as inferências, quando as circunstâncias, de fato, se alinharem ao processamento típico do evento e, de outro lado, não restar comprovada outra circunstância que sugira possibilidades distintas ou, em outras palavras, atípicas. A proposta confere maior tecnicidade ao exercício da jurisdição em casos de erro médico, que, no atual cenário tem se colocado na maior parte das vezes como mera homologadora de laudo pericial. Ao paciente caberá o ônus da prova da demonstração de indícios que revelem a maior probabilidade de que a conduta médica tenha excedido aos limites do risco permitido e assim incrementado o risco de dano. Tendo cumprido seu ônus, caberá ao médico desconstruir algum dos fundamentos do silogismo realizado ou apresentar presunção de maior força em seu favor.

**Palavras-chave:** Erro médico, Inferência, Causa Virtual, *Res ipsa Loquitur*, Imputação.



# A releitura objetiva do princípio da insignificância penal: exigência do Direito Penal democrático para a legitimidade dos processos de criminalização

The objective re-reading of the principle of criminal insignificance: requirement of democratic criminal law for the legitimacy of criminalization processes

Túlio Max Freire Mendes

Orientador: Prof. Dr. Bruno Tadeu Palmieri Buonicore

Curso: Mestrado em Direito e Políticas Públicas (UniCEUB)

Data da defesa: 26/09/2023

**Resumo:** Em um Estado Democrático de Direito, os fundamentos da dignidade humana e do pluralismo político são de imperativa observância, compondo a filitragem constitucional ferramenta apta para essa checagem inclusive na seara penal. A Constituição Federal intenta a tutela dos direitos fundamentais, de sorte que a intervenção estatal nos processos de criminalização somente é legítima se o direito penal operar sob o modelo de intervenção mínima. A partir da definição de crime como ofensa a bem jurídico, a ofensividade e a proporcionalidade consubstanciam os limites materiais de crime e de contenção da intervenção estatal, extraindo-se o conteúdo da ofensividade do tecido constitucional por espelhar o princípio democrático. A ofensividade é o ponto nodal para a constatação do fenômeno criminoso. Opera como régua apta a mensurar o processo de criminalização em toda a sua extensão, desde a verificação do enquadramento de uma conduta a um tipo penal até quanto ao grau de severidade da sanção penal imposta. O problema da pesquisa reside na investigação acerca de qual o conteúdo teórico adequado para o princípio da insignificância sob o modelo de intervenção mínima do direito penal. Propõe-se examinar se a diretriz exposta pelo Supremo Tribunal no Habeas Corpus 123108 pela qual se admite a checagem judicial sobre se a aplicação do princípio da insignificância é penal ou socialmente indesejável é cabível ou se revela materialização de atividade de seletividade judicial ilegítima. É apresentada como hipótese a releitura objetiva do princípio da insignificância como exigência democrática que invoca a necessidade de depuração do conteúdo do ditame com a supressão de requisitos subjetivos associados à reincidência ou habitualidade e de vetores que albergam juízos de valor incompatíveis com a objetividade própria do exame da ofensividade enquanto violação ao bem jurídico. É identificada a não punição como imperativo em casos de ausência de ofensividade aferida pela inexpressividade da lesão a bem jurídico, ou seja, em situações de dano concreto inexpressivo. Sob a proposta de identificação da ofensividade como régua de verificação da legitimidade do processo de criminalização, apresenta-se como hipótese adicional que um fato revelador de dano concreto de pouca expressão, porquanto não insignificante, não autoriza a incidência da insignificância como causa supralegal de exclusão da tipicidade material, mas atrai a incidência imperativa de efeitos de tratamento com menor severidade na aplicação da pena ou na fixação do regime de cumprimento.

**Palavras-chave:** Princípio da insignificância. Habeas Corpus 123108. Reincidência. Habitualidade. Releitura objetiva.



# Sobre os Autores

## Alexandre Fernandes Silva

Defensor Público do Distrito Federal. Professor Associado da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT). Mestre em Direito Agroambiental no Programa de Pós-Graduação “stricto sensu” da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso (UFMT).

## Daniela Portugal

Advogada criminalista, Doutora em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia, é professora colaboradora do curso de Especialização em Ciências Criminais da Fundação Faculdade de Direito da UFBA; da Escola de Magistrados da Bahia (EMAB); da Pós-Graduação da Universidade Católica do Salvador (Ucsal); da Pós-Graduação do Centro de Estudos Jurídicos de Salvador (CEJUS); da Faculdade Baiana de Direito (FBD); da graduação e da Pós-Graduação da Universidade Salvador (UNIFACS). É membro do Instituto Baiano de Direito Processual Penal (IBADPP); do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito no Brasil (CONPEDI) e da Comissão de Defesa do Concurso Público da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia (OAB/BA), tendo sua atuação voltada principalmente para os seguintes temas: Direito Penal; Penal Econômico; Processual Penal; Execução Penal; Criminologia e Vitimologia.

## Gabriel Morgado da Fonseca

Defensor Público do Distrito Federal. Defensor Público de Minas Gerais entre 2015 e 2018. Mestrando em políticas públicas no Centro Universitário de Brasília (CEUB). Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Gama Filho (2014).

## Guilherme Gomes Vieira

Defensor Público do Distrito Federal. Professor voluntário da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Mestre em Direito, Estado e Constituição pela Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (UnB). Pós-Graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Integrante do Grupo de Pesquisa em Administração da Justiça. Membro do Grupo de Pesquisa Retórica, Argumentação e Juridicidade (UnB). Integrante Grupo de Estudos e de Pesquisa Processo Civil, Acesso à Justiça e Tutela dos Direitos (UnB).

## **José Almeida Júnior**

Mestrando em Direito e Políticas Públicas (UNICEUB). Defensor Público do Distrito Federal e escritor. Autor de Última Hora (Record), O Homem que Odiava Machado de Assis (Faro) e Bebida Amarga (Faro)

## **Luciano Damián Laise**

Doctor en Derecho (U. Austral). Profesor de Filosofía del Derecho y Argumentación Jurídica. Editor Ejecutivo de Revista de Derecho (Universidad de Piura). Facultad de Derecho, Universidad de Piura. Investigador Cat. IV (RENACYT).

## **Maria Luiza Cardoso Cavaignac**

Advogada; Bacharela em Direito pela Universidade de Brasília; Pós-Graduada em Direito Penal e Processual Penal; Residente Jurídica da Defensoria Pública do DF

## **Mariana Ferreira Diniz**

Advogada, professora, bacharela em Direito pela Universidade Mackenzie-SP, mestra pelo programa em Educação: História, Política, Sociedade (2019) da PUC-SP, bolsista CNPq, onde investigou a história do ensino jurídico no Brasil, foi aluna especial do programa de doutorado em Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia da USP (2019), aluna especial do programa de doutorado em Direito público da UFBA (2023), integrando grupos de pesquisa em criminologia crítica e direito penal. Participou do curso de Especialización en Derechos Humanos y Estudios Críticos del Derecho da CLACSO (2017). Adicionalmente, é graduada/licenciada em Letras Vernáculas com Língua Estrangeira pela Universidade Federal da Bahia (2008) e possui especialização em Docência do Ensino Superior (2012).

## **Matheus Teixeira da Silva**

Advogado, possui graduação em Direito pela PUC-RS. Doutorando em Direito pela PUC-SP. Mestre em Filosofia pela PUCRS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Autónoma de Lisboa. Pós-graduado em Direito do Estado pela UFRGS. Pós-graduado em Direito Processual Civil pela PUCRS. Pós-graduado em Direito Empresarial pela PUCRS.

## **Roberta de Ávila Silva Porto Nunes**

Psicóloga, Subsecretária de Atividade Psicossocial da Defensoria Pública do DF e mediadora pelo TJDFT ; Mestranda em Desenvolvimento, Sociedade e Cooperação Internacional (PPGDSCI-UnB); Graduação em Psicologia (UNICEUB) e Gerontologia (UNINTER); Especialista em Gestão Estratégica em Organizações Públicas (Faculdade

Projeção) , Neuropsicologia ( Faculdade JK), Direito e Gênero (ESMA-TJDFT), em Saúde da População em Situação de Rua com foco na população Negra (UnB); e em Psicologia Positiva, Ciência do Bem-Estar e Autorrealização (PUCRS); Participação no Grupo de Pesquisa "Envelhecer Cidadão" (Diretório CNPq)



# Regras para envio de textos

A Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal recebe trabalhos inéditos redigidos em português, inglês, espanhol e italiano.

Os artigos devem ter no mínimo 15 (quinze) e no máximo 25 (vinte e cinco) laudas, excluídas as páginas de referências bibliográficas, redigidas conforme os padrões da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e as regras de formatação abaixo indicadas. As resenhas devem possuir de 5 (cinco) a 10 (dez) laudas.

Textos mais ou menos extensos poderão ser publicados, a critério do Editor Responsável, caso seu tamanho seja justificável.

Para assegurar a confidencialidade no momento de avaliação da contribuição, preservando o *double blind peer review*, o(s) autor(es) devem evitar realizar qualquer tipo de identificação pessoal durante o corpo do texto.

O texto deve conter:

- a) Título do artigo em português (ou no idioma em que o texto está redigido), guardando pertinência direta com o conteúdo do artigo;
- b) Tradução do título para o inglês ("TITLE")
- c) Resumo em português (ou no idioma em que o texto está redigido) com, no mínimo, 100 (cinquenta) e, no máximo, 250 (duzentos e cinquenta) palavras;
- d) Até 5 (cinco) palavras-chave em português (ou no idioma em que o texto está redigido);
- e) Abstract (tradução do Resumo para o inglês);
- f) Keywords (tradução das palavras-chave para o inglês);
- g) Referências bibliográficas ao final do texto, segundo as regras da ABNT.
- h) As citações devem ser feitas em autor-data. Deve-se utilizar nota de rodapé para informações complementares, porém relevantes, ao artigo, que devem seguir rigorosamente o padrão da ABNT, com fonte Times New Roman, tamanho 10, espaçamento simples, justificado.

Os artigos e resenhas devem observar a seguinte formatação:

tamanho da folha: A4

margens: esquerda = 2 cm, direita = 2 cm, superior = 2 cm e inferior = 2 cm

fonte: Times new roman, tamanho 12

espaço entre linhas: 1,5 (um e meio).

alinhamento: justificado.

não colocar espaço entre os parágrafos ("enter").

Título do artigo/resenha: centralizado, em caixa alta, negrito, fonte com tamanho 14.

Deve-se evitar citações diretas destacadas, apenas quando elas forem essenciais para o conteúdo da contribuição. Deverão ser incorporadas no corpo do texto, com utilização de aspas, quando não ultrapassarem 3 (três) linhas. Se possuírem 4 (quatro) linhas ou

mais, deverão ser destacadas, com recuo de 4cm, à esquerda, justificadas, com espaçamento simples entre linhas e fonte com tamanho 11.

## REFERÊNCIAS

Para as referências às obras citadas ou mencionadas no texto, deve-se utilizar o sistema autor-data. A indicação do nome dos autores no texto deve ser feita de modo padronizado, mencionando-se seu SOBRENOME, ano da obra e página (p. ex: SOBRENOME, ANO, p. ).

Neste sistema, a indicação da fonte é feita pelo sobrenome de cada autor ou pelo nome de cada entidade responsável até o primeiro sinal de pontuação, seguido(s) da data de publicação do documento e da(s) página(s), da citação, no caso de citação direta, separadas por vírgula e entre parênteses;

## NOTAS DE RODAPÉ E REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

As notas de rodapé devem ser feitas no rodapé das páginas, de acordo com as normas da ABNT. As notas de rodapé devem observar a seguinte formatação. Fonte: Times New Roman, Tamanho 10, Espaçamento simples, Justificado.

As referências completas (Referências Bibliográficas) deverão ser apresentadas em ordem alfabética no final do texto, crescente, também de acordo com as normas da ABNT (NBR-6023).

Para mais informações: <http://revista.defensoria.df.gov.br>  
E-mail: [revista@defensoria.df.gov.br](mailto:revista@defensoria.df.gov.br)

# Author Guidelines

The *Journal of Brazilian Federal District Public Defensorship* receives unpublished works written in Portuguese, English, Spanish and Italian.

Articles must have a minimum of fifteen (15) and a maximum of twenty five (25) pages, excluding bibliographical references, in accordance with the ABNT (Brazilian Association of Technical Norms) standards and the formatting rules listed below. Book reviews should be from five (5) to ten (10) pages.

At the discretion of the Editor, longer or shorter texts may be published.

To ensure confidentiality at the time of contribution evaluation, preserving the double-blind review, the author (s) should avoid any type of identification in the body of the text.

The text should contain:

- a) title of the article in Portuguese (or in the language in which the text is written), maintaining direct relevance to the content of the article;
- b) Translation of the title into English;
- c) Abstract in Portuguese (or in the language in which the text is written) with a minimum of 100 and a maximum of 250 words;
- d) Five key words in Portuguese (or in the language in which the text is written);
- e) abstract (translation of the abstract into English);
- f) Five keywords (translation of key words into English);
- g) Bibliographical references at the end of the text, according to ABNT rules.
- h) The citations should be made in the author's data. A footnote should be used for essential information to the article, which must strictly follow the ABNT standard, with font Times New Roman, size 10, single spacing, justified.
- i) citations should be avoided in the body of the text, especially transcriptions.

Articles and revisions should note the following formatting:

- Sheet size: A4
- Margins: left = 2 cm, right = 2 cm, upper = 2 cm and lower = 2 cm
- Source: Times New Roman, size 12
- Line spacing: 1.5 (one and a half).
- Alignment: Justified.
- Do not place spaces between paragraphs.

Title of the article / review: centralized, uppercase, bold, font size 14.

The quotes should be avoided. Use it only when they are essential to the content of the contribution. They should be incorporated in the body of the text, with the use of quotation marks, when they do not exceed 3 (three) lines. If they have 4 (four) lines or more, they should be highlighted, with a 4cm indentation on the left, justified, with single line spacing and font size 11.

## REFERENCES

For references to works cited or mentioned in the text, the author-date system (APA) must be used. The name of the authors in the text should be made in a standardized way, mentioning their SURNAME, year of the work and page (eg SURNAME, YEAR, p.). In this system, the indication of the source is made by the last name of each author or by the name of each responsible entity until the first punctuation mark followed by the publication date of the document and the page (s) of the citation , in the case of direct quotation, separated by commas and in parentheses;

#### FOOTNOTES AND BIBLIOGRAPHICAL REFERENCES

Footnotes should be made at the bottom of the pages, according to ABNT standards. Footnotes should note the following formatting. Source: Times New Roman, Size 10, Simple Spacing, Justified.

The complete references (Bibliographical references) should be presented in alphabetical order at the end of the text, increasing, also according to ABNT norms (NBR-6023).

More information: <http://revista.defensoria.df.gov.br>

E-mail: [revista@defensoria.df.gov.br](mailto:revista@defensoria.df.gov.br)